



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 186/2014 – São Paulo, terça-feira, 14 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5575

ACAO CIVIL PUBLICA

0022497-65.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à primeira ré que suspenda a cobrança de valores para a expedição de atestado de matrícula, de frequência, de anuidade ou semestralidade, de histórico escolar, ou certidão de notas e frequência, declaração de aproveitamento escolar, declaração de conclusão de curso, certidão de autorização ou reconhecimento de curso, solicitação de cópia da matriz curricular, conteúdo programático por disciplina e conteúdo programático do curso, dos alunos inscritos em todos os cursos da demandada, bem como daqueles que já colaram grau, mas não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram a obtenção de certidões, atestados e declarações em virtude do não pagamento de taxa devendo, ainda, ser atribuída multa cominatória de R\$10.000,00 por aluno e por dia de descumprimento da ordem judicial. Sustenta o autor, em síntese, que a primeira demandada, entidade mantenedora da Instituição de Ensino Superior - IES Centro Universitário Anhanguera, conforme apurado em sede de Inquérito Civil nº 1.34.001.001484/2012-11, vem cobrando de seus alunos valores para a expedição de documentos tais como certidões, declarações e atestados, conforme expressamente contido na alínea e do item 3.6 da Cláusula Terceira do contrato de prestação de serviços educacionais da referida IES. Alega que, não obstante o contrato preveja a prestação de serviços educacionais, o aluno também tem interesse e necessidade de obter documentos que comprovem a sua situação acadêmica perante terceiros, sendo a expedição de tais documentos inerente ao contrato de prestação de serviços, não podendo a emissão das aludidas certidões, atestados e declarações ser considerada como prestação de serviço extraordinário ou excepcional que justifique a cobrança por parte da IES para a sua expedição. Enarra que o próprio conceito de certidão, atestado ou declaração encaixa-se perfeitamente dentro do conceito de usualidade e ordinariade dos serviços prestados por uma Universidade, posto que, com é obvio, apenas certificam, atestam ou declaram uma situação decorrente da condição de aluno de uma determinada instituição de ensino, não sendo razoável tolerar que apenas excepcionalmente o aluno necessitaria comprovar sua condição perante o mercado de trabalho, instituições privadas, públicas, etc. Argumenta que a cobrança de taxas pela expedição de documentos como os elencados nos itens 2, 18 e 19 do Comunicado Conjunto DVPFP nº 06/2012, contrariam princípios adotados pelo Código Civil e

disposições do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, inciso IV, X e 1º, inciso II, devendo, tal estipulação, ser declarada nula de pleno direito. Por fim, aduz que a União Federal encontra-se omissa no que tange ao seu dever constitucional de fiscalizar o cumprimento das diretrizes e normas da educação nacional, possibilitando a cobrança ilícita de taxa para a expedição de certidões, atestados e declarações pela referida IES. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/195. Em cumprimento à determinação de fl. 198, a União Federal se manifestou sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela (fls. 200/205), argumentando a impossibilidade de sua concessão em face da Fazenda Pública bem como a sua ilegitimidade passiva. A manifestação veio acompanhada dos documentos de fls. 206/212. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 213). Citada (fl. 236) a União Federal ofereceu contestação, por meio da qual suscitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, de ilegitimidade passiva da União Federal e da carência da ação em face da União diante da ausência de interesse processual. No mérito sustentou que a emissão de declarações provisórias de vínculo acadêmico, históricos escolares parciais excluem-se do vínculo à educação, e podem ser cobradas à parte pela IES, bem como a ausência de responsabilidade direta da União em fiscalizar a cobrança de valores para a emissão dos referidos documentos, pugnano pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 227/233. Devidamente citada (fl. 247), a corré Anhanguera Educacional Ltda. deixou de apresentar defesa (fl. 257), tendo sido decretada a sua revelia (fl. 259). Intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada pela União Federal (fl. 259), o autor ofereceu sua réplica (fls. 261/272). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, com relação à questão da delimitação do alcance da extensão dos efeitos da decisão a ser proferida, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, decidiu que: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Corte Especial, RESP nº 1.243.887, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/10/2011, DJ, 12/12/2011) (grifos nossos) Dessa forma, não se trata de reconhecimento da incompetência do juízo, mas sim de delimitação do alcance da decisão a ser proferida, ou seja, aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, considerando-se a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais sob análise. Relativamente à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos, dispõe o inciso III do artigo 129 da Constituição Federal: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Por sua vez, disciplinam os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público, (grifos nossos) Portanto, o Ministério Público possui legitimidade extraordinária para integrar o polo ativo da presente demanda visando à defesa de interesses individuais homogêneos e, nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTIR LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são

aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 163.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/02/1997, DJ. 29/06/2001, p. 55)(grifos nossos) Quanto à legitimidade passiva da União, dispõe o inciso XXIV do artigo 22 e o inciso I do artigo 209, todos da Constituição Federal: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:(...)XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;(...)Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; Portanto, cabe à União Federal, por meio do Ministério da Educação, fiscalizar se a iniciativa privada está a observar o regular cumprimento das regras atinentes ao ensino superior, exsurgindo-se, assim, a legitimidade da União Federal e integrar o polo passivo da presente demanda. Por conseguinte, fica demonstrado o interesse processual em face da União Federal. Por fim, quanto à impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, somente nos casos expressamente previstos em lei é que há restrição ao deferimento do provimento antecipatório, sendo certo que as hipóteses previstas na Lei nº 9.494/97 não se subsumem ao presente feito, sendo ainda possível a reversão da antecipação de tutela não havendo, portanto, o esgotamento do objeto da demanda. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. SÚMULAS 182 E 83 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Perde o objeto o Recurso Especial interposto contra decisão que defere tutela antecipada, quando a mesma torna-se inexecutável por força de sentença de mérito superveniente. 2. É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada Súmula n.º 182/STJ. 3. É admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam a sua concessão. A Lei n.º 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipótese taxativamente previstas em lei. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida Súmula n.º 83/STJ. 5. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AGA nº 513.842, Rel. Min. Castro Meira, j. 18/12/2003, DJ. 01/03/2004, p.: 164)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE CONFIRMOU OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONDENOU A UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE VALOR AO AUTOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÕES DE CUNHO ALIMENTAR - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MERA DEVOLUTIVIDADE QUE NÃO SE ESTENDE À EXECUÇÃO DE VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento, sendo perfeitamente reversível a tutela. 2. No caso, concorrem os requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual e merece prestígio o entendimento do Juízo a quo a respeito do qual vigora a presunção juris tantum de acerto.3. Tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção. 4. Ainda, uma vez concedida antecipação de tutela na sentença - ou nela confirmada - o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso de apelação interposto nessas condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. 5. Exceto no tocante à execução dos efeitos

pecuniários pretéritos da sentença de mérito proferida, o recurso de apelação da União deve ser recebido no efeito meramente devolutivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0021712-41.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 14/02/2012, DJ. 02/03/2012)(grifos nossos) Superadas referidas questões preliminares, passo à análise do pedido de antecipação de tutela e, nesse sentido, dispõem os artigos 207 e 209 da Constituição Federal:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.(...)Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;(grifos nossos) Por sua vez, disciplina o inciso II do artigo 16 e o inciso I do artigo 53 da Lei nº 9.394/96:Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:(...)II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; (...)Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;(grifos nossos) Ademais, estatui o 3º do artigo 1º da Lei nº 9.870/99:Art. 1o O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.(...) 3o Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.(grifos nossos) E, no exercício do seu poder regulamentar no, no que concerne ao sistema federal de ensino, que compreende as instituições privadas de ensino superior, estatui o inciso VI do 1º e o 4º do artigo 32 da Portaria Normativa MEC nº 40/07:Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento. 1º A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte:(...)VI - valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.(...) 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.(grifos nossos) Assim, conforme toda a legislação acima transcrita, depreende-se que todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional estão incluídos nas mensalidades e taxas de matrícula. Entretanto, no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais de fls. 34/41, é o seguinte o teor da alínea e do item 3.6 da Cláusula Terceira do referido instrumento:3.6. Não estão incluídos no âmbito dos serviços contratados e, portanto, serão cobrados a parte, os serviços especiais de: a) dependência, recuperação e/ou adaptação; b) cursos paralelos ou extras; c) disciplinas optativas e não obrigatórias; d) provas especiais; e) expedientes administrativos, tais como certidões, declarações, atestados e segunda via de carteira estudantil; f) segunda via de diploma e certificados de conclusão de curso; g) transporte escolar; h) estacionamento; i) material didático de uso individual e obrigatório para o CONTRATANTE, ficando a CONTRATADA desobrigada do oferecimento dos materiais usados em laboratórios especiais, especiais, específicos ou profissionalizantes; j) utilização da internet por mais de 15 (quinze) horas mensais; e k) utilização em número superior a 20 (vinte) folhas de papel sulfite mensais, no laboratório de informática; dentre outros serviços.(grifos nossos) Ocorre que a emissão de certidões, declarações e atestados estão incluídos na atividade ordinária de serviços educacionais prestados pela Instituição de Ensino Superior, não ensejando tal atividade a cobrança de valores extraordinários, pois eventuais despesas operacionais decorrentes de tais atividades já estão incluídas nas mensalidades pagas pelos alunos, conforme expressamente previsto no inciso VI do 1º do artigo 32 da Portaria Normativa MEC nº 40/07 acima transcrito. Ademais, sendo a IES privada integrante do sistema federal de ensino, por meio de delegação do poder público federal, a ela também se aplica o disposto na alínea b do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:(...)b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;(grifos nossos) Portanto, sendo a emissão de certidões, declarações e atestados decorrência lógica dos serviços educacionais ordinários prestados pela IES, e as eventuais despesas operacionais de tal atividade já estarem incluídas nos valores cobrados nas mensalidades, tem-se como ilegítima a cobrança de taxas extraordinárias inerentes à emissão de tais documentos. E, nesse sentido, dispõe o inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Dessa forma, conforme se depreende dos autos ficou evidenciado que (i) a emissão de certidões, declarações e atestados está incluída dentre as atividades ordinárias dos serviços educacionais prestados pela IES; (ii) que a cobrança de valores para a emissão de tais documentos está em visceral afronta ao Código de Defesa do Consumidor, vinda tal prática a acarretar prejuízos aos alunos, consumidores dos serviços educacionais oferecidos pela IES. E, a corroborar tal entendimento, tem sido a

jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS EXTRAORDINÁRIA PARA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS E CERTIDÕES RELACIONADOS À VIDA ACADÊMICA DO CORPO DISCENTE. ILEGALIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela Associação Fluminense de Educação contra sentença, proferida no bojo de ação civil pública (ACP), com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da ora apelada e da universidade privada UNIGRANRIO, que, julgando procedentes em parte os pedidos do Parquet, condenou a ora apelada, na qualidade de mantenedora dos recursos da UNIGRANRIO, a se abster de cobrar dos discentes taxas relacionadas à expedição de certidões, de declarações e de históricos (à exceção de 2ª vias e inscrição em vestibular), bem como a restituir, em dobro, o valor das taxas extraordinárias que, porventura, os alunos tenham pago, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. A controvérsia do presente feito centra-se em saber se as universidades privadas podem, ou não, cobrar, fora do custo das mensalidades já pagas pelos alunos, taxas extraordinárias para fins de expedição de certidões, declarações e documentações em geral que formalizem atos de suas vidas acadêmicas, averiguando-se, na sequência, se deve, ou não, ser restituída em dobro tais taxas extraordinárias, porventura, pagas pelos universitários, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. Conforme art. 4º, 1º, da Resolução n.º 03/1989 do extinto Conselho Federal de Educação (o qual equivale ao atual Conselho Nacional de Educação), a qual permanece em vigor diante da inexistência de qualquer incompatibilidade, nem com a CF/88, e nem com a evolução legislativa acerca da educação brasileira, tem-se que o valor pago pelo acadêmico, a título de mensalidade por força dos serviços educacionais prestados pelas universidades particulares, inclui todo e qualquer serviço diretamente vinculado ao ensino superior, como aqueles cujas cobranças foram apontadas como abusivas pelo MPF, tais como, histórico escolar, declaração de escolaridade, cancelamento e trancamento de matrícula, declaração de conclusão de curso, certidão de notas do curso, dentre outros. Precedentes do TRF 2ª Região citados. 4. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, 3º, garante a todo consumidor o direito à informação integral pelos serviços prestados por parte do fornecedor. Condicionar o acesso a tais informações ao pagamento de novas taxas é comportamento ilícito e abusivo da ré-apelada, não podendo, por isso, subsistir. 5. Ainda que existam cláusulas contratuais que prevejam a cobrança destas taxas extraordinárias nos pactos firmados entre os alunos e a ré-apelada, tais cláusulas são eivadas de abusividade e, assim sendo, são nulas de pleno direito, nos termos art. 51, inciso IV c/c 1º, inciso II, do CDC. Tais previsões contratuais tolhem o consumidor de plena informação do serviço educacional prestado pela universidade e, assim sendo, corrompem o equilíbrio econômico-financeiro na relação contratual e, pior, em desfavor, justamente, da parte mais vulnerável desta relação contratual que é o aluno-consumidor. 6. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos consumidores, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, é cabível, apenas, quando demonstrada a má-fé do fornecedor na cobrança do indébito. Precedentes do STJ citados. 7. In casu, restou provada, quer a existência de indébito diante da cobrança ilegal das taxas ora em exame, quer a conduta, no mínimo, culposa da ré-apelada, a qual, na qualidade de delegatária do serviço público de educação, jamais poderia ter tido o comportamento negligente de inobservar o art. 4º, 1º, da Resolução n.º 03/1989 do extinto CFE, pelo que, uma vez presentes os requisitos do art. 42, parágrafo único, do CDC, mostra-se correta a sentença que condenou a ré-apelada a restituir, em dobro, o indébito, porventura, cobrado dos alunos. 8. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.10.003672-7, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda, j. 23/09/2013, DJ. 03/10/2013) ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PARA OS CASOS DE 2ª (SEGUNDA) CHAMADA, PROVAS FINAIS E TODAS AS DEMAIS DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO. 1. Sentença que, em sede de Ação Civil Pública, julgou improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, objetivando que a SER EDUCACIONAL S/A, mantenedora da Faculdade Maurício de Nassau, se abstinhasse de cobrar, de seus alunos, qualquer tipo de prestação pecuniária como condição para emissão de documentos escolares, como programa de disciplina, histórico escolar, certidão de notas e declarações de vínculo, de conclusão de curso, de regime de aprovação, de frequência, de aprovação do vestibular, declaração sub judice e de quitação de mensalidades, dentre outros documentos que constituem decorrência lógica da prestação educacional, assim como para a realização de outros serviços também inerentes à prestação dos serviços vinculados à educação ministrada, tais como realização de segunda chamada, revisão de prova, dentre outros; salvo as referentes à expedição de 2ª (segunda) via de documentos, e, nesse caso, limitada a cobrança ao valor do custo da expedição. 2. A cobrança de taxas ou tarifas para exibição ou expedição de documentos essenciais aos discentes, como, por exemplo, o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso, a grade curricular, atestados, conteúdo programático, entre outros, é inconstitucional, pois, nestes casos, tais instituições devem ser equiparadas às repartições públicas. Sendo assim, não é permitida a exigência de pagamento para emissão de certidões que visem a esclarecer situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da CF/88. Ademais, a legislação que regulamenta o valor das anuidades escolares - Lei nº 9.870/99 - dispõe que os valores de anuidades e semestralidades deverão incluir custos a título de pessoal e de custeio. 3. Não se pode permitir que, por ausência de legislação expressa regulando a matéria - uma vez que, atualmente, encontram-se revogadas as legislações que tratavam especificamente do tema: as Resoluções nº 01/83 e 03/89, ambas do extinto

Conselho Federal de Educação - as instituições privadas de ensino instituíam, livremente, taxas para expedição de documentos indispensáveis para o aluno matriculado, como é o caso do histórico escolar, conteúdo programático, grade curricular, entre outros. 4. Admissível, contudo, a cobrança de taxas aos seus alunos em relação à realização de provas de segunda chamada e finais, bem como todas as demais de caráter extraordinário, isto é, que não estejam incluídas na normal contraprestação daquilo que está coberto pelas mensalidades pagas pelos alunos. 5. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte.(TRF5, Terceira Turma, APELREEX nº 0012088-40.2011.405.8300, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 16/05/2013, DJ. 04/06/2013, p. 169) Destarte, conforme a fundamentação supra, vislumbro a presença de relevância na fundamentação articulada pelo Ministério Público Federal, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de à corrê, Anhanguera Educacional Ltda. suspenda a cobrança de valores para a expedição de atestado de matrícula, de frequência, de anuidade ou semestralidade, de histórico escolar, ou certidão de notas e frequência, declaração de aproveitamento escolar, declaração de conclusão de curso, certidão de autorização ou reconhecimento de curso, solicitação de cópia da matriz curricular, conteúdo programático por disciplina e conteúdo programático do curso, dos alunos inscritos em todos os cursos ministrados pela demandada, bem como daqueles que já colaram grau, mas não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram a obtenção de certidões, atestados e declarações em virtude do não pagamento de tarifas. Por fim, com fundamento no 4º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor e, ao desiderato de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais) por aluno, para hipótese de descumprimento das obrigações de não fazer aqui apresentadas. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

MONITORIA

0019797-39.2001.403.6100 (2001.61.00.019797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA CARNEIRO DA CUNHA(SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0035004-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035004-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE HELIO LENTOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)
Vistos. A autora formulou pedido de desistência à fl. 124, requerendo a sua homologação. Intimado nos termos nos despachos da fl. 128 a se manifestar acerca do pedido, a parte ré nada requereu, conforme certificado à fl. 129. Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0018092-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FABIANO(SP060091 - MARIA ROSA FABIANO)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659830-71.1991.403.6100 (91.0659830-7) - MARY PINTO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0021634-13.1993.403.6100 (93.0021634-1) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0033337-04.1994.403.6100 (94.0033337-4) - EDSON KAZUO NISHIKAWA X SHOICHI YOKOO X TOKIO

SHIY X MAURICIO VOLPE X JOAO BATISTA MAIOLI(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0058307-34.1995.403.6100 (95.0058307-0) - GEORGIA CONFECÇOES LTDA X GEORGIA CONFECÇOES LTDA - FILIAL 1 X GEORGIA CONFECÇOES LTDA - FILIAL 2(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0043388-98.1999.403.6100 (1999.61.00.043388-0) - TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos. TUMKUS E TUNCKUS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe defira a compensação de seus créditos por pagamentos a maior de PIS, com base nos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/98 com tributos administrados pela receita federal.Às fls. 123/132. a ação foi julgada procedente.Às fls. 154/172 foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União. Às fls. 336/339 foi negado seguimento ao Recurso Especial, bem como as fls. 360/367 negado provimento ao agravo regimental, ambos interposto pela União Federal.Às fls. 463/464 foi julgado prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 475/476 a autora manifestou renúncia à execução do título judicial, para aproveitamento do crédito na esfera administrativa, conforme exigência contida na Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012.Intimada a manifestar-se, a União Federal não se opôs (fl. 478).Diante do exposto, em face da manifestação das partes, reconheço ter havido renúncia ao direito à execução do título judicial, e JULGO EXTINTO o feito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0027345-18.2001.403.6100 (2001.61.00.027345-9) - ERISVALDO VIEIRA ROCHA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. ERISVALDO VIEIRA ROCHA, qualificados nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor ERISVALDO VIEIRA ROCHA (fls.109/114). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor ERISVALDO VIEIRA ROCHA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.

0004169-68.2005.403.6100 (2005.61.00.004169-4) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da multa objeto do processo administrativo, reconhecendo a inexigibilidade do débito.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/22. Inicialmente distribuída perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, às fls. 341, aquele Juízo declarou-se absolutamente incompetente para apreciar o feito, determinando a remessa à Seção Judiciária de São Paulo.Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação às fls. 223/245.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 366 a autora formulou pedido de desistência, em razão da adesão a programa de parcelamento de débitos.À fl.369 manifestou-se a ré, concordando com o pedido de desistência desde que a autora renunciasse ao direito em que se funda a ação.Às fls. 371/372 aduziu a parte autora que a desistência da ação decorre de imposição legal, para adesão de REFIS.Assim, diante da manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0023895-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023895-7) - TERESA CRISTINA GRACIANO X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. TERESA CRISTINA GRACIANO e FRANCISCO DE ASSIS COELHO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Alegam os autores, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos por sua categoria profissional. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, sustentam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual os autores não concordam, implica anatocismo e capitalização de juros. Igualmente, aduzem que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré em fornecer o termo de quitação constitui violação ao direito adquirido dos mesmos. Nesta ordem de ideias, requerem que os réus sejam condenados a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como a alteração do sistema de amortização adotado, tendo pleiteado, ainda, o reconhecimento da quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o primeiro réu, pois já liquidada a dívida, com a consequente baixa na hipoteca e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram documentos às fls. 17/66. À fl. 68 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 70/76) em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, ao qual foi negado provimento (fls. 177/182). Citada (fl. 85), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 90/95), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Devidamente citado (fl. 88.), o corréu IPESP apresentou sua defesa (fls. 100/111), na qual requereu a improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 112/155. Intimado a se manifestar sobre as contestações (fls. 80 e 100), os autores apresentaram réplicas (fls. 159/162 e 164/166). Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 169), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 171), quedando-se inerte as rés. À fl. 187 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 193/194 e 196/201), quedando-se inerte o corréu IPESP. A União Federal requereu a sua inclusão no pólo passivo na qualidade de assistente simples da corré CEF (fls. 217/218), o que foi deferido pelo juízo (fl. 219), manifestando-se aquela pela improcedência da ação (fls. 225/226). Apresentado Laudo Pericial às fls. 227/276, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 284/285, 290 e 291 deixando de se pronunciar a CEF. Em atenção ao determinado à fl. 292, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 293/294, 298/299, 303/305. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a apresentação, pelo perito do juízo, de esclarecimentos suplementares (fls. 308/310). Apresentado laudo complementar (fls. 316/335), houve manifestação das partes (fls. 343/344, 345/349/350 e 351), quedando-se inerte a corré CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, observo que o contrato de fls. 22/25 dispõe, no 1º da Cláusula Terceira, sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS:CLÁUSULA TERCEIRA - (...) 1º - Juntamente com as prestações mensais, o(a-s) COMPROMISSÁRIO (A-S) pagará(ão) os prêmios dos seguros estipulados pelo BNH para os Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice que estiver em vigor na época de seus vencimentos, bem com as parc. relativas à tx de cobrança e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, taxa e contribuição essas previstas em Resoluções do BNH, cujos valores individualizados encontram-se no item 5 letras e, f e g do Quadro Resumo, sendo o encargo mensal, resultante da soma da prestação contratual com os acessórios a que se refere este parágrafo, correspondente ao valor encontrado no item 5 letra h do Quadro Resumo(grifos nossos) Portanto, havendo expressa previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, tem-se como legitimada passiva a Caixa Econômica Federal. Isto porque, o FCVS, criado pela Resolução 25/67 do BNH é administrado pela Caixa Econômica Federal, por força da Portaria nº 48/88, do Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, modificada pelas Portaria nº 118/88, do Ministério da Habitação e do Bem Estar Social, Portaria nº 271/91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e Portaria nº 207/95, do Ministério da Fazenda. Ademais, o enunciado da Súmula 372 do C. Superior Tribunal de Justiça é explícito ao afirmar:Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Assim, diante da previsão contratual, acerca do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal é parte legítima

para figurar no polo passivo da presente ação. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em 19 de junho de 1986, assinou com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/TP (TABELA PRICE) (fls. 22/25). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em suas cláusulas quarta e quinta, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: CLÁUSULA QUARTA: - O primeiro reajustamento da prestação, dos acessórios, e da razão de progressão, ocorrerá no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do COMPROMISSÁRIO que se verificar em mês posterior ao da assinatura deste contrato. CLÁUSULA QUINTA: - O cálculo do primeiro reajustamento da prestação, dos acessórios, e da razão de progressão, de que trata a Cláusula Quarta, será realizado mediante a aplicação do percentual de aumento salarial da categoria profissional do COMPROMISSÁRIO(A-S), na proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento. Já as cláusulas sexta e sétima determinam que: CLÁUSULA SEXTA: - Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Quarta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o COMPROMISSÁRIO(A-S). CLÁUSULA SÉTIMA: - Para efeito dos reajustamentos previstos neste instrumento não será considerada a parcela do aumento de salário da categoria profissional do COMPROMISSÁRIO(A-S) que exceder a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, base para o aumento de salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial. 1º - Sempre que da Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa, não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao IPESP, dentro das normas do BNH, estabelecer o critério de reajustamento aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos aumentos, bem com a limitação prevista no caput desta Cláusula. 2º - Na hipótese de o COMPROMISSÁRIO(A-S) não pertencer a categoria profissional específica, ou for classificado como autônomo, profissional liberal, ou comissionista, os reajustes previstos neste contrato se realizarão na proporção do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no caput desta Cláusula. 3º - Quando o COMPROMISSÁRIO(A-S) for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustes previstos neste contrato serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria, respeitado o limite previsto no caput desta Cláusula. Dessa forma, a própria autarquia já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações como PES/CP - SFA, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtrar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que o IPESP não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (trabalhadores nas indústrias de papel, papelão e cortiça). Analisando-se os laudos elaborados pela perícia (fls. 227/276 e 316/335), especialmente os esclarecimentos de fl. 319, observa-se que o IPESP reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, de acordo as planilhas elaboradas pela perícia, encontramos prestações em valores superiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados, indicando que o autor pagou valores maiores do que seriam devidos se houvesse sido aplicada a equivalência salarial, o que confere à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão à parte autora quando alega a ausência de previsão para a incidência do CES, já que o contrato em análise não consta expressamente a incidência do referido coeficiente. Portanto, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização

do saldo devedor, o que não significa que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO.1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão.2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação.3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo.4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 1999.70.00.033597-4, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 26/06/2001, DJ. 05/09/2001, p. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, RESP nº 568.192, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/12/2004, DJ 23/09/2008, p. 525) Em conclusão, os autores têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira do contrato de fls. 38/40 in verbis: CLÁUSULA TERCEIRA - O IPESP, na qualidade de senhor e legítimo possuidor do apartamento mencionado na Cláusula Primeira deste instrumento, e dando cumprimento ao edital de habitação para distribuição do citado imóvel, promete e se obriga a vendê-lo ao(a-s) COMPROMISSÁRIOS(A-S), pelo preço certo e ajustado especificado no item 4 do já mencionado Quadro Resumo, obrigando-se o(a-s) COMPROMISSÁRIO(A-S) a pagar ao IPESP referido preço no prazo constante do item 5 letra b do Quadro Resumo, em prestações mensais e consecutivas cujo valor encontra-se no item 5 letra d do Quadro Resumo reajustadas segundo o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e calculadas em conformidade com o Sistema de Amortização especificado no item 5 letra a do Quadro Resumo, à taxa nominal e efetiva de juros ao ano constantes do item 5 letra c do Quadro Resumo, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias a contar da data deste contrato e as demais em igual dia dos meses subsequentes. (grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 227/276 e 316/335, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites

legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 587.639, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 238) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES. 02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91. 03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...) (TRF1, 6ª Turma, AC nº 2001.38.00.013851-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/11/2009, DJ 07/12/2009, p. 114) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2004.71.07.004056-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida, j. 05/06/2006, DJ 16/08/2006, p. 458) (grifos nossos) Ademais, insta frisar que às fl. 239, o Sr. Perito, em resposta ao quesito de nº 8 elaborado pela corrê CEF, salientou que os valores das prestações foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais, observando-se a taxa de juros, o sistema de amortização, os critérios de recálculo das prestações e de atualização monetária do saldo devedor estabelecidos no contrato de mútuo. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, em 19 de junho de 1986, Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com o IPESP, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entendo que não há empeco à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo

mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 1986, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Assim, repise-se, apenas e tão somente se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. No presente caso, conforme constante no laudo pericial de fls. 316/335, existem parcelas do prazo contratual em aberto, ou seja, que os autores se encontram inadimplentes com o financiamento, não preenchendo os requisitos legais e regulamentares para utilização do FCVS, de modo que não há como ser acolhido o pedido. Assim, as diferenças, resultantes da aplicação do julgado, são de responsabilidade da parte autora, não sendo cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIOS PROPRIETÁRIOS DE OUTRO IMÓVEL COM COBERTURA DO FCVS. POSSIBILIDADE DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. NECESSIDADE, PORÉM, DO PRÉVIO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES E ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO CONTRATUAL. 1. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, os mutuários que celebraram financiamento habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05/12/1990, têm direito à quitação do saldo devedor remanescente ao final de seu contrato de mútuo habitacional com os benefícios do citado ato legislativo. 2. Assim, descabe negar aos mutuários a quitação pelo FCVS, ao argumento de que possuem eles outro imóvel com cobertura do referido fundo. 3. Conquanto, no contrato, haja previsão de que o descumprimento pelos mutuários da obrigação de alienar os outros imóveis no prazo de 180 dias da data do contrato ensejaria a responsabilidade deles pelos resíduos do saldo devedor porventura existentes quando do término do pagamento das prestações contratadas, os contratos bancários submetem-se às regras do

CDC (Súmula 297/STJ), pelo que são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V).4. Entretanto, o pagamento das parcelas e encargos devidos durante o prazo contratual constitui pressuposto essencial, inarredável, em ordem a assegurar aos devedores o direito à pretendida quitação, por se consubstanciarem obrigação do mutuário prevista no contrato, que não se inserem no conceito de saldo devedor remanescente apurado ao final do ajuste, a ser coberto pelo FCVS. Com efeito, é inconteste, no plano do Direito Civil, que só tem direito à quitação aquele que efetua o pagamento de forma regular e válida. Portanto, sem pagamento, jamais emergiria, em favor da parte, o direito à quitação, até mesmo porque o pleito básico deduzido na inicial intrinsecamente parte da premissa de que as parcelas respectivas e encargos seriam solvidas pelos mutuários. Precedente desta Corte.5. Correta, assim, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito dos Autores à cobertura pelo FCVS do saldo devedor residual do contrato de financiamento habitacional, após o pagamento de todos os encargos mensais do prazo contratual.6. Apelação da CEF e dos Autores desprovida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2002.38.00.027325-0, Rel. Juiz Fed. Conv César Augusto Bearsi, DJ. 21/11/2008, p. 877)(grifos nossos) Portanto, existindo encargos mensais em aberto, relativos ao prazo contratual estes devem ser suportados pela parte autora. Tais valores se referem aos encargos mensais do prazo contratual, e não de valores residuais, sendo que somente estes é que serão cobertos pelo FCVS. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais, de acordo com a categoria profissional do demandante, bem como a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela, bem como à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (trabalhadores nas indústrias de papel, papelão e cortiça), bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela e reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo residual da dívida, decorrente do contrato celebrado em 19 de junho de 1986, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, após o pagamento de todos os encargos mensais do prazo ali pactuado. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito do Juízo nomeado à fl. 222, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada à fl. 214. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002698-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002698-3) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.NAZARETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA, qualificada nos autos ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que declare o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com base nas Leis complementares nºs 07/70 e 70/91, bem como o direito à restituição/compensação das quantias e colhidas desde março de 1999 na forma do artigo 3º da Lei nº9.718/98.Às fls. 437/445 sobreveio sentença de procedência da ação.À remessa oficial e ao recurso de apelação da ré foi negado provimento, tendo sido dado parcial provimento à apelação da autora (fls.545/559)Às fls.667/671 foi determinada a suspensão do Recurso Especial interposto pela autora, sendo que, em relação à União Federal, o Recurso Extraordinário por ela interposto foi julgado prejudicado (fls.672/673), ao passo que o seu Recurso Especial foi admitido (fls.674/679) e a este dado provimento (fls.737/743), com trânsito em julgado à fl.746.Determinada a devolução dos autos à turma julgadora, para adequação do acórdão de fls.545/559 ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº1. 002.932/ SP (fls.748/749), foi negado provimento à remessa oficial e às apelações (fls.755/758).Às fls.768/771 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela União Federal.À fl.810 foi determinada devolução dos autos à turma julgadora, para adequação do acórdão fls.755/758 ao Recurso Extraordinário representativo de controvérsia nº566.621/RS, tendo sido dado parcial provimento à apelação da autora e negado provimento à remessa oficial e à apelação da ré (fls.816/819), bem como julgado prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União (fl.823).Trânsito em julgado à fl.827.Diante do exposto, em face da manifestação das partes, reconheço ter havido renúncia ao direito à execução do título

judicial, e JULGO EXTINTO o feito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0017485-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017485-6) - BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Vistos em sentença. BRUNO HUMBERTO MALUSA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a decadência do direito da segunda demandada em cobrar o saldo residual relativo ao contrato de mútuo, bem como reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o segundo réu, pois já liquidada a dívida, com a consequente baixa na hipoteca. Almeja, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, sob a alegação de que a mora e o descumprimento da obrigação legal causaram o dano. Alega que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o corréu Banco Itaú S/A se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustenta que o contrato celebrado garante ao autor o direito de se utilizar do FCVS e que a recusa do corréu constitui violação ao direito adquirido do mesmo. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/30, complementados às fls. 34/39. Citada (fl. 44) a corré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 46/59), por meio da qual suscitou a preliminar de necessidade de intimação da União Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 61/62 Intimados a se manifestarem quanto às provas (fl. 68), as partes quedaram-se inertes (fl. 70). Em cumprimento à determinação de fl. 73, a União federal manifestou-se requerendo sua inclusão no pólo passivo na qualidade de assistente simples da corré Caixa Econômica Federal (fl. 75/76), o que foi deferido pelo juízo (fl. 77). À fl. 81 a União Federal ratificou a contestação apresentada pela CEF. Em conformidade ao determinado à fl. 82, o Banco Itaú S/A foi integrado à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Devidamente citado (fl. 86), o Banco Itaú S/A ofereceu contestação (fls. 98/130), por meio da qual requereu a improcedência dos pedidos. A contestação foi instruída pelos documentos de fls. 131/148. Instado a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo corréu Banco Itaú S/A (fl. 98), o autor quedou-se inerte (fl. 150v.) Intimados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 151), o corréu Banco Itaú S/A informou não ter provas a produzir (fl. 153) e requereu a juntada dos documentos de fls. 154/158. À fl. 169 houve a determinação de sobrestamento do feito, até o deslinde da Ação Ordinária nº 0005933-11.2013.403.6100, em apenso. Às fls. 174/178 o autor requereu o prosseguimento da ação. Em atenção à determinação de fl. 180, o autor apresentou esclarecimentos no que concerne ao teor da petição de fls. 174/178. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, quanto à preliminar, suscitada pela corré CEF, de necessidade de intimação da União Federal, fica esta superada ante a decisão de fl. 77. Destarte, afastada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Primeiramente, no que se refere à alegada decadência/prescrição do direito de o Banco Itaú S/A cobrar do autor os valores relativos ao saldo residual do contrato de mútuo, entendo que abrangeria apenas as parcelas atingidas pelo lapso temporal respectivo. Por conta disso, a matéria em questão somente será apreciada se resultar, do exame do pedido formulado, um juízo afirmativo de improcedência da cobertura pelo FCVS. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. O autor assinou, em 30 de janeiro de 1987, o Instrumento Particular de Venda e Compra com Transferência de Dívida, Direitos e Obrigações com o Itaú S/A Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco Itaú S/A, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entretanto, entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do salvo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam

referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O instrumento particular de compra e venda objeto desta lide, assinado em 30 de janeiro de 1987, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel do autor. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se o autor pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que os mutuários originários descumpriram cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado C. Superior Tribunal de Justiça de recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do

Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.133.769, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/12/2009, DJ. 18/12/2009)(grifos nossos) Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI N.8.100/90. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.1. É possível a manutenção da cobertura do FCVS aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração dos contratos ocorreu anteriormente à vigência da Lei n.8.100/90, ou seja, 5 de dezembro de 1990 (v.g: REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).2. Quanto à alegada incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, não se pode conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não indicou o dispositivo legal federal sobre o qual recaiu a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.3. Não é possível, em sede de recurso especial, o exame da alegada ofensa a dispositivos da Magna Carta, porquanto a hipótese,

permitida constitucionalmente, para interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal (cf. REsp 686.590/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17.12.2008).4. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.243.657/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/05/2014, DJ. 12/05/2014)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.133.769/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.769/SP, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que nos contratos firmados antes da edição das Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, não havia a proibição de quitação pelo FCVS do resíduo de financiamento de segundo imóvel adquirido no mesmo Município do imóvel anterior.2. Agravo Regimental do Banco Santander Brasil S/A desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 274.763/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/11/2013, DJ. 10/12/2013)(grifos nossos) Portanto, o autor tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, bem como o direito de não ser executado por eventual saldo residual decorrente do referido mútuo. Destarte, sendo de responsabilidade do FCVS a quitação do saldo residual decorrente do contrato de mútuo, fica prejudicada a análise do pedido de declaração de prescrição/decadência do direito do corréu Banco Itaú S/A em aditar o aludido contrato e cobrar do autor os valores relativos ao saldo residual. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que este não deve ser deferido, pois ausentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade da ré e seu conseqüente dever de indenizar. Reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (Bittar, Carlos Alberto - Reparação Civil por Danos Morais) Assim, o dano moral somente ocorrerá quando a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade, o que não ocorreu in casu. No caso vertente, o mero dissabor em ver a sua pretensão negada pela instituição financeira, sob o argumento de defesa dos direitos creditórios desta, não é fato suficientemente apto a caracterizar o dano moral, e sua respectiva indenização. Neste sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como dos E. Tribunais Regionais Federais:INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1 - segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.(...)4 - Recurso Especial não conhecido.(STJ, Quarta Turma, REsp n.º 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/10/2009, DJ 02/09/2010).RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. MERO DISSABOR. DANO MORAL AFASTADO COM FULCRO NAS PARTICULARIDADES DO CASO.Danos morais podem surgir em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de conhecimento médio, como vexame, humilhação, dor.Há de ser afastado, todavia, quando a análise do quadro fático apresentado pelas instâncias ordinárias levam a crer que não passaram da pessoa do autor, não afetando sua honorabilidade, cuidando-se, portanto, de mero dissabor.Recurso provido.(STJ, Terceira Turma, REsp n.º 668.443, Rel. Min. Castro Filho, j. 25/09/2006, DJ 09/10/2006).CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, Quarta Turma, REsp n.º 215.666, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21/06/2001, DJ 29/10/2001).CIVIL. SFH. DÍVIDA QUITADA. CRÉDITO DADO EM CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PAGAMENTOS PARA A CEF. RESPONSABILIDADE DA INTERMEDIÁRIA. BAIXA DA HIPOTECA VERIFICADA NO CURSO DO PROCESSO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.I. Depreende-se dos autos, consoante Termo de Audiência, que se encontram solucionadas as questões atinentes à baixa da hipoteca e da caução, uma vez que a TERRA Cia de Crédito Imobiliário oficiou ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza, autorizando a baixa da hipoteca do imóvel em discussão, bem como o cancelamento da Cédula Hipotecária Integral relativa ao mesmo, em virtude da liquidação da dívida.II. Comprovada a quitação da dívida, tem o mutuário direito à liberação da hipoteca.III. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.IV. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não

patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso.V. Apelações improvidas.(TRF5, Quarta Turma, AC n.º 2003.81.00.022213-3, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 04/05/2010, DJ 06/05/2010, p. 696).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. FCVS. RESPONSABILIDADE PELO SALDO RESIDUAL. LEI N. 10.150/2000. LEGITIMIDADE DA CAIXA.A Caixa é legítima para compor o pólo passivo das ações que versam sobre os contratos do SFH, na condição de gestora do FCVS ou de agente financeiro. Precedentes do STJ.As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual de mais de um contrato por mutuário, foram flexibilizadas pela Lei n. 10.150/2000, não sendo impeditivo para a quitação dos contratos integralmente pagos.Cumpridas todas as obrigações firmadas no contrato, faz jus a parte mutuária à quitação da dívida e liberação da respectiva hipoteca, nos moldes dos precedentes deste Tribunal.Incabível o pagamento de indenização por dano moral supostamente causado pelo indeferimento administrativo da quitação do contrato.(TRF4, Primeira Turma, AC 2001.71.00.022730-1, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 06/12/2005, DJ 08/03/2006).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DUPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO. NÃO IMPEDIMENTO. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES DE MÚTUO À ÉPOCA DA EDIÇÃO DA LEI Nº 10.150/2000. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS DESSE MOMENTO ATÉ NOVEMBRO DE 2006, QUANDO SUSPENDIDO O PAGAMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a liberação da hipoteca correspondente, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS e da dicção da Lei nº 10.150/2000, bem como de indenização por danos materiais (correspondentes às prestações mensais pagas de dezembro/2000 a novembro/2006) e morais (no importe de R\$60.000,00).(…)6. A simples negativa do agente financeiro de proceder à quitação do saldo devedor e de liberar a hipoteca existente sobre o imóvel decorreu da interpretação dada às cláusulas contratuais e à legislação que regulava a matéria, não havendo nessa conduta, qualquer prática de ato ilícito a ensejar reparação por danos morais. Precedente.7. Apelação parcialmente provida.(TRF5, Primeira Turma, AC 2007.81.00.014199-0, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 16/04/2009, DJ 31/07/2009, p. 145).CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.1. Pedido inicial que visa o cancelamento da garantia hipotecária relativa ao imóvel adquirido de Terra-Companhia de Crédito Imobiliário, mediante Contrato de Compra e Venda com Pacto Adjeto de Hipoteca e Financiamento, em face da quitação de todas as prestações do pacto.2. A hipoteca que garante a dívida contraída pela construtora através do SFH, devidamente registrada, garante a satisfação do crédito da CEF, independentemente de prometido vender o imóvel a terceiro mediante contrato de promessa de compra e venda.3. A configuração do dano moral exige a ilicitude da conduta do réu, inexistente no caso. Improcedência do pedido de indenização por dano moral.4. Apelação da CEF provida. Apelação do autor improvida.(TRF5, Terceira Turma, AC 2003.81.00.030693-6, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 16/04/2009, DJ 15/05/2009, p. 393).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. PREVISÃO CONTRATUAL DO FCVS. DIREITO À QUITAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL NÃO COMPROVADA.1 - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cuja administração operacional cabe à CEF, tem como finalidade garantir o limite de prazo para a amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, os quais pagam um determinado percentual, à vista ou mensalmente, para sua formação e são beneficiados pela cobertura que o fundo dá ao final do prazo de financiamento, quando há resíduo no saldo devedor.(…)4 - A simples negativa de quitação do mútuo e de levantamento da hipoteca não é suficiente para configurar o dano moral, já que não decorre de ato ilícito premeditado do agente financeiro, mas, sim, de equivocada interpretação das cláusulas contratuais e das normas que regem o SFH.5 - Apelações conhecidas e improvidas.(TRF2, Oitava Turma, AC 2004.51.01.000325-6, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 13/02/2007, DJ 16/02/2007, p. 63).(grifos nossos) Destarte, diante da fundamentação supra, improcedente o pedido de indenização pleiteado pelo autor, em face da inexistência de ato ilícito perpetrado pelos réus a ensejar o alegado dano moral. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para, tão somente, reconhecer o direito do autor à quitação do saldo devedor residual decorrente do o Instrumento Particular de Venda e Compra com Transferência de Dívida, Direitos e Obrigações celebrado em 30 de janeiro de 1987 com o Itaú S/A Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco Itaú S/A, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao corréu Banco Itaú S/A que proceda à baixa da hipoteca. Custas processuais nos termos da lei, a serem divididas entre as

partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fica excluída a União Federal da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face de DIASGEL TRANSPORTE E COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP, objetivando que a ré seja condenada a pagar a importância de R\$ 44.685,35 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizada em 10/04/2008, acrescida de encargos legais. Alega ser credora de referida importância decorrente da utilização e movimentação de conta corrente pela parte ré, cuja abertura se deu em 11/11/2005 e o encerramento em 15/02/2006, tendo em vista o longo período de saldo negativo; alega que tentou recuperar seu crédito mas não logrou êxito. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/31. Tendo em vista as várias tentativas de citação pessoal da parte-ré, todas infrutíferas, promoveu-se a citação por edital (fls. 148 e 155/158). A Defensoria Pública da União ofertou contestação às fls. 160/165, pugando pela improcedência dos pedidos sob o fundamento de falta de comprovação dos encargos contratados, bem como do contrato pertinente. Réplica às fls. 168/173. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a Defensoria Pública da União sustentou não ter provas a produzir, tendo em vista estar atuando no processo como curador especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. O pedido é procedente. Observo que, às fls. 10/22 foram juntadas a Ficha de Abertura de Conta Corrente, os extratos de movimentação de conta, bem como o demonstrativo de débito apurado após o encerramento da conta. Em sua contestação, o Curador Especial da parte ré limitou-se a alegar a improcedência da ação em face da ausência de documentos que comprovassem a contratação de encargos debitados na conta corrente descoberta. Ocorre, entretanto, que não houve demonstração de qualquer ilegalidade praticada pela parte autora na evolução dos débitos atribuídos à parte ré. Com efeito, os extratos de movimentação de conta espelham a evolução da conta corrente da parte ré com a emissão de inúmeros cheques que foram, paulatinamente, aumentando o saldo devedor, ensejando, assim, o montante objeto da presente ação de cobrança. Ora, competia à parte-ré, empresa regularmente constituída conforme demonstrado pelo documento juntado às fls. 23/29, na qualidade de titular de conta-corrente, aberta em conformidade com as práticas bancárias, conforme demonstrado pelo documento de fl. 10, diligenciar e controlar a sua movimentação, encerrando-a, se quisesse, após a quitação de todos os débitos, não podendo agora ser suscitada a improcedência da demanda por ausência de documentos escritos de abertura. Ora, no documento de fl. 10 consta declaração firmada pelo representante legal da empresa, de que na data da abertura da conta estava ciente de todas as cláusulas e condições para abertura, movimentação e encerramento da conta corrente, declarando, ainda, ter recebido cópia do instrumento do contrato então avençado. Assim, tendo em vista que a parte-ré não demonstrou nos autos que a cobrança levada a efeito pela parte autora extrapola os limites estatuídos legalmente, impõe-se o decreto de procedência da presente ação de cobrança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e condeno a parte ré a pagar à autora a importância de R\$ 44.685,35 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizada em 10/04/2008, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil) a contar da citação. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010287-84.2010.403.6100 - LEONARDO AUGUSTO MOYA RUIZ(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. LEONARDO AUGUSTO MOYA RUIZ, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao recebimento do benefício de pensão por morte de seu genitor até completar 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário, condenando-se a União Federal ao pagamento dos atrasados desde a data da cessação administrativa do benefício. Alega a parte autora, em apertada síntese, que é estudante universitário e que não auferir nenhum rendimento com os quais possa manter seus estudos e prover a outras necessidades pessoais. Sustenta que sua genitora não possui renda mensal suficiente para custear as despesas mensais hodiernas e as decorrentes da continuidade de seus estudos. Aduz que o benefício encontra-se cessado desde a data em que completou 21 anos de idade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/44. Em cumprimento ao determinado à fl. 46, a parte autora requereu a emenda da petição inicial, retificando o pólo passivo da demanda (fls. 47). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 49/54). O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 60). Devidamente citada (fl. 68,v.) a União

Federal apresentou contestação às fls. 69/85, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública, a inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido de alimentos em face da União Federal e impossibilidade jurídica da prorrogação do pagamento da pensão por morte. No mérito, sustentou a impossibilidade de restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, pugnando pela improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 86/90. Réplica às fls. 95/101. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 102), a ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 104), tendo a parte autora postulado a juntada de novos documentos, a produção de prova oral e o depoimento pessoal (fl. 103), sendo deferida a juntada de novos documentos e indeferidos os demais requerimentos nos termos da decisão de fl. 109. Às fls. 108/114 o autor juntou novos documentos, todos relativos às mensalidades escolares. À fl. 119 o feito foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora a juntada aos autos de documentos relativos a seus irmãos. A parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. A União Federal requereu a extinção do feito (fl. 123). Por determinação judicial, foram juntados aos autos consulta ao sistema Webservice (fls. 125/126). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Passo ao exame das preliminares suscitadas pela ré. A primeira preliminar restou superada com o indeferimento do pedido de antecipação de tutela por ausência de previsão legal a amparar o requerimento da parte autora. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido de alimentos em face da União Federal. Ora, do exame da petição inicial verifica-se a perfeita delimitação dos objetos imediato e mediato da demanda, quais sejam, determinação judicial que impusesse à União Federal o restabelecimento e manutenção do benefício de pensão por morte de servidor até que o beneficiário complete 24 anos de idade, com o pagamento, inclusive, das prestações vencidas, bem como dos consectários devidos. Assim, restou garantida a ampla possibilidade de defesa da parte ré bem como a extensão e a delimitação do provimento almejado, não havendo que se falar em petição inepta ou em impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, destaco que ao agravo de instrumento interposto pela parte autora foi negado seguimento por não ter sido devidamente instruído com documento obrigatório, nos termos do art. 525, I, do CPC, sendo o feito arquivado no ano de 2010, conforme consulta realizada no sistema processual do TRF 3ª Região. Feita as considerações acima, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei. A concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos da União e a seus dependentes, por sua vez, encontra fundamento no art. 40, da Constituição Federal, na redação a seguir: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo..... 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão..... 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. Por sua vez, os artigos 215 a 219 da Lei 8.112/90, que tratam da concessão dos benefícios de benefício de pensão por morte de servidores, disciplinaram a matéria nos termos seguintes: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.....(Omissis) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão

temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (grifos nossos) Estas são, pois, as disposições constitucionais e legais acerca do benefício previdenciário de pensão por morte de servidor. A parte autora requereu o restabelecimento do benefício de pensão por morte estatutário decorrente do óbito de seu genitor, bem como a manutenção dos pagamentos até os 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário. Ora, como já demonstrado, a legislação de regência não alberga o pleito da parte autora. Com efeito, seja no regime estatutário ou no regime geral previdenciário, inúmeros pedidos já foram dirigidos à Administração e ao Judiciário buscando a manutenção dos pagamentos dos benefícios de pensão por morte até que o beneficiário concluisse o curso universitário, ou, alternativamente, até que completasse 24 anos de idade. A jurisprudência pátria tem entendido, entretanto, que não cabe ao Poder Judiciário estatuir critérios ou condições não previstas pelo legislador para fins de manutenção ou restabelecimento de benefícios previdenciários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício. 3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos. 4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento. 5. A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica-se, in casu, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. STJ - RESP 200501298011 RESP - RECURSO ESPECIAL - 771993 - RELATOR: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª Turma - Fonte: DJ DATA:23/10/2006 PG:00351. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRESP 200600276108 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 818640 - RELATOR: HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - 6ª TURMA - FONTE: DJE DATA:16/08/2010 Confirmam-se, ainda, os seguintes posicionamentos adotados quando se trata de benefícios de índole estatutária: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP 200702740366RESP - RECURSO ESPECIAL - 1008866 - RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - FONTE: DJE DATA:18/05/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 8.112/1990, ART. 217, II, D. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES INDICADOS AO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO DIFERENTE. INEXISTÊNCIA DE

ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Agravo regimental improvido(STJ - AGRESP 200900473965 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1128060 - RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA - FONTE: DJE DATA:28/02/2014) Assim, ante a vedação legal à extensão do benefício nos moldes pretendidos e diante da sólida jurisprudência contrária às pretensões da parte autora, indevido o restabelecimento e a manutenção do benefício de pensão por morte dantes concedido. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Vistos em sentença. MAURO CASANOVA CONCEIÇÃO e CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEIÇÃO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO NACIONAL S/A - em Liquidação Extrajudicial, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com a ré, pois já liquidada a dívida, com a consequente baixa na hipoteca. Alega que, apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a ré se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustenta que o contrato celebrado garante ao autor o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido dos mesmos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 17/39. À fl. 42 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada (fl. 47), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 50/58), por meio da qual suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a sua ilegitimidade passiva, em razão do conflito de interesses. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 59/62. Devidamente citado (fl. 49), o Banco Itaú Unibanco S/A apresentou contestação (fls. 70/87), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A contestação veio instruída pelos documentos de fls. 88/111. A União Federal requereu a sua inclusão no feito, na qualidade de assistente simples da corrê CEF (fls. 64/65), o que foi deferido pelo juízo (fl. 112). Em cumprimento à decisão de fl. 115, os autores apresentaram réplicas (fls. 116/126 e 127/135). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 136), os autores (fl. 137) e a corrê CEF (fl. 138) informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo o corrê Itaú requerido a produção de prova documental (fl. 139/140). À fl. 147 foi determinada a inclusão no polo passivo do feito do Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial, bem como a sua citação. Citado (fl. 153), o Banco Nacional S/A - em Liquidação Extrajudicial, ofereceu contestação (fls. 154/166) por meio da qual sustentou que a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual é da CEF, na qualidade de gestora do FCVS, e que somente poderá levantar a hipoteca em caso de quitação integral do financiamento. Instada a se manifestar sobre a contestação do corrê Banco Nacional S/A (fl. 170 e 185), os autores apresentaram sua réplica (fls. 187/192). Intimado o corrê a se manifestar quanto às provas (fl. 193), o Banco Nacional requereu a produção de prova documental (fls. 194/196), a qual foi deferida pelo juízo (fl. 197). A União Federal postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 211/212). À fl. 214 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itaú Unibanco S/A, sendo determinada a sua exclusão do feito. Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 215/219), em face da decisão que excluiu o Banco Itaú Unibanco S/A da lide, ao qual foi negado seguimento (fls. 221/224). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Inicialmente, no tocante à preliminar de necessidade de intimação da União Federal, suscitada pela CEF, fica esta superada em face da decisão de fl. 112. Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, sob o argumento da existência de conflito de interesses, dispõe o 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86: Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF. 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: Portanto, a CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não havendo de se falar em existência de conflito de interesses. Ademais, o enunciado da Súmula 372 do C. Superior Tribunal de Justiça é explícita ao afirmar: Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Neste sentido tem sido, inclusive, a reiterada jurisprudência tanto do

C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. 1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. 2. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 3. Em ações relativas a financiamentos imobiliários pelo Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, porque a ela foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a teor do disposto na Súmula n.º 327 do STJ. 4. Não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como no presente caso, é exigível do mutuário o pagamento do resíduo do saldo devedor existente, até sua final liquidação, conforme pactuado. 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (STJ, Quarta Turma, EDAGRESP n.º 1.352.198, Rel. Min., Marco Buzzi, j. 06/06/2013, DJ. 20/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (STJ, Primeira Seção, CC n.º 78.182, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJ. 15/12/2008) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, Primeira Turma, RESP n.º 902.117, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/09/2007, DJ. 01/10/2007, p. 237) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF E DA COHAB. CONFLITO DE INTERESSES DA CEF NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO EM 20/10/1986. COBERTURA DEVIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (...) III - A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei n.º 2.291/86, e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o pólo passivo da presente ação. A cessão de créditos eventualmente firmada com outra instituição financeira não autoriza a substituição da parte. IV - Da mesma forma, deve não merecer acolhimento a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela COHAB/Bauru, haja vista a COHAB ser parte no contrato de promessa de compra e venda discutido, detendo, por isso, interesse no deslinde da demanda. V - Não se verifica conflito de interesses da CEF. Se a lei deferiu à CEF a atuação como agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e como gestor do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cabe a ela estruturar suas operações de modo que uma atividade não interfira de nenhuma forma na outra, possibilitando, inclusive, sua atuação independente e isenta de influências indevidas. Nesse passo, não é razoável sua pretensão no sentido de que justamente em razão das atribuições que lhe foram outorgadas por lei está impedida de exercer qualquer uma delas. (...) VII - Agravos legais não providos. (TRF3, Quinta Turma, AC n.º 0006450-94.2010.403.6108, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 28/11/2011, DJ. 11/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM RECURSOS E REGRAS DO SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH. DIREITO À QUITAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.100/90. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADA. 1. De acordo com a Súmula 327 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa

Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a CAIXA deve figurar nas ações relativas a contratos de mútuo hipotecário onde haja comprometimento do Fundo de Compensação pela Variação Salarial - FCVS. Preliminar rejeitada. (...)4. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0013047-50.2003.403.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26/01/2010, DJ. 17/03/2010, p. 206)(grifos nossos) Portanto, conforme fundamentação supra, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, em 29 de março de 1985, Instrumento Particular de Venda e Compra com Mútuo e Pacto Adjetivo de Hipoteca com a Nacional Companhia de Crédito Imobiliário, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entretanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O instrumento particular de compra e venda objeto desta lide, assinado em 29 de março de 1985, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos autores. A hipótese da norma do caput do artigo 3º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma

segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que os autores descumpriram cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado C. Superior Tribunal de Justiça de recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação

da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.133.769, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/12/2009, DJ. 18/12/2009)(grifos nossos) Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI N.8.100/90. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.1. É possível a manutenção da cobertura do FCVS aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração dos contratos ocorreu anteriormente à vigência da Lei n.8.100/90, ou seja, 5 de dezembro de 1990 (v.g: REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).2. Quanto à alegada incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, não se pode conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não indicou o dispositivo legal federal sobre o qual recaiu a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.3. Não é possível, em sede de recurso especial, o exame da alegada ofensa a dispositivos da Magna Carta, porquanto a hipótese, permitida constitucionalmente, para interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal (cf. REsp 686.590/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17.12.2008).4. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.243.657/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/05/2014, DJ. 12/05/2014)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.133.769/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.769/SP, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que nos contratos firmados antes da edição das Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, não havia a proibição de quitação pelo FCVS do resíduo de financiamento de segundo imóvel adquirido no mesmo Município do imóvel anterior.2. Agravo Regimental do Banco Santander Brasil S/A desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 274.763/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/11/2013, DJ. 10/12/2013)(grifos nossos) Portanto, os autores têm direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, bem como o direito de não serem executados por eventual saldo residual decorrente do referido mútuo. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor residual decorrente do Instrumento Particular de Venda e Compra com Mútuo e Pacto Adjetivo de Hipoteca com a Nacional Companhia de Crédito Imobiliário celebrado em 29 de março de 1985, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao corréu Banco Nacional S/A - em Liquidação Extrajudicial que proceda à baixa da hipoteca e cancelamento da cédula hipotecária. Condene os réus a restituírem aos autores os valores das custas processuais despendidas por eles e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, divididos pro rata e atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008120-60.2011.403.6100 - LACSA - LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A(SP076122 - RICARDO

ELIAS MALUF E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. LACSA - LÍNEAS AÉREAS COSTARRICENSES S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 346/350v. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão, haja vista que deixou de se pronunciar em relação à não ocorrência de falta de mercadoria entrada em território aduaneiro, apurada em conferência final de manifesto, depois de mais de 5 (cinco) anos da entrada da mercadoria no terminal de carga importação da Infraero. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de omissão, no tocante ao fato da não ocorrência de falta de mercadoria, tendo em vista que aquela se encontrava armazenada nos depósitos da Infraero, a sentença embargada foi expressa ao afirmar que: Ocorre que, de acordo com a documentação constante dos autos, houve somente a alteração do consignatário da Master Air Waybill (MAWB) nº 202-9234 6402, ou seja, o conhecimento consolidado de todas as cargas embarcadas, não tendo qualquer ocorrido a alteração da House Air Waybill (HAWB) nº SIS00123 no que concerne ao seu consignatário, ou seja, a empresa Roberto Bosch Ltda. Assim, tratando a HAWB nº SIS00123 (fl. 192) tão somente da mercadoria ali descrita, e não tendo ocorrido qualquer alteração quanto à consignatária do referido conhecimento, referida empresa consignatária informou não possuir nenhuma documentação em relação à mercadoria importada (fl. 197). Ademais, a INFRAERO, por meio do ofício de fl. 179 informa que: em atenção ao ofício em referência, expedido nos autos do Processo nº 000812060.2011.403.6100, que solicita informações a respeito da carga identificada pelo MAWB 202-92346402 e HAWB 123, informar que, segundo os dados fornecidos pela Gerência de Logística de Carga do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, a INFRAERO não promoveu o recebimento da referida carga, conforme pode ser verificado no Extrato do Sistema MANTRA ora em anexo. O documento de página 2 do referido extrato contém os registros que ratificam a informação ora fornecida, quais sejam, Armazenamento RA 8911101, volume 0 e peso 0, sendo que tais informações foram devidamente avalizadas pela Companhia Aérea. Nessa condição, o campo Armazenamento RA 8911101 faz referência que a carga não foi entregue à INFRAERO no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo Guarulhos. (grifos nossos) Portanto, não obstante o requerimento veiculado por meio do Processo Administrativo nº 10814.0000636/2005-53, para alteração do consignatário da Master Air Waybill (MAWB) nº 202-9234 6402, de Leonardo Recher para Gate Express Transporte de Cargas Ltda., não houve qualquer alteração no que concerne ao consignatário da House Air Waybill (HAWB) nº SIS00123, permanecendo como tal a empresa Roberto Bosch Ltda. que, devidamente intimada pelo Fisco, informou não possuir a documentação fiscal relativa à importação que, segundo a aludida empresa, foi efetuada à sua revelia. E, ainda, conforme informação prestada pela INFRAERO, referida empresa pública não recebeu a carga constante da House Air Waybill (HAWB) nº SIS00123, sendo certo que a assinatura aposta no ilegível conhecimento de fl. 86, não possui o condão de comprovar a retirada da mercadoria, como sustenta a autora, haja vista que a própria INFRAERO sustenta que não recebeu tal mercadoria em seus depósitos localizados no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assim, conforme as provas constantes dos autos, ficou caracterizado o extravio da carga objeto do conhecimento House Air Waybill (HAWB) nº SIS00123 e, nesse sentido, dispõe 1º do artigo 72 e os artigos 591 e seguintes, todos do Decreto nº 4.543/02, aplicável ao presente caso: Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro 1o Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira (...) Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41): (...) VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados. Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador: I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea d do inciso III do art. 628; e II - no acréscimo, a multa referida no inciso III do art. 646. (grifos nossos) Destarte, tendo ocorrido no desembarque do voo LRC0028, da companhia aérea autora, o extravio da mercadoria relacionada no conhecimento House Air Waybill (HAWB) nº SIS00123, são devidos pela transportadora os tributos lançados pelo Fisco por meio do Auto de Infração nº 0817600/00134/10, sendo incabível a atribuição de responsabilidade tributária ao consignatário do Master Air Waybill (MAWB) nº 202-9234 6402. (grifos nossos) Portanto, não logrou a autora comprovar que a mercadoria relativa à HAWB nº SIS00123 foi efetivamente entregue e posteriormente retirada dos depósitos da Infraero ficando, portanto, caracterizado o extravio da referida carga. Assim, não há de se falar em omissão do julgado no que concerne ao exame da alegação de que não houve o extravio de carga, fato esse que ensejou a imputação de responsabilidade tributária à embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-

se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 346/350v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010595-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Sentença ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE DE FARMACIAS E DROGARIAS DE SÃO PAULO - ASSIFAR, propôs a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional que determine ao réu a abstenção de praticar qualquer ato tendente à cobrança de anuidades supostamente devidas e que deixarem de ser recolhidas a partir de 2012, até que seja editada nova legislação relativa à cobrança destas anuidades, aplicando-se, tão somente os valores estatuídos pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e SELIC. Pleiteia, ainda, a procedência da presente demanda para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança, pela parte ré, das contribuições parafiscais relativas aos anos-calendários de 2008 a 2011 com fundamento nas resoluções CFF 466/07, 491/08, 513/09, 535/10, bem como a restituição da diferença entre os valores pagos com base nas aludidas resoluções e os termos da Lei nº 6.994/82, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/64. Diante do termo de prevenção de fls. 66/68, foram juntados aos autos os documentos de fls. 71/98, sendo determinado, nos termos do despacho de fl. 99, a remessa dos autos a esta Vara. Às fls. 102/103 foi determinada à parte autora a juntada aos autos de autorização expressa de seus associados conferindo-lhe poderes para a propositura de ação ordinária. A determinação judicial foi cumprida às fls. 106/114 dos autos. Citada (fl. 118, v), a parte ré apresentou contestação (fls. 123/138), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam, ante a falta de autorização expressa dos associados para que a parte autora promovesse a defesa de seus interesses em juízo. No mérito, sustentou que não houve majoração das contribuições parafiscais por meio de resoluções, como sustentado, mas, tão somente, a atualização monetária dos valores estabelecidos com base na Lei nº 6.994/82. Sustentou, ainda, a improcedência do pedido relativo ao recolhimento das contribuições devidas a partir de 2012 nos termos da Lei nº 6.994/82, tendo em vista que a Lei nº 12.514/2011 regulou inteiramente a matéria. À fl. 139 a parte autora foi intimada a manifestar-se acerca do teor da contestação. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 140). À fl. 143 o feito foi convertido em diligência para o fim de dar vista dos autos ao Ministério Público Federal, que, nos termos da petição de fls. 145/147, manifestou-se pelo prosseguimento da demanda. À fl. 149 foi determinada a intimação da parte ré nos termos do despacho de fl. 141, sobrevindo a petição de fl. 153, por meio da qual a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O feito foi novamente convertido em diligência à fl. 155, determinando-se à parte autora o integral cumprimento do determinado às fls. 102/103. A parte autora manifestou-se nos termos da petição de fl. 156/158. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, passo ao exame da matéria preliminar suscitada pela parte ré. A alegação de ilegitimidade ad causam restou superada pela juntada aos autos, às fls. 106/114, de cópia da ata da assembleia geral extraordinária por meio da qual os associados conferiram à ASSIFAR autorização expressa para que aludida associação os representasse em juízo, restando atendido, assim, o comando inserto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Neste sentido, faço remissão aos julgados já citados às fls. 106/114, bem como a recente aresto da lavra do Excelentíssimo Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO - APCEF CONTRA A FUNCEF E A CEF. PLANOS DE BENEFÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ASSOCIAÇÃO QUE ATUA EM JUÍZO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL DE SEUS FILIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM ESTATUTO E EM ASSEMBLEIA GERAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 3. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não supre a exigência do prequestionamento a simples menção feita pelo Tribunal local de que os embargos de declaração teriam sido acolhidos para fins de prequestionamento. 4. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta

nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). 5. Da associação que atua em juízo na defesa de seus filiados como representante processual, exige-se, para a propositura de ação ordinária na defesa de seus interesses, além da autorização genérica do estatuto da entidade, a autorização expressa dos filiados, conferida por assembleia geral.

6. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a regularização na representação processual é vício sanável nas instâncias ordinárias, mesmo em segundo grau de jurisdição, não devendo o julgador extinguir o processo sem antes conferir oportunidade à parte de suprir a irregularidade.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 200702105650 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 980716 - RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:18/03/2014)

Passo ao exame do mérito da demanda, cujo objeto é a possibilidade de os Conselhos Federais (ou Conselhos Profissionais) instituírem e majorarem as contribuições parafiscais, bem como atualizarem monetariamente os valores destas contribuições. A Constituição Federal, por meio dos artigos 149 e 150, I, estatuiu a competência da União Federal para a instituição de tributos de interesse das categorias profissionais ou econômicas, por meio de lei: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Os Conselhos Profissionais, sua natureza e atribuições estão elencados nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.....XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Art. 21. Compete à União:.....XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:.....XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; A fiscalização contábil e financeira dos Conselhos Profissionais encontra disciplina normativa nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, verbis: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:.....II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; Fundamentando-se nas normas constitucionais mencionadas, o Supremo Tribunal Federal assim definiu os conselhos profissionais: Os conselhos de fiscalização profissional são autarquias criadas por lei, ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira, estando sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. (RE 539.224; MS 22.643). Destaco que os Conselhos Profissionais são criados por meio de Lei Federal, em que geralmente se prevê autonomia administrativa e financeira, e se destinam a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais afetas a sua existência. Ora, no exercício da atividade delegada descentralizada, os Conselhos Federais, detentores, como já dito, de autonomia administrativa e financeira, detêm patrimônio próprio deles, constituído pela arrecadação de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, denominadas contribuições parafiscais. Entretanto, não lhes pertence a autonomia para instituir ou aumentar o valor das contribuições parafiscais, dado o nítido caráter tributário destas, que exige, assim, lei em sentido formal. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais devem submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional, subordinando-se à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. Neste sentido o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN.** 1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº

3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. 4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200701452114RESP - RECURSO ESPECIAL - 963115 - RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJ DATA:04/10/2007 PG:00226) De todo o exposto verifica-se que aos Conselhos Profissionais são devidas as contribuições pertinentes que, entretanto, devem ser criadas, majoradas ou estendidas por meio de Lei Federal. No que tange ao caso dos autos. Passo a analisar, primeiramente, o pedido de provimento jurisdicional que determine ao réu a abstenção de praticar qualquer ato tendente à cobrança de anuidades supostamente devidas e que deixarem de ser recolhidas a partir de 2012, até que seja editada nova legislação relativa à cobrança destas anuidades, aplicando-se, tão somente os valores estatuídos pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e SELIC. Com efeito, deve ser reconhecida a ocorrência da carência superveniente em relação ao pedido supra. Conforme demonstrado tanto pela parte autora quanto pela parte ré, em 28 de outubro de 2011 veio a lume a lei nº 12.514, que tratou em seu bojo das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, fixando os limites, alcance e valores, restando atendido, nesta parte, o pleito da parte autora, não havendo mais a necessidade de provimento jurisdicional que assegure ao autor o recolhimento das contribuições devidas a partir de 2012 nos termos de legislação anterior, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da carência superveniente desta parte do pedido. Por estas razões reconheço a ocorrência carência superveniente quanto a este pedido, a ensejar a extinção da ação sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança, pela parte ré, das contribuições para-fiscais relativas aos anos-calendários de 2008 a 2011 com fundamento nas resoluções CFF 466/07, 491/08, 513/09, 535/10, bem como a restituição da diferença entre os valores pagos com base nas aludidas resoluções e os termos da Lei nº 6.994/82, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Nesta parte o pedido é improcedente. Com efeito, a parte autora não juntou aos autos um único elemento que sustentasse suas alegações de que os valores das contribuições devidas vinham sendo majorados nos termos das ditas resoluções. Intimada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora adiantou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido demonstrado nos autos que o Conselho Regional de Farmácia tenha instituído ou majorado as contribuições pertinentes ao arripio da lei, valendo-se, tão somente, de meras resoluções, impõe-se o decreto de improcedência do pleito. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da CARÊNCIA SUPERVENIENTE quanto ao pedido de recolhimento das contribuições devidas a partir de 2012, nos termos da lei nº 6.994/82, tendo em vista o advento da Lei nº 12.514/2011 e EXTINGO o processo sem resolução do mérito nesta parte, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições para-fiscais a partir de 2008, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023279-43.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fl.365/365v. Insurgem-se os embargantes contra a Sentença ao argumento, de que a sentença embora esteja correta ao afastar a condenação em honorários advocatícios, à mesma incorreu em erro material ao fundamentar tal exclusão com base no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, vez que o dispositivo correto seria o artigo 40 da Medida Provisória nº 651/2014. É o relatório. Decido: Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 371/373, as alegações do embargante merecem prosperar. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, para fazer constar o disposto acima mencionado pelo embargante, o artigo 40 da Medida Provisória nº 651/2014, mantendo-se no mais a sentença de fls. 365/365v como lançada. Publique-se. Registre-se.

0001073-98.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON)
Sentença CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em face do SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional que condene o réu: a) a retirada imediata de notícia veiculada no endereço eletrônico do réu, por meio do qual é afirmado que a anuidade de 2012 da parte autora é devida no valor de R\$ 78,00 (setenta e oito reais); b) impedir que o réu envie tal comunicado por email ou divulgue por qualquer meio de comunicação; c) que o réu retire de sua lista de benefícios o valor da anuidade do CROSP em R\$ 68,98, por determinação judicial. Afirma a autora, em síntese, que a conduta do réu em publicar o valor da anuidade não condizente com aquele efetivamente cobrado causa-lhe prejuízos, motivo porque pretende seja impedida a sua divulgação por qualquer meio de comunicação. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/49. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 55/57). A parte autora requereu a reconsideração do indeferimento da tutela (fls. 64/87), sendo o pedido indeferido nos termos do despacho de fl. 88. O CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA peticionou às fls. 110/136, requerendo sua admissão no feito na condição de assistente litisconsorcial, sendo o pedido deferido à fl. 232. Às fls. 137/159 e 160/176 foram noticiadas a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada (fls. 228/230), a parte ré apresentou contestação (fls. 184/226), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que havia retirado de seu sítio na Internet a informação objurgada em face da instauração de processos éticos pela parte autora contra os diretores da parte -ré. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o fato de divergir e dar publicidade a ações havidas anteriormente não fere o direito líquido e certo da parte autora e ou passível de determinação judicial especialmente considerando que a relação jurídica entre o profissional liberal e o respectivo conselho poderá ser objeto de ações específicas e próprias. No mérito, sustentou a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a divulgação da informação de que a anuidade deveria ser recolhida pelo valor de R\$ 78,00 representava apenas o exercício regular do direito de informar a categoria profissional que representa. Réplica às fls. 233/258. As autoras promoveram a juntada aos autos de cópias dos acórdãos proferidos nos agravos interpostos (fls. 264/267). O Conselho Regional de Odontologia noticiou às fls. 291/325 que a parte ré continuava veiculando em seu site a equivocada informação de que os filiados poderiam recolher a anuidade em valores menores do que aqueles estabelecidos em lei. Intimada a se manifestar acerca das alegações e documentos juntados pela parte autora, a parte-ré sustentou que mantinha a informação em seu sítio na internet em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.025328-9 (fls. 331 e 334). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, passo ao exame da matéria preliminar suscitada pela parte ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista que a informação acerca do valor reduzido da anuidade continuava disponível no site da ré em abril de 2014, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 295 e 296. A preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta diante do fato comprovado de que a ré divulgou em seu site notícias acerca da redução do valor da anuidade devida pelos profissionais em clara afronta à legislação vigente, induzindo a erro não só os filiados ao sindicato, mas também todos aqueles que tivessem acesso ao site do sindicato na Internet. Passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal, por meio dos artigos 149 e 150, I, estatuiu a competência da União Federal para a instituição de tributos de interesse das categorias profissionais ou econômicas, por meio de lei: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Os Conselhos Profissionais, sua natureza e atribuições estão elencados nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:..... XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Art. 21. Compete à União:..... XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:..... XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; A fiscalização contábil e financeira dos Conselhos Profissionais encontra disciplina normativa nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, verbis: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será

exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:.....II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;Fundamentando-se nas normas constitucionais mencionadas, o Supremo Tribunal Federal assim definiu os conselhos profissionais: Os conselhos de fiscalização profissional são autarquias criadas por lei, ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e Financeira, estando sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição.(RE 539.224; MS 22.643).Destaco que os Conselhos Profissionais são criados por meio de Lei Federal, em que geralmente se prevê autonomia administrativa e financeira, e se destinam a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais afetas a sua existência.Ora, no exercício da atividade delegada descentralizada, os Conselhos Federais, detentores, como já dito, de autonomia administrativa e financeira, detêm patrimônio próprio deles, constituído pela arrecadação de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, denominadas contribuições parafiscais.Entretanto, não lhes pertence a autonomia para instituir ou aumentar o valor das contribuições parafiscais, dado o nítido caráter tributário destas, que exige, assim, lei em sentido formal. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais devem submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional, subordinando-se à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária.Neste sentido o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN. 1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. 4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese. 5. Recurso especial não provido.(STJ - RESP 200701452114RESP - RECURSO ESPECIAL - 963115 - RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJ DATA:04/10/2007 PG:00226)De todo o exposto verifica-se que aos Conselhos Profissionais são devidas as contribuições pertinentes que, entretanto, devem ser criadas, majoradas ou estendidas por meio de Lei Federal.A cobrança de anuidades pelos conselhos de fiscalização profissional foi anteriormente regulada pela Lei nº 6.994, de maio de 1982, que estabeleceu, em caráter geral, os limites máximos para fixação do valor das anuidades devidas às entidades de fiscalização do exercício de profissões liberais, atribuindo aos respectivos órgãos federais a especificação desse valor propriamente dito, verbis:Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (tabela omitida)Na tabela omitida estabeleceu-se o teto de 10 vezes o MVR quando se tratasse de pessoa jurídica.Ocorre que em 01 de março de 1991 veio a lume a Lei nº 8.177, objetivando estabelecer regras para a desindexação da economia num período de grave elevação inflacionária. Esta Lei extinguiu o MVR em fevereiro de 1991, deixando, entretanto, de estabelecer qualquer índice de conversão ou de atualização monetária, o que só foi sanado com a publicação da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que fixou a UFIR como padrão de correção monetária, nos termos seguintes:Art. 1 Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. (Vide Lei nº 9.430, de 1996) 1 O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.Convém ressaltar que a lei nº 8.178 de 01 de março de 1991 determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, mas não estatuiu índices de atualização.O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que no período entre a extinção do Maior Valor de Referência - MVR e a instituição da UFIR como padrão de correção monetária não cabe a atualização monetária sobre as anuidades dos Conselhos Profissionais, ante a inexistência de previsão legal.Neste sentido colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. VALOR DAS ANUIDADES. PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

LEGAL.I - No período de março a dezembro de 1991, quando substituído o maior valor de referência - MVR por valor fixo (Lei nº 8.178/91), não há que incidir sobre as anuidades do conselho de corretores de imóveis qualquer atualização monetária, visto não existir previsão legal para tanto.II - Recurso especial provido. (Primeira Turma, REsp n. 636.077/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ARTS. 47 DO CPC E 19 DA LEI N. 1.533/51. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA.AUSÊNCIADE PREQUESTIONAMENTO. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.....(omissis)3. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei e não podem ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.4. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção da MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 221.129 - RELATOR MINISTRO JOÃO OTAVIO NORONHA - FONTE: DJU de 05/09/2005, pag. 331)Restou assentado o entendimento de que as contribuições parafiscais poderiam ser corrigidas monetariamente a partir de janeiro 1992, dada a publicação da Lei nº 8.383 em 30 de dezembro de 1991.O Colendo Superior Tribunal de Justiça direcionou o entendimento dos demais Tribunais pátrios, que sedimentaram o entendimento de que o valor das contribuições parafiscais deveria ser determinado pela conversão do MVR em cruzeiros, multiplicado por dois no caso de pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica, limitado ao teto de 10 MVR, vedada a atualização monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991 e indexada à UFIR a partir de janeiro de 1992.Em 27 de maio de 1998 veio a lume a lei nº 9.649, que em seu artigo 58, 4º, autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituiriam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.Referida norma, entretanto, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.717-6/DF, em 07 de novembro de 2002, sendo publicada a decisão em 28 de março de 2003, restabelecendo-se, assim, a vigência da Lei nº 6.994/82.Finalmente em 31 de outubro de 2011 sobreveio novo regramento por meio do qual foram estabelecidos os valores e a forma de atualização das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, com a publicação da Lei nº 12.514/2011, que regulou inteiramente a matéria, disciplinando-a nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, restando afastadas, portanto, todas as dúvidas relativas à extensão e alcance das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, verbis.Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei

nº 12.514/2011, os Conselhos Profissionais cujas contribuições não estejam previstas em lei específica, deverão aplicar os limites tributários nela contidos para fixarem o valor de suas contribuições, não havendo que se falar em qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade se não ultrapassados os limites estabelecidos. No que tange ao caso dos autos. Os pedidos formulados na inicial são procedentes. Com efeito, nos termos da fundamentação acima, com o advento da Lei nº 12.514/2011, que instituiu as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, fixando seus limites, critérios de correção, de descontos e de isenções, não deveriam pairar mais dúvidas quanto à regularidade e legalidade dos valores cobrados pela parte autora, conforme documento de fls. 34/36, o qual demonstra que os patamares estatuídos estão abaixo do teto fixado legalmente. Desta forma, deve ser acolhido in totum o objeto da ação, determinando-se à parte ré que promova a retirada imediata do anúncio veiculado no site na internet, por meio do qual afirmou-se que o valor da anuidade devida para o ano de 2012 correspondia a R\$78,00, evite encaminhar ou divulgar, por qualquer meio aludida informação, bem assim retire de sua lista de benefícios a ser concedido a seus associados o recolhimento da anuidade no valor de R\$ 68,00, tendo em vista sua notória ilegalidade. Mas não é só. Ao longo do iter processual restou demonstrado que o SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO divulgou valores de contribuição devidos sem qualquer respaldo na legislação de regência ou mesmo em decisão judicial, conforme demonstrados pelos documentos de fls. 30/33 e 295/296. Ao contestar a ação, o réu não infirmou as alegações da parte autora, ao contrário, sustentou a manutenção das informações objurgadas sob o fundamento de estar ao abrigo de decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0025328-28.2009.403.6100 que, à época, aguardava apreciação dos recursos interpostos. Ocorre, entretanto, que a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0025328-28.2009.403.6100 concedeu a segurança para o fim de determinar que a que a autoridade impetrada se abstenha de fixar, por qualquer tipo de ato normativo infralegal, as anuidades cobradas aos associados da impetrante, sendo reconhecido, ainda, o direito ao pagamento daquelas em observância aos critérios legais previamente estabelecidos na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplicando-se o IPCA-e como correção monetária, culminando no valor de cada contribuição anual em R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), quantia esta atualizada para fevereiro de 2010. Do simples exame do dispositivo da sentença verifica-se que foi vedado ao impetrado a fixação do valor das anuidades por ato infralegal, sendo reconhecido, ainda, o direito ao recolhimento das contribuições com observância dos critérios estatuídos na lei nº 6.994/92 até fevereiro de 2010. Como se vê, os efeitos da sentença mandamental limitaram-se ao ano de 2010, não havendo extensão de sua eficácia para os anos subsequentes. Mas mesmo que houvesse tal determinação na decisão, esta havia vedado a fixação dos valores por ato infralegal. Ora, a partir da edição da Lei nº 12.514/2011 deveriam ser aplicados e obedecidos os critérios nela estabelecidos, não podendo o Sindicato réu alegar que a decisão mandamental sobrepujava os termos da lei posterior, que regulou inteiramente a matéria. Por força da Remessa Oficial, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo designada relatora a Senhora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. A ilustre Relatora, ao decidir acerca das alegações de descumprimento de ordem judicial alegado tanto pelo apelado quanto pelo apelante, citou manifestação do Juízo a quo acerca do alcance da sentença concessiva da segurança nos termos seguintes: O impetrante não juntou aos autos cópia integral da petição inicial e da sentença relativas ao Mandado de Segurança nº 0025328-28.2009.403.6100, que tramitou perante esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo e se encontra atualmente perante o E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação. Nada obstante, o extrato de consulta processual de fl. 21, extraído da internet, contém o dispositivo da sentença, que foi de minha lavra. Da leitura deste, depreende-se que a ação mandamental versa apenas sobre a anuidade do exercício de 2010, a qual foi fixada em R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos). (...) Apenas a título de nota, a anuidade de 2011 não estava abrangida nem no pedido inicial e nem na sentença proferida nos autos daquele mandado de segurança. (destaquei) Após, prosseguiu a Ilustre Relatora: Infere-se, pois, que somente a anuidade de 2010, devida pelos associados da impetrante, constitui objeto deste processo, afigurando-se inadequada qualquer interpretação ao título judicial que extrapole os limites objetivos da lide. Entretanto, as práticas levadas a efeito pela impetrante, noticiadas pelo impetrado, refogem ao controle jurisdicional nesta sede, justamente por se referirem à anuidade de 2011, não abrangida pela eficácia da sentença aqui proferida, o que não obsta, por outro lado, que o impetrado adote as providências que entender pertinentes para a cobrança dos valores cuja exigibilidade não se encontra suspensa, ao menos neste processo. Intimem-se. (grifos acrescentados). A decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Relatora Consuelo Yoshida foi publicada em maio de 2011, antes, portanto, da propositura da presente ação ordinária, ocorrida em janeiro de 2012, o que denota o descumprimento, pelo Sindicato réu, das decisões judiciais, agindo a seu talante para tentar passar a seus associados e a quem mais consultasse seu site na internet que ele, Sindicato, havia obtido uma vitória em favor de seus associados mais ampla do que aquela auferida. Ora, em face do exposto, nenhuma dúvida resta de que se o Sindicato Réu estivesse disposto a cumprir as decisões judiciais, não teria mantido em seu site informação tão contrária ao que constou nos autos do citado Mandado de Segurança e nem mesmo se manifestado da forma como o fez nas petições juntadas às fls. 331 e 334. Some-se ao fato acima citado o descumprimento, pelo Sindicato réu, dos mandamentos judiciais proferidos nos autos dos Agravos de instrumento nº 2012.03.00.003694-8 e nº 2012.03.00.004272-9, cujos acórdãos foram publicados em

julho e em outubro, respectivamente, interpostos em face do indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos, por meio das quais determinou-se a retirada imediata da notícia veiculada no site da parte ré, sob o fundamento de que o objeto do Mandado de Segurança nº 0025328-28.2009.403.6100, dizia respeito, tão somente, à anuidade do ano de 2010. Por estas razões, deve ser acolhido in totum o pedido da parte autora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, acolho o pedido, para determinar à parte ré que promova a retirada imediata do anúncio veiculado no site na internet, por meio do qual afirmou-se que o valor da anuidade devida para o ano de 2012 correspondia a R\$78,00, evite encaminhar ou divulgar, por qualquer meio aludida informação, bem assim retire de sua lista de benefícios a ser concedido a seus associados o recolhimento da anuidade no valor de R\$ 68,00, tendo em vista sua notória ilegalidade, e JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021890-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN LUCIA PENHA

Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face de CARMEN LUCIA PENHA, objetivando que a ré seja condenada a pagar a importância de R\$ 12.402,20 (doze mil, quatrocentos e dois reais e vinte centavos), atualizada em 19/11/2012, acrescida de encargos legais. Alega ser credora de referida importância, representada por valor fidejussivo por meio de cartão de crédito e inadimplido pela parte ré; alega que tentou recuperar seu crédito mas não logrou êxito. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/30. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 59/70), alegando que a parte autora está cobrando parcelas já pagas e parcelas vencidas antecipadamente. Sustenta que não tem nem mesmo condições de pagar as parcelas devidas, quanto mais o total do contrato conforme executado pela parte autora. Requer o decreto de improcedência da demanda e a condenação da autora nas cominações legais. Às fls. 49/51 a autora requereu a juntada do demonstrativo de débito atualizado para 07/02/2013, no montante de R\$ 15.168,54 (quinze mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Não houve réplica. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram, conforme certidão de fl. 58. À fl. 59 promoveu-se a intimação da parte autora para que esta juntasse aos autos cópia do contrato de cartão de crédito referente aos valores executados nestes autos; o prazo transcorreu sem que a parte autora cumprisse o quanto determinado, conforme certidão de fl. 60. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. O pedido é procedente. Observo que, às fls. 14/28, foram juntados os extratos de movimentação de conta, nos quais se percebe a evolução do débito da parte ré, que se coaduna com o demonstrativo de débito juntado à fl. 29. Em sua contestação, a ré limitou-se a alegar que a parte autora incluiu no débito parcelas já pagas bem como parcelas a vencer. Sustentou, ainda, que o inadimplemento de uma das prestações não pode acarretar o vencimento antecipado das demais. Entretanto, o demonstrativo de débito de fl. 29, bem como o de fl. 50, comprovam que a parte autora está efetuando a cobrança das parcelas inadimplidas e não pagas, mesmo porque se trata de numerário despendido pela parte ré na aquisição de bens por meio da utilização de cartão de crédito, não havendo que se falar, portanto, em cobrança de parcelas vencidas antecipadamente que sequer existem. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e condeno a parte ré a pagar à autora a importância de R\$ 12.402,20 (doze mil, quatrocentos e dois reais e vinte centavos), atualizada em 19/11/2012, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil) a contar da citação. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001300-54.2013.403.6100 - HELCIO JOSE DE SOUZA X EMIRIAM DE JESUS CALVO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. HELCIO JOSÉ DE SOUZA e EMIRIAM DE JESUS CALVO DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com a primeira ré, pois já liquidada a dívida, com a consequente baixa na hipoteca. Alega que, apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a ré se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com

cobertura pelo FCVS. Sustenta que o contrato celebrado garante ao autor o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido dos mesmos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 21/72. Citado (fl. 93), o corréu Banco ABN Amro Real S/A, sucedido pelo Banco Santander Brasil S/A, apresentou contestação (fls. 95/136), por meio da qual alegaram a existência de multiplicidade de financiamentos, o que impede a utilização do FCVS para a quitação do saldo residual do financiamento, postulando pela total improcedência da ação. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 137/147. Às fls. 149/156 o corréu Banco ABN Amro Real S/A, sucedido pelo Banco Santander Brasil S/A, ofereceu reconvenção, na qual requereu a concessão de provimento jurisdicional que declare como correto o valor do saldo residual do contrato de mútuo, bem como sejam os reconvidados condenados à quitação do referido saldo residual. A reconvenção foi instruída com os documentos de fls. 157/162. Intimados a se manifestarem sobre a contestação e a reconvenção (fl. 163), os autores apresentaram contestação e réplica (fls. 173/179 e 181/186). Iniciado o processo perante a 20ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por força do v. Acórdão de fls. 420/423 e da decisão da fl. 442. Dada ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 445), foi determinada a alocação da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, bem como o recolhimento das custas judiciais (fl. 447), a intimação da União Federal para se manifestar sobre a demanda. Às fls. 470/471 os autores apresentaram guia de recolhimento relativa às custas judiciais. Citada (fl. 474), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 475/488), por meio da qual suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a sua ilegitimidade passiva, em razão do conflito de interesses. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 489/492. A União Federal requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da co-ré CEF (fls. 498/503), o que foi deferido pelo juízo (fl. 504). Às fls. 505/509 os autores apresentaram réplica. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 511 e 519), a CEF, os autores e a União Federal informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 513, 514/515 e 516), quedando-se inerte o Banco Santander Brasil S/A (fl. 520). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Inicialmente, no tocante à preliminar de necessidade de intimação da União Federal, suscitada pela CEF, fica esta superada em face da decisão de fl. 504. Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, sob o argumento da existência de conflito de interesses, dispõe o 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86: Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF. 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: Portanto, a CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não havendo de se falar em existência de conflito de interesses. Ademais, o enunciado da Súmula 372 do C. Superior Tribunal de Justiça é explícito ao afirmar: Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Neste sentido tem sido, inclusive, a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. 1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. 2. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 3. Em ações relativas a financiamentos imobiliários pelo Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, porque a ela foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a teor do disposto na Súmula n.º 327 do STJ. 4. Não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como no presente caso, é exigível do mutuário o pagamento do resíduo do saldo devedor existente, até sua final liquidação, conforme pactuado. 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (STJ, Quarta Turma, EDAGRESP nº 1.352.198, Rel. Min., Marco Buzzi, j. 06/06/2013, DJ. 20/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão

monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.(STJ, Primeira Seção, CC nº 78.182, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJ. 15/12/2008)ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. (...)4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 902.117, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/09/2007, DJ. 01/10/2007, p. 237)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF E DA COHAB. CONFLITO DE INTERESSES DA CEF NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO EM 20/10/1986. COBERTURA DEVIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (...)III - A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o pólo passivo da presente ação. A cessão de créditos eventualmente firmada com outra instituição financeira não autoriza a substituição da parte.IV - Da mesma forma, deve não merecer acolhimento a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela COHAB/Bauru, haja vista a COHAB ser parte no contrato de promessa de compra e venda discutido, detendo, por isso, interesse no deslinde da demanda. V - Não se verifica conflito de interesses da CEF. Se a lei deferiu à CEF a atuação como agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e como gestor do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cabe a ela estruturar suas operações de modo que uma atividade não interfira de nenhuma forma na outra, possibilitando, inclusive, sua atuação independente e isenta de influências indevidas. Nesse passo, não é razoável sua pretensão no sentido de que justamente em razão das atribuições que lhe foram outorgadas por lei está impedida de exercer qualquer uma delas. (...)VII - Agravos legais não providos.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0006450-94.2010.403.6108, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 28/11/2011, DJ. 11/01/2012)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM RECURSOS E REGRAS DO SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH. DIREITO À QUITAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.100/90. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADA. 1. De acordo com a Súmula 327 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a CAIXA deve figurar nas ações relativas a contratos de mútuo hipotecário onde haja comprometimento do Fundo de Compensação pela Variação Salarial - FCVS. Preliminar rejeitada. (...)4. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0013047-50.2003.403.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26/01/2010, DJ. 17/03/2010, p. 206)(grifos nossos) Portanto, conforme fundamentação supra, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Nesta demanda se discute o direito de a parte autora, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, em 31 de dezembro de 1981, Instrumento Particular de Venda e Compra com Financiamento Pacto Adjetivo de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário, tendo a Companhia Real de Crédito Imobiliário, sucedida pelo Banco ABN Amro Real S/A e, posteriormente pelo Banco Santander Brasil S/A, figurando como credor hipotecário, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, tendo os autores efetivamente contribuído para o referido Fundo (fls. 30/30v.). Entretanto, entendo que não há empeço à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei

10.150, de 21.12.2000:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O instrumento particular de compra e venda objeto desta lide, assinado em 31 de dezembro de 1981, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos autores. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que os autores descumpriram cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado C. Superior Tribunal de Justiça de recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.133.769, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/12/2009, DJ. 18/12/2009)(grifos nossos) Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI N.8.100/90. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. É possível a manutenção da cobertura do FCVS aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração dos contratos ocorreu anteriormente à vigência da Lei n.8.100/90, ou seja, 5 de dezembro de 1990 (v.g: REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, julgado sob o regime do art. 543-C do

Código de Processo Civil).2. Quanto à alegada incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, não se pode conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não indicou o dispositivo legal federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.3. Não é possível, em sede de recurso especial, o exame da alegada ofensa a dispositivos da Magna Carta, porquanto a hipótese, permitida constitucionalmente, para interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal (cf. REsp 686.590/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17.12.2008).4. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.243.657/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/05/2014, DJ. 12/05/2014)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.133.769/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.769/SP, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que nos contratos firmados antes da edição das Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, não havia a proibição de quitação pelo FCVS do resíduo de financiamento de segundo imóvel adquirido no mesmo Município do imóvel anterior.2. Agravo Regimental do Banco Santander Brasil S/A desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 274.763/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/11/2013, DJ. 10/12/2013)(grifos nossos) Portanto, os autores têm direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, bem como o direito de não serem executados por eventual saldo residual decorrente do referido mútuo. Quanto aos pedidos reconventionais apresentados pelo Banco Santander Brasil S/A em face dos autores, tendo em vista toda a fundamentação supra, na qual ficou estabelecido que a responsabilidade pela quitação do saldo devedor residual é do FCVS, tem-se como improcedentes os pedidos articulados em face dos autores. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor residual decorrente do Instrumento Particular de Venda e Compra com Financiamento Pacto Adjetivo de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário, celebrado em 31 de dezembro de 1981 com a Companhia Real de Crédito Imobiliário, sucedida pelo Banco ABN Amro Real S/A e, posteriormente, pelo Banco Santander Brasil S/A, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao corréu Banco Santander Brasil S/A que proceda à baixa da hipoteca. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene os réus a restituírem aos autores os valores das custas processuais despendidas por eles e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, divididos pro rata e atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005933-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017485-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017485-6)) BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. BRUNO HUMBERTO MALUSA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a decadência do direito da segunda demandada em cobrar o saldo residual relativo ao contrato de mútuo, bem como reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o segundo réu, pois já liquidada a dívida, com a consequente baixa na hipoteca. Almeja, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos morais, sob a alegação de que a mora e o descumprimento da obrigação legal causaram o dano. Alega que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o corréu Banco Itaú S/A se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustenta que o contrato celebrado garante ao autor o direito de se utilizar do FCVS e que a recusa do co-réu constitui violação ao direito adquirido do mesmo. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/26, complementados às fls. 30/38. Em cumprimento à determinação de fl. 27, o autor requereu o aditamento da petição inicial (fl. 29), o que foi deferido pelo juízo, bem

como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 39). Devidamente citado (fl. 48), o Banco Itaú S/A ofereceu contestação (fls. 50/83), por meio da qual requereu a improcedência dos pedidos. A contestação foi instruída pelos documentos de fls. 84/86. Às fls. 88/90 o autor apresentou réplica. Intimados a se manifestarem quanto às provas (fl. 91), o Banco Itaú S/A requereu a produção de prova documental (fl. 92), quedando-se inerte o autor (fl. 93). À fl. 104 o autor requereu a juntada dos documentos de fls. 105/119. Iniciado o processo perante a 2ª. Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Comarca da Capital/SP, os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da decisão de fls. 201/204. Redistribuídos os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal e intimação da União Federal (fl. 212). Citada (fl. 215) a corrê Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 216/229), por meio da qual suscitou a preliminar de sua ilegitimidade processual e a de legitimidade da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 230/237. A União federal requereu a sua inclusão no pólo passivo na qualidade de assistente simples da corrê Caixa Econômica Federal (fl. 239/241), o que foi deferido pelo juízo (fl. 242). Instado a se manifestar sobre a contestação apresentada pela corrê CEF (fl. 242), o autor ofereceu réplica (fls. 244/246). Intimados a se manifestarem quanto às provas (fl. 247), a corrê CEF e a União Federal informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 248 e 249), quedando-se inertes as demais partes (fl. 251). É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. A Ação Ordinária nº. 0017485-17.2006.403.6100, em apenso, ajuizada pelo autor em face da Caixa Econômica Federal, Banco Itaú S/A e União Federal, objetivou provimento jurisdicional que declarasse a decadência do direito do Banco Itaú S/A em cobrar o saldo residual relativo ao contrato de mútuo, bem como o reconhecimento da quitação, pelo FCVS, do imóvel objeto do financiamento obtido com aquela instituição financeira, pois já liquidada a dívida, com a consequente baixa na hipoteca, tendo requerido, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos morais. Portanto, considerando-se a existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido da presente ação com os autos da Ação Ordinária nº. 0017485-17.2006.403.6100, ajuizada em 10/08/2006, ou seja, anteriormente à presente demanda, que foi ajuizada em 13/09/2007 (fl. 02), fica caracterizada a hipótese prevista no 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Assim, denota-se que pretende o autor obter a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, em consonância com o disposto no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, em razão da caracterização de litispendência, nos termos do 3º do artigo 301 do CPC. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da Lei nº. 1.060/50. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 105/119 para os autos da Ação Ordinária nº. 0017485-17.2006.403.6100 em apenso, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014081-11.2013.403.6100 - CHRISTIAN MARTINS LAREDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em sentença. CRISTIAN MARTINS LAREDO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao recebimento do benefício de pensão por morte de seu avô até completar 24 anos de idade. Alega a parte autora, em apertada síntese, que é estudante universitário e que não auferir nenhum rendimento com os quais possa manter seus estudos e prover a outras necessidades pessoais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 43). O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 50/62). Devidamente citada (fls. 48/49) a União Federal apresentou contestação às fls.64/74, sustentando a impossibilidade de restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, pugnano pela improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 75/151 Às fls. 153/155 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021871-13.2013.403.0000, determinando a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, afastadas as restrições suscitadas como fundamento para o primeiro indeferimento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido sob o fundamento de falta de amparo legal ao pleito do autor (fl. 157). Réplica às fls. 160/171. O autor noticiou a interposição de novo agravo de instrumento às fls. 172/183. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 184), as partes limitaram-se a requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 185 e 187). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do MERITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a concessão de pensão por morte de segurados aos dependentes deste, desde que atendidos os requisitos veiculados por meio de lei. A concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos da União

e a seus dependentes, por sua vez, encontra fundamento no art. 40, da Constituição Federal, na redação a seguir: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste

artigo..... 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão..... 7º Lei disporá sobre a concessão do

benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. Por sua vez, os artigos 215 a 219 da Lei 8.112/90, que tratam da concessão dos benefícios de benefício de pensão por morte de servidores, disciplinaram a matéria nos termos seguintes: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art.

42.....(Omissis) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (grifos nossos) Estas são, pois, as disposições constitucionais e legais acerca do benefício previdenciário de pensão por morte de servidor. A parte autora requereu o restabelecimento do benefício de pensão por morte estatutário decorrente do óbito de seu avô, bem como a manutenção dos pagamentos até os 24 anos de idade. Ora, como já demonstrado, a legislação de regência não alberga o pleito da parte autora. Com efeito, seja no regime estatutário ou no regime geral previdenciário, inúmeros pedidos já foram dirigidos à Administração e ao Judiciário buscando a manutenção dos pagamentos dos benefícios de pensão por morte até que o beneficiário concluisse o curso universitário, ou, alternativamente, até que completasse 24 anos de idade. A jurisprudência pátria tem entendido, entretanto, que não cabe ao Poder Judiciário estatuir critérios ou condições não previstas pelo legislador para fins de manutenção ou restabelecimento de benefícios previdenciários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício. 3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos. 4. Não há falar, portanto, em

restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento. 5. A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica-se, in casu, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. STJ - RESP 200501298011 RESP - RECURSO ESPECIAL - 771993 - RELATOR: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª Turma - Fonte: DJ DATA:23/10/2006 PG:00351. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRESP 200600276108 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 818640 - RELATOR: HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - 6ª TURMA - FONTE: DJE DATA:16/08/2010 Confirmam-se, ainda, os seguintes posicionamentos adotados quando se trata de benefícios de índole estatutária: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP 200702740366RESP - RECURSO ESPECIAL - 1008866 - RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - FONTE: DJE DATA:18/05/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 8.112/1990, ART. 217, II, D. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES INDICADOS AO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO DIFERENTE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200900473965 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1128060 - RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA - FONTE: DJE DATA:28/02/2014) Assim, ante a vedação legal à extensão do benefício nos moldes pretendidos e diante da sólida jurisprudência contrária às pretensões da parte autora, indevido o restabelecimento e a manutenção do benefício de pensão por morte dantes concedido. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0028169-21.2013.403.0000, dando-se ciência desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015720-64.2013.403.6100 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Sentença ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de recebimento de benefício previdenciário com a integralidade de seus vencimentos a partir de 12/09/2008. Alega a parte autora que foi admitida aos quadros da autarquia ré, em 01.03.1980, desligando-se em 12.09.2008, e que se encontra aposentada pelo INSS recebendo proventos nos termos da legislação de regência do Regime Geral da Previdência Social. Sustenta que nos termos do art. 19 do ADCT e Lei nº 8.112/90, bem como consoante decisões reiteradas dos Tribunais pátrios, o regime jurídico único deveria ter sido aplicado à autora desde 11.12.1990, o que não ocorreu. Requer, assim, que ao réu seja determinado o pagamento de aposentadoria integral à autora, nos termos do art. 19 do ADCT e art. 186 da Lei nº 8.112/90 desde a data de seu afastamento dos quadros da autarquia-ré, acrescidos de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 08/13. Às fls. 17/19 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada (fl. 22) a parte ré suscitou as preliminares de prescrição da ação e de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/30). Juntou, ainda, os documentos de fls.

31/76. Réplica às fls. 78/91. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 92), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93/106); a parte ré, por sua vez, nada requereu, conforme certidão de fl. 112. A parte autora comprovou o recolhimento de custas à fl. 116. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Não há que se falar em prescrição, haja vista que o afastamento da autora de sua atividade laborativa junto à Autarquia-ré se deu em 12 de setembro de 2008 e a propositura da ação ocorreu em 02 de setembro de 2013, antes, portanto, de se escoar o prazo prescricional. Afasto a preliminar de falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo tendo em vista que, se procedente a demanda, será a Autarquia-ré a responsável por operacionalizar a concessão do benefício estatutário à demandante. Superado o exame da matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. A Constituição Federal dispõe acerca dos servidores públicos e seu ingresso na carreira nos termos seguintes: Art. 37.(...)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Quanto direito dos servidores públicos ao recebimento dos benefícios previdenciários, reza o art. 40 da Constituição Federal: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.(...) 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (grifos nossos) A Lei nº 8.112/90 estabelece os critérios básicos para a investidura em cargo públicos, quais sejam: Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - a idade mínima de dezoito anos; VI - aptidão física e mental. 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. (...) Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder. Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse. (...) Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei. Do acima exposto, considera-se servidor público aquele ou aquela aprovado em concurso público e, após, investido no cargo mediante ato da autoridade competente e assinatura do termo de posse. O servidor público assim investido terá direito a eventual benefício previdenciário que será calculado com base nas remunerações auferidas pelo aludido servidor. Para fazer jus ao benefício no mesmo patamar da integralidade dos vencimentos recebidos pelo pessoal da ativa, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 deverá preencher os requisitos exigidos pelo artigo 2º da EC nº 41/03 (regra de transição), que exige que o servidor tenha, cumulativamente: a) ingressado regularmente em cargo efetivo do Serviço Público até a data de 16/12/98; b) 35 anos de tempo de contribuição e 53 anos de idade, se homem; c) 30 anos de tempo de contribuição e 48 anos de idade, se mulher; d) 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e) acrescente ao tempo de serviço que faltava em 16 de dezembro de 1998 para atingir o tempo total de contribuição 20% deste tempo restante. Estas as regras aplicáveis para a concessão de benefício estatutário àqueles que preencham os requisitos constitucionais e legais para tanto. No que tange ao caso dos autos. Do exame dos documentos juntados aos autos, tanto aqueles fornecidos pela parte autora quanto pela parte ré, verifico que não restaram preenchidos os requisitos necessários ao decreto de procedência da demanda. Com efeito, a parte autora juntou aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social nas quais consta o registro de contrato de trabalho efetuado nos termos da legislação trabalhista (fls. 10 e 11). À fl. 13, foi juntado o recibo de pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, espécie 41, concedido no Regime Geral da Previdência Social. Os documentos juntados aos autos pela parte-ré (fls. 53 e 54) demonstram que referido benefício foi concedido à autora em 23 de julho de 1997. Constam, ainda, dos autos, as Folhas de Registro de Empregados (fls. 51 e 52) e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 55). Todos os documentos apontados demonstram que a autora foi empregada da parte-ré, exercendo suas atividades regidas pela CLT até a data de seu afastamento. Ora, Carteira de Trabalho, Ficha de Registro de Empregado, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho são documentos típicos da legislação trabalhista, mas absolutamente estranhos ao regime estatutário dos Servidores Públicos Civis da União, o que afasta por completo as alegações da autora de que seria servidora pública. Outrossim, os empregados contratados pelo regime estatuído na legislação trabalhista efetuam recolhimentos previdenciários limitados a um teto, determinado na lei, contribuindo com, no máximo, 11% (onze por cento) deste teto, diferentemente dos servidores públicos da União sujeitos a estatuto, os quais contribuem com os mesmos 11% (onze por cento) aplicados, entretanto, sobre a totalidade de seus vencimentos sem qualquer limitação. O termo de Rescisão de Contrato de Trabalho juntado à fl.

55 demonstra que o empregador da parte autora limitava a contribuição desta ao teto previdenciário, o que se observa da comparação do valor da remuneração utilizada para os cálculos, qual seja, R\$ 8.510,00, e do valor descontado para o INSS, qual seja, R\$ 334,29, correspondentes a 11% do teto previdenciário, ou seja, um valor um pouco acima de R\$ 3.000,00, fato que afasta ainda mais a alegação da autora de que teria direito a benefício com proventos integrais. Todos estes documentos demonstram que a autora nunca foi servidora pública, mas exerceu suas funções ao abrigo da Consolidação das Leis do trabalho - CLT, ensejando, assim, o decreto de improcedência do pedido de recebimento de aposentadoria com base nos proventos integrais que percebia quando de seu desligamento comprovado nos autos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017578-33.2013.403.6100 - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a) férias; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento); e) salário maternidade. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir, por meio de compensação, os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados, bem como seja condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/421. Citada (fl. 428), a União Federal apresentou contestação (fls. 430/434), por meio da qual defende que as férias e seu respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado; o auxílio doença e o salário maternidade integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, postulando pela total improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 435), a autora apresentou sua réplica (fls. 439/454). Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 455), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 456/457 e 458). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo a julgamento do mérito, e nesse sentido dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do

empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, o autor pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) férias; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento); e) salário maternidade. Vejamos.I) FÉRIAS USUFRUÍDAS Com relação às férias usufruídas, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ademais, , a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014)(grifos nossos) Destarte, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.II) DO 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a Importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). O artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Ressalte-se que, se a intenção do legislador trabalhista era a de excluir do conceito de salário o abono de 1/3, teria feito de forma expressa, como fez com os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário (parágrafo 2º do artigo 457 da CLT). Se não fez a exclusão, podendo fazê-la, é porque pretendeu sua inclusão no conceito de salário. Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO No que concerne ao Aviso Prévio Indenizado, por ser rubrica indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que o referido auxílio não pode ser tangido pela exação em exame. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005.

2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.

3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária.

4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.

5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas.

6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço.

7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos.

9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.

10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, Primeira Turma, AMS nº 2004.72.00.007569-3, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ. 03/07/2007).(grifos nossos) O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o

decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, eis que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Vejamos. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será retribuído tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Contudo, a Lei n. 9.528/97, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, indaga-se: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formal. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, devendo o intérprete analisar a questão que lhe foi submetida com base naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Dessa forma, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos sobre o tema, verifica-se que, v.g., não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, Primeira Turma, AMS 2004.72.00.007569-3, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ. 03/07/2007).

Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)IV) AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.V) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Assim, em razão do decidido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, reconheço a incidência da contribuição

previdenciária incidente sobre referida verba. Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de

imediatamente, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o auxílio doença (primeiros quinze dias), faz jus a autora à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de setembro de 2008, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o auxílio doença (primeiros quinze dias), bem como condenar a ré, a restituir, por meio de compensação, os valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de setembro de 2008, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como os limites das Leis nºs 9032/95 e 9129/95. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017943-87.2013.403.6100 - MIGUEL ANGELO DASPETT (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. MIGUEL ANGELO DASPETT, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirma a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitou a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para embasar suas alegações. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 21/57. À fl. 80 indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (fl. 60). Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 61/69), em face da decisão de fl. 60, ao qual foi dado provimento (fls. 219/221). À fl. 75 foi concedida a justiça gratuita, e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada (fl. 78), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 86/114), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação ante a ausência de interesse processual e do não cabimento de concessão de antecipação de tutela. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 115/125. Informou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 127/144), em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 222/224). Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 126) a parte autora ofereceu réplica (fls. 145/159). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 160), as partes requereram a produção de prova documental (fls. 162 e 209), tendo a CEF apresentado os documentos de fls. 163/208, relativos ao

procedimento de consolidação da propriedade, sobre os quais se manifestaram o autor (fls. 211/215 e 217). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a parte autora tem interesse processual em requerer a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e utilizou a via adequada para tanto. Quanto à preliminar de não cabimento de concessão de antecipação de tutela, fica esta superada em face da decisão de fl. 75. Afastadas as preliminares arguidas, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que concerne ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel, este vem previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato de fls. 31/64:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/1997.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio.PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.(...)CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLENTO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais e legais, além das despesas de cobrança e de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA.PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)CLÁUSULA DÉCIMA

NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) DEVEDOR /FIDUCIANTE (ES) entregar(ão) o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CAIXA, ou a quem vier sucedê-la, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel incorridas após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA ou sucessores vier a ser reintegrado/imitido na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu. PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vierem a ser imitados na posse do imóvel. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 191/208, mormente pelas certidões de fls. 199/200 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, notificação essa acompanhada de planilha demonstrativa dos encargos vencidos, conforme se depreende do documento de fl. 192, não havendo notícia nos autos da intenção dos mesmos em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA

PROPRIEDADE.I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des Fed Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as

normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205). Consigno, ainda, que com não foram argüidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019237-77.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 92, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão da adesão da autora a programa de parcelamento de débitos, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Alega que a condenação em honorários advocatícios deve ser afastada, nos termos do artigo 40, da MP nº 651/14. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos eis que tempestivos e, no mérito, as alegações não merecem prosperar. A embargante requereu a desistência da presente ação, renunciando ao direito sobre o qual a mesma se funda, em razão de adesão a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.966/2014. Referida lei reabriu, até 25/08/2014, o prazo para pagamento à vista e/ou parcelamentos de débitos vencidos até 31/12/2013, com os benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/2009. Dispõe o artigo 40, da Medida Provisória nº 651/2014: Art. 40 Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória. O 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 prevê, verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1 Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Note-se que o 1º do artigo em referência deve ser interpretado em consonância com o caput. Logo, a dispensa de honorários ocorre tão somente se o tema versado nos autos estiver restrito a restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos pretéritos, bem como a débitos que teriam sido parcelados anteriormente. Ao contrário, se o pedido deduzido no processo não se subsumir aos requisitos legais é de rigor a condenação em honorários advocatícios. No caso dos autos,

trata-se de pedido de suspensão de multa, objeto do processo administrativo n.º 25789.000336/2007-68, e o reconhecimento de sua inexigibilidade. Não se trata de pedido de reinclusão em parcelamento pretérito. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido (AgRg no AgRg no Ag 1184979/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC.1. O 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado.2. Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil.3. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1105849/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). Diante do exposto, REJEITO os embargos, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0020007-70.2013.403.6100 - FATIMA DUTRA FALCAO DOS SANTOS X IVANEIDE DUTRA FALCAO X IVANIRA FALCAO CANTTIERI (SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em sentença. FÁTIMA DUTRA FALCÃO DOS SANTOS, IVANEIDE DUTRA FALCÃO e IVANIRA FALCÃO CANITIERI, qualificadas na inicial, propõem a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o pagamento mensal do benefício de pensão especial, prevista na Lei nº 4.242/63. Aduzem as autoras que o benefício pleiteado foi inicialmente pago à sua genitora e que, após o óbito desta, efetuaram requerimento administrativo com fundamento no art. 30 da Lei nº 4.242/63 e Lei nº 3.765/60, sendo, entretanto, indeferido o pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/39. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 47/70, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela em face da fazenda pública. No mérito, alegou a inaplicabilidade das Leis nº 3765/60 e nº 4242/63 à espécie, haja vista o falecimento do pai das genitoras em 18/12/1981, na vigência da Lei nº 6592/78, que contemplava somente os filhos menores, interditados ou inválidos. Às fls. 74/190 foi juntada cópia do pedido administrativo de reversão da pensão. Às fls. 192/193 foi indeferido o pedido de liminar, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a especificação de provas, pelas partes. Em réplica, as autoras reiteraram o pleito inicial e deixaram de se manifestar quanto à especificação de provas. A União Federal informou não ter provas a produzir. (fl. 199). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. Aduzem as autoras que a filha, pelo simples fato de ser filha de ex-combatente, pode habilitar-se ao recebimento da pensão estabelecida no artigo 30 da Lei nº 4242/63 e no art. 26 da Lei nº 3765/60. Assim, sustentam o direito de recebimento do benefício especial de ex-combatente, que anteriormente foi pago à sua genitora, o qual cessou por ocasião do óbito desta. Alegam que a lei agasalha o pleito, na medida em que possibilitou a extensão do benefício às filhas, independentemente de qualquer condição. Não assiste razão às requerentes, como se demonstrará. Do exame do conjunto probatório dos autos exsurge que o Sr. José de Andrade Falcão, ex-combatente e genitor das autoras, nunca foi titular do benefício por elas requerido. Outrossim, conforme já afirmado em sede de liminar, a legislação invocada não alberga a concessão almejada na presente ação, ainda que o falecido tivesse percebido a pensão objeto da presente ordinária. Ora, disciplina o artigo 30 da Lei nº 4.242/63: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) (grifos nossos) O artigo insistentemente mencionado pelas autoras é claro ao atribuir o direito ao benefício de pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3765/60 ao ex-combatente que se encontra incapacitado e sem possibilidade de prover os meios de subsistência de sua família, desde que não receba outro benefício dos cofres públicos, bem como aos dependentes deste que se encontrassem nas mesmas condições, quais sejam, repiso, a incapacidade, a impossibilidade de prover o próprio sustento e não receberem qualquer importância dos cofres públicos. Do exame do conjunto probatório dos autos avulta a falta de comprovação de qualquer dos requisitos exigidos legalmente para a concessão do benefício

requerido. Observo que as co-autoras Ivaneide Dutra Falcão e Ivanira Falcão Canattieri são beneficiárias de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, respectivamente (fls. 139/140 e 178). Ademais, a co-autora Isabel Dutra Falcão dos Santos não comprovou encontrar-se incapacitada e, conseqüentemente, impossibilitada de prover os próprios meios de subsistência. Assim, não demonstradas a incapacidade ou a impossibilidade de proverem ao próprio sustento na data do óbito da beneficiária anterior, mãe das autoras, indevida a manutenção ou o restabelecimento do pagamento do benefício com supedâneo na Lei nº 4242/63. Em defesa do retrossustentado inclusive em sede de liminar, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 30 DA LEI 4.242/63. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes. 2. Aplica-se o regime misto de reversão (Leis 4.242/63 e 3.765/60) quando o ex-combatente falecer entre 05.10.88 e 04.07.90, data em que passou a vigor a Lei 8.059/90, que regulamentou o art. 53 do ADCT. Precedentes. 3. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros. Precedentes. 4. Não havendo notícia da incapacidade das autoras para proverem seu próprio sustento, não tem direito ao benefício pleiteado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP nº 246.980, Re. Min. Eliana Calmon, j. 27/08/2013, DJ. 04/09/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE PLEITEADA POR FILHA MAIOR DE 21 ANOS. MILITAR FALECIDO EM 1985. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 30 DA LEI Nº 4.242/1963. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DA AGRAVANTE, BEM COMO DE QUE NÃO POSSUI MEIOS DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. 1. O benefício previsto no art. 30 da Lei nº 4.242/1963 é devido àqueles que comprovem, bem como aos respectivos herdeiros, o atendimento dos seguintes requisitos: 1º) ser ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, assim considerados aqueles que participaram efetivamente das operações de guerra; 2º) encontrar-se incapacitado, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 3º) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. 2. Na linha da jurisprudência que atualmente predomina no Superior Tribunal de Justiça, as filhas maiores dos ex-combatentes têm direito à pensão instituída pelo art. 30 da Lei nº 4.242/1963, condicionada a concessão - tal como exigido do instituidor do benefício - à comprovação da incapacidade e da conseqüente impossibilidade de prover a própria subsistência. 3. Caso em que a autora, por considerar suficiente a prova da filiação com o falecido ex-combatente, não cuidou de demonstrar a própria incapacidade, circunstância que inviabiliza o deferimento da pensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 1.137.430, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13/08/2013, DJ. 20/08/2013) (grifos nossos) Concluindo, friso que são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63 ser o ex-combatente integrante da FEB, da FAB ou da Marinha, ter efetivamente participado de operações de guerra, encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, e, por fim, não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial que devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. Diante do fato de que não há nos autos prova de que o falecido, quando vivo, encontrava-se incapacitado, sem poder prover os próprios meios de subsistência, improcedem as alegações de que ele teria direito ao benefício com base na aludida lei e que tal direito se estenderia às filhas, independentemente da condição destas. Estas razões são suficientes para o decreto de improcedência do pleito das autoras. Entretanto, em sede de cognição exauriente, cumpre mencionar outro conjunto de razões a fundamentar a improcedência da ação. O benefício previsto no art. 30 da Lei nº 4242/63 não se confunde com aquele concedido à mãe das autoras, como querem fazer parecer as autoras. Vejamos a legislação de regência da pensão deferida à viúva. Preceitua o art. 53, III, do ADCT: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:.....(omissis) III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; A Lei nº 8059/90, artigos 5º e 6º, prescreve: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. Com efeito, à viúva do ex-combatente foi concedida pensão especial a partir de 24 de janeiro de 2001, com fundamento na Lei nº 8059/90, artigos 5º e 6º e

art. 53, III, do ADCT, conforme documentos de fls. 74, 94/101, 111/113 e 128. Da leitura do texto Constitucional bem como da lei que regulamentou o dispositivo Magno avulta o alargamento do direito dos ex-combatentes ao recebimento da pensão, eis que não mais se exige a incapacidade ou impossibilidade de prover o próprio sustento. O direito foi estendido à viúva ou à companheira, sem qualquer limitação, sendo este o fundamento para o deferimento administrativo do benefício à mãe das autoras, conforme se verifica da análise dos documentos dantes citados. No que tange aos demais herdeiros, entretanto, foram constituídos novos óbices, quais sejam: serem solteiros, menores de 21 ou, se ultrapassado o limite etário, inválidos e, ainda, estarem sob a condição de dependentes do instituidor na data do óbito. Nenhuma destas condições se verificou em relação às autoras. Como já dito antes, são todas maiores, capazes e, inclusive, aposentadas. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020137-60.2013.403.6100 - EDUARDO CHERMAN SALLES ARTIGOS PARA ANIMAIS - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SentençaEDUARDO CHERMAN SALLES ARTIGOS PARA ANIMAIS - ME propôs a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional declaratório que reconheça o direito da autora de não se sujeitar a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, à obrigação de contratar médico veterinário, bem como ao pagamento de taxas, anuidades, multas e outras cominações pertinentes ao registro no aludido conselho. Alega a parte autora, em apertada síntese, que atua na área de comercialização de artigos para animais e ração e que não presta serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Assevera que a ré, baseada na interpretação errônea da Lei nº 5.517/68, vem exigindo a contratação de médico veterinário, com inscrição perante o CRMV, para atuar como responsável técnico, bem como o Certificado de Regularidade. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/59. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 62, a parte autora apresentou emenda à inicial, bem como guia de recolhimento relativa às custas complementares (fl. 63/64). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 62). Citada (fl. 67), a parte apresentou contestação (fls. 67/81), por meio da qual defendeu a legalidade das exigências e exações, postulando pela total improcedência do pedido. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 82/100. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 102/105), sob o fundamento de que o documento juntado à fl. 23 demonstrou que o estabelecimento se dedicava ao comércio de animais vivos. As partes foram intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 105). Réplica às fls. 107/110. As partes não se manifestaram acerca de seu eventual interesse na produção de provas, conforme certidão de fl. 111. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. Verifica-se que as atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970). Ora, tratando-se de empresa que promove o comércio de animais vivos, necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-

se:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...)4. Recurso Especial a que se nega seguimento.(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos)No tocante à questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.VI - Agravo improvido.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos)Portanto, de acordo com a legislação vigente e consoante posicionamento jurisprudencial, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV.Assim, da análise dos documentos acostados à exordial, pode-se constatar que a parte autora pratica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme se verifica do documento de fl. 23.A parte autora, em que pese ter alegado o contrário, ou seja, que não pratica aludido comércio, em nenhum momento comprovou nos autos a veracidade de suas alegações.Com efeito, não há nos autos documentos, fotos, depoimentos, perícias, atestados ou outros meios de prova que pudessem conduzir o juízo a uma decisão favorável à parte autora.Neste passo, cumpre destacar que a parte autora foi regularmente intimada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, deixando, entretanto, o prazo escoar sem qualquer manifestação.Por estas razões, tendo em vista que ao autor cumpre juntar aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil e não tendo ele se desincumbido deste ônus, ainda que tenha sido regularmente intimado para tanto, impõe-se o decreto de improcedência do pleito.Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003477-64.2008.403.6100 (2008.61.00.003477-0) - IVONETE IZABEL SILVA (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0008408-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face de ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, objetivando que a ré seja condenada a pagar a importância de R\$ 27.154,60 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizada em 23/03/2011, acrescida de encargos legais. Alega ser credora de referida importância, representada por valor fidejussivo por meio de cartão de crédito e inadimplido pela parte ré; alega que tentou recuperar seu crédito mas não logrou êxito. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/38. Citada, a parte-ré apresentou contestação (fls. 112/119), alegando que a parte autora está cobrando o débito existente acrescido de uma série de encargos com juros extorsivos, que estava inviabilizando a quitação do débito. Sustentou, ainda, que os documentos juntados pela Caixa Economica Federal aos autos demonstram a prática de usura na cobrança dos débitos. Réplica às fls. 126/132. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram, conforme certidão de fl. 134. À fl. 135 promoveu-se a intimação da parte autora para que esta juntasse aos autos cópia do contrato de cartão de crédito referente aos valores executados nestes autos; o prazo transcorreu sem que a parte autora cumprisse o quanto determinado, conforme certidão de fl. 140. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Observo que, às fls. 15/36, foram juntados os extratos de movimentação de conta, nos quais se percebe a evolução do débito da parte ré, que se coaduna com o demonstrativo de débito juntado à fl. 37. Em sua contestação, a ré limitou-se a alegar que a parte autora estava cobrando o débito existente acrescido de uma série de encargos com juros extorsivos o que inviabilizava a quitação da dívida. Sustentou, ainda, que restou demonstrada a prática da usura na maneira pela qual a dívida estava sendo cobrada. Desta forma ela não negou a existência da dívida; ao contrário, reconheceu-a, sustentando, entretanto, cálculo indevido sem explicitar quais seriam os equívocos presentes nos extratos e no demonstrativo atualizado de débito juntados aos autos pela parte autora. Destaque-se que as partes foram intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, ocasião em que a parte -ré poderia ter requerido a produção de prova técnica contábil, o que não fez, deixando o prazo concedido para tanto transcorrer sem qualquer manifestação. Ora, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito da parte autora, sendo certo que o devedor deste ônus não se desincumbiu, ensejando, assim, o decreto de procedência do pleito inicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e condeno a parte ré a pagar à autora a pagar a importância de R\$ 27.154,60 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizada em 23/03/2011, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil) a contar da citação. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021024-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009271-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X AGRO COMERCIAL MAJU LTDA (SP174035 - RENAN ROBERTO)

RENAN ROBERTO, advogado constituído da parte autora apresentou requerimento dentro do prazo de Embargos de Declaração (fls. 28/34) em face da sentença de fls. 24/26. Insurge-se o embargante contra a Sentença ao argumento de que a execução que deu origem aos presentes embargos referem-se aos honorários advocatícios determinados em sentença, razão pela qual a presente demanda deverá ter como polo passivo este subscritor e não a empresa demandada. Pede ainda o benefício da gratuidade da justiça, juntando documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de fls. 28/33, em especial porque o benefício previsto na Lei. 1.060/50 deve considerar, por óbvio, a condição financeira da parte, e não de seu patrono, ainda que os embargos versem

sobre honorários advocatícios. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento do embargado e mantenho a sentença de fls. 24/26 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000049-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-23.2000.403.6100 (2000.61.00.004927-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado. Alega que o embargado aplicou indevidamente juros de 4,91%, sendo que o correto seria a aplicação de 3,94% e 3,98% nos reajustes. A embargada apresentou impugnação (fl. 18/20). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 22/31, com os quais as partes concordaram (fls. 34 e 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes concordado com os cálculos do Contador Judicial, é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União Federal ser parcialmente acolhida. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 20.369,89 (vinte mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 22/31, que acolho integralmente. Em razão da resistência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0004927-23.2000.403.6100. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009866-85.1996.403.6100 (96.0009866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0626078-11.1991.403.6100 (91.0626078-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ALCIDES HERNANDES(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão do cálculo apresentado pelo embargado relativos à execução do título judicial promovida nos autos principais. Alega excesso de execução. Em 21/01/1997 os embargos foram rejeitados, condenando a embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado (fls. 37/39). Às fls. 56/59 foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante. Não foi admitido o Recurso Especial (fl. 78). Em face da decisão denegatória a embargante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, certificando-se o trânsito em julgado ocorrido em 05/09/2000 (fls. 86/87). Ante a ausência de manifestação, em 28/03/2007 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 88), onde permaneceram até o desarquivamento de ofício ocorrido em 26/02/2014 (fl. 89). Intimadas as partes acerca do desarquivamento (fl. 90 v.), em 11/06/2014 a embargada requereu a intimação da embargante para pagamento da verba sucumbencial (fls. 95/99). A embargante alega prescrição (fl. 101). É o relatório. Decido. Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Sobre a questão, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional para a propositura de ação de execução em face da Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. O fato de a execução do julgado depender de liquidação não obsta o curso da prescrição, de forma que, decorrendo o prazo prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que o credor providencie a liquidação do julgado, extingue-se a pretensão executória, fulminada pela prescrição. 3. Agravo desprovido. (AC 00153359220084036100, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2012. FONTE_REPUBLICAÇÃO) Neste passo, observo que houve o trânsito em julgado da decisão exequenda em 05/09/2000, conforme demonstra o extrato de andamento processual juntado à fl. 87, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Até o desarquivamento de ofício ocorrido em 26/02/2014, não havia qualquer manifestação das partes nos autos. Apenas em 11/06/2014 o patrono da embargada requereu a intimação da ré para pagamento das verbas de sucumbência (fls. 95/99). Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004302-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019572-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019572-8)) MARIA LUIZA PASSERINI(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. MARIA LUIZA PASSERINI opôs os presentes embargos de terceiro, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do qual requer provimento jurisdicional que determine a liberação de constrição judicial, originada de ação monitória promovida pela embargada contra o esposo da embargante, Sr. RONALD GUENTHER KRAMM, nos autos da ação Monitória nº 0019572-72.2008.403.6100, em trâmite perante esta 1ª. Vara Federal Cível, mantendo-a na posse e propriedade do referido bem. Sustenta ser legítima proprietária do bem imóvel descrito na Matrícula nº 11.091 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, que adquiriu por meio de escritura pública de venda e compra lavrada em 30 de novembro de 1992 e levada a registro em 08 de dezembro de 1992. Alega que o segundo embargado, seu esposo, não é o proprietário do imóvel penhorado nos autos da ação monitória acima referida e que referido imóvel lhe pertence exclusivamente, por se tratar de bem particular, visto ter sido adquirido por meio de Permuta com outro imóvel recebido por herança. Argumenta que os recursos adquiridos junto à Caixa Econômica Federal foram despendidos integralmente na quitação de compromissos assumidos por seu esposo na condição de sócio de empresa que se encontrava em serias dificuldades, não sendo revertidos referidos recursos em favor da família, fato que não obriga a ora embargante.. Suscita legislação e jurisprudência para sustentar sua tese. A caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 79/80. Réplica da embargante às fls. 82/84. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 85), a embargada sustentou a suficiência da documentação encartada e requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 86). A embargante manifestou-se contra a realização de audiência de conciliação sob o fundamento de que os documentos juntados aos autos comprovavam a impertinência do requerimento efetuado pela embargada (fl. 88). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Face a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se o presente caso de embargos de terceiro, em que o embargado, estranho à relação processual originária, ou seja, a ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de RONALD GUENTHER KRAMM, esposo da embargante, sustenta que é proprietária do imóvel, objeto de penhora destinada à satisfação dos créditos da Caixa Econômica Federal decorrentes de saldo negativo em conta corrente do esposo da embargante, cujo montante, em 2008, alcançava R\$ 17.566,08. Alega que a constrição levada a efeito na ação monitória nº 0019572-72.2008.403.6100 não podia recair sobre o imóvel descrito na Matrícula nº 11.091 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, visto que referido imóvel lhe pertence exclusivamente, por se tratar de bem particular, adquirido por meio de Permuta com outro imóvel recebido por herança decorrente do falecimento de sua genitora em 19 de abril de 1986. Sustenta que o débito que deu origem à penhora embargada é de exclusiva responsabilidade de seu esposo e serviu para quitar dívidas urgentes da empresa em que este era sócio. Muito bem. Do exame dos documentos juntados aos autos, quais sejam: a petição inicial da ação de inventário (fls. 16/27), o instrumento particular de compromisso de venda e compra do imóvel adquirido por herança (fls. 25/36), o instrumento particular de compromisso de venda e compra do imóvel que foi objeto da constrição determinada na ação principal, ora objurgada (fls. 38/45) e o instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 47/54, somados às declarações de imposto de renda de pessoa física (fls. 57/69) demonstram que a embargante formalizou permuta do imóvel adquirido por herança decorrente do falecimento de sua genitora por dois outros imóveis, dentre os quais aquele sobre o qual recaiu a penhora. Assim sendo, resta indubitoso que o bem penhorado nos autos da ação nº 0019572-72.2008.403.6100, é de propriedade exclusiva da embargante, o que ensejaria, de plano, o levantamento da penhora, com fulcro no artigo 1.046, 3º, do Código de Processo Civil e nos artigos 1.658 e 1.659 do Código Civil. Ocorre, entretanto, que a questão não é de tão simples conclusão. A embargante alega que a dívida que ocasionou o decreto de penhora nos autos da ação principal foi assumida por seu esposo com o objetivo de honrar compromissos assumidos por empresa de que ele era sócio. Tal afirmação, porém, não encontra ressonância na prova destes autos e nem nos documentos juntados nos autos da ação principal. Com efeito, a ação monitória dantes referida foi proposta em face do Sr. RONALD GUENTHER KRAMM porque este firmou contrato de abertura de conta corrente e contrato de produtos e serviços que se destinava a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente do titular. A conta corrente foi aberta em nome do esposo da autora, pessoa física, não havendo nos documentos carreados na ação monitória nenhuma menção à suposta empresa de que o réu naquela ação fosse, eventualmente, sócio ou representante legal. Assim, competia à Embargante comprovar suas alegações, ônus a ela imposto, consoante o comando inserto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil e do qual não se desincumbiu. Destaco, ainda, que os movimentos bancários e o aumento paulatino da dívida junto à Caixa Econômica Federal se deram na constância do matrimônio do casal, fato este que em nenhum momento foi infirmado pela embargante. Assim, tendo em vista que a embargante não comprovou nos autos que a dívida que ensejou a propositura da ação principal tenha sido oriunda de atividade empresarial estranha ao núcleo familiar, outra deve ser a solução dos presentes embargos de terceiro. Com efeito, dispõe os artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil: Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges. Decorre dos artigos acima que ambos os cônjuges são responsáveis pelas dívidas contraídas a bem da família, cumprindo, nos casos em que houver divergência quanto à responsabilidade pela dívida, àquele que se sentir prejudicado, comprovar que o ônus pelo

compromisso cabe exclusivamente ao cônjuge contratante. Noutras palavras, no que diz respeito ao ônus da prova de ter, a dívida, beneficiado ou não a família, a orientação adequada é a de que, na constância da sociedade conjugal, há de se presumir, como regra, que as dívidas assumidas por qualquer dos cônjuges o são em benefício comum do casal, de modo que cabe ao cônjuge que pretende salvar a meação o ônus de provar o contrário. Neste sentido colaciono os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO DA MULHER. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - A meação da mulher casada não responde pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, exceto quando em benefício da família. II - É da mulher o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido não veio em benefício do casal, não se tratando, na espécie, de aval. (STJ - RESP 282.753/SP - RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA - FONTE: DJ 18.12.2000) EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. AVAL PRESTADO PELO MARIDO. ÔNUS DA PROVA. - Constitui ônus do cônjuge provar que as dívidas contraídas pelo outro não reverteram em benefício da família. Em caso de aval, é de presumir-se o prejuízo. Sendo o cônjuge executado, entretanto, sócio da empresa avalizada, não prevalece a presunção, fazendo-se necessária aquela prova. Orientação do STJ que se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula nº 83-STJ). - A exclusão da meação do cônjuge deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio (REsp nº 200.251-SP). Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 434.681/RS - RELATOR MINISTRO BARRÓS MONTEIRO, QUARTA TURMA - FONTE DJ 24.02.2003) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO CÔNJUGE. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EM SE TRATANDO DE DÍVIDA DESTINADA A FINANCIAR ATIVIDADE AGRÍCOLA DO MARIDO, PRESUME-SE QUE TENHA SIDO EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA, CABENDO À ESPOSA PROVAR O CONTRÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (STJ - REsp 787867 PE 2005/0170168-9 - RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJ 19.12.2005 p. 279) Da exposição acima decorre a improcedência do pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade da embargante. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos embargados, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação monitória na qual encontram-se estes autos apensados. Após, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0223962-83.1980.403.6100 (00.0223962-0) - OSMAR DE PAULA (SP042969 - FLAVIO ANTONIO HAFFNER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de justificação ajuizada por OSMAR DE PAULA, objetivando a regularização de sua situação perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, foi declarada a incompetência daquele juízo (fl. 06) e o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 12). Diante da ausência de manifestação das partes, determinou-se o sobrestamento dos autos em arquivo em 09/06/1981 (fl. 12 v.), onde permaneceram até o desarquivamento de ofício ocorrido em 30/09/2014 (fl. 13). Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0016401-35.1993.403.6100 (93.0016401-5) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 5615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018557-58.2014.403.6100 - SUPERMERCADO HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Vistos em decisão. SUPERMERCADO HIROTA LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CASA PATRIARCA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão dos efeitos do protesto levado a efeito pelas rés. Alega, em síntese, ter sido surpreendida com a existência de títulos protestados pelos réus, a saber, Duplicata Mercantil por Indicação nº36325-A, no valor de R\$2.910,00 no 7º Tabelionato de Protesto e Duplicata Mercantil por Indicação nº 36326-A, no valor de R\$1.746,00 no 9º Tabelionato de Protesto, ambos de São Paulo, Capital. Informa que o débito inscrito é indevido, e que a própria corré Casa Patriarca reconheceu administrativamente o pagamento do débito, porém, como a declaração foi enviada por referida demandada em formato digital, não foi possível efetuar a baixa das inscrições nos cartórios de protesto, que não aceitaram os referidos documentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/38. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a obtenção de provimento que lhe garanta a sustação dos protestos nos valores de R\$2.910,00 e R\$1.746,00, decorrentes das Duplicatas Mercantis por Indicação nºs 36325-A e 36326-A respectivamente. Observo às fls. 36/37 que há declarações firmadas pela emitente das duplicatas, sobre a quitação dos valores e ausência de oposição ao cancelamento dos protestos lavrados. Ocorre que, por se tratarem as declarações de fls. 36/37 de cópias simples, que não são aptas a atestar a idoneidade de tais documentos, não é possível aferir, nesta fase de cognição sumária, a relevância das alegações da demandante. Entretanto, considerando-se o perigo da demora na concessão da medida pleiteada, entendo que o depósito judicial do montante integral do débito é medida adequada a resguardar o interesse de ambas as partes. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para autorizar o depósito judicial do valor de R\$4.656,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais). Após a comprovação do depósito judicial, tornem os autos conclusos para exame do pedido de sustação do protesto. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 5616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Em face da informação retro, manifeste-se o requerente se permanece o interesse na oitiva da testemunha SANDRO HENRIQUE WANICHI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4279

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022860-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIRA GOMES DA SILVA

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos para extinção. Intime-se.

0011958-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DA SILVA GOMES

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, para que requeira o que entender de direito, no prazo

de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos para extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-67.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 10 (dez) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Às fls. 144, o representante judicial da autoridade impetrada, informa que os documentos de fls. 126/130 são suficientes para a elaboração da memória de cálculos. Assim, intime-se a impetrante para que, em sendo suficiente, apresente a memória de cálculos para início da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029861-11.2001.403.6100 (2001.61.00.029861-4) - DARLING CONFECÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante da expedição da certidão de inteiro teor. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0018506-81.2013.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 398/401, visto que intempestivos. Intime-se. Após, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0023283-12.2013.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Abra-se vista ao MPF e, tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004570-52.2014.403.6100 - CASSIO JERONIMO MACHADO DE BARROS(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP288730 - FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0008742-37.2014.403.6100 - PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 391/392: Ciência ao impetrante. Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009166-79.2014.403.6100 - TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA(RJ137710 - CARLOS EDUARDO GONCALVES FERREIRA DA SILVA E RJ158313 - ROBERTO FONSECA DE AGUIAR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0018248-37.2014.403.6100 - SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMPs encaminhados eletronicamente na data de 02/09/2013, conforme recibos de entrega de pedido de restituição juntados com a inicial (fls. 37/53). Afirma a impetrante que, passados mais de 13 (treze) meses desde a transmissão dos pedidos de ressarcimento, estes ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão caracteriza ofensa ao prazo máximo estabelecido no art. 49 da Lei n. 9.784/99, ou mesmo o indicado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, nos termos do entendimento jurisprudencial, bem como os princípios básicos da administração pública. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. A Lei n. 9.784/99 regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, sendo certo que seu art. 49 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão de instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão, prazo esse que poderá ser prorrogado por igual período, desde que haja expressa motivação. Na ausência de um prazo específico para a hipótese de requerimento efetuado no âmbito do processo administrativo fiscal, o prazo previsto na Lei n. 9.784/99 era tido como paradigma para a observância do princípio da razoável duração do processo por grande parte da doutrina e jurisprudência. Todavia, com o advento da Lei n. 11.457/2007, restou suprida tal lacuna, sendo finalmente estabelecido um prazo obrigatório para a administração pública proferir decisão no processo administrativo fiscal, conforme dispõe o art. 24 da referida lei: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dado o seu caráter específico de atendimento das peculiaridades da seara fiscal, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, veio a prevalecer sobre o prazo previsto na Lei n. 9.784/99, atendendo inclusive o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5, inciso LXXIII, da CF. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos

do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) No caso, da análise da documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante efetuou requerimentos de restituição tributária, todos encaminhados eletronicamente na data de 02/09/2013 (fls. 37/53). Verifica-se ainda nas consultas de processamento via WEB, juntadas às fls. 54/70, que, de fato, tais requerimentos atualmente se encontram na situação PER/DCOMP em análise, o que caracteriza, ao menos em princípio, descumprimento do prazo máximo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Presente, portanto, o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica das empresas. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMPs encaminhados eletronicamente pela impetrante na data de 02/09/2013, elencados às fls. 37/53 dos presentes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0018463-13.2014.403.6100 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA X TRANSPORTES BERTOLINI LTDA X TRANSPORTES BERTOLINI LTDA (SP198140 - CINTIA REGINA MENDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, a impetrante requer: i) o reconhecimento de seu direito líquido e certo de, em relação aos lacres previstos na Portaria DENATRAN n 272/2007, não ter os seus veículos com anos de fabricação anteriores a 01/01/2009, e que estão registrados nos DETRANs dos Estados de Santa Catarina, Goiás e Ceará, autuados/apreendidos enquanto tais Estados não estabelecerem cronograma de substituição dos lacres antigos; ii) o cancelamento dos Autos de Infração e Notificação de Autuação ns B13.900.940-7, E236402994 E B13.900.946-9, lavrados pela Polícia Rodoviária Federal. Assim, entendo que no presente caso o benefício econômico pretendido está diretamente relacionado ao valor dos veículos apreendidos em decorrência das autuações impugnadas. Portanto, o importe atribuído à causa, qual seja, R\$30.000,00 (trinta mil reais), certamente não reflete o conteúdo econômico pretendido nesta lide, devendo a impetrante, portanto, promover a sua adequação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Dessa forma, necessária a intimação da impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a peça vestibular, adequando o valor dado à causa nos termos da fundamentação supra, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Ademais, deverá

a impetrante juntar aos autos a via original do instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, uma vez cumpridas tais determinações pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo excepcional de 48h (quarenta e oito horas), sem prejuízo da prestação de informações no prazo regular de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos iniciais sobre a questão posta nos autos, atentando para os documentos de fls. 125/128 e 133/134. Intime-se. Oficie-se, se em termos.

0018497-85.2014.403.6100 - EDISON PIGNATARI COLIONI(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI)

Não vislumbro a existência de fumus boni iuris que possibilite a análise da medida liminar pleiteada sem a oitiva da parte contrária. Dessa forma, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentá-las no prazo legal, devendo ser esclarecidas em tais informações, havendo subsídio para tanto, as efetivas causas da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, bem como a extensão de seus efeitos em relação à inscrição do impetrante no CRECI-2ª Região. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0018551-51.2014.403.6100 - WALTER SILVA CAMPANELLI(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa, bem como traga aos autos 01 (uma) cópia dos documentos que instruíram a inicial para instrução do mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002578-54.2014.403.6133 - WASHINGTON JOSE DE AZEVEDO MOTA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ciência da redistribuição do presente feito. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIX, determina a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008279-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EDILEUZA LOURENCO DA SILVA X FERNANDO NUNES DA SILVA

Fls. 36: Por tratar-se o presente feito de mero instrumento para notificação dos requeridos, judicialmente, não há que se falar em extinção do feito. Assim, intime-se a CEF para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0072464-17.1992.403.6100 (92.0072464-7) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 339/341: Ciência ao requerente. Com a concordância e, com o cumprimento à parte final do despacho de fls. 336 pelo requerente, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos requeridos às fls. 318. Intime-se.

0053396-37.1999.403.6100 (1999.61.00.053396-5) - APARECIDO MARTINS PEREIRA X CONCEICAO APARECIDA GARCIA PEREIRA(SP104174 - ALAOR LADEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 164: Compulsando os autos, verifico que às fls. 144 existe determinação para cancelamento da ordem determinada na r. decisão de fls. 65/66 e, às fls. 147 encontra-se juntado ofício do 16º Oficial de Registro de Imóveis, informando tomadas as providências no sentido de cancelar a restrição existente na matrícula do imóvel. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003736-49.2014.403.6100 - JASSA CABELEIREIROS E COSMETICOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações de fls. 106/106vº, oficie-se à CEF solicitando a conversão dos valores depositados nas contas 0265.635.00711050-5, 0265.795.007100151-4, 0265.795.00710152-2, 0265.795.00710153-0, 0265.795.00710154-9 e 0265.795.00710155-7 em renda da Fazenda Pública do Município de São Paulo, por meio de transferência para o Banco do Brasil, agência 1897-X, conta corrente nº 8045-4, CNPJ/MF nº 46.392.130/0007-03. Com a resposta da CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8578

MANDADO DE SEGURANCA

0008821-50.2013.403.6100 - DISCLINC INFORMATICA LTDA(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008821-50.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DISCLINC INFORMÁTICA LTDA. IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos. Disclinc Informática Ltda. propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que determine a exclusão do seu nome perante o Serviço de Proteção ao Crédito - SERASA, em relação ao débito objeto da Execução Fiscal n.º 0030583-07.2012.4.03.6182. Alega, em suma, que é ilegal a sua inscrição perante a SERASA, na medida em que os débitos inscritos em dívida ativa, objeto da Execução Fiscal supracitada, estão com a exigibilidade suspensa, em decorrência de parcelamento a que aderiu em 26/10/2012; e que a despeito do parcelamento firmado, a autoridade impetrada incluiu o seu nome no cadastro do SERASA. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 10/136, 140/142 e 143/201). O Juízo deferiu o pedido de concessão da medida liminar determinando à autoridade impetrada que adotasse as providências cabíveis para a imediata exclusão do nome da impetrante dos cadastros do SERASA, até decisão posterior deste Juízo (fls. 202/204). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou não possuir interesse em recorrer da decisão que deferiu a concessão de medida liminar, ante a ausência de prejuízo e a determinação do Juízo de expedição de ofício ao Serasa, sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade passiva a ser apreciada oportunamente (fls. 212/223). Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações defendendo, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e requerendo a denegação da segurança e a extinção do processo, sem o julgamento do mérito (fls. 232/245). O SERASA informou o cumprimento da decisão que deferiu a concessão da medida liminar (fls. 246 e 248/249). A União Federal postulou pelo seu ingresso no feito (fls. 247), tendo sido deferido pelo Juízo (fls. 253). O Ministério Público Federal postulou pela expedição de ofício ao SERASA para que informasse como ocorreu o cadastramento das informações da impetrante (fls. 256), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 258), tendo o SERASA apresentado informações (fls. 264/265). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade da autoridade impetrada (fls. 269/271). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva na forma como suscitado pela autoridade impetrada quanto à inscrição da impetrante junto ao SERASA. É bem de ver que, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Na presente demanda, a impetrante impugna o ato que a incluiu no cadastro negativo do Serasa Experian. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifo nosso) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, p.63) Conforme se depreende da análise da documentação juntada aos autos pela impetrante e pela autoridade impetrada, a inclusão do registro perante o cadastro negativo do Serasa não é da competência da autoridade impetrada, tida por coatora, visto que não poderia praticar o ato

acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo não pode figurar no pólo passivo, devendo a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito. Neste sentido já firmou entendimento o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido. (grifo nosso)(STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 336). Outrossim, o colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) (grifo nosso). Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela parte impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 08/09/2014 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0017491-77.2013.403.6100 - ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORTEL ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES TERRACINHO LTDA., em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; o valor pago pelas férias gozadas; o valor pago a título de salário maternidade; o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço); sobre o aviso prévio indenizado e as verbas pagas aos empregados a título de auxílio transporte, por se tratar de verbas de caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário-contribuição, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos de fiscalização. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Narra que estariam excluídas da hipótese de incidência verbas como o aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), férias e respectivo terço, salário maternidade e auxílio transporte. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 24/992). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que regularizasse a petição inicial (fl. 996), o que foi cumprido (fls.

1003/1022). Deferida em parte a liminar às fls. 1023/1028. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 1036/1055). A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1057/1065). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já mencionado anteriormente, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o

empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a

cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confirma-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010), Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.2) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013)E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.3) FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO, ABONO DE FÉRIAS Férias: Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJE de 08/03/2013), referida decisão está suspensa,

desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. Terço constitucional: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/05/2013. Abono: O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Nesse sentido: STJ, EEARES 1010119, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24/02/2011; STJ, RESP 973436, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe 25/02/2008; TRF/3, AMS 324888, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 15/09/2011. Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas, mas não incide sobre o respectivo terço e abono de 1/3 do período de férias. 4) SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJe 16.03.2011; STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJe 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJe 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros. 5) AUXÍLIO-TRANSPORTE O auxílio-transporte detém natureza indenizatória, portanto, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a este título. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A NFLD objeto da presente demanda tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre o auxílio-transporte concedido pela apelante aos seus empregados, estando a autuação alicerçada no fato de que a apelante não teria demonstrado que tal auxílio fora concedido por meio de ticket, o que seria essencial para afastar a natureza salarial de tal verba. IV - O auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, pois tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. O auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos trabalhadores no deslocamento casa-trabalho. V - Irrelevante a discussão sobre a comprovação ou não do fornecimento do auxílio-transporte na forma de ticket ou em pecúnia, pois, num caso ou noutro, a natureza indenizatória de tal verba fica caracterizada, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica e a exigência de comprovação de que tal verba foi concedida na forma de ticket. VI - (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF, RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MIN EROS GRAU). VII - Mister se faz reformar a sentença de primeiro grau e, por via de consequência, anular a NFLD de n. 35.002.662-9, invertendo-se o ônus sucumbencial, fixando, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, a verba honorária em R\$2.000,00, a qual entendo ser adequada a bem remunerar o patrono da apelante, dada a baixa complexidade da causa. VIII - Agravo improvido. (2ª Turma - AC 1165145 - Processo nº 0001406-02.2002.403.6100 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 14/02/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2012) (negritei) DA COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº

66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias

de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-transporte. Confirmando a liminar deferida anteriormente. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0031750-44.2013.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0018531-94.2013.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA (SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional para que seja assegurado o direito de livre exercício da sua atividade profissional, sem a necessidade de se inscrever ou registrar no CRMV-SP ou de manter em seu estabelecimento médico veterinário como responsável técnico. Ao final, postula pela confirmação da liminar, declarando-se insubsistente o auto de infração nº 2364/2013 lavrado pela autoridade impetrada, fls. 15. Alega, em prol de sua pretensão, que efetua o banho, a tosa em animais domésticos de estimação, a venda de raças e o livre comércio de produtos veterinários. Daí entende que não desenvolve atividade ligada à medicina veterinária, não necessitando, portanto, da figura do médico veterinário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 21 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 26/52).

Preliminarmente, arguiu a ausência de prova preconstituída, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A decisão de fls. 53/56 deferiu a liminar para assegurar a impetrante o direito de livre exercício da sua atividade profissional, sem a necessidade de se inscrever ou registrar no CRMV-SP ou de manter em seu estabelecimento médico veterinário como responsável técnico, até julgamento final deste mandado de segurança ou decisão ulterior. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade da multa arbitrada no auto de infração nº 2364/2013 (fl. 15). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 62/66). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira, que deferiu a liminar, a qual transcrevo: De início, verifico que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, não havendo que se falar em ausência de prova preconstituída, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). Adequado, pois, o manejo do presente mandado de segurança. Com efeito, a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ainda, a Lei 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, arrola, em seus artigos 5º e 6º, a seguir transcritos, as atividades privativas do médico-veterinário, as quais obrigam a inscrição das empresas que executem os serviços especificados nos quadros do Conselho Regional. Veja-se: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do

ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Vejamos a atividade econômica principal da impetrante (fl. 12): CNAE principal: 96.09-2-03 - alojamento, higiene e embelezamento de animais. Consta, ainda, dentre as atividades secundárias: CNAE 47.63-6-01 - comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; CNAE 47.71-7-04 - comércio varejista de medicamentos veterinários; e CNAE 47.89-0-04 - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Na ficha cadastral simplificada da JUCESP consta como objeto social da impetrante: Comércio varejista de rações para animais domésticos, gaiolas, viveiros (loja de pet shop) e prestação de serviços de banho, corte e embelezamento em animais domésticos (fls. 13/14). Ocorre que no auto de infração nº 2364/2013, consta na descrição dos fatos: Sem inscrição no CRMV-SP. Sem certificado de regularidade do CRMV-SP. Sem responsável técnico averbado no CRMV-SP. Atividades constatadas: Comércio de rações, acessórios, salão de banho e tosa. Tal ensejou o arbitramento de multa no valor de R\$ 3.000,00 contra a impetrante (fl. 15). Ora, não se verificou quando do momento da fiscalização, o exercício de atividades específicas de medicina veterinária, impondo-se reconhecer que a impetrante não está sujeita ao pagamento de multa por falta de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Depreende-se que a atividade de comércio de rações, acessórios e salão de banho e tosa não necessita de responsável técnico inscrito no referido Conselho. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00018963720104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327089 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 1105 ..FONTE_REPUBLICACAO)ADMINISTRATIVO.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, BANHO E TOSA DE ANIMAIS E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio varejistas de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais doméstico, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3- Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00118043720044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 309280 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 689 ..FONTE_REPUBLICACAO) Ante o exposto, defiro a liminar, para assegurar a impetrante o direito de livre exercício da sua atividade profissional, sem a necessidade de se inscrever ou registrar no CRMV-SP ou de manter em seu estabelecimento médico veterinário como responsável técnico, até julgamento final deste mandado de segurança ou decisão ulterior. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade da multa arbitrada no auto de infração nº 2364/2013 (fl. 15).Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para tornar sem efeito a autuação de nº 2364/2013, efetuada contra a Impetrante, para autorizar a impetrante a exercer suas atividades sem o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de responsável técnico, bem como que a autoridade se abstenha de efetuar autuações sobre esse fundamento.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal.P.R.I.O.

0021875-83.2013.403.6100 - SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu, em parte, a segurança, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença proferida em relação ao reconhecimento de seu direito a excluir da base de cálculo, para fins de apuração do salário de contribuição, os valores referentes às verbas de atestado médico/licenças, férias gozadas e a utilização do regime previsto na Lei nº 8.383/1991 para fins de compensação dos valores indevidamente recolhidos.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado os vícios apontados.É o Relatório.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0021915-65.2013.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação dos Pedidos de Restituição (PER/DCOMPS) nºs 11631.53018.281112.1.2.15-0174; 01855.83145.301112.1.2.15-3410; 28543.21612.281112.1.2.15-7449;

04667.75323.301112.1.2.15-2856; 15970.12141.281112.1.2.15-2038; 10248.55667.301112.1.2.15-0910; 29113.76438.281112.1.2.15-0207; 12246.50793.301112.1.2.15-7859; 38207.05785.281112.1.2.15-7212; 17633.05962.301112.1.2.15-9256; 10940.89696.281112.1.2.15-2148; 08641.90929.301112.1.2.15-7922; 18310.81532.281112.1.2.15-2625; 28126.47294.301112.1.2.15-6600; 29927.20374.281112.1.2.15-7305; 02535.84384.301112.1.2.15-0266; 35934.16604.291112.1.2.15-0228; 35559.14384.301112.1.2.15-4592; 34956.86654.291112.1.2.15-2845; 19505.41234.301112.1.2.15-9290; 21214.87773.291112.1.2.15-8470; 16463.45746.301112.1.2.15-9432; 26352.20741.291112.1.2.15-0890; 11016.80939.301112.1.2.15-9217; 27526.64901.301112.1.2.15-2100; 37503.07313.301112.1.2.15-8594; 04081.36405.301112.1.2.15-0720; 09170.90864.301112.1.2.15-2000 e 12146.47541.301112.1.2.15-3820. Informou a impetrante que protocolizou nas datas de 28/11/2012 e 30/11/2012, formulou os 29 (vinte e nove) pedidos de restituição acima discriminados, os quais ainda estão sob a análise do fisco, tendo ultrapassado o prazo previsto pela Lei nº 11.457/2007. Juntou documentos (fls. 19/57). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 61), o que foi cumprido (fls. 62/68). Em seguida, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 69). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 76/79). Deferida em parte a liminar às fls. 80/83. Inconformada, a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 94/103) que negou seguimento ao recurso, determinando a baixa dos autos (fls. 122/126). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o Relatório. Decido. Consoante já registrado em sede liminar, quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de revisão formulados em novembro de 2012, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) No caso dos autos, os pedidos foram formalizados no mês de novembro de 2012 e foram concluídos somente após o deferimento parcial da liminar. Assim, restou configurada a violação aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, de forma que não restou outra alternativa à impetrante senão ajuizar o presente mandamus. Ora, o direito constitucional à razoável duração do processo não pode ficar subordinado às dificuldades operacionais da Administração Pública na satisfação do direito do administrado, fator que contraria a eficiência administrativa e a duração razoável do processo. Pelo exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0022803-34.2013.403.6100 - MAXI SERVICOS LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXI SERVIÇOS LTDA.,

em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, incidentes sobre a folha de salários, sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados a título do terço constitucional de férias, bem como auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, por se tratar de verbas de caráter indenizatório, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos de fiscalização. Alega, em apertada síntese, que apenas as verbas de natureza remuneratória devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições para o SAT, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, devendo, portanto, ser excluídas as verbas relativas ao terço constitucional de férias e ao auxílio-doença (15 primeiros dias), em razão do seu reconhecido caráter indenizatório, o que as excluiriam da incidência do tributo. Narra que estariam excluídas da base de cálculo das contribuições ora em comento verbas como auxílio-doença (15 primeiros dias) e terço constitucional de férias. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 25/36). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que regularizasse a petição inicial, inclusive esclarecesse a presente impetração neste Juízo, considerando que seu domicílio fiscal é em Barueri (fl. 39). Intimada, a impetrante juntou aos autos novos documentos, a fim de comprovar seu direito à compensação (fls. 40/1054). Em seguida, procedeu a impetrante à emenda da petição inicial, esclarecendo que possui filial na cidade de São Paulo (fls. 1056/1090). Após, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 1093). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 1101/1111vº). Em seguida, considerando a justificativa da impetrante referente à impetração do presente nesta Subseção Judiciária, foi determinado que trouxesse o cartão do CNPJ de sua filial, para alteração no sistema processual (fl. 1112), o que foi cumprido (fls. 1114/1116). Indeferida a liminar às fls. 1119/1122. A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1133/1150), que suspendeu a exigibilidade da contribuição ao SAT e devidas aos terceiros sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, bem como nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do emprego antes da obtenção do auxílio-doença (fls. 1159/1170). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já mencionado anteriormente, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional

mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Pleiteia a impetrante nos presentes autos a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO), incidentes sobre a folha de salários, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias

e auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento. A Constituição Federal tratou em seu artigo 149 acerca das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Tratam-se de contribuições destinadas a terceiros, as quais são o objeto da presente demanda. Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622.981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396.266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Não integram, assim, o sistema da Seguridade Social. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Não integram, assim, o sistema da Seguridade Social. Por essa razão, devem integrar a base de cálculo das contribuições discutidas. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0008809-66.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0023044-08.2013.403.6100 - SANDRA SIQUEIRA LIMA (SP283228 - RAQUEL ZENEDIN) X REITOR DA ASSOCIACAO DE CULTURA E ENSINO X DIRETOR DE NUCLEO DAS CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS DA FMU X PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA SIQUEIRA LIMA, contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU e Outros, objetivando ordem que determine à parte impetrada que agende nova data para realização da prova de segunda chamada da disciplina de Processo Civil (Execução) pela impetrante; (i.b) estipule nova data de pagamento do boleto bancário correspondente à elaboração da nova prova pela instituição referida; (i.c) após a correção da avaliação e eventual aprovação pela impetrante na matéria, sejam retirados de seu histórico escolar quaisquer anotações de reprovação na referida disciplina, bem como não sejam feitas quaisquer cobranças financeiras com relação à dependência da matéria em comento (...). Informou a impetrante, aluna matriculada no 8º semestre do curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas, e que por motivo de doença de seu companheiro, deixou de fazer a prova da disciplina Processo Civil no dia 28/11/2013, ciente de que poderia se submeter a tal prova em segunda chamada. Afirma que a segunda chamada fora agendada para o dia 05/12/2013. Para tanto, necessário seria que a aluna, ora impetrante, formulasse requerimento prévio, imprimisse boleto bancário e procedesse ao recolhimento da taxa de R\$35,00 para tanto. Narra a impetrante que assim procedeu, sendo certo que no boleto bancário (fl. 37), constou como data de vencimento de pagamento o dia 01/12/2013 (domingo), tendo assim procedido ao recolhimento da taxa no dia útil seguinte, ou seja, 02/12/2013 (segunda-feira), o que não foi aceito pela Faculdade, tendo sido impedida de realizar a prova, acarretando a reprovação em tal disciplina, com a consequente dependência da matéria no ano de 2014. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/78). Vindo os autos à conclusão, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 82), o que foi cumprido (fls. 87/90 e 91). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pleiteando a denegação da segurança (fls. 103/104). A autoridade coatora prestou informações às fls. 103/104. Em seguida, a pessoa jurídica de direito privada, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009, bem como a denegação da segurança (fls. 105/149). Deferida a liminar às fls. 150/153. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Decisão proferida à fl. 71 converteu o julgamento em diligência, para que a impetrante esclarecesse o

interesse no prosseguimento do feito. A impetrante à fl. 172 informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que realizou a prova e obteve a aprovação na disciplina. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante já mencionado anteriormente, o Manual do Estudante 2013 da FMU (fls. 38/52), item IV Provas Regimentais, item 2 - Provas de Segunda Chamada, assim dispõe, in verbis: O aluno que perder alguma das Avaliações Regimentais previstas no Calendário Acadêmico poderá realizar, independentemente do motivo e do número de provas perdidas, prova de Segunda Chamada, desde que a solicite no Aluno On-Line no prazo de 3 dias corridos após a avaliação. (fls. 44/44vº). A própria Faculdade relata que a Impetrante gerou sua solicitação via net, no sítio da Instituição na sexta-feira (dia 29.11.13), e nele havia a data do vencimento para 01.12.13 (domingo), ou seja, o sistema gerou o código de barras para pagamento nos três dias corridos que reza as normas institucionais, todavia, a discente preferiu dirigir-se, por sua conta e risco, à agência bancária (segundo sua narrativa, porque não há prova disso), tão só, na segunda (02.12.13), aquém do prazo previsto, o que inviabilizou seu recolhimento. (fl. 107). Ora, pela leitura do dispositivo do Manual do Estudante acima mencionado, resta claro que a solicitação deve ser feita nos três dias corridos posteriores à prova não realizada e não que o pagamento do boleto deva ser efetuado neste prazo, apenas a solicitação de nova prova, tendo a impetrante cumprido o determinado. Saliento, ainda, que acaso a Faculdade quisesse assim controlar os pagamentos destas taxas, deveria ter previsto no Manual de forma mais clara, ou quiçá restringir os pagamentos de tais boletos apenas na Tesouraria da Faculdade. Por oportuno, friso que a Lei nº 7089/1983, em seu artigo 1º proíbe a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente. Ora, cediço é que tal regra vale para pagamentos de faturas de cartões de crédito e outros boletos bancários. Destarte, tenho que tal regra da faculdade não está clara e, além disso, está a induzir o aluno a erro, pois o senso comum, calcado na legislação pátria como acima mencionado, é de que os vencimentos que ocorrem em sábados, domingos ou feriados devem ocorrer no próximo dia útil subsequente. No caso dos autos, tendo em vista que o agendamento de nova data para a prova de 2ª chamada de Processo Civil à impetrante, dando-lhe oportunidade para proceder ao pagamento da taxa correlata só foi possível, tendo em vista o deferimento da liminar pretendida, não restou outra alternativa à impetrante senão ajuizar o presente mandamus. Pelo exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0003180-47.2014.403.6100 - Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A em face da sentença exarada às fls. 138/148. Alega que a r. sentença foi omissa/obscura, eis que não houve menção expressa no dispositivo da sentença acerca da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas. DECIDO. Acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 138/148 passe a constar com a seguinte redação:(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária sobre: a) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado e c) as verbas pagas a título de terço constitucional incidente sobre as férias usufruídas e sobre as férias indenizadas, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo.. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0003967-76.2014.403.6100 - PAMELLA CRISTINI DAGOSTINO(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAMELLA CRISTINI DAGOSTINO, contra ato da REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando sua matrícula no 3º semestre do Curso de Administração. Informou a impetrante que é acadêmica da referida universidade, sendo certo que, por motivo de doença grave que acometeu seu genitor, acabou por deixar de efetuar o pagamento, que expirou em 20 de janeiro passado, relativo à sua rematrícula no 3º semestre do Curso de Administração. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 25/63). Deferido o pedido de liminar às fls. 72/73. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 173/183. A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 229/244), que converteu em agravo retido (fls. 259/260). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 254/256. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação,

bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante já mencionado anteriormente, verifico que a impetrante deixou de proceder à sua rematrícula no prazo estipulado, sob a alegação de seu genitor ter sido diagnosticado com doença grave, o que foi comprovado nos autos (fls. 37/61). Compulsando os autos, constato que a impetrante não possui débitos perante a Faculdade, conforme demonstrativo financeiro acostado à fl. 29. Pois bem, colocada a lide nestes termos, verifico que o prejuízo decorrente da falta de efetivação da matrícula é exclusivo da impetrante que perderá o semestre letivo. Por outro lado, inexistirá qualquer prejuízo à faculdade em aceitar a rematrícula da aluna, ora impetrante, fora do prazo. Ainda mais por estar assistindo às aulas normalmente, como relatado. É claro que os prazos existem para ser cumpridos, que há toda uma programação a ser cumprida pela faculdade, entretanto, em casos como o da presente demanda, entendo que a doença que acometeu seu genitor foi suficiente para tirar o foco da impetrante de seus compromissos, ainda mais tendo aquele passado por duas cirurgias no início do ano. Assim, entendo que os fatos trazidos aos autos deveriam ter sido levados em consideração pela faculdade. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, com a ressalva de que no presente caso não há inadimplência, in verbis: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO. 1. O impetrante não pode efetuar a rematrícula no prazo estipulado por motivos financeiros. Todavia, posteriormente pagou o valor da rematrícula e provou que não tinha qualquer outro débito com a faculdade. 2. Embora demonstrada a perda do prazo do impetrante, efetivada a matrícula por força de liminar, posteriormente confirmada por sentença, e tendo a própria autoridade coatora afirmado que o impetrante adimpliu seu débito, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a consolidação da situação jurídica do estudante, mormente não havendo qualquer prejuízo para a instituição de ensino, mas somente para o impetrante, face à possibilidade de perda do ano letivo. Ademais a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode depois impor sanções decorrentes deste mesmo fato desta forma, também deve ser assegurado ao impetrante o abono de faltas. 3. Remessa oficial não provida. (3ª Turma - REOMS 265544 - Processo nº 0009577-74.2004.403.6100 - Relator: NERY JÚNIOR - j. em 08/06/2005 in DJU de 13/07/2005). Com efeito, não pode o estabelecimento de ensino superior valer-se de normas administrativas para obstar a pretensão de matrícula, sob pena de causar inegável prejuízo à impetrante. Pelo exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004173-90.2014.403.6100 - MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A(MG120050 - TIAGO NASSER SANTOS E MG134392 - CAMILA GUERRA BITARAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES S/A., em face da SR. INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar o pagamento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as importações realizadas, nos termos exigidos pela Lei 10.865/04, face sua flagrante inconstitucionalidade ou, alternativamente, seja garantido o direito da autora de recolher referidas contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo do ICMS e do valor das próprias contribuições, afastando o conceito de valor aduaneiro constante no art. 7º, inc. I, da Lei 10.865/04, nos termos do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Alega, em síntese, que a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS importação afronta o conceito de valor aduaneiro que está expressamente previsto no artigo 77 do Decreto nº 4543/02, que reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994 (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio da OMC - Organização Mundial de Comércio), incorporado pelo Brasil pelo Decreto 1.355/94, e pelo Decreto nº 4.543/02, atual Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Requer a restituição do indébito no período, compensando os valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre 15 de outubro de 2010 e 25 de outubro de 2012, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, com outros tributos devidos à Receita Federal do Brasil, de mesma ou outra espécie, vencidos e vincendos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, combinado com a Instrução Normativa nº 1.300/12 (IN 900/2008), e Súmula 213, do E. Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos (fls. 15/503). Vindos os autos à conclusão foi determinado à impetrante que promovesse a autenticidades dos documentos acostados na inicial e esclarecimentos no que concerne à distribuição dos presentes autos mandamentais nesta Subseção Judiciária (fls. 507). Cumprida a determinação de fls. 507, foi afastada a possibilidade de prevenção (fls. 524). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando ilegitimidade passiva ad causam, indicando a competência para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba/SP, unidade de jurisdição de fiscalização aduaneira, ou sinonimicamente, de fiscalização sobre tributos referentes ao comércio exterior, relativamente ao município de Rio Claro/SP, sede da empresa impetrante (fls. 531/536). Deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (fls. 550). O representante do Ministério

Público Federal deixou de manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus (fls. 553/555). É o relatório. DECIDO. A competência, em caso de mandado de segurança, se define em razão da categoria e sede autoridade coatora, sendo de natureza absoluta. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO não prospera, uma vez que não se trata de atividade relativa a comércio exterior, em sentido estrito. O que se pretende é a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS incidentes sobre as operações de importação realizadas pela impetrante, compensando-se o valor recolhido a esse título. Daí se vê que, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. I. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Quanto ao mérito propriamente dito, as contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Em relação à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 dispõe: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito) 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro

de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, parágrafo segundo, da Constituição Federal, atribuindo à União competência para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros, na seguinte forma: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...). Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal já impôs como base de cálculo o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem, sendo estas correspondentes a um percentual fixo ou variável incidente sobre a base de cálculo da exação. De seu turno, o valor aduaneiro foi definido pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. A sigla GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) denomina o organismo internacional destinado a proporcionar a redução de entraves ao comércio entre os países. O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), uniformizando a fixação do valor aduaneiro. Tomando por base o Acordo incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe a diretriz no sentido de que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nele nominadas, independentemente do método de valoração adotado. O Decreto 4.543/2002 foi revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 que, em seu artigo 77, assim dispõe: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ficou claro, assim, que o valor aduaneiro não é composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Por outro lado, o artigo 110 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para o fim de definir ou limitar competências tributárias. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional nº 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Nessa medida, o legislador ordinário, ao incluir na base de cálculo das novas contribuições o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, foi além do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, contrariando o disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. A Lei nº 10.865/2004 dilargou, ainda, o conceito de valor aduaneiro trazido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, do qual o Brasil é signatário. A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, onde acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do

valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01(...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, naparte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) paradedeterminar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...)De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto d a contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era uti lizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação d e Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N.No plano legislativo, foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.O artigo 26 da Lei nº 12.865/2013 alterou o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, que passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 7º. A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. Neste sentido os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE.Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00034775920114036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data da Publicação 09/01/2014).AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS

incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00130979120134030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DATA:05/12/2013). Conclui-se, nessa medida, que o fato gerador do PIS-Importação e da COFINS-Importação será a entrada de bens estrangeiros no território nacional (art. 3º, I, Lei nº 10.865/2004), tendo como base de cálculo o valor aduaneiro (art. 7º, I, Lei nº 10.865/2004, na redação que lhe deu a Lei nº 12.865/2013). A redação anterior determinava que o valor aduaneiro seria composto: a) do valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.865/2004. E, de seu turno, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.937, declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: a) acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições. Do cotejo, lícito concluir que, além do ICMS, o valor das próprias contribuições deve ser excluído da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, por extrapolar o conceito de valor aduaneiro trazido pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Quanto ao mais, concedo a segurança, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS, e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, criados pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação realizadas pela impetrante. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, nos períodos de 15 de outubro de 2010 e 25 de outubro de 2012, poderão ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em advéncios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007588-81.2014.403.6100 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA.(EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA.(EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE

BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL
ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL
ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) X MABE BRASIL
ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES
PIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO
FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-
SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTROS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja impedida conversão em renda dos valores depositados, conforme previsão em seu plano de recuperação judicial, nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 0005814-34.2013.8.26.0229, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia-SP, a título da contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, que ocorreu em 14/04/2014, no valor de R\$1.492.439,19 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos) e determinada a transferência do depósito para conta judicial vinculada ao presente mandamus. Informou a parte impetrante que ajuizou pedido de Recuperação Judicial, perante o Juízo Estadual da Comarca de Hortolândia, objetivando a reestruturação das suas operações comerciais, a fim de viabilizar o cumprimento dos compromissos assumidos perante consumidores, clientes, fornecedores, empregados e o fisco. Narrou a parte impetrante que, em razão do fechamento da fábrica de Itú, obrigou-se a demitir seus empregados, sem justa causa, sujeitando-se assim ao recolhimento da contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Afirmou a parte impetrante que o pagamento das verbas rescisórias dos empregados demitidos, bem como o pagamento da mencionada contribuição social, foram previstos no plano de Recuperação Judicial e depositados judicialmente, sendo certo que em 14/04/2014, o Juízo Estadual homologou o referido plano. Sustentou a parte impetrante que, apesar de pretender restabelecer plenamente suas atividades, não poderá efetuar o pagamento da exação, ora em comento (contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001), cuja inconstitucionalidade é latente. Alegou assim a parte impetrante por fim que, a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida em afronta ao artigo 149, da CF/88; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional; tendo a autora o direito a não mais se sujeitar ao seu pagamento, bem como receber os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo quinquenal de prescrição. Destarte, pleiteiam provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01, com o imediato levantamento dos valores depositados perante o Juízo da Recuperação Judicial, obstando-se assim a iminente conversão em renda de tais valores. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 46/665). Vindo os autos à conclusão, foi determinada à parte impetrante a retificação do polo passivo (fl. 669), o que foi cumprido (fl. 670). Indeferida a liminar às fls. 671/673. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações às fls. 686/693, 697/702 e 728/729. A CEF e a PFN arguíram preliminarmente a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 708/723). A União Federal requereu seu ingresso na lide, o que foi deferido (fl. 734). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. As contribuições instituídas pelos artigos 1 e 2 da Lei Complementar n 110/01 atingem diretamente a Caixa Econômica Federal que, na qualidade de gestora do FGTS, deve figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, vez que a decisão a ser proferida no final da ação terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é responsável. Assim, afasto a preliminar arguida pela impetrada CEF. Todavia, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, eis que no presente mandamus, a impetrante pretende obstar a cobrança de crédito tributário relativo à contribuição social não inscritas em dívida ativa. Assim, as únicas autoridades que devem responder pelo ato são: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Passo ao exame do mérito. Consoante já mencionado anteriormente, ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a Contribuição Social combatida pela impetrante, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111). Cabe anotar, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto: 1) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em relação ao PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI do CPC; 2) denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI excluindo-se o PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO do pólo passivo. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0013626-76.2014.403.0000. P.R.I.O.

0007652-91.2014.403.6100 - MARIA CLEIDE DE ALMEIDA TRIDA X JOSE ORLANDO TRIDA X LUIZ MARCELO TRIDA X FERNANDA SAMPAIO FERRARI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CLEIDE DE ALMEIDA TRIDA E OUTROS, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido de correção dos lançamentos e a correta apuração de débitos, com a conclusão do processo administrativo

nº 04977.001595/2014-48. Afirmam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil do imóvel descrito na inicial e que em 31/01/2014 formalizaram o pedido administrativo de correção dos lançamentos, sendo certo que até o momento da presente impetração, não havia sido concluído o processo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/23). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 46/52), noticiando que o requerimento administrativo foi concluído em 22/05/2014. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial (fl. 56). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. O presente mandamus perdeu seu objeto. A impetrada atendeu o pleito inaugural na medida que noticiou que o requerimento administrativo nº 04977.001595/2014-48, consubstanciado em pedido de correção de valor devido por diferença de laudêmio apurado quando da inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0104361-75, encontra-se concluído. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008) Pelo exposto, declaro os impetrantes carecedores da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0008195-94.2014.403.6100 - ADVOCACIA MARCOS AMARAL E ASSOCIADOS (SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADVOCACIA MARCOS AMARAL E ASSOCIADOS, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SR. PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que seja expedida Certidão Negativa de Débitos (CND). Afirmam os impetrantes que as autoridades impetradas emitiram em seu nome Certidão Positiva Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, constando a anotação de Débitos/Processos em Aberto. Narra o impetrante que ao consultar sua situação fiscal, por meio do sistema e-CAC da Receita Federal, verificou a existência de 04 (quatro) débitos idênticos, com o código 6808, com vencimento em 26 de julho de 2013, no valor de R\$500,00 cada um, totalizando R\$2.000,00, os quais alega tratar-se de multas referentes a não entrega de 04 (quatro) DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, relativas aos períodos de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2013. Assevera que, em razão da inexigibilidade de entrega de tais demonstrativos, protocolizou em 18/02/2014 solicitação de cancelamento de entrega da DACON, junto à Secretaria da Receita Federal, que ainda não foi apreciada. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 17/48). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 52), o que foi cumprido (fls. 56/58). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 75). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações às fls. 67/72 e 77/79. A Sra. Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região pugna pela denegação da segurança. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração

Tributária em São Paulo pugna pela perda do objeto do presente writ, pois estão realizando procedimentos internos, já em andamento e o referido cancelamento será realizado na maior brevidade possível. Deferida a liminar às fls. 80/81. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela sra. Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, eis que o direito à obtenção de CNP tem por óbice débitos referentes às multas que não se encontram inscritas em dívida ativa. Assim, a única autoridade que deve responder pelo ato é o sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Passo ao exame do mérito. Consoante já mencionado anteriormente, verifico que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária informou às fls. 78/79 que apreciando os argumentos trazidos pela impetrante, sua equipe competente decidiu pelo cancelamento das multas provenientes da ausência de entrega das DACONs, informando, entretanto, que tal procedimento exige uma série de trâmites administrativos que demandam tempo para serem realizados, até que tudo seja realizado dentro da mais pura legalidade e publicidade. Assim, restou claro que, embora os referidos débitos estejam em procedimentos internos da Receita Federal para o cancelamento das multas provenientes da ausência de entrega das DACONs, em conformidade com o artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 1.305/2012, da Receita Federal do Brasil, não é possível seu cancelamento imediato. No caso dos autos, tendo em vista que não há previsão concreta para a finalização do procedimento e a expedição da certidão negativa de débitos só foi possível, tendo em vista o deferimento da liminar pretendida, não restou outra alternativa à impetrante senão ajuizar o presente mandamus. Pelo exposto: 1) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em relação ao sr. PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI do CPC; 2) concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI excluindo-se o sr. PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO do pólo passivo. P.R.I.O.

0009050-73.2014.403.6100 - TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alegou a parte impetrante que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida em afronta ao artigo 149, da CF/88; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional; tendo a autora o direito a não mais se sujeitar ao seu pagamento, bem como receber os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo quinquenal de prescrição. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 29/100). Vindo os autos à conclusão, foi determinada à parte impetrante a regularização da petição inicial (fl. 104), o que foi cumprido (fls. 107/108). Indeferido o pedido de liminar às fls. 109/110. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações às fls. 121/128 e 170/171. A CEF arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136/167), que negou provimento ao recurso (fls. 183/184). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As contribuições instituídas pelos artigos 1 e 2 da Lei Complementar n 110/01 atingem diretamente a Caixa Econômica Federal que, na qualidade de gestora do FGTS, deve figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, vez que a decisão a ser proferida no final da ação terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é responsável. Assim, afasto a preliminar arguida pela impetrada CEF. Passo ao exame do mérito. Consoante já mencionado anteriormente, ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a Contribuição Social combatida pela impetrante, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111). Cabe anotar, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendia a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0013367-17.2014.403.6100 - VIP SISTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIP SISTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA- ME, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda, no prazo de 30 dias, à análise conclusiva dos seguintes pedidos de restituição: 1) 38788.82837.300113.1.2.15-1786; 2) 08578.16792.300113.1.2.15-0017; 3) 33170.47532.300113.1.2.15-7268; 4) 32498.45779.300113.1.2.15-7352; 5) 39568.20397.300113.1.2.15-4921; 6) 02079.69556.300113.1.2.15-5488; 7) 37931.12413. 300113.1.2.15-3563; 8) 42063.89321.300113.1.2.15-3614; 9)

41757.81168.300113.1.2.15-0033; 10) 11627.27177.300113.1.2.15-2899; 11) 28149-02425.300113.1.2.15-0770; 12) 35531.63877.300113.1.2.15-0570; 13) 05482.17959.300113.1.2.15-0775; 14) 37164.45439. 300113.1.2.15-1881; 15) 02292.53539.300113.1.2.15-1061; 16) 28141.93980.300113.1.2.15-2803; 17) 30330.31709.300113.1.2.15-6360; 18) 10998.32159.300113.1.2.15-1518; 19) 30737.85166.300113.1.2.15-4903; 20) 27177.16763.300113.1.2.15-1733; 21) 14513.50804. 300113.1.2.15-2085; 22) 33895.54321.300113.1.2.15-3073; 23) 30476.28605.300113.1.2.15-5027; 24) 32946.96760.300113.1.2.15-2034; 25) 13227.06157.300113.1.2.15-2563; 26) 18908.85544.300113.1.2.15-9338. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que, em decorrência do recolhimento de tributo a maior, protocolizou os pedidos de restituições acima relacionados em 30/01/2013. Porém, até a presente data a autoridade não teria notificado a demandante sobre o andamento e conclusão dos processos administrativos. Com efeito, alega que a administração fiscal está violando os princípios da legalidade e da eficiência, bem como o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/50). Deferida a liminar às fls. 54/57. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 64/91). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. Consoante já registrado em sede liminar, quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de revisão formulados em 30/01/2013, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu

art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) No caso dos autos, os pedidos foram formalizados em 06/08/2014, tendo em vista o deferimento da liminar pretendida. Contudo, na análise dos procedimentos elencados foram identificadas a ausência de documentos indispensáveis para a análise e conclusão definitiva dos pedidos. Em face dessa constatação, o contribuinte foi notificado para apresentação dos documentos. A análise conclusiva ainda não foi possível, tendo em vista depender do cumprimento, pela impetrante, das exigências contidas nas intimações de fls. 68/91, das quais está agora ciente. Por essa razão, dependendo de ato a cargo da impetrante, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Assim, não há como

prosseguir com a análise de mérito da impetração, visto que o cumprimento da intimação está a cargo da impetrante e quaisquer outras questões daí advindas refogem ao âmbito desta impetração. Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O.

0014290-43.2014.403.6100 - BRUNNA PAULINO DE OLIVEIRA (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. A impetrante apesar de regularmente intimada a regularizar a petição para: (1) fornecer duas vias da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009; (2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, e (3) apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, ficou-se inerte. Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.

0015674-41.2014.403.6100 - D.O.S. CONFECÇOES LTDA - EPP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. O impetrante apesar de regularmente intimada a regularizar a petição para: (1) fornecer uma via da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009; (2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, e (3) atribuir à causa valor compatível com o valor que entende ser passível de compensação, devendo ainda recolher as custas processuais complementares. (4) juntar cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, esclarecendo a situação cadastral BAIXADA por motivo de incorporação. Assim sendo, o impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.

0000377-34.2014.403.6119 - ANA RACQUEL DE FRANCA ARBOL (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA RACQUEL DE FRANÇA ARBOL, portadora do Rg n.º 42.503.766-6, contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a proceder à matrícula da impetrante no 4º semestre do Curso de Farmácia no corrente ano letivo. Informou a impetrante que estava regularmente matriculada no curso de Farmácia no estabelecimento de ensino da autoridade impetrada, no período de julho de 2012 a Dezembro de 2013, tendo-lhe sido negada sua rematrícula, sob a alegação de que havia concluído o ensino médio em escola que não estava regularmente credenciada junto aos órgãos estaduais de educação do Rio de Janeiro, qual seja, Instituto Andreas Brunner, mantido pelo Centro Brasileiro de Ensino à Distância, consoante certificado de conclusão acostado à fl. 36. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/40). Distribuídos os autos inicialmente perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição a esta Subseção Judiciária (fl. 44). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal Cível, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 49), o que foi cumprido pela impetrante (fls. 50/62). Liminar indeferida (fls. 63/64). Não havendo nos autos notícia de interposição de Recurso de Agravo de Instrumento. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 70/72, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois a impetrante assinou termo de compromisso com a impetrada, declarando que sua matrícula foi procedida de forma condicional, e será efetivada mediante a comprovação, até a data de 20/03/2014, da regularidade do certificado de conclusão do curso de ensino Médio, emitido pelo Instituto Andreas Brunner, onde a aluna concluiu o curso de 2º grau. Juntou documentos (fls. 73/117). As fls. 118/118 vº, o Ministério Público

Federal requereu a notificação da impetrante para que esclareça se a sua matrícula foi ou não confirmada. Por sua vez, a impetrante informou as fls. 199 e 122/123 que o Centro Brasileiro de Ensino à Distância - CEBRED, foi descredenciado 19/08/2013, conforme publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Juntou documentos (fls 120). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 127/vº e 128) É o relatório. Decido. A Lei nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispôs em seu artigo 44 acerca do exigível para ingresso em cursos de nível superior, in verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)(...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Compulsando os autos, verifico que além do certificado de conclusão e histórico escolar juntados às fls. 36/38, foi acostado à inicial também os Comunicado Público de fls. 34/35 da Direção do Centro Brasileiro de Ensino à Distância e do Instituto Andreas, que diante dos últimos acontecimentos envolvendo a instituição, vem a público informar que solicitou ao Conselho Estadual de Educação e Comissão de Ensino à Distância, através do Processo Administrativo E-03/015/3354/2013, de 09/09/2013, a suspensão do Parecer CEE nº 217/2013, que descredenciou o CEBRED (...); à Inspeção Escolar e Coordenadoria de Inspeção Escolar da Regional Metropolitana VI, a assinatura dos Certificados referentes à publicação no Diário Oficial de 28/02/2013; à Justiça, através do Mandado de Segurança, com pedido liminar (Processo nº 036.9919-44.2013.8.19.0001 de 23/10/2013 que a Secretaria Estadual de Educação conceda o direito ao CEBRED de continuar exercendo a prestação de suas atividades educacionais; bem como que, em relação aos alunos concluintes até 19/08/2013, à Inspeção Escolar e Coordenadoria de Inspeção Escolar da Regional Metropolitana VI, autorização para a publicação de seus nomes no Diário Oficial (fls. 34/35). A impetrante apresentou o certificado de conclusão de ensino médio e histórico escolar, expedidos pela instituição de ensino Instituto Andreas Brunner, Centro Brasileiro a Distância Ltda., expedido em 30 de novembro de 2.012, tendo sido publicada a conclusão de ensino médio da impetrante, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 03 de outubro de 2.012 (fls. 39). À época, a instituição supracitada encontra-se devidamente credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, sendo que em 19 de agosto de 2.013, foi publicada a homologação do Parecer CEE n.º 217, de 02/07/2013, descredenciando o Centro Brasileiro de Ensino a Distância-DECRED, mantido pelo Instituto Andreas Brunner Ltda, na Modalidade de Educação a Distância, no Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA) - Ensino Fundamental - 2º Seguimento e Ensino Médio. Colho dos autos, que a impetrante encontra-se matriculada no curso de Farmácia, campus Norte, turno Noite, junto a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, ASSUPERO, CNJP n.º 06.099.229/0001-01, mantenedora da Universidade Paulista- UNIP, desde 29 de junho de 2.012, conforme documentos de fls. 32/33, acostado aos autos. Pelo exposto, concluo de que a época em que a impetrante ingressou no curso de Farmácia, tendo concluído seu ensino médio por entidade devidamente credenciada junto ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro. É caso similar, colaciono o inteiro teor, de decisão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar postulada para que a autoridade coatora efetuassem a matrícula da impetrante no Curso de Direito da UNIPAR. Aduz a agravante que lhe foi negada a matrícula sob a alegação de que o seu certificado de conclusão do ensino médio de 2005 era inválido, o que fora atestado no Parecer/2006 do Conselho Estadual de Educação, que teria tornados nulos e inválidos todos os atos praticados pelo Colégio Joan Miró desde 28 de agosto de 2003. Sustenta que o referido parecer somente teria recomendado a cessação das atividades daquela instituição de ensino, nada mencionando a respeito da nulidade dos certificados. Observa que o Parecer 122/2006, também do CEE/PR, estendeu a nulidade apenas aos alunos que cursaram o ensino médio em Curitiba/PR e tiveram seus certificados expedidos pelo Estado do Paraná. Afirmo que não houve nenhum ato administrativo decretando a nulidade ou invalidade de certificados do ensino médio cursado na cidade de Toledo/PR, não competindo à UNIPAR declarar tal nulidade. Por fim, remata que concluiu o ensino médio em setembro de 2005, sendo que somente em novembro de 2006 foi publicado no Diário Oficial uma nota de interesse público no sentido de que houvera o descredenciamento do Colégio Joan Miró para atuar no Estado do Paraná, alertando que as certificações seriam consideradas nulas e inválidas para todos os efeitos legais, e para a situação irregular dos alunos que realizaram o curso no Paraná, mas receberam certificado pelo Estado do Rio de Janeiro. Tal atraso, pondera, não a pode prejudicar, impedindo sua matrícula, ademais da omissão do Poder Público em fiscalizar a atuação de escolas que emitem certificado de conclusão do ensino médio. Tal omissão, alega, não pode ser suprida pela UNIPAR quanto à verificação da regularidade ou não do seu certificado de conclusão do ensino médio, mercê da situação consolidada. Requer a antecipação da tutela recursal, para que determinada a sua matrícula e conseqüente freqüência às aulas. Decido. No caso sub cogitatione, tenho que deve ser analisado se há, por parte da Universidade agravada, a prerrogativa para considerar nulos ou inválidos os certificados de conclusão de Ensino Médio que estejam sendo alvo de averiguação de irregularidade por parte de órgãos como o Conselho Estadual de Educação. Neste passo, é de ver que, devido a um entrave burocrático acerca do preenchimento de requisitos para o funcionamento das salas do estabelecimento de ensino, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, após a publicação do Parecer n.º 214/2003 - CEE/RJ, houve por ilegais perante o Sistema de Ensino do Paraná todos os atos praticados pelo Colégio Joan Miró. Consequentemente, os certificados emitidos pela instituição de ensino ora agravada em sua filial do Estado do

Paraná seriam nulos por falta de amparo legal. Entretanto, deve-se atentar ao fato de que a recorrente obteve o certificado de boa-fé, ao cursar na Instituição ora recorrida o EJA (Educação de Jovens e Adultos), com o intuito de concluir o Ensino Médio. Em que pese a providencial atitude da Universidade de verificar a validade dos certificados de ensino apresentados pelos pretendentes de matrícula, é nítido, no caso em tela, que se trata de um problema burocrático quanto à regularidade do curso, nada tendo a ver com falsificação de certificado. Sendo assim, na medida em que não houve uma decisão de um órgão oficial da Administração Estadual acerca da nulidade do certificado da agravante, não cabe à UNIPAR deixar de considerar sua presumida validade para fins de efetivação da matrícula. Ademais, não é razoável que, por decorrência de um simples parecer do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, não produza o certificado seus efeitos legais em face das Instituições de Ensino Superior, sem que haja a concreta declaração do órgão superior: o Conselho Nacional de Educação (órgão competente para tanto). Nesse sentido, a jurisprudência desta Casa Julgadora: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. RECUSA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EXAME SUPLETIVO. 1. Mantida a sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança, determinando a matrícula da impetrante, pois não obstante a proibição de que menores de dezoito anos prestem exame supletivo, os estabelecimentos de ensino superior não têm prerrogativa para considerar nulos os certificados fornecidos nessas condições. Os órgãos de fiscalização é que devem tomar as atitudes cabíveis. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AMS 2001.70.00.023141-7, Terceira Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, publicado em 17/07/2002) Outrossim, não foi sequer declarada no referido parecer a situação dos alunos que obtiveram os certificados quanto à autenticidade ou não de seus estudos, apenas a de seus certificados de conclusão, o que, indubitavelmente, não significa que a recorrente não tenha concluído o Ensino Médio. Diante disso, não pode o Judiciário permitir que seja retirada da aluna a prerrogativa do acesso à educação, garantida pela Constituição Federal da República, in verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada, determinando a efetivação da matrícula da recorrente no curso de Direito. Comunique-se. Intime-se a parte agravada, também para resposta Porto Alegre, 26 de abril de 2007. (TRF 4, AG 2007.04.00.009569-8, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 07/05/2007)Ademais, não se figura justo ceifar o prosseguimento das atividades acadêmicas da impetrante, em razão de ato praticado por terceiros.Pelo exposto, concedo a segurança para que a impetrante se mantenha matriculada no Curso de Farmácia, junto a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO.Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, Do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0272773-74.1980.403.6100 (00.0272773-0) - JOSE DE ALCANTARA MACHADO JUNIOR(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc.Trata-se de ação interposta por JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI -2ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pretende o reconhecimento de sua habilitação para inscrever-se no quadro de corretores de imóveis do ora requerido. Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 18, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013065-22.2013.403.6100 - EDILSON MORAES DE ALENCAR X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação cautelar com pedido de liminar ajuizada por EDILSON MORAES DE ALENCAR E OUTRO, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando: I) a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela parte requerida, especialmente o leilão designado para o dia 31/07/2013; II) seja deferido o depósito quanto às parcelas vencidas e vincendas; III) a exclusão dos nomes dos órgãos de proteção ao crédito.Juntaram documentos (fls. 51/98).O pedido de liminar foi indeferido às fls.102/103.Os autores informaram a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/167), ao qual negou seguimento ao recurso (fls. 310/312). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 195/256. Às fls. 316 a ré informou que o imóvel foi arrematado.É o Relatório.DECIDO:A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato referente ao financiamento habitacional. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. (STJ, EDcl no Ag n. 1069070/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.04.10) Assim, afasto a preliminar arguida pela requerida. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). Os autores pleiteiam nesta demanda que a ré se abstenha de prosseguir na execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, mantendo-o na posse até final decisão. Outrossim, pretendem depositar o valor das prestações vincendas, no montante incontroverso, incorporando-se as prestações vencidas ao saldo devedor. O pleito, à evidência, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, sendo certo que a possibilidade jurídica do pedido não se confunde com o mérito da pretensão. Preliminar rejeitada. Em que pese à alegação da Caixa Econômica Federal, de inépcia da petição inicial, sustentando que o requerente não cumpriu os requisitos essenciais a peça inicial nos termos do artigo 50, da lei 10.931/2004, pois pretendia depositar o valor incontroverso sem o acréscimo dos encargos decorrentes da mora, e ainda, não dispôs a depositar em juízo o valor controvertido ensejando assim o indeferimento da petição inicial, fica afastado, uma vez que conforme entendimento jurisprudencial são requisitos essenciais a petição inicial somente: a discriminação da obrigação que pretende controverter, e a quantificação do valor incontroverso. Senão vejamos: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 50, CAPUT, DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. 1. Segundo diversos precedentes desta Corte, deve ser cumprido o artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, no sentido que, o (...) Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia (...). 2. Contudo, tal inépcia se refere tão-somente à discriminação, na petição inicial, dos valores incontroversos e daqueles que pretende controverter, conforme expressamente previsto no caput do art. 50, e não as seis depósitos a que se referem os parágrafos 1.º e 2.º, em que pesem possam ser condicionantes ao deferimento de medidas de natureza cautelar ou antecipatória da tutela de mérito, não consubstanciam condição imprescindível ao prosseguimento da demanda. 3. Nesse contexto, no caso, deve ser mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, porém, por fundamentação diversa, ou seja, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c/c art. 50, caput, da Lei n.º 10.931/2004, ante o indeferimento da petição inicial. 4. Apelação conhecida e desprovida. A arguição de prescrição, como preliminar fundada no disposto no artigo 178, 9º do Código Civil de 1916, regra que permaneceu no Código Civil de 2002, não se aplica, vez que essa regra se justifica na existência de dolo, simulação ou fraude na celebração do contrato, o que não é objeto desta demanda. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916 não se aplica nas hipóteses em que a pretensão do autor, de contestar a validade de determinada cláusula contratual, não se baseia na eventual existência erro, dolo, simulação ou fraude na celebração do contrato impugnado. 2. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN:(RESP 200800736804, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/03/2010 ..DTPB:.) Preliminar rejeitada. No mais, verifico que a presente ação foi proposta em 24/07/2013. Todavia, o imóvel foi levado a leilão em 31/07/2013 e em 21/08/2013, tendo sido arrematado em 11/08/2013, com registro da respectiva Carta de Arrematação em 21/11/2013 (fls. 320/321). Assim, com a arrematação, nada mais há para ser acautelado nesta demanda. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos, bem como da constitucionalidade da execução promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO

MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Assim, inviável qualquer discussão acerca do contrato, restando incabível, ainda, qualquer pretensão de pagamento das prestações ou de quitação do bem imóvel, como se a avença ainda vigorasse. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato ou acerca da pretensão de pagamento das prestações ou de quitação do bem imóvel. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00014590220114036121, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender

às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 3. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil. 4. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que houve consolidação da propriedade pela credora Caixa Econômica Federal, em 23/01/2006, como demonstram os documentos de fls. 144/151, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 5. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a consolidação da propriedade SFI com garantia fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00292660720044036100, Rel. Des. Fed. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO QUITADO ANTECIPADAMENTE E COM DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Em regra é possível a revisão de contratos findos ou quitados para fins de repetição de indébito, uma vez que o direito à revisão não é assegurado apenas ao contratante que está inadimplente. Precedentes do STJ. No entanto, no caso, é juridicamente impossível o pedido de revisão do contrato, pois o contrato foi extinto, de forma antecipada, por acordo entre as partes, acordo que proporcionou ao mutuário desconto substancial de sua dívida, o qual não tem a sua validade questionada neste feito. (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Turma, AC n.º 2003.71.00.019680-7/RS - Rel. Juiz Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI, Data da Decisão: 28/06/2005 - DJU de 20/07/2005) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78) Assim, resta prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes. Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pelos requerentes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50). P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e archive-se.

0005628-90.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) Vistos, etc. Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA., objetivando obter provimento jurisdicional que obrigue os requeridos a retirar de seus sítios virtuais os vídeos indicados na inicial e outros com os mesmos conteúdos, bem como a fornecerem os perfis dos usuários responsáveis pela veiculação online, sob pena de fixação de multa. Aduz o requerente, em suma, que constatou a crescente e temerária veiculação de vídeos e propagandas pessoais nos sites Youtube e Facebook, relativamente a tratamentos odontológicos, promovidos por pessoas sem qualquer qualificação para a sua realização e, na sua maioria, adolescentes. Afirma que a veiculação de tais vídeos, além de afetar a saúde da população, também atinge aos profissionais de Odontologia, que sofrem os efeitos da publicidade abusiva. Por derradeiro, informa que a ação principal a ser proposta, na forma da legislação vigente, será a Ação Civil Pública, com os mesmos objetivos da presente cautelar. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a decisão do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das contestações. Citada, a Google Internet Brasil Ltda. alegou, preliminarmente, ser o requerente parte ilegítima para ajuizar a presente ação. No mérito, bateu-se pela improcedência do feito face à impossibilidade do cumprimento da obrigação, já que não determinado o conteúdo que se pretende a exclusão da plataforma do Youtube. Insurge-se, ainda, pela ausência dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano grave e/ou irreversível apto à concessão de decisão liminar. Em defesa de seus interesses, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. pugnou, em sede preliminar, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito,

ressaltou a necessidade de fornecimento de todas as URL's de conta ou conteúdo supostamente ilegal, bem como alegou: a) a inexistência de conteúdo flagrantemente ilegal e/ou violação aos termos contratuais nas URL's fornecidas na exordial; b) que inexistia o dever de monitorar/moderar o conteúdo do site do Facebook; c) que, ante a inexistência de anonimato, era possível ajuizar demanda contra o real responsável pela veiculação dos conteúdos supostamente ilegais; d) que não havia dever legal de armazenamento de dados, tendo em vista que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) ainda não entrou em vigor. Por tudo, requer a improcedência do pedido formulado na inicial. Às fls. 279/296 a Google, em cumprimento à decisão proferida às fls. 201/202, regularizou sua representação processual, juntando cópias autenticadas da procuração e do contrato social da empresa. Os autos foram, então, remetidos ao Ministério Público Federal, que emitiu parecer favorável à extinção do feito sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (298/303). É O RELATÓRIO.DECIDO. Todo e qualquer processo cautelar tem como características a acessoriedade e a provisoriedade, de sorte que a eficácia da medida somente irá perdurar enquanto se aguarda a solução do processo principal. Desta feita, fica evidente a natureza acautelatória da medida, o que impede, salvo raras exceções, sua utilização em defesa do direito material. No caso em apreço, pretende o demandante obter provimento jurisdicional que obrigue os requeridos a retirar de suas plataformas virtuais os vídeos indicados na inicial e outros com os mesmos conteúdos, bem como a fornecerem os perfis dos usuários responsáveis pela veiculação. Nesse passo, é fácil constatar que, uma vez concedida a medida liminar ora pleiteada, esgotado estará o objeto da demanda. Destarte, verifico que o objeto da lide é o mesmo da ação civil pública a ser ajuizada, evidenciando o caráter satisfativo da ação. Assim, entendo que esta satisfatividade colide com a finalidade do processo cautelar, que é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento. Insta ressaltar que, embora nosso ordenamento jurídico admita a medida cautelar de caráter satisfativo, esta não é a regra, em razão da patente incompatibilidade entre a sua natureza instrumental e a irreversibilidade do provimento que se pretende. A este respeito já existe pacífica jurisprudência em nossos tribunais, conforme se denota dos julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - NULIDADE DO JULGAMENTO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - MEDIDA CAUTELAR AUTÔNOMA COM NATUREZA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Após a criação dos institutos da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), através das reformas do CPC promovidas pelas Leis 8.952/94 e 10.444/02, não há mais espaço, via de regra, no sistema processual civil brasileiro, para a concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. Excepcionada a medida cautelar fiscal de que trata a Lei 8.397/92, lei específica do procedimento cautelar fiscal. (...) (STJ, REsp 577.693/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 174)EMENTA: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO. INADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para seu cabimento. 2. A presente cautelar não é nem preparatória nem incidental a outra ação, mas constitui, em si mesmo, instrumento de tutela do direito material de exclusão do nome da autora do cadastro do CADIN. Ou seja, trata-se de ação cautelar de natureza satisfativa. 3. Mantida a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. (TRF4, AC 5006933-05.2013.404.7208, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 27/11/2013). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL. 1. É pacífico o entendimento de que a ação cautelar é instrumento processual com o fim de garantir a eficácia do provimento na ação principal, e não à sua antecipação. 2. Se o pedido formulado na inicial tem caráter satisfativo, cabível ao processo de conhecimento e não ao cautelar, caracteriza-se a falta de interesse processual, em razão da inadequação processual da via eleita. 3. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 16071 MT 2006.36.00.016071-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/07/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/07/2007 DJ p.115)Com efeito, importa ressaltar que a própria autora, no item 47 de sua exordial, indica que a ação principal será Ação Civil Pública com o mesmo objeto da presente lide. Por fim, registre-se que as condições da ação, a teor do artigo 267, 3, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Pelo exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Dê-se ciência às partes e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015784-40.2014.403.6100 - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar incidental, distribuída por dependência aos autos da ação de rito ordinário nº 0003715-74.1994.403.6100, por meio da qual a requerente objetiva a concessão de provimento antecipatório e definitivo para que a requerida aceite a compensação dos créditos a que a requerente tem direito no processo

principal, como parte de pagamento ou pagamento total das 05 (cinco) parcelas mensais de antecipação exigidas no programa REFIS 2014. Alega a requerente que propôs a ação declaratória principal, de repetição de indébito de valores pagos a título de FINSOCIAL, com parcelas vincendas de COFINS, a qual foi julgada improcedente, sendo posteriormente reformada pelo e. TRF-3, que julgou parcialmente procedente a ação, determinando o direito à requerente de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL. Após o trânsito em julgado do V. acórdão a requerente requereu a execução do título judicial, para apuração do valor real a ser compensado, tendo a União Federal interposto embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, reconhecendo a inexistência do título executivo judicial. Após recurso da requerente nos embargos em questão, o e. TRF-3 anulou, de ofício, a sentença proferida, registrando que a autora, ora requerente, fazia jus à compensação pretendida. Após envio daqueles autos à contadoria, com a concordância das partes, houve a homologação dos cálculos, fixando-se o débito em R\$ 240.056,17 (duzentos e quarenta mil, cinquenta e seis reais e dezessete centavos), em dezembro/99, valor que, atualizado para janeiro/2013, perfaz o montante de R\$ 462.676,96. A requerente informa que abriu mão do prazo recursal, assim como a União Federal, a fim de que se operasse o trânsito em julgado da decisão, que ocorreu em 01/08/2014. Relata que, por possuir alguns débitos fiscais, e com a reabertura do parcelamento de débitos com o REFIS 2014, em 22/08/2014 a requerente protocolou pedido de parcelamento, sendo requisito fundamental para a consolidação deste procedimento efetuar a antecipação de percentual do valor devido, a fim de dar início à adesão. Informa que após levantamento dos débitos, constatou a existência de dívida no importe de R\$ 6.255.966,84 (seis milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo que referidos débitos estão devidamente consolidados e convalidados, conforme dispõe a Lei nº 12.996/2014. Aduz que, nos termos do art. 2º, V, da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014, o valor principal, com desconto, atinge o montante de R\$ 4.824.134,51 (quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), fazendo-se necessária a antecipação de 10% de referido valor, a saber, R\$ 482.413,45. Tendo a requerente crédito a compensar nos autos da ação ordinária principal, no valor de R\$ 462.676,96, atualizado até janeiro/2013, e ante o fato de ter que recolher a partir do mês de agosto/14 as parcelas mensais referentes a antecipação do REFIS-2014 ao qual aderiu, sendo que referidos créditos ainda não estão disponíveis nos cadastros da Receita Federal do Brasil ou da PGFN outra alternativa não restou à requerente, se não valer-se da presente medida judicial a fim de concretizar o direito em permanecer no programa, uma vez que a autora não possui meios financeiros para pagar a antecipação da adesão. É o relatório. Decido. Aceito a distribuição por dependência aos autos da ação ordinária nº 0003715-74.1994.403.6100. Inicialmente, observo que o processo cautelar tem por finalidade assegurar, na máxima medida possível, a eficácia prática de uma providência cognitiva ou executiva. Busca, portanto, assegurar a utilidade de um processo de conhecimento ou de execução, quanto à finalidade respectiva de cada um deles. Trata-se de ação de cunho subsidiário, de caráter provisório, com o fito de coibir eventual irreparabilidade de dano, ou mesmo de lesão de direito, visando o equilíbrio entre as partes até que se defina o direito questionado, no julgamento da lide, estando condicionada ao preenchimento dos requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*, que devem ser apurados em sumária cognição para ser concedida, em garantia da execução da sentença e para assegurar eficácia futura do julgado. Em regra, a medida cautelar, não visa gerar efeitos satisfativos, sob pena de frustrar o contraditório e a apreciação final do mérito do processo. Observo que desde que o instituto da tutela antecipada foi inserido em nosso Código de Processo Civil, a questão da fungibilidade entre tutela cautelar e a antecipação dos efeitos da tutela tem sido um dos assuntos mais discutidos e controvertidos entre os doutrinadores. Isto porque, caso o requerente tenha feito pedido de tutela antecipada, mas na verdade trata-se de verdadeira medida cautelar, poderá o juiz fazer tal conversão, ou, o contrário, tratando-se de medida cautelar pleitear antecipação dos efeitos da tutela. Assim, na hipótese em que o autor requer a título de tutela antecipada, medida cautelar, tal situação encontra-se prevista em nosso Código de Processo Civil, em seu art. 273, parágrafo 7º, conhecida como fungibilidade de mão única ou regressiva, in verbis: Art. 273 (...) 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O parágrafo 7º foi introduzido ao Código de Processo Civil no ano de 2002. É fácil entender sua razão de existir: os pressupostos da tutela antecipada são bem mais rígidos do que os exigidos para a concessão de medida cautelar. Contudo, o problema encontra-se no que se conhece como fungibilidade de mão dupla ou progressiva, ou seja, quando o requerente pleiteia a concessão de tutela antecipada tendo ajuizado medida cautelar, como no presente caso. É preciso que se ressalte, num primeiro momento, que o Código de Processo Civil não disciplinou esta modalidade de fungibilidade entre as tutelas de urgência, e por isso, muitas autoridades em processo civil não a aceitam. Assim, a opinião de Humberto Theodoro Jr.: O que não se pode tolerar é a manobra inversa, transmutar medida antecipatória em medida cautelar, para alcançar a tutela preventiva, sem observar os rigores e pressupostos específicos da antecipação de providências satisfativas do direito subjetivo em litígio (THEODORO JR, Humberto. Tutela de emergência: antecipação de tutela e medidas cautelares. O processo civil no limiar do novo século. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 94). Ressalta o ilustre jurista que a tutela antecipada possui um rigor maior para ser deferida, portanto não se pode preencher os requisitos de uma medida cautelar e pleitear tutela antecipada, que requer provas mais sólidas. A questão se mostra tormentosa, pois para o deferimento de tutela antecipatória são exigidos requisitos mais rígidos

do que os solicitados para que se conceda a medida cautelar. Essa modalidade recebe o nome de progressiva justamente pelo fato de que a verossimilhança de alegação requerer um grau maior de convencimento, já que depende da prova inequívoca e não somente de *fumus boni iuris*. Tal é a hipótese dos autos. O requerente, embora tenha ingressado com medida cautelar incidental, pleiteia, em verdade, a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que busca não assegurar a eficácia do processo executivo, que é movido contra a União Federal, e segue as regras estabelecidas em lei e na Constituição Federal (pagamento via precatório) mas, ordem judicial que determine à União Federal a aceitação do crédito que a requerente teve declarado na via judicial com o débito que a requerente terá que pagar a título de antecipação exigida no REFIS. Assim, trata-se de tutela nitidamente satisfativa, eis que a requerente, embora tendo ajuizado ação cautelar, visa provimento satisfativo. Sem adentrar ao âmbito da discussão doutrinária acima, considerando o caráter satisfativo da tutela de urgência, recebo o pedido contido nesta ação cautelar como de tutela antecipada, analisando-o à luz do referido dispositivo legal. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré. In casu, não se encontra presente a verossimilhança do direito alegado. Observo que a requerente aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com o prazo reaberto pela Lei nº 12.996/2014, conforme documentos de fls.35/42, pretendendo utilizar os créditos de que é detentora nos autos da ação ordinária nº 0003715-74.1994.403.6100 para antecipar total ou parcialmente percentual do valor devido do débito que terá que recolher para se manter no favor legal. Destaco que o parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais. A não observância da forma e do prazo de indicação dos débitos obstam a efetiva inclusão do contribuinte no parcelamento. A requerente informa ser detentora do crédito de R\$ 462.676,96, atualizado para janeiro/2013, por decisão já transitada em julgado. Não obstante seja portadora de decisão judicial em que reconhecido o direito aos aludidos créditos, o pagamento de débitos por parte da União Federal segue requisitos legais e constitucionais próprios, entre eles, a necessidade do Precatório Judicial (art.100 da Constituição Federal), de modo que, embora declarado judicialmente o crédito em questão, o pagamento a que a requerente faz jus deverá ocorrer pela via própria, do precatório judicial, nos autos da execução, ou por meio da necessária compensação de débitos, no âmbito administrativo. Eventual utilização do crédito judicial, assim, deverá obedecer a forma legal, sob pena de violação do devido processo legal. Pretendendo, assim, fazer jus ao recebimento do crédito a que tem direito, deverá a requerente pleitear por meio da via própria, nos autos da ação da execução, a restituição, via precatório judicial, ou efetuar a compensação, esta no âmbito administrativo. A utilização de referidos valores em procedimento de parcelamento, como antecipação do percentual que a requerente deve recolher para permanecer no referido favor legal, somente pode ser feita a partir da disponibilização do crédito pela credora (União Federal), nos respectivos autos da execução, não se prestando a presente via como meio de criar atalho à execução para recebimento daquele crédito. Observo, ainda, que, além da falta de interesse em obter o provimento almejado, eis que os créditos em questão devem ser pagos de forma vinculada (Precatório judicial ou compensação administrativa), o crédito da requerente é objeto, nos respectivos autos, de diversos pedidos de penhora (fls.313/321 dos autos da ação ordinária nº 0003715-74.1994.403.6100), de modo que, mesmo referidos créditos ainda encontram-se sujeitos a diminuição/restrição no âmbito judicial, não se podendo afirmar que o montante apurado e informado pela requerente se trate de valor líquido e certo. Dispositivo Ante o exposto, ante a inadequação da via eleita, eis que a requerente deve valer-se da via adequada ao pleito almejado (execução judicial ou compensação administrativa), e ante a falta de interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 267, inciso I c/c art.295, III, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se a presente decisão, por cópia, para os autos da ação de procedimento ordinário sob o nº 0003715-74.1994.403.6100. P. R. I.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0029660-24.1998.403.6100 (98.0029660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028168-41.1991.403.6100 (91.0028168-9)) SYREL BOUTIQUES LTDA X MODAL COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretende o exequente, a execução provisória do julgado, para que seja determinado o competente Alvará para levantamento dos depósitos efetuados nos autos do processo n.º 91.0028168-9.DECIDO.As partes autoras pretendem, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entendem devidos em razão do depósito proferido nos autos da Medida Cautelar Processo n.º 91.0028168-9, que tramita neste Juízo.No caso vertente verifico que o Processo Cautelar n.º 91.0028168-9, teve seu Acordão transitado em julgado em 17/11/2000. Tendo sua baixa definitiva para esta Vara Federal, encontrando-se com remessa externa para a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 03/10/2014.Logo, verifico que não há mais interesse de agir - necessidade - que justifique o prosseguimento desta Carta de Sentença (carência superveniente). Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código

de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos nº 91.0028168-9. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 8611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0475089-08.1982.403.6100 (00.0475089-6) - UNIGAS INTERNATIONAL(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos.Intime-se novamente o autor a regularizar a representação processual juntando procuração atualizada constando poderes específicos para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0041382-26.1996.403.6100 (96.0041382-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X GJO MOVEIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP138756 - EMANUEL BRANDAO FILHO)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 174 a comprovar a liquidação do alvará de levantamento n. 149/2014 ou a devolver a via original, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0055762-20.1997.403.6100 (97.0055762-6) - AGNALDO CESAR DOS REIS X GERALDO LUIS CHAVES X MARIA HELENA DOS REIS X OSVALDO CARDOSO X RITA DE CACIA DOS REIS(Proc. JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição. Primeiramente, é assente na jurisprudência que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, (Súmula 249/STJ). Assim, impõe-se a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda, encaminhando-se ao SEDI para as anotações necessárias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Após, tendo em vista a ausência de manifestação acerca do despacho de fls. 73/74, bem como o disposto no art. 104, do C.D.C., cite-se a Caixa Econômica Federal.

0011325-54.1998.403.6100 (98.0011325-8) - JOSE MIGUEL DOS ANJOS X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos.Tendo em vista a manifestação do autor à fl. 36, sobreste-se os autos até o julgamento definitivo da ação civil pública.

0010780-61.2010.403.6100 - CL TATUAPE PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Fls. 197/208: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0023353-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão na r. sentença proferida, eis que fixou em apenas 4,5% o percentual de honorários, sendo que a causa não se enquadra nas hipóteses do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como não explicitou que em relação aos honorários deve ser expedido alvará específico em favor da ADVOCEF.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados.É o Relatório.DECIDO.Este Juízo não

desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) O artigo 20, 4º, do CPC, menciona a hipótese das causas em que não houver condenação; assim, a sentença de improcedência (assim como as declaratórias e constitutivas) não ostenta cunho condenatório, sendo possível a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz. Por fim, a questão relativa a eventual expedição de alvará específico para levantamento de honorários não comporta discussão na fase de conhecimento, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0009868-59.2013.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento, eis que o comprovante de pagamento juntado pela União Federal à fl. 173 não menciona o número das instalações elétricas e nem as faturas de energia elétrica que foram quitadas. Assim, converto o julgamento em diligência para que seja dado vista à União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o número das instalações elétricas e as faturas de energia elétrica que foram quitadas. Oportunamente, voltem conclusos.

0011361-71.2013.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando o pagamento do valor de R\$ 3.742.947,63 (três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), referente ao ICMS constante das faturas de energia elétrica, bem como o pagamento dos valores correspondentes a todas as faturas de energia elétrica que vierem a ser emitidas, vencidas e inadimplidas. Alega, em síntese, que firmou com a ré, contratos de fornecimento de energia elétrica através dos quais a autora se obrigou a fornecer à ré, energia elétrica para desenvolvimento de suas atividades. Aduz que embora tenha cumprido a sua obrigação contratual, a ré, de forma injustificada, optou por não adimplir os pagamentos referentes ao ICMS sobre as faturas de energia elétrica. Juntou documentos (fls.

11/218). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 228/235), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 237/244. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No tocante à prescrição, aplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, a contar da propositura da ação, uma vez que a autora não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, haja vista sua natureza jurídica de direito privado. Passo à análise do mérito propriamente dito. A Constituição Federal dispõe no art. 150, VI, a: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º. - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes. 3º. - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da

obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. A imunidade tributária recíproca, embora seja extensiva às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, não contempla o ICMS cobrado por concessionárias prestadoras de serviço de energia elétrica. Segundo rege o artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN), o chamado sujeito passivo da obrigação principal é quem deve pagar o tributo. Em se tratando de energia elétrica, o responsável por seu fornecimento - ou seja, a concessionária - acaba figurando como sujeito passivo e, conseqüentemente, é dela que o Estado deve cobrar o imposto. Ocorre que a concessionária, como qualquer outra prestadora de serviços, pode embutir no preço final os valores decorrentes da carga tributária. Nesses casos, os ônus fiscais acabam por ser repassados aos consumidores, que, apesar de não serem contribuintes de direito, arcam com o preço do tributo, e se configuram como contribuintes de fato. Neste contexto, a imunidade recíproca só pode beneficiar, legalmente, o contribuinte de direito do ICMS. No caso, como a UNIFESP não é contribuinte de direito do ICMS relativo a serviços de energia elétrica, não tem o benefício da imunidade em questão, uma vez que esta não alcança o contribuinte de fato. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmaram entendimento semelhante no julgamento de outros processos. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ART. 150, VI, a, DA CF. MUNICÍPIO DE SANTARÉM. SERVIÇO PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. A imunidade tributária pressupõe a instituição de imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio Município, o que não ocorre no caso, já que o fornecimento de energia elétrica é prestado por intermédio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 574042, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 06.10.2009). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA IMUNIDADE NÃO ALCANÇA CONTRIBUINTE DE FATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Entidade educacional que não é contribuinte de direito do ICMS relativo a serviço de energia elétrica, não tem benefício da imunidade em questão, uma vez que esta não alcança o contribuinte de fato. III - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 731786, AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, 19.10.2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO QUE FIGURA NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE FATO. 1. A Primeira Seção/STJ, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o município não é contribuinte de direito do ICMS, descabendo confundi-lo com a figura do contribuinte de fato e a imunidade recíproca não beneficia o contribuinte de fato (STF-AgR no AI 671.412/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 24.4.2008; RMS 22.582/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.3.2010), ou seja, o município não é contribuinte de direito do ICMS, portanto não é beneficiário da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (STF-AgR no AI 629.785/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.5.2010). 2. Recurso ordinário não provido. (STJ, 2ª Turma, ROMS 200801845704ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27621, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:09/05/2011). Nesse sentido os seguintes Julgados: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Regional é firme no entendimento de que a imunidade tributária recíproca apenas é aplicável nos casos de impostos incidentes sobre serviços prestados pelos entes abrangidos pela imunidade; não alcançando, portanto, o caso dos autos, já que o serviço de energia elétrica é prestado por pessoa jurídica de direito privado (concessionária de distribuição de energia elétrica). 2. Precedentes: AC431440/PB, DES. FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 07/07/2011 - Página 854; AMS81401/PE, DES. FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 02/09/2009 - Página 138; AC414302/PB, DES. FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, DJ 08/08/2007 - Página 810. 3. Apelação desprovida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200784010004564AC - Apelação Cível - 533768, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 16/08/2012). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. ICMS. PRETENSÃO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO INCISO VI DO ART. 150 DA CF/88 SOBRE OS PREÇOS DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conquanto a imunidade tributária recíproca seja extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (artigo 150, VI e 2º, da CF/88), o benefício não alcança o ICMS incidente sobre os preços cobrados por concessionárias, em decorrência da prestação do serviço público de energia elétrica. Precedentes do STF, do STJ e deste TRF da 1ª Região. 2. Apelação não provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 200138000278052, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000278052, Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, e-DJF1 DATA:21/06/2013). Assim, restou evidente que a UNIFESP não poderá gozar do benefício da imunidade, uma vez que o repasse do ônus financeiro ao tomador do serviço não o torna contribuinte de direito. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as

alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar os valores cobrados pela parte autora, referente ao ICMS constante das faturas de energia elétrica, bem como o pagamento dos valores correspondentes a todas as faturas de energia elétrica que vierem a ser emitidas, vencidas e inadimplidas, devidamente comprovados nos autos e respeitada a prescrição quinquenal, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 3.742.947,63, em junho de 2013) e sua natureza, cujo tema conta com jurisprudência consolidada, cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012078-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014699-53.2013.403.6100 - JULIANA SILVA SLAGHENAUF(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JULIANA SILVA SLAGHENAUF, nos autos já qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, indenização por danos materiais no montante de R\$ 34.343,59 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) e indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da data da negativação injustificada. Aduz, em síntese, que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia em 21/12/2009 para aquisição de um imóvel. Sustenta que em 10/06/2011 através do Decreto nº 57.056 de 10 de junho de 2011, o imóvel foi expropriado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e em 04/05/2012 foi expedido mandado de imissão de posse nos autos do processo nº 0039621-59.2011.8.26.0053 em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Afirma que até a data da imissão de posse pelo METRÔ, ocorrida em 04/05/2012, efetuou o pagamento dos valores relativos ao financiamento contratado, conforme orientação da própria ré e que para adimplir as prestações 24 a 28 vencidas entre 02/01/2012 a 30/04/2012 tomou empréstimos com o Banco Santander para não ter seu nome negativado. Alega que mesmo após a imissão de posse do imóvel pelo METRÔ, a ré efetuou a cobrança da parcela vencida em 30/05/2012 e negativou a autora nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que a ré levantou nos autos da ação de expropriação o valor relativo ao saldo devedor em aberto, incluindo a prestação de 30/05/2012 que venceu depois da imissão de posse do imóvel, levantando o valor de R\$ 145.681,93 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos) e manteve o nome da autora negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega, ainda, que por conta do constrangimento a que foi submetida, por ter o seu nome negativado, passou a sofrer todo tipo de restrição creditícia, bem como foi acometida de depressão, necessitando ser submetida a tratamento psiquiátrico e tomar remédios controlados. Postula, por fim, devolução dos valores pagos a maior, considerados em dobro. Juntou documentos (fls. 15/78). Decisão exarada à fl. 93 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após vinda de contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 103/129 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/136. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais e morais advindos dos fatos narrados na inicial. DO DANO MATERIAL E MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a

um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No caso, a autora pretende a condenação da ré ao pagamento no importe de R\$ 34.343,59 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de danos materiais correspondentes aos valores relativos a empréstimos contratados junto ao Banco Santander para pagamento das prestações 24 a 28, devidos no contrato firmado com a CEF, bem como juros e IOF e valor em dobro a ser suportado pelo pagamento indevido. Para tanto, alega que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia em 21/12/2009 para aquisição de um imóvel (fls. 21/42), sendo que em 10/06/2011 através do Decreto nº 57.056 de 10 de junho de 2011, o imóvel foi expropriado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e em 04/05/2012 foi expedido mandado de imissão de posse nos autos do processo nº 0039621-59.2011.8.26.0053 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Alega, ainda, que mesmo após a imissão de posse do imóvel pelo METRÔ, a ré efetuou a cobrança da parcela vencida em 30/05/2012 e negativou a autora nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, por fim, que a ré levantou nos autos da ação de expropriação o valor relativo ao saldo devedor em aberto, incluindo a prestação de 30/05/2012 que venceu depois da imissão de posse do imóvel, levantando o valor de R\$ 145.681,93 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos) e manteve o nome da autora negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. A CEF, por sua vez, alega que habilitou seu crédito em 06/06/2012 nos autos do processo nº 0039621-59.2011.8.26.0053 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo pelo valor de R\$ 145.681,93 que efetivamente incluía a prestação vencida em 30/05/2012, que constava no Sistema, como não efetivamente paga, razão pela qual, gerou automaticamente a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos das entidades de proteção ao crédito em 09/07/2012. Informa, no entanto, que já retirou o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito em 04/11/2013. Compulsando os autos, verifico que o imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia em 21/12/2009 foi expropriado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ nos autos do processo nº 0039621-59.2011.8.26.0053 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo e que em 04/05/2012 foi expedido mandado de imissão de posse (fl. 51). Restou comprovado que a CEF habilitou seu crédito corretamente pelo valor de R\$ 145.681,93 que incluía a prestação vencida em 30/05/2012. Assim, tenho que as prestações de nºs 24 a 28, com data de vencimento entre 30/12/2011 a 30/04/2012 eram de responsabilidade da autora, pois o imóvel se encontrava ainda em sua posse, devendo a mesma que arcar com o ônus das prestações. Ressalte-se que o fato de existir ação de desapropriação em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, não exime a autora do pagamento de seus débitos, contraídos em razão do contrato firmado com a ré. Além disso, o empréstimo efetuado pela autora com o Banco Santander para quitar os seus débitos não tem nenhuma relação com o contrato firmado com a ré. Assim, não há que se falar em indenização por danos materiais. Cabe consignar a firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) se aplica aos contratos bancários, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova. A matéria restou sumulada nos termos seguintes: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados à autora decorrentes do defeito dos serviços prestados, na hipótese em que o modo de seu fornecimento não garantir a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90). Da análise dos autos, restou cabalmente evidenciado nos autos que a ré negativou o nome da autora indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, eis que recebeu a prestação vencida em 30/05/2012 nos autos do processo nº 0039621-59.2011.8.26.0053 em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Assim, comprovado o alegado abalo à honra, moral e dignidade da autora, uma vez que presentes lesões morais efetivamente suportadas por ela, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro, uma vez que o teor da contestação permite deduzir que a ré não nega os fatos ocorridos, tentando, apenas, minorar seus efeitos. O evento causou desconforto em grau maior do que o razoável - aquele que se atribui aos percalços e dissabores naturais da vida moderna em sociedade, uma vez que a autora teve que se

valer do Poder Judiciário para exclusão de seu nome do cadastro dos inadimplentes. Nessa medida, de rigor reconhecer a presença do dano moral pretendido, sendo de nenhuma influência o argumento de que não houve prova do abalo emocional sofrido pela autora. Basta que seja demonstrada a indevida inclusão de seu CPF nos Órgãos de Proteção ao Crédito (fls. 69/70). Daí que, comprovada a indevida inscrição, concretizam-se os pressupostos do dever de indenizar: a) fato lesivo voluntário, causado pela ré; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Conquanto já tenha sido excluído o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, subsiste a indenização por danos morais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF AFASTADA. APLICAÇÃO DO CDC A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADI 2591. INSCRIÇÃO DA AUTORA NO SERASA PELA CEF. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Trata de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando a CEF a pagar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais acarretados à demandante, bem como a retirar os registros da parte ativa em órgãos de proteção do crédito, no que toca a dívidas oriundas da conta-corrente n 0876.001.2901-9. 2. Consoante posicionamento assentado na ADI-2591, o STF inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, aplicando-se, assim, o CDC às instituições financeiras. 3. Pretendeu a CEF se eximir da responsabilidade de não ter conseguido verificar a falsidade do documento apresentado (com o nome da autora) para a abertura de conta corrente por terceiro. 4. Conquanto tenha o nome da autora sido inscrito em cadastro de inadimplente, não houve comprovação de dano material efetivo. A condenação, destarte, haverá de se limitar aos danos morais. 5. O montante fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado, em face dos transtornos causados à demandante, devendo-se atentar, contudo, para que tal não importe em enriquecimento sem causa. 6. Considerando todas as peculiaridades do caso em tela, e o pedido deduzido pela autora, é de se arbitrar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Fixação dos honorários no montante de 10% da condenação. 7. Apelação provida em parte. (TRF5, 2ª Turma, AC 200483000174305, AC - Apelação Cível - 388797, Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ - Data: 25/10/2007). CIVIL - DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTA CORRENTE ENCERRADA - CHEQUE EMITIDO POR TERCEIROS MEDIANTE FALSIFICAÇÃO - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - O entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, é hábil a ensejar a conseqüente reparação por danos morais. II - No presente pleito, a Caixa Econômica Federal foi negligente, em razão de não ter atentado ao fato de que o cheque fraudado e que deu motivo à inclusão do nome da autora junto ao SERASA e SPC, era proveniente de uma conta corrente encerrada há anos. III - O valor da indenização deve ser mantido, no quantum em que foi fixado na sentença, uma vez que se insere nos critérios de moderação e de razoabilidade e está de acordo com o entendimento adotado por esta Turma. Considerando-se o dano sofrido, decorrente de falha administrativa do banco apelante, que negligenciou ao não verificar que o cheque pertencia a uma conta corrente devidamente encerrada, deixando de agir de acordo com as regras de segurança estabelecidas pelo Banco Central - BACEN, o tempo em que o nome da autora foi mantido nos cadastros de inadimplentes, a necessidade de a ré adotar medidas para que o ato não se repita e que a autora não tenha um enriquecimento sem causa, mantenho o valor da indenização no montante de R\$ 6.476,00. IV - A alegação de litigância de má-fé da apelante, oposta no recurso adesivo, não procede, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos, indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a ação, mas, tão-somente, meios processuais de defesa legalmente admitidos. V - Nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca. VI - Apelação da ré improvida. Recurso adesivo da autora parcialmente provido. (AC 00001148820074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 06/08/2009 PÁGINA: 183 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO..) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a inclusão indevida em cadastro de inadimplente caracteriza dano moral independentemente da demonstração objetiva do prejuízo. 2. Cabe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela comunicação à contratante acerca da inclusão do nome desta no cadastro de inadimplentes, por pendências no cumprimento de contrato de empréstimo em consignação, pois não oportunizou à autora a purgação da mora. Precedentes: AC 0000454-50.2008.4.01.4101/RO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJF1 de 13/05/2013. 3. Na hipótese, a autora, servidora pública do Ministério da Fazenda, pactuou com a CEF contrato denominado Empréstimo Consignação Caixa e esta instituição bancária, por falha administrativa, não efetuou o repasse do compromisso, incluindo-a, em razão da inadimplência, no cadastro da SERASA. 4. Danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mensurados mediante a ponderação entre os fatos trazidos aos autos e a

repercussão do prejuízo para a autora, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. 5. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme determinado na sentença, por mostrar-se de acordo com as atividades desenvolvidas pelos advogados. Precedentes desta Casa. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200641000007120, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1528.)DA INDENIZAÇÃOPara o valor da indenização, a autora pleiteou o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra da autora, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes.Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data da inclusão de seu CPF no Órgão de Proteção ao Crédito, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Outrossim, é entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça que não importa sucumbência recíproca o acolhimento do pedido de reparação por danos morais em valor inferior àquele pleiteado na petição inicial, que possui apenas caráter estimativo (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 259263, Processo: 200000485047/S, 3ª TURMA, j. em 28/06/2006, DJ 11/09/2006, p. 243, Rel. Min. Castro Filho).Cumprido registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais a autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de condenar aos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

0016054-98.2013.403.6100 - URIEL FERNANDES FILHO X CLEIDE MAGALHAES DA SILVEIRA FERNANDES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade e omissão na r. sentença proferida, eis que fixou em apenas 2,5% o percentual de honorários, sendo que a causa não se enquadra nas hipóteses do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como não explicitou que em relação aos honorários deve ser expedido alvará específico em favor da ADVOCEF.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados.É o Relatório.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)O artigo 20, 4º, do CPC, menciona a hipótese das causas em que não houver condenação; assim, a sentença de improcedência (assim como as declaratórias e

constitutivas) não ostenta cunho condenatório, sendo possível a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz. Por fim, a questão relativa a eventual expedição de alvará específico para levantamento de honorários não comporta discussão na fase de conhecimento, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0018300-67.2013.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, nos autos qualificada, em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE, objetivando a declaração de nulidade da decisão do Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Despacho nº 512/2013) que, nos autos do Inquérito Administrativo Sigiloso nº 0087004671/2013-41, ordenou a busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos nos estabelecimentos da Autora e das demais empresas rés na ação cautelar nº 0010939-96.2013.4.03.6100. Justifica a autora seu interesse de agir, ao argumento de que pretende ver reparada a violação de seus direitos, sofrida com a efetivação da ordem de busca e apreensão que recolheu indiscriminadamente toda sorte de documentos e material armazenados em suas dependências, levando junto informações e dados sigilosos protegidos por lei (fls. 06). Alega, ainda, que não discute, nesta oportunidade, a decisão judicial que autorizou, liminarmente, a busca e apreensão - o que será feito nos autos da medida cautelar -, mas, sim, o ato administrativo subjacente que deu ensejo à diligência acautelatória. E assim justifica: Uma vez que o ato administrativo ora impugnado não é dotado, por força de lei e imperativo constitucional, da usual auto-executoriedade, foi necessário que a Procuradoria Federal Especializada ligada ao CADE obtivesse autorização do Poder Judiciário, para, então, executar aquilo que foi ordenado pela sua Superintendência-Geral (fls. 07). Também aduz que a ordem expedida pela autoridade máxima da Superintendência-Geral do CADE nasceu já com vício de ilegalidade, porque lavrada com conteúdo genérico, sem a devida identificação individualizada das pessoas e das coisas a serem procuradas e confiscadas (fls. 10), violando, sob sua ótica, não só seus direitos e garantias fundamentais, como, também, das demais rés no processo cautelar (fls. 03/04). Afirma que a discussão nestes autos não se confunde com os autos do Processo nº 0010939-96.2013.403.6100, pois aquela foi proposta com fundamento no artigo 13, VI, d da Lei nº 12.529/2011, a fim de apreender objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos, em poder das empresas requeridas, que guardem relação com o Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41. Nestes autos, busca a invalidação da ordem de busca e apreensão exarada no Despacho nº 512/2013, com a declaração de sua nulidade com efeitos ex tunc, realizada nos estabelecimentos da autora, em 04 de julho de 2013. Subsidiariamente, requer a declaração de validade e admissão no Inquérito Administrativo sigiloso apenas dos documentos que foram apreendidos das pessoas expressamente relacionadas no Acordo de Leniência nº 01/2013, e que estejam ligados unicamente aos projetos ali reportados, vedando-se a utilização como prova de tudo o que não estiver compreendido neste escopo, para fins de direito. Por fim, sustenta que suas dependências foram devassadas aleatoriamente, com os servidores do CADE em busca de todo e qualquer tipo de documento pertencente a diversos funcionários - não mencionados ou identificados pelo CADE -, violando normas que asseguram a inviolabilidade do domicílio, da privacidade e do sigilo das comunicações e correspondências (fls. 10). Requer, ainda, a citação dos demais réus na ação cautelar, por vislumbrar a ocorrência de litisconsórcio ativo necessário, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 18/197). Em virtude da declaração de incompetência da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, estes autos foram redistribuídos para esta Vara Federal (fls. 198). As fls. 223/225, a requerimento da autora, este Juízo decretou do sigilo nos autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, e dos artigos 23 e 24 da Lei Federal nº 12.527/2001, e indeferiu a formação do litisconsórcio ativo necessário, por ausentes as hipóteses que a autorizariam. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 235/246). Juntou documentos (fls. 247/287). Réplica as fls. 293/308. Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia técnica, produção de prova oral, oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente, com o intuito de comprovar que a busca e apreensão ordenada no Despacho de fls. 512/2013, da Superintendência Geral do CADE (SG/CADE), extrapolou os limites legais, em razão de terem sido indevidamente apreendidos inúmeros documentos, cadernos, apresentações, agendas e pastas, bem como mídias e documentos eletrônicos da empresa Alstom, e de seus funcionários, sem qualquer relação com os fatos que estão sendo investigados no âmbito do Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41, em trâmite no CADE (fls. 316/329). De seu turno, o CADE requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 331/339). É a síntese do necessário. DECIDO: A presente ação não reúne condições de prosseguir e de ter apreciado seu mérito, sendo desnecessária a produção de quaisquer provas, como adiante se verá. Tampouco é hipótese de assistência litisconsorcial visto que, tratando-se de relação jurídica material divisível, cada interessado pode defender seu direito individualmente, se assim desejar. Outrossim, a não formação da assistência litisconsorcial não trará prejuízo, visto que, em relação aos que não ingressaram na demanda, ocorre a coisa julgada secundum eventum litis, caso seja julgado o mérito da causa. Aqui também valem

os fundamentos trazidos na decisão de fls. 225: Quando diversas pessoas são titulares de direitos derivantes do mesmo título, do mesmo fato jurídico, mas trata-se de direitos patrimoniais, cabendo a cada qual uma parcela do todo divisível, o provimento concedido a algumas entre essas pessoas, sem a presença das demais, será eficaz para elas. Seria inutiliter datus apenas se, sem os demais legitimados, não fosse possível a futura execução ou se, em qualquer hipótese, não pudesse uma gozar do seu direito sem que as demais também gozassem do seu. (Cândido Rangel Dinamarco: in *Litisconsórcio*, Ed. Malheiros, 7ª ed., pág. 184). Quanto ao mais, as condições da ação podem e devem ser apreciadas até mesmo de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Inicialmente, cumpre fazer a análise do interesse processual, que se traduz no binômio necessidade-adequação. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso dos autos, embora a autora afirme que a discussão nestes autos não se confunde com aquela que se trava nos autos do Processo n.º 0010939-96.2013.403.6100, não é o que se verifica quando se faz a análise detida de ambas as demandas. A) Processo n.º 0010939-96.2013.403.6100 Nos autos da medida cautelar em epígrafe, foi deferido o pedido liminar e determinada a expedição de mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos, inclusive com a quebra de dados magnéticos apreendidos que guardem relação com o Inquérito Administrativo n.º 08700.004617/2013-41 e que estejam em poder das empresas ali requeridas, incluindo a ora autora. Ali ficou autorizada a apreensão de quaisquer objetos, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos, ou outro material que esteja em poder das requeridas ou de seus funcionários e corpo diretivo, inclusive em gavetas, cestos de lixo, cofres, etc., nos respectivos endereços das requeridas, estando todas as suas dependências alcançadas pela ordem de busca, inclusive eventuais servidores de dados que sejam acessados remotamente, mesmo que hospedados por terceiros em sistema nuvem. A ora autora, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, contestou aquela demanda (fls. 2755/2772) alegando, em síntese, ser ilegítima a busca e apreensão, por não haver indícios de sua participação nas condutas que lhe são imputadas, eis que os documentos juntados não são hábeis a comprovar as alegações do requerente. Alegou, ainda, que a busca e apreensão foi genérica, não contendo expressa indicação do lugar em que deveria ser realizada a diligência, nem a descrição de pessoas e coisas procuradas, sendo a busca conduzida sem objeto específico e violando princípios constitucionais. Pediu a nulidade da decisão que deferiu a medida liminar, ou, alternativamente, a declaração de que os documentos que contenham sigilo de dados não podem ser utilizados como meio de prova. Requereu, ainda, a restituição de coisas e documentos apreendidos que não digam respeito aos projetos mencionais em sua inicial. Teceu, por fim, considerações sobre a legalidade do consórcio entre as empresas e do procedimento de subcontratação, pedindo a improcedência da demanda. B) Ação Ordinária n.º 0018300-67.2013.403.6100 Já na presente ação ordinária, consoante já relatado, a autora sustenta a ilegalidade da busca e apreensão porque lavrada com conteúdo genérico, sem a devida identificação individualizada das pessoas e das coisas a serem procuradas e confiscadas (fls. 10), violando, sob sua ótica, seus direitos e garantias fundamentais. Também alega que a efetivação da ordem de busca e apreensão que recolheu indiscriminadamente toda sorte de documentos e material armazenados em suas dependências, levando junto informações e dados sigilosos protegidos por lei (fls. 06), violando normas que asseguram a inviolabilidade do domicílio, da privacidade e do sigilo das comunicações e correspondências (fls. 10). Busca aqui a invalidação da ordem de busca e apreensão, que alega ter sido exarada no Despacho n.º 512/2013, anulando-se a diligência, com efeitos extintivos. De forma subsidiária, requer que somente sejam utilizados os documentos apreendidos que se relacionem com o Inquérito Administrativo n.º 08700.004617/2013-41, vedando-se a utilização como prova de tudo o que não estiver compreendido neste escopo, bem como lhe sejam restituídos os documentos que não guardem relação com os fatos ali apurados. De início, anoto que a ordem de busca e apreensão não foi expedida pela autoridade máxima da Superintendência-Geral do CADE, tampouco foi determinada pelo Despacho n.º 512/2013, mas, sim, pelo Poder Judiciário que, com amparo no poder geral de cautela, analisou as alegações e documentos trazidos na demanda cautelar e deferiu o pedido. Conquanto o ato administrativo não seja dotado de autoexecutoriedade, sua motivação passa pelo crivo do Poder Judiciário, dele emanando a ordem de busca e apreensão aqui combatida. Em que pesem os esforços da autora para demonstrar que a discussão nestes autos não se confunde com aquela existente no Processo n.º 0010939-96.2013.403.6100, certo é que a análise minuciosa dos fundamentos conduz a conclusão diversa. Embora sustente atacar o ato administrativo, o teor de sua argumentação se volta, na verdade, para o próprio ato judicial e para a forma como executada a liminar deferida nos autos da cautelar. Daí se vê que a autora não discute o ato administrativo subjacente que deu ensejo à diligência acautelatória, mas, ainda que com roupagem diversa, pretende rediscutir os mesmos argumentos trazidos na demanda cautelar, que já foram submetidos ao Juízo de 1º Grau e ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos agravos de instrumentos interpostos. Assim, verifico a manifesta desnecessidade e inadequação desta demanda, pois a pretensão não pode ser veiculada em ação distinta que, por via oblíqua, pretende obter provimento jurisdicional

deste Juízo para anular os efeitos da decisão judicial proferida nos autos do Processo n.º 0010939-96.2013.403.6100, sendo certo que as alegações trazidas nesta ação ordinária serão decididas, a tempo e modo, na demanda cautelar. Destarte, restam ausentes a necessidade e utilidade do provimento requerido, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito de matéria. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir, ante a inadequação da via processual eleita, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0021032-21.2013.403.6100 - GSM BRASIL LTDA (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X LABORE ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0022502-87.2013.403.6100 - AMBEV S.A. (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006375-40.2014.403.6100 - CICERO MARCELINO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011989-26.2014.403.6100 - JOAO LUIS SANTILIO X ROSANA MAGNOLO SANTILIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO LUIS SANTILIO E ROSANA MAGNOLO SANTILIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decretação de nulidade do processo de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei nº 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela ré, inclusive os leilões, a expedição de carta de arrematação e o registro da averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a antecipação dos efeitos da tutela pretendem os autores obterem determinação para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Informam que adquiriram, em 16 de junho de 1998, através de Escritura de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras obrigações firmado com a Caixa Econômica Federal, o imóvel localizado à Rua Ascânio, nº 153 - Vila Diva - São Paulo. Aduzem que o referido instrumento fora assinado pelas partes no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo sido pactuado como valor do imóvel R\$ 80.000,00, dos quais R\$ 29.850,00 foram financiados pela ré. O financiamento, segundo indica a parte autora, seria pago através de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com juros de 12,6825% ao ano. Fora pactuado, ainda, que as prestações seriam atualizadas mensalmente, mediante o sistema de amortização e aplicação do Plano de Amortização Crescente - SACRE. Com efeito, asseveram que a ré vem desrespeitando o pactuado, aplicando nas prestações índices não condizentes com o acordado no contrato, de sorte que a forma de atualização adotada vem onerando excessivamente as parcelas, levando os requerentes à inadimplência. Ademais, insurgem-se pela ilegalidade da execução extrajudicial levada a efeito nos termos do Decreto-Lei 70/66, por tratar-se de procedimento que impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de ser incompatível com o código consumerista. Na hipótese de não ser este o entendimento desta Magistrada, batem-se pela nulidade do procedimento administrativo que levou a leilão o imóvel objeto da lide em função: a) da ilegitimidade do Agente Fiduciário nomeado pela CEF unilateralmente; b) da inobservância do determinado no parágrafo 1º do art. 31 do mencionado Decreto, que impunha a prévia notificação pessoal dos executados, ora autores, instruída com demonstrativo analítico do passivo supostamente vencido; c) da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda. Por fim, pretendem o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor, garantindo-se a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII do aludido diploma

legal. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através das petições juntadas às fls. 95/115 e 117. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, recebo as petições juntadas às fls. 95/115 e 117 como aditamento à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso em tela a parte autora contesta a legalidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, insurgindo-se pela anulação de todos os atos cometidos a fim de expropriá-los do imóvel objeto do feito, inclusive o leilão realizado. Da análise inicial dos argumentos trazidos pelo autor não restou demonstrada, de plano, a verossimilhança do alegado, até porque o combatido Decreto 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.) Em relação ao agente fiduciário, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que a exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003 (STJ, Corte Especial, REsp 1.160.435/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011). Quanto às eventuais irregularidades cometidas pela CEF na atualização das prestações contratadas, essas só poderão ser apuradas a partir de prova pericial, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório. Por isso, em sede sumária, inviável afirmar que os valores cobrados pela ré estão incorretos, bem como não é possível vislumbrar qualquer irregularidade a ensejar a anulação da execução extrajudicial levada a efeito em face dos requerentes. Anoto, por fim, que constam valores em aberto desde janeiro de 2000, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada a fls. 107/115. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, bem como para se manifestar acerca da proposta de acordo sinalizada na exordial (fls. 24). Int.

0018060-44.2014.403.6100 - OSVALDO BETTIOL (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0018075-13.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DE FARIA PAIVA X ANNE NASCIMENTO BRITO CUNHA X RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA CUNHA (SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ ROBERTO DE FARIA PAIVA e outros, propõem a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretendem os autores que declare o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. No caso, da análise da petição inicial, verifico que a causa foi atribuído o valor de R\$ 127.005,63 (fl. 23), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por três litisconsortes ativos facultativos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado

Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino que a parte autora promova o desmembramento destes autos, haja vista os autores residirem em diferentes comarcas, jurisdicionadas a diferentes subseções judiciárias; para posterior remessa aos respectivos Juizados Especiais Federais, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

0018127-09.2014.403.6100 - ANATOLIO BRASILEIRO MARTINS(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0707055-87.1991.403.6100 (91.0707055-1) - FAZENDA NACIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG LTDA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos.Aguarde-se o cumprimento dos autos em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0007820-35.2010.403.6100 - CL TATUAPE PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais.

0018267-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015162-58.2014.403.6100) IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;3) juntar cópia dos atos constitutivos, comprovando poderes ao outorgante da procuração;4) localizar nos autos da ação principal o documento 7 Operação nº 21.1005.556.65-5 mencionado na fl. 04 da petição inicial destes autos. Ademais, determino que a Secretaria proceda ao pensamento deste feito aos autos principais

autuados sob n. 0015162-58.2014.403.6100, certificando-se.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9799

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015310-12.1990.403.6100 (90.0015310-7) - ANTONIO FERNANDO LIMA(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO FERNANDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO
MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4785

MANDADO DE SEGURANCA

0907227-21.1986.403.6100 (00.0907227-6) - POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X PRESTESERV AUTO POSTO LTDA X SOMBRA DE PAINEIRA AUTO POSTO LTDA(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP177611 - MARCELO BIAZON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 642/643: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 759/761: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Folhas 758: Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias à parte impetrante para cumprimento integral da r. determinação de folhas 734.Após, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008589-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008589-6) - EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 343-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0009721-96.2014.403.6100 - YEDA ALCIDE SAIGH(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Vistos.Folhas 131/134: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0013352-48.2014.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 549/550:1. Dê-se ciência à parte impetrante e à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Expeçam-se: 2.1. mandados de intimação ao GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO para cientificá-los da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e,2.2. ofício ao GESTOR DO FGTS na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para encaminhar a decisão de folhas 549/550.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 546.Cumpra-se. Int.

0016881-75.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 128: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 120/121. Int. Cumpra-se.

0018513-39.2014.403.6100 - APARECIDA DE FATIMA MESQUITA(SP322152 - FAINE MESQUITA PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA FUNDETEC - FUNDACAO PARA DESENV DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação de cópia do CPF da parte impetrante; a.2) a indicação do endereço a que deve ser dirigido o ofício de notificação da indicada autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como d eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0005269-82.2010.403.6100 - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 315:Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7688

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002421-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIVAL GOMES DE OLIVEIRA

1. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 68: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.2. Sem prejuízo, por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, proceda a Secretaria ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.3. Ante a decisão de fl. 47 e a certidão de fl. 75, determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço do réu por meio do sistema Renajud. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.4. Fls. 72/73: considerando que o endereço obtido na consulta indicada no item anterior já foi diligenciado e restou infrutífero (fls. 28/30), defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital do executado LUCIVAL GOMES DE OLIVEIRA. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ele não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls.28/30 e 52/53), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado.5. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do executado acima mencionado, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.6. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.7. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 8. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).9. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 7 acima.10. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 7 acima.

DESAPROPRIACAO

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO X JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes sobre a minuta do edital de fls. 443 e verso, expeça a Secretaria edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.2. Fica a expropriante, CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, intimada de que na

Secretaria deste juízo está disponível o edital, para retirá-lo e publicá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, deverá comprovar nestes autos a efetivação dessa publicação.3. Fl. 449: defiro aos expropriados prazo de 10 dias para habilitação dos sucessores de NEUSA BENEDITA MENEGATTI e CLAUDIA BARBOSA DO NASCIMENTO, nos termos da decisão de fls. 444 e verso.

MONITORIA

0019515-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA ALVES

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0023139-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO AKIHIKO SUDO

Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0020529-30.2014.4.03.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se.

0001521-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA

1. Fls. 116/118: fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0004189-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE CARNAUBA REIS

1. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra a autora, integralmente, a decisão de fl. 26. Na memória de cálculo de fl. 38 não há nenhuma explicação sobre o percentual e a base de cálculo dos juros moratórios, isto é, sobre as operações de que resultaram os juros moratórios de R\$ 17,24 na prestação n 6, de R\$ 9,19 na prestação n 7 e de R\$ 0,29 na prestação de nº 8. A autora deverá explicar claramente como calculou tais juros.2. Igualmente, na memória de cálculo de fl. 39, somente consta o valor total dos juros moratórios (R\$ 5.361,55). Faltou explicar o percentual desses juros moratórios e como foram apurados (se incidiram sobre o principal mensalmente, atualizado ou não e acrescido de juros ou não e se tais juros moratórios também foram capitalizados mensalmente).3. No mesmo prazo, a autora deverá aditar a petição inicial, a fim de formular novo pedido de condenação, no valor atualizado do crédito, constante da memória de cálculo que instruirá o mandado de citação. Apresentada nova memória de cálculo, em valor diverso e superior ao constante do pedido formulado na petição inicial, esta deve ser aditada expressamente pela autora, a fim de incluir o efetivo valor cobrado na última memória de cálculo apresentada.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015735-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

1. Fl. 179: não conheço do pedido, analisado e deferido na decisão de fl. 69, reiterado e indeferido na decisão de fls. 156 e verso e não conhecido conforme já decidido na fl. 166. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 176.

0019424-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Fls. 187/189: fica a exequente intimada para comprovar, no juízo deprecado, o pagamento da taxa judiciária de

distribuição da carta precatória nº 65/2014, em tramitação na 1ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba/SP, sob o nº 0006798-96.2014.8.26.0127, por meio da juntada de Guia Dare-SP, Código 233-1, no valor equivalente à 10 UFESPs - R\$ 201,40.

0017687-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS EDUARDO ROMARO - ME X CARLOS EDUARDO ROMARO

1. Fl. 194: julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0022939-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSUE GOMES BRAGANCA NETO

1. Fl. 146: defiro o requerimento formulado de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado JOSUE GOMES BRAGANCA NETO (CPF nº 401.167.528-82), até o limite do valor total da execução, de R\$ 44.932,55 (quarenta e quatro mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 29.12.2012 (fl. 29) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 57. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0007301-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDVALDO ATAIDE BORGES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Fl. 68: não conheço, por ora, do pedido de penhora de ativos financeiros. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0015969-15.2013.403.6100 (fls. 70/73).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013307-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 84/86: julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora. Os veículos FIAT/DOBLO (placa AMW 3433), e VW/GOL 1.0 (placa DRD 2055), de propriedade da executada, apresentam restrições judiciais no RENAJUD.Embora presentes veículos em nome da executada, as restrições judiciais sobre os bens lhes retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora.Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Concedo à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS prazo de 10 (dez) dias para apresentar requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0020320-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES X CRISTIANE ALVES DOURADO

1. Fls. 87/91: defiro à parte que requereu vista destes autos pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.2. Fls. 93/94: ficam as partes científicas da juntada aos autos do mandado (expedido à fl. 86) cumprido.

0021145-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VICENTE DA SILVA

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, JOSE VICENTE DA SILVA (CPF nº 670.924.208-06).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 72/73). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores

depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, JOSE VICENTE DA SILVA (CPF nº 670.924.208-06), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se. Intime-se.

HABILITACAO

0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDRE MEKHITARIAN (SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN (SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MELCON MEKHITARIAN (Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN (SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Trata-se de pedido de habilitação incidental em que a requerente pede a habilitação dos requeridos, na qualidade de sucessores de ANNA ALICE MEKHITARIAN, ante o falecimento desta, a fim de que figurem como executados nos autos da execução por título executivo extrajudicial n 0023098-81.2007.403.6100, em que ANNA ALICE MEKHITARIAN é executada (fls. 2/4 e 37/38). Foram citados ANDRE MEKHITARIAN (fl. 126), ASADUR MEKHITARUAN (fl. 156), ANDRE MEKHITARIAN (fl. 156), ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN (fls. 232/233) e MELCON MEKHITARIAN (este por edital; fls. 230/231, 240/242 e 252/253). Contestaram a habilitação ASADUR MEKHITARUAN (fls. 161/162) ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN (fls. 232/233) e MELCON MEKHITARIAN, este representado pela Defensoria Pública da União, por ser revel citado por edital (fls. 277/278 e 258/260). A Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestação sobre as contestações (fls. 178, 262 e 273) e apresentou réplica (fls. 263 e 185/187). Intimada para especificar provas (fl. 273), a Caixa Econômica Federal não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. Intimada para especificar provas, a autora não se manifestou. Segundo a cabeça do artigo 1.804 do Código Civil, Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão. Por sua vez, o artigo 1.805 do mesmo diploma legal estabelece que A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro. A Caixa Econômica Federal não comprovou que os sucessores da executada aceitaram a herança, expressa ou tacitamente. Este motivo é suficiente para julgar improcedente o pedido de habilitação. Mas ainda que se aplicasse o disposto no artigo 1.807 do Código Civil (O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita), interpretando-se a presente habilitação como requerimento da Caixa Econômica Federal para que os sucessores da executada manifestassem aceitação ou não da herança desta, presumindo-se, ausente negativa expressa de qualquer um deles, a aceitação tácita da herança, ainda assim não poderia a execução prosseguir em face deles. Isso porque a própria existência da herança, isto é, a existência de bens da executada a partilhar ou que estivessem sob a administração dos requeridos, não restou comprovada. Daí por que incide a regra do artigo 1.792 do Código Civil, caso se admitisse ter havido aceitação tácita da herança: O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. Não comprovada pela Caixa Econômica Federal a existência de nenhum bem a partilhar, não

cabia aos requeridos a produção da prova de fato negativo, isto é, demonstrar que não havia nenhum bem a inventariar. Apenas se comprovada a existência de bens a inventariar, pela requerente, é que os requeridos teriam o ônus da prova do excesso, ausente inventário. Ante o exposto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não cabe a inclusão dos requeridos no polo passivo da execução, na qualidade de sucessores da executada ANNA ALICE MEKHITARIAN. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a requerente nas custas e ao pagamento aos requeridos ASADUR MEKHITARUAN, ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN e MELCON MEKHITARIAN de honorários advocatícios no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser repartidos entre eles em partes iguais, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP X JOIRA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome de RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA para RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP (CNPJ nº 02.461.320/0001-74). Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fl. 371: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP (CNPJ nº 02.461.320/0001-74) e JOIRA MARIA RODRIGUES (CPF nº 043.303.168-97), até o limite de R\$ 39.446,62 (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 20.04.2009, os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 349/354 e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI CARNEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CARNEIRO SILVA

1. Fl. 205: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou penhorado valor ínfimo (fls. 134/138). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a

facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 143. Publique-se.

0016108-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES

1. Fl. 107: não conheço do pedido, analisado e deferido na decisão de fl. 75 e reiterado e indeferido na decisão de fls. 96 e verso. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 85.

0020504-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA ESTEVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ESTEVES LOPES(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Fl. 86: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para pesquisa de bens em nome da executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles

juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 75. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.

0021849-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FREDERICO VIEBIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO VIEBIG
Ante o recolhimento das custas, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7728

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026564-93.2001.403.6100 (2001.61.00.026564-5) - BASF S/A(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 531/534, e de intimação desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 14871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017257-28.1995.403.6100 (95.0017257-7) - EDSON RUBENS UTCHUK(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da sentença de fls.61/68, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0021422-50.1997.403.6100 (97.0021422-2) - ALDEIYDE DINIZ RAMOS X MARIA NADIA BRITO DE SOUSA X JOSE SATIRO FEITOSA X EDIMILSON FERREIRA DA SILVA X EDMILSON JOSE DE SOUZA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.352/355: Manifeste-se a coautora Aldeyde Diniz Ramos. Silente, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação da referida parte, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0053378-84.1997.403.6100 (97.0053378-6) - ALFEU MARQUES LOBATO X AMARO SEVERINO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES SANTOS X ANTONIETA OLIVEIRA REIS X ELIAS MARQUES LOBATO X FERNANDO DOS SANTOS FILHO X FRANCISCO FONSECA X GIANMI SCOMPARIM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X JOSE PEREIRA FREIRE X MANOEL ELIZIARIO DA SILVA(Proc. LIDIA MARIA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

O cumprimento da obrigação imposta nos autos deve obedecer ao disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. No caso sob análise, a remessa dos autos ao setor contábil da Justiça só será cabível após a manifestação da CEF quanto ao cumprimento da condenação que sofrera em relação ao coautor Gianni Scomparin. Assim, intime-se a ré para que esclareça acerca do atendimento à obrigação que lhe fora imposta nesses autos quanto a parte supracitada. Int.

0034848-95.1998.403.6100 (98.0034848-4) - TERESA ROSA DE OLIVEIRA X DANIEL DIAS DA SILVA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.139/143: Manifeste-se a parte autora. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

0035367-36.1999.403.6100 (1999.61.00.035367-7) - MARIA JOSE ALVES QUINZINHO X NILSON MOREIRA X PAULO ROBERTO PINTO X PAULO VITOR ESTEVAM X PEDRO ALVES DA COSTA X PEDRO DE LIMA X RAIMUNDO BARBOZA DA CRUZ X RAIMUNDO DE SOUSA LIMA X RICARDO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA X WILSON SOUSA ALBUQUERQUE(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Publique-se o despacho de fls.158. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo. Fls.159/164: Manifeste-se a parte autora. Nada mais requerido, tornem-me conclusos para extinção. Int.

0025560-55.2000.403.6100 (2000.61.00.025560-0) - NATALINA APARECIDA BISCIO X GILBERTO GARCIA X MAURO GASPARETTI X ASTROGILDO FREITAS MARTINS X DORIVAL CERCHINI X MARIA DO CARMO TIMBO GARCIA X VALTER BICIO(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.151/158: Manifeste-se a parte autora. Silente, tornem-me conclusos para extinção. Int.

0018003-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018003-6) - MARCO ANTONIO DE PROENÇA X ISABERTE DE JESUS ABREU X SONIA REGINA SALES DIAS X MARCIA REGINA SPINOLA X SIDNEY VICENTE GRECCO X SAMIR MIGUEL MENJOURD X ROGERIO CREMM X LUCIANO MELO BONILHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 607/621: Mantenho a decisão de fls. 603 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a CEF acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019343-69.2014.403.0000. Fls. 622/631: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento acima indicado. Int.

0031435-64.2004.403.6100 (2004.61.00.031435-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090128-61.1992.403.6100 (92.0090128-0)) GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FONSECA X PRIMO SERGIO MARCINARI X MARTHA CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 293. Int.

0021240-83.2005.403.6100 (2005.61.00.021240-3) - ANTONIO ROSIN X OSWALDO GAMITO X ODEMIR JUNTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.421/426: Manifeste-se a parte autora. Nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

0013942-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013942-7) - EDEVALDO ZIMIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da manifestação da parte autora, exarada na petição de fls.299, dou por cumprida a obrigação imposta

nesses autos.Arquivem-se.Int.

0018808-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018808-6) - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 263: Defiro pelo prazo requerido.Int.

Expediente Nº 14942

ACAO CIVIL PUBLICA

0019733-43.2012.403.6100 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB)

Vistos em sentença.Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA e do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA PRIMEIRA REGIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor objetiva que os profissionais Biomédicos sejam impedidos de exercer e executar as técnicas radiológicas, suspendendo-se os efeitos dos artigos 1º, 1º, itens 14 e 15; 3º; 6º e seus parágrafos 1º ao 3º; 10º; 15 ao 17, todos da Resolução nº. 78/2002, bem como sejam igualmente suspensos os efeitos dos artigos 1º ao 4º da Normativa nº. 01/2012.Alega o autor, em síntese, que os réus permitiram de forma ilegal e com desvio de finalidade, por meio de meras resoluções, que os Biomédicos exerçam e executem as técnicas radiológicas, apesar de não possuírem formação adequada e cujo conhecimento profissional é restrito e específico aos profissionais Técnicos em Radiologia, colocando em risco a saúde pública e todos os pacientes que se submetem à execução de técnicas radiológicas.Argui que a execução das técnicas radiológicas, além de não ser outorgada pela própria legislação de regência do profissional Biomédico, não foi prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Biomedicina e, portanto, a inclusão desta atividade profissional por meio de meras normativas e resoluções, além de invadir a área de atuação privativa do profissional Técnico em Radiologia, violam os artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI, todos da Constituição Federal, uma vez que somente a União possui competência legislativa para editar normas gerais de educação com âmbito profissional.Intimados nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.437/92, os réus manifestaram-se às fls. 434/487 e 493/515.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 517/519-verso.A fls. 534/537 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0008961-51.2013.403.0000.O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 676.Citado, o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região apresentou contestação a fls. 680/713, acompanhada de documentos.A fls. 937 consta certidão de decurso de prazo para o Conselho Federal de Biomedicina apresentar contestação.O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação a fls. 943.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 944).Decido.Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Às fls. 534/537 o magistrado de antanho, ao enfrentar o pedido de tutela antecipada, apreciou com profundidade a matéria sob lide. Não adveio, a partir da instrução processual, qualquer questão fática ou jurídica apta a alterar o entendimento ali esposado, razão pela qual passo a reproduzir o decidido: Não verifico a ilegalidade alegada pelo autor. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de Biomédico é disciplinada pela Lei Federal nº. 6.684/79, a qual estabelece no artigo 5º, que, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional..Foram editados os Decretos nos 85.005/80 e 88.439/83, os quais repetem o disposto na lei, respectivamente, nos artigos 6º e 4º.Posteriormente, foi editada a Lei nº. 7.394/85 estabelecendo no artigo 1º as técnicas a serem executadas pelos Técnicos de Radiologia, quais sejam, radiológica, radioterápica, radioisotópica, industrial e de medicina nuclear.Verifica-se que as competências para o exercício das técnicas radiológicas são concorrentes, eis que uma lei não exclui a outra. Com efeito, nos termos da legislação específica depreende-se que o exercício da atividade de radiografia não é exclusivo do Técnico de Radiologia, eis que a lei permite expressamente ao biomédico que execute serviços de radiografia, excluída a interpretação, e atue, sob supervisão médica, no serviço de radiodiagnóstico.A única condição imposta pela Lei nº. 6.684/79 é que o profissional comprove qualificação técnica para o exercício das atividadesEm casos semelhantes, a jurisprudência tem reconhecido que o exercício

das técnicas radiológicas pelos Biomédicos tem amparo legal, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/SP - DECRETO nº 88.439 - LEI nº 6.684/79 - LEI nº 7.017/82 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ATUAÇÃO DO BIOMÉDICO - FUNÇÕES DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade. O Decreto nº 88.439/83 prescreve em seu artigo 1º que o Biomédico somente poderá atuar se for portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição. Outros artigos do referido Decreto e da Lei nº 6.684/79 estabelecem quais são as atividades que os Biomédicos podem atuar, ressaltando não haver prejuízo do exercício das mesmas por outros profissionais, desde que habilitados na forma da legislação específica. Da análise da legislação pertinente ao caso, foi possível verificar que poderá o Biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional, condicionado para o desempenho de algumas dessas atividades apresentação de currículo que o capacite. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos inerentes à função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros. Com base nos autos de infração pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico. Quanto ao apelo do Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo, entendo que sentença a quo deve ser mantida. Não há argumentação substancial para que se exija dos Biomédicos, inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, o registro no Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, o que caracterizaria duplo registro, bem como a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, AC 200761000081366, Relator Desembargador NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 16/09/2011, Página: 1130). MANDADO DE SEGURANÇA. BIOMÉDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADES. CRTR/SC.1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. A Lei 6.684/1979 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados, de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia. 2. A prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal. 3. As atuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos ilegais e abusivas. (TRF 4ª Região, APELREEX 5000406-66.2010.404.7200, Relatora LORACI FLORES DE LIMA, D.E. 27/06/2012). Firmada a legalidade da atuação do Biomédico nas práticas radiológicas, cumpre analisar se os atos normativos expedidos pelos réus desbordam dos limites previstos em lei. O Conselho Federal de Biomedicina editou a Resolução nº. 78/2002 para fixar o campo de atividade do biomédico e incluiu no artigo 1º do Capítulo II a habilitação do profissional para os campos de Radiologia e de Imaginologia (excluindo a interpretação), nos itens 14 e 15. Cumpre ressaltar que conquanto permitida por lei a atuação em radiologia e diagnóstico por imagem, sempre sob supervisão médica, excluída a interpretação, tais atribuições sujeitam-se à condição estabelecida no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº. 6.684/79, qual seja, o currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Todavia, o aludido dispositivo impõe condições para o exercício desta atividade, nos moldes em que foi estatuído pela lei, conforme se verifica do texto a seguir transcrito, in verbis: CAPÍTULO II - DO CAMPO DE ATUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO BIOMÉDICO Art. 1º - Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico. 1º - O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:(...)14- Radiologia15- Imaginologia (excluindo interpretação)(...). Verifica-se que a resolução ora transcrita cumpre a exigência estabelecida pelo parágrafo único do artigo 5º da Lei nº. 6.684/79, que dispõe que o exercício de tais atividades fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional, uma vez que estabelece que o Biomédico poderá habilitar-se em Radiologia e Imaginologia (excluindo interpretação) desde que comprove a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC. Tal condição é repetida literalmente no artigo 3º da resolução e, além disso, o artigo 6º e seus parágrafos apenas reiteram o disposto na legislação de regência no que tange à necessidade de supervisão médica na atuação do Biomédico nas atividades de Radiodiagnóstico e Radioterapia, conforme se verifica das transcrições ora colacionadas: Art. 3º - Para o reconhecimento das habilitações acima elencadas, além da comprovação em currículo, deverá o profissional comprovar a realização de estágio mínimo, com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais, ou particulares, reconhecidas pelo Órgão competente do Ministério da Educação ou em Laboratórios conveniados

com Instituições de nível superior, ou especialização ou curso de Pós-Graduação, reconhecido pelo MEC.(...)Art. 6º - Normatiza-se o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 88.439/83, no tocante aos biomédicos que atuarem, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, pela presente resolução. 1º - Considera-se como atividades em Radiodiagnóstico, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem, nas seguintes modalidades: I Tomografia Computadorizada; II - Ressonância Magnética; III - Ultra-sonografia; IV - Radiologia Vascular e Intervencionista; V - Radiologia Pediátrica; VI - Mamografia; VII - Densitometria Óssea; VIII - Neuroradiologia; IX - Medicina Nuclear; X - Outras modalidades que possam complementar esta área de atuação. 2º - Poderão exercer as atividades descritas acima, os profissionais legalmente habilitados em Radiologia, Imagenologia, Biofísica e/ou Instrumentação Médica. 3º - Considera-se como atividade em Radioterapia, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos de diferentes fontes de energia, para tratamentos que utilizam radiações ionizantes. Outrossim, o artigo 10 e 1º da referida resolução, em consonância com os demais dispositivos legais, estabelece que para o exercício de quaisquer das atividades previstas é indispensável a apresentação da documentação exigida em cada atividade ou habilitação para anotação na Carteira Profissional pelo CRBM de sua jurisdição, bem como a apresentação de fotocópias autenticadas de todos os documentos para constar no dossiê do Profissional no Conselho Regional, bem como que o exercício de tais atividades sem a devida regulamentação caracteriza exercício ilegal da profissão sendo crime previsto na Legislação Penal. Não há na questionada resolução nenhuma disposição que amplie ou modifique o âmbito de atuação do Biomédico nas áreas ora questionadas, eis que a execução das técnicas radiológicas é permitida pela lei federal mediante as condições nela estabelecida e que foram expressamente ressaltadas no texto da resolução, não havendo nenhuma norma que tenha previsto atuação ampla ou genérica. Conclui-se, portanto, que as disposições da Resolução nº. 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina apenas explicitam a Lei nº. 6.684/79 e o Decreto nº. 88.439/83, uma vez que somente regulamentam as condições para o exercício das práticas de Radiologia e Imagenologia, com exclusão da interpretação, permitidas pela lei. Ressalte-se que as disposições contidas nos artigos 15 ao 17 da aludida resolução não guardam relação com a discussão nos autos, uma vez que tratam da responsabilidade técnica do Biomédico para todo o campo de atuação previsto na legislação e, uma vez que, a atuação do Biomédico no campo da Radiologia e Imagenologia (excluindo interpretação) é permitida pela lei, os dispositivos legais sobre a responsabilidade técnica são legais, via de consequência. O mesmo ocorre com a redação da Normativa nº. 01/2012 expedida pelo Conselho Regional, concluindo-se pela legalidade da atuação do Biomédico em Radiologia e Imagenologia (excluindo interpretação), nenhuma restrição existe na criação de Câmaras para as respectivas áreas. Logo, não se verifica nenhuma ilegalidade na Normativa nº. 01/2012. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não configura a exceção prevista no artigo 18 da Lei n. 7.347/85, deixo de condenar o Conselho autor em honorários advocatícios. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016512-14.1996.403.6100 (96.0016512-2) - ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA LIMA X FREDERICO OEWELE X JOAO ARNALDO COSTA X JOSE MARIA NUNES X LUIZ APARECIDO FERRANTE X MARIO FLOZI X NELSON OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO PEREIRA PINTO NETO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc. ANTONIO DA SILVA, ANTONIO DE SOUZA LIMA, FREDERICO OEWELE, JOÃO ARNALDO COSTA, JOSÉ MARIA NUNES, LUIZ APARECIDO FERRANTE, MÁRIO FLOZI, NELSON OLIVEIRA, SEBASTIÃO FERREIRA e SEBASTIÃO PEREIRA PINTO NETO, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que são titulares de contas vinculadas do FGTS, sendo os créditos dos juros em suas contas efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invocam o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Assim, afirmam haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 62/89. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 97 foi indeferido o pedido de nomeação à autoria formulado pela CEF. A sentença de fls. 101/108 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das diferenças resultantes da correta aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores Antonio da Silva e Nelson Oliveira. A E. Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela CEF, dando parcial provimento ao recurso adesivo. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Trânsito em julgado em 20.05.2013, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo. Os autores se manifestaram sobre as alegações da CEF concernentes aos juros progressivos (fls. 198/199). A fls. 200/201 e 204/205 a CEF informou que não foi possível localizar os extratos das

contas vinculados do FGTS junto aos antigos bancos depositários, tendo os exequentes se manifestado a fls. 206/207 e 209. É o relatório. DECIDO. As preliminares alegadas pela CEF já foram analisadas por ocasião da decisão de fls. 97 e da sentença de fls. 102/103. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 18.06.1996, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a junho de 1966. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) Quanto às datas de 25.03.1975 e 27.02.1980 (fls. 29), que constam na Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada por cópia pelo autor José Maria Nunes, verifico não haver opção pelo FGTS com efeito retroativo. De outra parte, a controvérsia estabelecida diz respeito à aplicação ou não da legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção, ou seja, a legislação anterior ao advento da Lei nº 5.705/71, em virtude de disposto na Lei nº 5.958/73. Em relação às opções de 05.08.1969 (fls. 13 - autor Antonio de Souza Lima), 01.12.1968 (fls. 18 - autor Frederico Oewel), 22.08.1967 (fls. 23 - autor João Arnaldo Costa), 15.01.1968 (fls. 29 - autor José Maria Nunes), 26.07.1968 (fls. 33 - autor Luiz Aparecido Ferrante), 01.06.1968 (fls. 39 - autor Mário Flozi), 17.07.1968 (fls. 50 - autor Sebastião Ferreira) e 01.10.1968 (fls. 55 - autor Sebastião Pereira Pinto Neto), não se tratam, portanto, de opções efetuadas com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opções anteriores à vigência da Lei nº 5.705/71. Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que os autores já receberam a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66. Com relação às opções 14.08.1972, 06.09.1972 (fls. 23 - autor João Arnaldo Costa) e 01.11.1971 (fls. 39 - autor Mário Flozi), ocorridas após o advento da Lei nº 5.705/71, depreende-se que não se tratam de opções pelo FGTS com o aludido efeito retroativo. Não tendo havido opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. Por fim, ressaltou que já houve julgamento com relação aos autores Antonio da Silva e Nelson Oliveira. Ante o exposto julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Por fim, denota-se que a CEF efetuou todas as diligências que lhe competia para o cumprimento da obrigação, sendo certo que os extratos dos

autores Antonio da Silva e Nelson Oliveira não foram localizados pelo antigo banco depositário (fls. 201 e 205). Assim, defiro o pedido de liquidação por arbitramento formulado pelos autores (fls. 206) e nomeio como Perito Judicial o Dr. Neyvaldo Torrente Lopes, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias, apurando-se a quantia devida pela CEF, nos estritos termos do julgado. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. P.R.I.

0016968-22.2000.403.6100 (2000.61.00.016968-8) - FEEDER INDL/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 609/611, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 607 que homologou a desistência e extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII c.c art. 795 do CPC. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em contradição, na medida em que a embargante pleiteou tão somente a homologação da desistência da execução dos honorários de sucumbência, tendo o feito sido extinto sem resolução do mérito. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício acima apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A fls. 593 e fls. 603 a embargante requereu a desistência da execução da sentença, bem como da execução de honorários de sucumbência, de maneira que a sentença foi proferida nos limites dos pedidos expostos. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0036834-35.2008.403.6100 (2008.61.00.036834-9) - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP144646 - OBED DE FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, no ano de 1999, a empresa Whalen do Brasil Ltda, incorporada pela autora, efetuou pagamentos de IRPJ e CSLL na forma de estimativa, sendo que, ao final do exercício, tais pagamentos superaram o montante devido, resultando em saldo negativo, após a devida apuração do lucro real e lucro líquido, nos termos da Lei nº 9.430/96. Informa que, com relação ao saldo negativo de CSLL, não pleiteou sua restituição até o momento. No tocante ao pedido de ressarcimento do saldo negativo de IRPJ, narra que formalizou Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento de Declaração de Compensação - PER/DCOMP, apresentado pela TT Global (ulterior denominação da empresa Whalen). Relata que, no ano de 2004, apresentou equivocadamente PERDCOMPs para compensar débitos que já haviam sido inscritos em dívida ativa da União e débitos de IRRF relativos aos meses de maio e junho de 2004, optando posteriormente por cancelá-los. Relata, ainda, que além dos saldos negativos mencionados, ao apresentar sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999, por um lapso, não considerou a dedução do imposto devido no final do exercício correspondente ao IRRF retido pelas instituições financeiras, acarretando o pagamento maior a título de IRPJ, passível de restituição. Ao final, pleiteia seja julgada totalmente procedente a presente ação, condenando a ré à restituição dos pagamentos indevidos de CSLL e IRPJ, acrescidos de juros SELIC desde o pagamento indevido, através de restituição por ofício precatório ou mediante compensação dos valores com parcelas vencidas ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação a fls. 160/181. Pela parte autora foi apresentada réplica. Em saneador, foi rejeitada a alegação de prescrição, deferida a produção de prova pericial e nomeado perito. A fls. 272/280 a parte autora requereu a desistência parcial da presente demanda, a fim de que fosse julgado o feito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, no tocante ao crédito pleiteado, por força do pedido de cancelamento da PER/DCOMP nº 04675.20183.281004.1.3.02-0045, que homologou a compensação pretendida, requerendo o regular prosseguimento do feito com relação ao objeto da PER/DCOMP nº 23159.45656.150904.1.3.02-8754. A União manifestou-se a fls. 283/284. A fls. 289/290 consta sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, no tocante ao crédito pleiteado por força do pedido de cancelamento da PER/DCOMP nº 04675.20183.281004.1.3.02-0045. Laudo pericial a fls. 307/352, manifestando-se as partes. Esclarecimentos do Sr.

Perito Judicial a fls. 350/355. A parte autora juntou petição a fls. 366/372, manifestando-se a União. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Deve ser reconhecida a prescrição do pleito de restituição tributária veiculado nestes autos. De fato, o objeto da demanda envolve a repetição de saldo negativo de CSLL, IRPJ e pagamento indevido de IRPJ, todos pertinentes ao ano de 1999. Pois bem, de início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (19.12.2008), o que abrange todos os débitos descritos na inicial. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege.

0000686-83.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Vistos em sentença. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD promove a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração do direito dos substituídos ao reenquadramento no nível intermediário, atual cargo de Técnico Judiciário, desde suas posses e exercícios, bem como declarar o direito a todas as movimentações de referência, de classe e padrão ocorridas e devidas em virtude da aplicação das legislações posteriores, com todas as vantagens delas decorrentes. Pleiteia, ainda, a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no reenquadramento dos substituídos no cargo de Técnico Judiciário, com todas as vantagens dele

decorrentes. Alega, em síntese, que os substituídos são servidores públicos federais ativos, inativos e pensionistas, integrantes do quadro do TRF da 3ª Região e da Justiça Federal do Estado de São Paulo, ocupantes do atual cargo de auxiliar judiciário. Sustenta que, quando da aprovação dos servidores no concurso público, a lei de regência da carreira obedecia aos parâmetros do Plano Geral das Carreiras do Executivo, tendo sua aplicação no Poder Judiciário determinada pela Lei Complementar nº. 10/1971. Com a reestruturação assentada pela Lei n. 8.460/92 todos os auxiliares, incluindo a carreira judiciária, deveriam ser transpostos ao cargo atualmente denominado Técnico Judiciário, o que foi corroborado pela edição das Resoluções n. 63 e 65 do Conselho da Justiça Federal. Alega, no entanto, que a reestruturação só ocorreu até o ano de 1995, quando adveio a Resolução n. 149 do CJF. Ocorre que os servidores tomaram posse em data posterior à vigência deste diploma, não tendo sido procedido ao correto enquadramento de nível funcional, o que afastou a igualdade de cargos e de vencimentos constitucionalmente asseguradas. Narram que as Resoluções n. 207/1999 e 568/2007, por sua vez, colocaram termo ao debate, com interpretação favorável à tese ora defendida. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 104 consta despacho determinando à parte autora a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo, do qual foi interposto recurso de agravo de instrumento n. 0007679-12.2012.403.6100, a que foi negado seguimento. Recolhimento de custas fls. 201. Citada, a União apresentou contestação a fls. 211/230, acompanhada de documentos. Pela parte autora foi apresentada réplica. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação coletiva em que o sindicato autor pleiteia o enquadramento de seus representados, que ocupem cargo de auxiliar judiciário, no nível intermediário, que corresponde, atualmente, ao cargo de técnico judiciário. Fundamenta sua pretensão na (i) hierarquia das leis que estabeleceram o direito ao enquadramento sobre as resoluções do CJF que regulamentaram a matéria, e (ii) no princípio da isonomia, decorrente da equivalência das atribuições. Início enfrentando as questões preliminares levantadas em contestação. Em relação à necessidade de juntada de ata da assembleia da entidade associativa que autorizou o ingresso da ação, nos termos do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9494/97, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Da mesma forma, resta rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa pela ausência de autorização expressa dos associados. Há jurisprudência consolidada no âmbito das cortes superiores acerca da desnecessidade de aludida autorização. Em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS OU EM ASSEMBLÉIA. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. 1. É pacífico o entendimento nesta Egrégia Corte no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações, não apenas mandamentais, visando à defesa dos direitos de seus filiados independentemente de autorização de cada um deles ou em assembleia. 2. A decisão recorrida, conquanto tenha havido divergência, está lastreada em jurisprudência já pacificada desta 5.ª Turma, possibilitando ao Relator decidir monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 476965AL, Rel. Min. Laurita Vaz, dju 06/12/2005) Em relação aos limites geográficos de eventual decisão, trata-se de questão que não possui natureza de preliminar processual. Assim sendo, enfrentadas as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Reconheço a prescrição da pretensão veiculada na inicial, com esteio no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32; in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. De fato, no caso em tela a pretensão do sindicato autor é o reenquadramento funcional de seus representados, atacando, assim, os efeitos da Resolução n. 207/99 do Conselho da Justiça Federal, que regulamentou a transformação dos cargos efetivos e o enquadramento dos servidores do quadro de pessoal do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Ainda que se considere como termo inicial do lapso prescricional a Resolução n. 321/2003, do mesmo Conselho, que retroagira seus efeitos à publicação da Resolução n. 207/99, a verdade é que o ajuizamento da ação apenas em 18/01/2012 torna clara a ocorrência da prescrição. Vale ressaltar que o caso envolve a prescrição de fundo de direito, e não a incidente em prestações de trato sucessivo. De fato, fundo de direito é a expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc.. No caso dos autos, considerando que o objeto litigioso tem por fundamento ato de efeito concreto, modificador da situação jurídica dos servidores perante a Administração, torna-se evidente a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 11.728/94. EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. A Lei Estadual nº 11.728/94, que suprimiu a Gratificação Especial, é ato de efeito concreto, modificadora da situação jurídica dos servidores perante a Administração, ensejando, para fins de prescrição, que se a reconheça com incidência sobre o próprio fundo de direito. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 886890 MG 2006/0201005-1, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 27/11/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77/96. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. Havendo ato da Administração alterando a própria relação jurídica fundamental, consubstanciada na Lei Complementar nº 77/96, e, sendo proposta a ação após o quinquênio legal, é o caso de se reconhecer prescrito o próprio fundo de direito. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 789228 PR 2006/0125133-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 20/03/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.05.2007 p. 378) Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do fundo de direito invocado nestes autos. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.

0014146-40.2012.403.6100 - MARINA DE FREITAS FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE FREITAS FERREIRA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ESPÓLIO de MARINA DE FREITAS FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que foram glosados, indevidamente, os valores declarados na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008, ano calendário 2007, a título de despesas médicas decorrentes do Acidente Vascular Cerebral e que causou a morte de Marina Freitas Ferreira. Aduz que a representada Marina e nem seu espólio, ora autor, não foram beneficiados por qualquer reembolso de despesas. Argui que a cobrança do débito pela ré é indevida, uma vez que o art. 80 do Decreto-lei nº. 3000/1999 autoriza a dedução de despesas gastas com hospitais. Requer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, pleiteia a procedência do pedido para anular o lançamento tributário formalizado, bem como sua extinção, nos termos do art. 156, V, do CTN, baixando de seus arquivos a indevida cobrança, evitando gerar danos irreparáveis ao contribuinte adimplente e herdeiros. A inicial foi instruída com documentos às fls. 12/48 e 59/72. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 79/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 86/87. A União apresentou manifestação da Receita Federal do Brasil, às fls. 106/112. O autor se manifestou, às fls. 120/124. Às fls. 125/125-vº, este Juízo determinou que o autor diligenciasse junto aos estabelecimentos apontados às fls. 61. O autor juntou documentos às fls. 127/143. Instada a se manifestar acerca dos documentos carreados aos autos, a ré reiterou os termos da contestação (fls. 145). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido objetivando o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 2008, em relação ao contribuinte MARINA FREITAS FERREIRA, falecida em 22/08/2007. Alega o espólio o autor que o lançamento seria decorrente da glosa de despesas médicas realizadas no ano de 2007, descritas às fls. 04/05 da inicial. O montante total a ser deduzido, segundo o espólio autor, seria de R\$ 45.203,30 (referente às notas fiscais), assim como o valor de R\$ 5.597,56, referente ao pagamento do plano Bradesco Saúde S.A. Em sua defesa, a ré afirma que o lançamento decorreu do não atendimento da intimação para a comprovação das deduções realizadas, nos termos do artigo 73 do Decreto n. 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Pois bem, reconheço como juridicamente relevante, in casu, a circunstância de a autora não ter atendido a intimação formulada na forma do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda. De fato, ante o não atendimento, somente restaria ao Fisco a inscrição do débito fiscal, glosando as despesas médicas formuladas. Assim, tratando-se de espólio, a responsabilidade evidente do inventariante é adotar todas as diligências necessárias à verificação da regularidade fiscal do contribuinte falecido. A afirmação de que o evento morte do contribuinte exige do Fisco a intimação pessoal do inventariante para resolver pendências fiscais do de cujus é, sem dúvida, inverter a própria sistemática legal da fiscalização tributária, que prevê uma série de obrigações acessórias ao contribuinte. Ademais, nos termos do próprio artigo 11 do Regulamento do Imposto de Renda, a partir da abertura da sucessão, as obrigações acessórias pertinentes à situação fiscal do de cujus passam à responsabilidade do inventariante; in verbis: Art. 11. Ao espólio serão aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto nesta Seção e, no que se refere à responsabilidade tributária, nos arts. 23 a 25 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 45, 3º, e Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, art. 1º). 1º A partir da abertura da sucessão, as obrigações estabelecidas neste Decreto ficam a cargo do inventariante (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 46). 2º As infrações cometidas pelo inventariante serão punidas com as penalidades previstas nos arts. 944 a 968 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49, parágrafo único). A partir do descumprimento da intimação para justificar as deduções, reputo que não houve vício na constituição do crédito tributário por força das glosas realizadas. Há, no entanto, questão sobressalente que necessariamente deve ser enfrentada pelo Juízo e que se atém aos limites da demanda, qual seja o fato de que há documentos (fls. 30/34, 36, 129, 134/139) que justificam as deduções de despesas médicas e hospitalares. A priori, diante deste quadro, seria possível sustentar a ausência de interesse processual, por força da ausência de prévio pedido de revisão das glosas na via administrativa. Observo, contudo, que há disposição expressa no sentido de inviabilizar o restabelecimento das deduções pela autoridade fiscal quando o ato se torna

irrecorrível na esfera administrativa (art. 73, 2º do Regulamento); in verbis: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento. Diante desta vedação expressa, entendo que deve ser admitida a revisão do lançamento na via judicial. De fato, não é razoável impedir que o contribuinte comprove a veracidade material das deduções realizadas na via judicial, mesmo em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. O que ocorre, entretanto, é que ainda que revisto o montante do tributo devido, por força do restabelecimento das deduções, as sanções decorrentes do não pagamento do tributo no prazo e do descumprimento das obrigações acessórias deverão ser regularmente mantidas, já que, reitero-se, a conduta do Fisco observou a legislação pertinente, sem qualquer vício de validade. Fixada tal premissa, passo a analisar a comprovação pelo espólio das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, descritas às fls. 66/67. Vejamos: (i) Albert Einstein / montante deduzido: R\$ 35.670,71 / comprovado via nota fiscal de fls. 34; (ii) Bradesco Saúde / montante deduzido: R\$ 5.597,56 / comprovado via declaração de fls. 36; (iii) SER-ANESTESIA Ltda. / montante deduzido: R\$ 2.400,00 / comprovado via recibos de fls. 141/143. (iv) B & G Serviços Médicos Ltda. / montante deduzido: R\$ 12.520,00 / parcialmente comprovado via recibos de fls. 134/139 no valor total de R\$ 10.600,00 (v) GEROENDO Serviços Médicos Ltda. / montante deduzido: R\$ 8.220,00 / parcialmente comprovado via recibo no valor de R\$ 7.820,00, às fls. 129. Pois bem, cotejando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual (no montante total de R\$ 64.408,27) com a documentação comprobatória trazida aos autos, constato que somente o montante de R\$ 2.320,00 não foi devidamente justificado (referente às diferenças dos itens iv e v). Assim, concluo pela necessidade de revisão do lançamento, glosando somente o valor de R\$ 2.320,00 a título de despesas médicas não comprovadas. Ressalto, entretanto, que as sanções decorrentes do descumprimento da obrigação prevista no artigo 73 do Decreto n. 3.000/99 devem ser mantidas, ou seja, os valores pertinentes às multas aplicadas não devem ser objeto da revisão ora deferida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para o fim de determinar a revisão do lançamento fiscal n. 2008/234235411615443, considerando as deduções a título de despesas médicas realizadas pela contribuinte MARINA DE FREITAS FERREIRAS na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (recibo n. 06.11.76.51.56-24), ressalvado o montante de R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais), cuja glosa deve ser mantida. A presente revisão não implica a exclusão das sanções aplicadas no lançamento em questão, ante o descumprimento da obrigação prevista no artigo 73 do Decreto n. 3000/99. Ante a sucumbência recíproca, determino a compensação das verbas honorárias, conforme previsão do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I..

0004651-35.2013.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S/A em face de ato da UNIÃO FEDERAL. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou acordo coletivo de trabalho para pagamento de participação nos lucros e resultados - PLR, nos termos da Lei nº 10.101/2001. Afirma que desde que a PLR seja paga em conformidade com as disposições da Lei nº 10.101/2000, não haverá incidência das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros, nos termos do art. 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito discutido nos autos, mediante o depósito do montante integral. Ao final, requer seja julgado procedente o presente feito para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União que obrigue a primeira ao pagamento de contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros sobre os pagamentos de participação nos lucros ou resultados, realizados conforme o Plano de Participação nos Lucros ou Resultados, assinado em 1 de agosto de 2012 e respectivos anexos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 119/119-vº. A União apresentou contestação, às fls. 128/135. Réplica às fls. 156/181. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou documentos, às fls. 695/824, e a União requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O objeto da lide diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União, concernente ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre os pagamentos de participação nos lucros ou resultados, realizados conforme o Plano de Participação nos Lucros ou Resultados, assinado em 01 de agosto de 2012 e respectivos anexos. O art. 7º, XI, da CR/88 prevê o direito do trabalhador à participação nos lucros da empresa, direito este vinculado à edição de

norma reguladora, o que somente se deu com a edição da Medida Provisória nº 794/94. Desta forma, é cabível a cobrança das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de participação nos lucros da empresa até a edição da aludida medida provisória, sendo incabível a cobrança a posteriori, por força da previsão contida no art. 28, 9º, alínea j, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido a jurisprudência do C. STF: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. MP 794/94. Com a superveniência da MP n. 794/94, sucessivamente reeditada, foram implementadas as condições indispensáveis ao exercício do direito à participação dos trabalhadores no lucro das empresas [é o que extrai dos votos proferidos no julgamento do MI n. 102, Redator para o acórdão o Ministro Carlos Velloso, DJ de 25.10.02]. Embora o artigo 7º, XI, da CB/88, assegure o direito dos empregados àquela participação e desvincule essa parcela da remuneração, o seu exercício não prescinde de lei disciplinadora que defina o modo e os limites de sua participação, bem como o caráter jurídico desse benefício, seja para fins tributários, seja para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 505597 AgR-AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/12/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009, EMENT VOL-02387-08 PP-01391) Dispõe o art. 7º, XI, da Constituição Federal que é direito social do trabalhador a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. Assim, por expressa disposição constitucional, a participação dos empregados no lucro ou resultado da sociedade empresária é desvinculada de sua remuneração, por constituir instrumento utilizado pelo legislador constituinte tendente à redistribuição de renda e, por conseguinte, dar cumprimento ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais. A contribuição previdenciária tem como base econômica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, a, da Constituição Federal), o que pressupõe que somente poderão ser incluídos na base de cálculo os valores decorrentes do trabalho ou prestação de serviço e, repita-se, a Constituição desvinculou o direito social consistente na participação nos lucros da remuneração dos empregados. Ademais, a exegese teleológica do dispositivo constitucional impede a conclusão de que a sociedade empresária, ao propiciar aos seus empregados a participação nos seus lucros, venha a sofrer o aumento da carga tributária sobre ela incidente, como punição pela observância dos ditames insculpidos na Constituição da República. Confirma-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. INADMISSIBILIDADE. I - O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, instituiu como direito do trabalhador a participação nos lucros da empresa, desvinculada de sua remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. A legislação aludida apenas poderá regulamentar a forma como será a participação nos lucros, não podendo, contudo, vincular tais valores à remuneração, sob pena de modificar o entendimento expresso no dispositivo legal constitucional. II - A norma encimada é de eficácia plena na parte em que desvincula a verba de participação nos lucros da empresa da remuneração, vedando a cobrança da contribuição social sobre tais valores. No que concerne à forma de participação nos lucros e na gestão da empresa tal norma constitucional é de eficácia contida, pois dependia de lei para sua implementação. III - Nesse panorama, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 794/94, já era vedada a exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados. Precedentes: REsp nº 283.512/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003, p. 190 e REsp nº 381.834/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 153. IV - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 698.810/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 20.4.2006, DJ 11.5.2006, p. 153). Fincadas tais premissas, resta claro que, atendidos os requisitos legais, os valores pagos a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa não se sujeitam à incidência das contribuições sociais. Os requisitos mencionados estão previstos na Lei n. 10.101/2000, sendo que a ré, em sua defesa, sustenta duas inobservâncias que, segundo alega, teriam o condão de afastar a isenção ora discutida: (i) o pagamento a diretores estatutários e, (ii) o pagamento em valores superiores ao acordado. Também é controvertida pela ré a possibilidade da não incidência alcançar a contribuição a terceiros (Salário-Educação e INCRA). Passo a analisar, inicialmente, a possibilidade de pagamentos a diretores estatutários integrarem a distribuição de lucros e resultados. De fato, o diretor estatutário somente poderá ser beneficiário de acordo de participação em lucros e resultados, prevista na Lei n. 10.101/00, caso exista relação de emprego. Os diretores de sociedade anônima podem ou não manter a condição de empregado; o elemento decisivo para se alcançar uma conclusão acerca disso é a análise da presença da relação de subordinação. Caso o diretor, a partir de sua eleição na forma do estatuto social, passe a ser responsável (individualmente ou em conjunto com outros diretores) pelas decisões da sociedade, sua situação torna-se plenamente incompatível com a de um empregado, nos termos do Enunciado n. 269 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, verifica-se do relatório de fls. 142/143 que a autora buscou beneficiar, por seu acordo de distribuição de lucros e resultados, os diretores que figuram como administradores da sociedade, com todas as funções de gestão e comando previstas no Estatuto Social (Capítulo III, fls. 28 e seguintes). Basta observar que o diretor presidente, Sr. Alexandre D'Ávila

Mello Bettamio Guimarães (fls. 24), consta no rol de beneficiários do acordo coletivo. A tentativa da autora de fundamentar a manutenção do vínculo de subordinação em razão dos diretores se reportarem à assembleia geral, às deliberações do conselho de administração e aos superiores hierárquicos situados na matriz da empresa nos Estados Unidos da América é absolutamente fantasiosa. Ora, a existência de coordenação entre os diferentes órgãos societários previstos na Lei n. 6.404/76, bem como a relação entre estabelecimentos empresariais matriz e filial, de forma alguma se assemelham à relação de emprego, caracterizada pelos elementos previstos na legislação trabalhista. Assim sendo, os diretores estatutários, quando efetivamente exercem cargo de administração nos termos do Estatuto Social - caso dos autos -, não podem figurar como beneficiários de acordo de participação nos lucros e resultados, conforme já decidiu o E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A participação nos lucros ou resultados, prevista na CF/88, deve seguir a regulamentação infraconstitucional. 4. A atual jurisprudência do STJ resta firmada no entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados, quando pagos de acordo com a legislação. 5. No caso em análise, a impetrante o não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei n. 10.101/00, lei específica que regula a matéria atualmente. 6. A norma legal é dirigida a empregados e não a diretores estatutários e ainda que comprovassem o previsto no artigo 152, da Lei nº 6.404/76, não seria a participação nos lucros e resultados prevista na legislação atinente à matéria, portanto em desacordo com a jurisprudência da matéria. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 19373 SP 0019373-75.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 23/10/2012, PRIMEIRA TURMA)No que diz respeito à superação do teto máximo de pagamento informado no acordo, que segundo o PLR (fls. 48) foi de 12 vezes sobre o salário base de dezembro na área de suporte para os cargos (MD) e 8,5 sobre o salário base na área de negócios (AVP/ASO), verifico que também ocorreu a ilegalidade apontada pela fiscalização. Conforme relatório de fls. 142/143, cujos valores relatados não são objeto de impugnação por parte da autora, o teto máximo de distribuição de lucros e resultados foi descumprido em relação aos diretores e gerentes ali descritos. A autora, em sua réplica, busca afirmar que a fiscalização adotou a base de cálculo errônea para a apuração do teto, pois o salário base a ser considerado deveria ter incluído valores outros, como gratificações, contribuições previdenciárias, fundo de garantia, entre outras. Como é cediço, há diferenças terminológicas relevantes no plano da legislação trabalhista entre salário e remuneração. Salário é a contraprestação devida ao empregado pela prestação de serviços, em decorrência de contrato de trabalho. Remuneração é gênero que representa a totalidade dos ganhos do empregado, inclusive a espécie salário. Pois bem, ao utilizar no acordo de PLR a expressão salário base, a autora efetivamente optou por considerar como base de cálculo a verba concernente à contraprestação pela prestação dos serviços e não, como busca afirmar, toda e qualquer remuneração do trabalhador. Assim sendo, reputo comprovada a superação do limite fixado no acordo coletivo de PLR, razão pela qual, também neste ponto, é improcedente a pretensão inicial. Por fim, quanto aos limites da não incidência (se abrange ou não a contribuição para terceiros) não verifico a configuração da lide. De fato, ainda que em sua contestação a ré busque impugnar a não incidência no que concerne às contribuições sociais a terceiros, parece-me claro que a autuação fiscal não realizou distinção em relação a tais verbas, conforme se interpreta do relatório fiscal às fls. 143. Não houve, assim, resistência na via administrativa à pretensão de inclusão das contribuições a terceiros no campo da não incidência fiscal, razão pela qual tal questão sequer foi objeto de pedido expresso da autora na inicial. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

0014118-38.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 305/307, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 301/302, a qual julgou extinto o feito sem a resolução do mérito, condenando a ré, em virtude da aplicação do princípio da causalidade na distribuição do ônus da sucumbência, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição, uma vez que que a embargante é isenta do pagamento de custas processuais, de conformidade com o disposto na Lei nº. 9.289/96. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que assiste razão à embargante.De fato, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96 a embargante encontra-se dispensada do pagamento de custas processuais.Destarte, acolho os embargos de declaração opostos para alterar o dispositivo da sentença, nos termos que seguem:Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Na distribuição do ônus da sucumbência, tem-se aplicado o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes.Assim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora

fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0018063-33.2013.403.6100 - DIRCEU BERTIN(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Dirceu Bertin contra a União Federal, visando provimento declaratório do direito do autor à isenção do recolhimento das taxas previstas no artigo 11 da Lei n.º 10.826/2003, conforme parágrafo 2º, bem como à isenção de apresentação de exame de aptidão psicológica, conforme disposto no artigo 6º, 4º. Sustenta o autor, em breve apanhado, que é Delegado de Polícia Federal - Classe Especial aposentado e possui arma particular, desejando manter renovados os respectivos registro e porte. Alega que o Departamento de Polícia Federal, com base no Parecer n.º 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, não tem estendido a isenção conferida pela Lei n.º 10.826/2003 aos servidores que não se encontram na ativa. Também tem exigido dos aposentados a apresentação de exame de aptidão psicológica. Contestação às fls. 43/60, pugnando a União pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/85. É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. A lide formulada possui dois objetos: (i) a isenção do recolhimento das taxas previstas no artigo 11 da Lei n.º 10.826/03, e (ii) a isenção da apresentação do exame de aptidão psicológica, previsto no artigo 4º, inciso III, da mesma lei. A causa de pedir, para ambos pedidos, consiste no fato do autor ser delegado federal aposentado, o que justificaria a isenção com base no artigo 6º, 4º e artigo 11, 2º da Lei n.º 10.826/03. Transcrevo, a seguir, os dispositivos legais relevantes para a análise do caso: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; (...) 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei. (...) Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos: I - ao registro de arma de fogo; II - à renovação de registro de arma de fogo; III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo; IV - à expedição de porte federal de arma de fogo; V - à renovação de porte de arma de fogo; VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo. (...) 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) A partir dos dispositivos legais transcritos, a questão nodal para o julgamento da demanda é saber se o policial federal aposentado faz jus ao gozo das isenções legais que são indubitáveis para os servidores ativos. Pois bem, a partir da aposentação, encerram-se os vínculos funcionais do servidor com a Administração, mantendo-se, somente, as prerrogativas inerentes ao regime jurídico da aposentadoria. Assim sendo, definir se determinado benefício ou prerrogativa legal estende-se ou não aos servidores inativos depende, fundamentalmente, da compreensão da natureza jurídica de aludido benefício ou prerrogativa. Caso se trate de medida relacionada ao desempenho da atividade funcional, não será extensível aos inativos; inexistindo tal relação, admite-se a possibilidade dos inativos gozarem da prerrogativa ou benefício. A partir de tais premissas, resta-me claro que as isenções previstas no artigo 6º, 4º e artigo 11, 2º da Lei n.º 10.826/03 estão claramente relacionadas ao desempenho da atividade funcional pelos integrantes da Polícia Federal. Ora, a ratio de tais prerrogativas é exatamente viabilizar o porte de arma para aqueles que atuam diretamente na atividade policial, cuja natureza justifica a utilização de arma cotidianamente. O policial federal aposentado, contudo, com a extinção da relação estatutária, não deve receber o mesmo tratamento do quadro ativo na hipótese em tela, uma vez que já não se mantém o fundamento do desempenho da atividade policial a justificar a concessão das isenções do exame de aptidão e do pagamento da taxa de renovação do porte de arma. O regime jurídico a ser observado para o policial federal aposentado, portanto, é o previsto para a generalidade dos casos autorizados pela Lei n.º 10.826/03, cabendo ao autor o cumprimento dos requisitos legais ali previstos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.

0021511-14.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos etc. S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, qualificada nos autos, promove a presente ação com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Requer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir que a requerida tome medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal), bem como a declarar a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão. Ao final, requer seja o presente feito julgado totalmente procedente,

alegando em síntese, a prescrição do débito em discussão, especificamente das Guias de Recolhimento da União - GRU nos 45.504.032.9464, 45.504.033.8307, 45.504.040.8755 e 45.504.041.2612; a inoportunidade de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida, às fls. 179/179-vº. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação às fls. 189/198. Réplica, às fls. 202/228. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. O prazo prescricional a ser observado nos autos é o previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pela Autarquia ré em decorrência de serviços prestados pelo SUS não se confunde com a indenização de natureza civil, que implicaria a observância do prazo trienal. De fato, o dispositivo aludido regula o prazo geral de prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública e, por necessária simetria, também se aplica para os prazos prescricionais que favoreçam os administrados na matéria administrativa. Assim sendo, inexistindo prazo específico previsto na legislação, entendo pela aplicabilidade, in casu, do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, o que está em consonância com os precedentes das Cortes Federais; in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida. (TRF-2 - AC: 201151010142480, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 23/01/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/01/2013) Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das internações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicienda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Outrossim, não há quaisquer elementos nos autos que demonstrem que o ressarcimento contra o qual se insurge a autora esteja relacionado a serviços que não estejam previstos nos respectivos contratos ou a

valores superiores aos praticados pelos planos e seguros. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266) Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. 48. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à

media dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Neste sentido, o seguinte precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento. TRF3. AC nº 1419554, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006092-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020585-67.2012.403.6100) MARIO JOSE DE CERQUEIRA FILHO (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos etc. MÁRIO JOSÉ DE CERQUEIRA FILHO, opõe os presentes embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso de execução, tendo em vista a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e de juros capitalizados. Ao final, pleiteia o acolhimento destes embargos, reconhecendo-se o excesso de execução. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 16 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a fls. 27/37. Instadas à especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir e a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto as preliminares alegadas pela CEF, eis que o embargante apresentou demonstrativo de débito com os valores que entende

corretos, insurgindo-se claramente em seus embargos contra a cobrança de comissão de permanência e juros capitalizados. Passo ao exame do mérito. De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a embargante firmou o contrato de empréstimo consignado, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices especificados a fls. 17/37 dos autos nº 0020585-67.2012.403.6100, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade, de acordo com o demonstrativo o contrato juntado. A cláusula décima terceira, parágrafo primeiro, do contrato em apreço prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base na mencionada previsão contratual, está sendo cobrada pela parte autora, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. Como acima exposto, saliente-se que a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. No entanto, conforme demonstrativo de débito acostado aos autos em apenso (fls. 35), não estão sendo cobrados juros de mora, multa, custas e honorários advocatícios juntamente com a comissão de permanência, razão pela qual não procede o pedido da embargante em relação ao afastamento dos

juros de mora cumulados com este encargo. Destarte, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007873-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-50.2012.403.6100) KAMALEON GRILL E BAR LTDA - ME X DENNIS KANIKADAN X HENRY KANIKADAN(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. KAMALEON GRILL E BAR LTDA. ME, DENNIS KANIKADAN e HENRY KANIKADAN, representados pela Defensoria Pública da União, opõem os presentes embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso de execução, tendo em vista a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e de honorários advocatícios e despesas contratuais. Ao final, pleiteiam o acolhimento destes embargos, reconhecendo-se o excesso de execução. A inicial foi instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a fls. 32/37. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a embargante firmou o contrato de empréstimo PJ com garantia FGO - cédula de crédito bancário, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices especificados a fls. 300/305 dos autos nº 0005286-50.2012.403.6100, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa

contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora, de acordo com o demonstrativo o contrato juntado.Suscito a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Neste ponto, portanto, procede a irrisignação da autora, uma vez que a cláusula oitava expressamente autoriza a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida, o que contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Ademais, a comissão de permanência avençada permite que se alcance até 5% de taxa de rentabilidade, acrescida da taxa de CDI, o que supera os demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, o que também conflita com o entendimento jurisprudencial acima transcrito. No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula décima oitava, também merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima oitava do contrato. No mesmo sentido do ora decidido:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida.(TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma)13/04/2010)Ante o exposto, acolho os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:(i) declarar a nulidade da cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro, do contrato discutido neste feito, determinando-se a cobrança pela ré com obediência aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato;(ii) declarar a nulidade da cláusula oitava, parágrafo terceiro, do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal.No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (i) e (ii) do dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0011323-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028449-

98.2008.403.6100 (2008.61.00.028449-0)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos etc.FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT DE FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por CARLOS ALBERTO GARCIA, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, que referida decisão condenou a embargante ao pagamento em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados pelo embargado, relativos aos anos de 1984 a 1989 e de 1989 a 1994, bem como os dias de férias não gozados referentes ao exercício de 1995 e o período de férias acrescido do respectivo abono relativo ao exercício de 2003. Sustenta a ocorrência de excesso de execução, uma vez que no cálculo apresentado pelo embargado houve a inclusão de 1/3 de férias do ano de 1995, sendo que o servidor já havia recebido referido montante em dezembro daquele ano.Intimada, a parte embargada concordou com o valor apurado pela embargante.É o relatório. DECIDO.Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Diante da concordância da parte embargada com o valor apurado pela embargante, observo que não resta nenhuma questão a ser decidida.Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 127.978,04 (cento e vinte e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e quatro centavos), atualizado para setembro de 2013, nos termos do cálculo de fls. 28/29.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas.Prossiga-se na execução, desapensem-se os presentes autos e traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 28/29.P.R.I.

Expediente Nº 14945

DESAPROPRIACAO

0663029-14.1985.403.6100 (00.0663029-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X FERNANDO DEL BUSSO(SP050307 - TULIO CESAR DE SOUZA BARRETTO E SP073655 - JOSE DOMINGOS PINTO E Proc. ALBERTO HERCULANO PINTO E Proc. RICARDO TROVILHO E SP236010 - DAVI DE MOURA SOUSA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X JOSE ESTEVES MORAN - ESPOLIO(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0906223-46.1986.403.6100 (00.0906223-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MURIS CURY QUEIROZ(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0004317-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIEGE PRISCILLA ROJAS MAGALHAES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018307-26.1994.403.6100 (94.0018307-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0010414-47.1995.403.6100 (95.0010414-8) - JUVENAL AUGUSTO CAMPIOLO X ALFREDO JOSE

FERREIRA X GERALDO JOSE PRADO ALVES X ZEFERINO FERNANDES REIS X ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0027652-45.1996.403.6100 (96.0027652-8) - OSNY MILAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X JUAN ORDONEZ MARTINEZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FRANCISCO PORTO NEGRAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0003251-06.2001.403.6100 (2001.61.00.003251-1) - DARCI EFIGENIO DA SILVA X DARCI GONCALVES DOS REIS X DARCI JOSE DE SIQUEIRA X DARCI RIBEIRO X DARCY GREGOLETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0029048-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029048-7) - MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0015936-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015936-0) - CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0015383-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015383-0) - ELISIO FLEURY(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP176065E - JUSSARA FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001656-06.2000.403.6100 (2000.61.00.001656-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0015087-68.2004.403.6100 (2004.61.00.015087-9) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006227-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MILTON MATZENBACHER

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0098641-05.1999.403.0399 (1999.03.99.098641-4) - ARACI TRIDICO X APARECIDA DE FATIMA ANNANIAS X APARECIDO DE CARVALHO X ARIIVALDO RUIZ ALONSO X VIDAL ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DA COSTA CAMARGO X HELIO MANOEL DE CARVALHO X ORLANDO DIAS CHAVES X ANTONIO PERCHES VICENTINI X ISABEL DE LOURDES PEREIRA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ARACI TRIDICO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA ANNANIAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RUIZ ALONSO X UNIAO FEDERAL X VIDAL ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO DA COSTA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HELIO MANOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DIAS CHAVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERCHES VICENTINI X UNIAO FEDERAL X ISABEL DE LOURDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0035159-67.1990.403.6100 (90.0035159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035183-32.1989.403.6100 (89.0035183-4)) MWM MOTORES DIESEL LTDA X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP095406 - CRISTIANE AKUNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica a advogada Nicole Kajan Golia - OAB/SP 223.041 intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019788-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019788-4) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Fica o advogado Danilo Iak Dedim - OAB/SP 279.469 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0024120-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024120-5) - JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA(SP184676 - FABIO SATOSHI SUNAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BANCO CITICARD S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA X BANCO CITICARD S/A X JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA X SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 14946

MANDADO DE SEGURANCA

0023753-43.2013.403.6100 - RICARDO SAYON(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada às fls. 191/193. Após, à conclusão para sentença. Intime-se.

0008534-53.2014.403.6100 - ALTURA LOCACAO, COMERCIO E IMPORTACAO DE ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇARelatório Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar que determine à impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. Ao final, postula pela confirmação da liminar, reconhecendo-se a extinção dos créditos tributários, por pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, ser empresa que atua no desenvolvimento de atividades de locação de equipamentos. Contudo, ao solicitar a CND, lhe foi negada, sob a alegação de que possui débitos tributários. Sustenta que todos foram pagos tempestivamente. Logo, não devem ser impeditivos à expedição da CND a seu favor. Aduz estar presente o periculum in mora, vez que sem a CND não poderá contratar empréstimos e demais serviços bancários. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 63 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 73/77), no sentido de que os pagamentos foram efetuados em guias DARFs sob o CNPJ de outra empresa nº 10.455.121/0001-81, contribuinte MT Locação e Comércio de Andaimes e Equipamentos Ltda-ME. Se houve equívoco no preenchimento das guias de recolhimento deve a parte se dirigir ao CAC para solicitar a devida retificação - REDARF. Enquanto persistir a situação, pugna pela denegação da segurança. À fls. 78/79 a autoridade impetrada foi intimada a esclarecer se a empresa incorporadora da MT Locação e Comércio de Andaimes e Equipamentos LTDA - ME, é ou não a impetrante. A autoridade impetrada prestou esclarecimentos, informando que a sociedade empresária Altura Locação Comércio e Importação de Andaimes e Equipamentos LTDA, detentora do CNPJ n. 06.131.442/0001-53, e incorporadora da sociedade MT Locação e Comércio de Andaimes e Equipamentos LTDA-ME, CNPJ n. 10.455.121/0001-81 é a impetrante, e que os pagamentos noticiados nos autos foram realizados após a incorporação. É o relatório. Decido. A hipótese é de perda superveniente do objeto da ação. Tendo em vista que a autoridade impetrada informou que os pagamentos noticiados nos autos, foram alocados aos débitos da impetrante, verifica-se a perda do objeto deste mandamus. Assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669437-21.1985.403.6100 (00.0669437-3) - BASF POLIURETANOS LTDA X

TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos. Desconsidere-se a publicação para esses autos de 09 de outubro do ano corrente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, onde aguardarão a comunicação de pagamento do E. Tribunal Regional Federal quanto ao precatório transmitido às fls. 995. Int.

0004649-03.1992.403.6100 (92.0004649-5) - TORU YAMAMOTO X TOSHIMASA YAMAMOTO X RENE IAMUNDO X RENE IAMUNDO COMERCIAL LTDA ME X JOSE CARVALHO SANTORO X SOPHIA HELENA PINTO SANTORO X MANOEL ANTONIO FRANCESCHINI X MYRIAM MANGINI FRANCESCHINI(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 577. Int.

0018523-08.2000.403.0399 (2000.03.99.018523-9) - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA. -ME X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista que a divergência relatada trata-se de medida adotada pela própria Receita Federal, fundamentada em lei fiscal de enquadramento das empresas com base no faturamento declarado, solicite-se ao SEDI o acréscimo da sigla ME ao final da razão social da parte autora para o fim de constar ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA.-ME.Após, cumpra-se o despacho de fls.645.Int.

0005906-48.2001.403.6100 (2001.61.00.005906-1) - LUIZ ALBERTO LONGO(SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 204:Nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, a execução fica suspensa pelo prazo de cinco anos, período em que cabe ao credor comprovar a possibilidade da parte contrária de efetuar o pagamento dos honorários devidos, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. A gratuidade está condicionada à permanência da situação de miserabilidade, apurada quando da postulação do benefício. Comprovada alteração na situação econômica do beneficiário, a gratuidade de justiça pode ser revista e até revogada, em face de prova inequívoca da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AGÊNCIA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. EXECUTADO HIPOSSUFICIENTE. JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS. POSSIBILIDADE EM EXECUÇÃO EMBARGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA..(...)A justiça gratuita não afasta do beneficiário a responsabilidade civil pela sucumbência, mas a suspende, sob condição resolutive de alteração do estado de miserabilidade.A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a presunção de hipossuficiência dos beneficiários da assistência judiciária é iuris tantum, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la..(...)(TRF3, AC 1048476, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSK, Oitava Turma, DJU DATA:23/01/2008, PG. 465).Na hipótese dos autos, o autor pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 129, em petição datada do ano de 2008, sob a alegação de que estava desempregado, em idade incompatível com o mercado de trabalho na atualidade.Todavia, restando comprovada a aquisição imóvel, nos termos da certidão de registro imobiliário acostada às fls. 197/201 em período subsequente ao deferimento da Justiça Gratuita, é de se concluir que a sua situação econômica mudou, desaparecendo a condição de miserabilidade antes existente, de modo que os benefícios da Justiça Gratuita não se coadunam mais com a sua atual condição financeira.Diante do exposto, revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor LUIZ ALBERTO LONGO.Após, decorrido o prazo para manifestação da parte autora, intime-a, nos termos de fls. 184/186, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014235-29.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls.237/260: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte contrária nos termos do art. 523, 2º do CPC. Ainda, cumpra a parte autora o despacho de fls.235.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022047-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-50.2006.403.6100 (2006.61.00.010266-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 28/31.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906294-48.1986.403.6100 (00.0906294-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 810/813: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200603000659083, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 599 e 702/704, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Fls. 814/815: Aguarde-se a comunicação do Juízo solicitante (Juízo da 2ª Vara Fiscal) acerca do levantamento das penhoras acima indicadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004955-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A TECNO MECANICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J A TECNO MECANICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA

Publique-se o despacho de fls. 190. Dê-se vista à CEF acerca da consulta de fls. 192/196, devendo informar se pretende a penhora dos veículos registrados em nome do executado ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA, tendo em vista as restrições que recaem sobre eles. Int. DESPACHO DE FLS. 190: Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0020354-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020354-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA

Fls. 140/142: Defiro. Proceda-se à pesquisa junto ao sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome do réu. Após, tornem-me conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca do resultado da consulta de veículos de fls. 145/146.

0012205-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO MAGELA PANTOLFO(SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MAGELA PANTOLFO(SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001748-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA SILVA MATOS

Ciência do desarquivamento. Fls. 84: Defiro. proceda-se a consulta junto ao sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome da ré. Após, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do resultado da consulta de veículos de fls. 87/88.

Expediente Nº 14948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0656730-11.1991.403.6100 (91.0656730-4) - METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Despacho fls. 149: Tendo em vista o julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0003935-76.2011.403.6100 (fls. 138/148), expeça-se ofício precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 138/140. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. Publique-se o despacho de fls. 149. Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, data de nascimento, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 149 somente quanto às custas processuais. Int.

0718196-06.1991.403.6100 (91.0718196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690374-42.1991.403.6100 (91.0690374-6)) FUNDICAO MARILIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS ALDI LIMITADA - ME X MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X REJAX REPRESENTACOES DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA - EPP X RONDON - COMERCIAL, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X SOCOLCHOES - COM/ E IND/ DE COLCHOES LTDA X SPERIDIAO GRAFICA E EDITORA LTDA X TC BAURU COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X EDSON DA COSTA SOARES X PAULO ROBERTO RAFACHO ME X FAUAZ ABDALA - ESPOLIO X CORDELIA DE MELAR PETRACCA ABDALLA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Publique-se o despacho de fls. 995.Fls. 987/990: Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 984.Tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada em relação à autora INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS ALDI LTDA (fls. 995), anote-se por ocasião do cumprimento do despacho de fls. 984, terceiro parágrafo, que o levantamento de valores deverá ficar à disposição deste Juízo, até ulterior decisão sobre a titularidade do crédito.Fls. 998/999: Tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 1000) no sentido de que não há interesse na penhora no rosto dos autos no que tange à autora MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA, inobstante a sua situação cadastral de baixada, expeça-se ofício precatório, nos termos dos cálculos de fls. 489/500.Ciência à autora MAX ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos, bem como o cumprimento pela referida autora do despacho de fls. 890, oitavo parágrafo.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 984.Int.DESPACHO DE FLS. 995:Fls. 991/994: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos referente ao autor INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ALDI LIMITADA - ME, originária dos autos n.º00000916-0.2012.403.6108, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Bauru-SP. Comunique-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Int.

0730490-90.1991.403.6100 (91.0730490-0) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos em inspeção.Fls. 348/352: Manifeste-se a Contadoria Judicial.Após, dê-se nova vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 355/357.

0055002-03.1999.403.6100 (1999.61.00.055002-1) - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FARIAS X LUCINEIA MARTINS DA SILVA FARIAS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CLAUDIA GIMENEZ)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013173-22.2011.403.6100 - SERVINET SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 5346/5363 e 5365, resta prejudicada a realização da prova pericial.Nada requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013161-37.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

Fls. 304/310: A Lei n.º. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora

como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Quanto à devolução do mandado de levantamento de penhora (fls. 291/292), defiro o requerido pela CEF. Proceda-se à busca do endereço do executado nos sistemas INFOJUD e BACENJUD. Caso encontrados endereços diversos, desenranhe-se e adite-se o mandado para nova tentativa de levantamento da penhora. Caso os endereços encontrados sejam idênticos, dê-se vista à CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 313/314.

CAUTELAR INOMINADA

0041726-17.1990.403.6100 (90.0041726-0) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES SAO CRISTOVAO LTDA X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 409: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos saldos remanescentes correspondentes a 25% (vinte e cinco) por centos dos valores depositados nas contas judiciais indicadas na planilha de fls. 326/327, bem como das demais contas judiciais indicadas às fls. 401, tendo em vista o levantamento pela parte autora de 75% (setenta e cinco) por cento dos valores depositados. Cumpra-se o despacho de fls. 401, terceiro parágrafo. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8) - PROJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS PROJETADOS(SP028840 - ROBERTO ZACLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Solicita o Juízo da 2ª Vara de São Bernardo informações acerca da penhora efetuada no rosto destes autos bem como a informação acerca da transferência de eventual saldo a ser transferido para conta vinculada aquele juízo, em referência aos autos da Execução Fiscal nº 0000777-10.2007.403.6114. Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foram efetivadas até o momento 04 (quatro) penhoras e 02 (dois) arrestos no rosto dos autos. A primeira penhora foi efetivada às fls. 230/233 pelo Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo no montante de R\$ 977.226,05 em 08/2013, Execução Fiscal nº 0000777-10.2007.403.6114, objeto do pedido de transferência acima formulado. A segunda penhora foi efetivada às fls. 234/236 pelo Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo no montante de R\$ 4.900.665,00 em 08/2013, Execução Fiscal nº 0003532-41.2006.403.6114. A terceira penhora foi efetivada às fls. 253/256 pelo Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo no montante de R\$ 670,78 em 30/08/2013, Execução Fiscal nº 0002333-18.2005.403.6114. A quarta penhora foi efetivada às fls. 257/260 pelo Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo no montante de R\$ 172.872,88, em 30/09/2013, Execução Fiscal nº 0001952-10.2005.403.6114. O primeiro arresto foi efetuado às fls. 265/267 pelo Juízo da 6ª Vara Fiscal no montante de R\$ 988.948,89 em 08/2013, Carta Precatória nº 0011485-65.2014.403.6182 (Execução Fiscal nº 0027940-30.2009.8.26.0161), sendo que o segundo arresto encontra-se efetuado às fls. 288/289. Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, e considerando ainda que o pedido de transferência ocorreu em relação à primeira penhora efetuada no rosto dos autos, verifico que não existe óbice à transferência pretendida razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 230/233. Todavia, antes de se prosseguir nos atos executórios tendentes à transferência dos valores, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 293. Após, solicite-se à CEF informações sobre os saldos remanescentes depositados nas contas judiciais lá indicadas. Oportunamente, tornem-me conclusos. Fls. 288/289vº: Dê-se ciência às partes acerca da anotação do arresto no rosto dos autos, referente à

Carta Precatória nº 0040145-69.2014.403.6182 (Execução Fiscal nº 0023016-05.2011.8.26.0161, em trâmite perante a Comarca de Diadema), solicitada pelo Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Fls. 294/295: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, e informado pela União Federal o código necessário, expeça-se ofício de conversão/trans formação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados às fls. 57/59.Int.

0703106-55.1991.403.6100 (91.0703106-8) - PENTA FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS) X TANNERT & STELLA LTDA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 283/286: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos em face da autora TANNERT STELLA LTDA referente à Execução Fiscal nº 00024078320124036128, comunicando-se ao Juízo solicitante da penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Arquiem-se os autos, aguardando-se a comunicação dos Juízos solicitantes das penhoras (Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiaí).Int.

0056918-72.1999.403.6100 (1999.61.00.056918-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055002-03.1999.403.6100 (1999.61.00.055002-1)) ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FARIAS X LUCINEIA MARTINS DA SILVA FARIAS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045796-09.1992.403.6100 (92.0045796-7) - CAFI COM. DE ACESSORIOS E FERRAMENTAS INDLS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAFI COM. DE ACESSORIOS E FERRAMENTAS INDLS LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 507/507vº.Fls. 509/512: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200303000689177, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor CAFI COM. DE ACESSÓRIOS E FERRAMENTAS INDLS LTDA em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 351/353, 356/363 e 367/369, 400/434 e 456/470, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Retornem os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 507/507Vº:303/506: Solicita ao juízo da 1º Vara Federal de Americana a transferência dos valores depositados neste autos, objeto da penhora efetuada às fls. 434, referente à Execução Fiscal nº 0002057-43.2013.403.6100 (antigo 0008037-52.2006.8.26.0019).A questão da transferência de valores deve ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras , prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade.Havendo pluralidades de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora.Nos presentes autos, constam ativas 04 (quatro) penhoras no rosto dos autos: fls. 351/353, solicitada pelo Juízo da 4º Vara Fiscal, referente aos autos da Carta Precatória nº 0046482-16.2010.403.6182; fls. 356/363 e 367/369, solicitada pelo Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana - SP, referente aos autos da Execução Fiscal nº 019.01.2005.17247-5/000000-000; fls. 400/434, solicitada pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das fazendas da Comarca de Americana (atual 1º Vara Federal de Americana, objeto da transferência acima solicitada), referente aos autos da Execução Fiscal n. 019.01.2006.001279-0/000000-000.Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, resta prejudicada, por ora, a transferência pleiteada, tendo em vista a existência de penhoras anteriores no rosto dos autos que não foram satisfeitas.Assim, oficie-se ao Juízo da 4º Vara Fiscal a fim de que informe o número do processo e o Juízo Deprecante da penhora solicitada no rosto destes autos a fim de que o mesmo seja posteriormente intimado sobre eventual interesse na transferência de valores, uma vez que é detentor da preferência em função da anterioridade do ato constitutivo.Por ora, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Americana comunicando-o acerca da presente decisão (Execução Fiscal nº 0002057-43.2013.403.6134).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014010-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE CIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE CIPRIANO DA SILVA

Defiro a consulta de endereço através do sistema RENAJUD, anotando-se restrição em caso positivo, uma vez que o feito está em fase de cumprimento de sentença. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, observando o esgotamento das diligências tendentes à localização do endereço atual da executada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 116.

Expediente Nº 14949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005277-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-92.2011.403.6100) LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida da Sra. Perita Judicial às fls. 344, intime-se a parte autora por mandado a fim de que compareça ao consultório da Perita médica, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza, na data de 12 de novembro de 2014, às 14h00, no endereço indicado às fls. 344 para a realização da perícia. Int.

Expediente Nº 14950

MONITORIA

0017655-52.2007.403.6100 (2007.61.00.017655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE GOMES DA COSTA(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL) X ADEMAR RODRIGUES(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL)
Fls. 309: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018484-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CARLOS DE PAULA

Fls. 132: Prejudicado, tendo em vista que o devedor já foi devidamente intimado para o pagamento do débito, nos termos do mandado devidamente juntado às fls. 113/114, quedando-se o mesmo inerte, nos termos da certidão de fls. 115. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744300-45.1985.403.6100 (00.0744300-5) - S/A LANIFICIOS MINERVA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/381: Mantenho a decisão de fls. 361 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021303-60.2014.403.0000. Int.

0008779-36.1992.403.6100 (92.0008779-5) - RETIFICA E MECNICA CONFIANCA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 326/327: Recebo como pedido de esclarecimento. Requer a União Federal seja declarada a prescrição para a execução do julgado, com a extinção do feito nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob a alegação de que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado nos cinco anos que se seguiram à sua intimação. Da análise dos autos, verifica-se que não tendo a parte autora providenciado as peças autenticadas necessárias para a expedição do ofício precatório (certidão de decurso de prazo às fls. 241vº em 12/05/2000), os autos foram arquivados, sendo que no ano de 2003, após o desarquivamento dos autos, foi solicitado a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Os autos permaneceram em trâmite de 2003 a 2006, tendo em vista a renúncia do advogado anterior e a necessidade de intimação pessoal da parte autora para constituição de novo patrono. Arquivados os autos novamente em 2006, estes foram novamente desarquivados em 2008 (fls. 278), depois em 2011 (fls. 286) e finalmente em 2013 (fls. 289), encontrando-se em andamento desde então. Não há que se falar em prescrição para a execução do julgado, uma vez que, em primeiro lugar, o feito não ficou paralisado por prazo igual ou superior a 5 anos. Ademais, verifica-se que por ocasião do primeiro desarquivamento dos autos, a Resolução nº 211, de 13.08.1999, do Conselho da Justiça Federal, que exigia a apresentação das peças nela referidas para formalização do precatório, não era mais vigente, tendo sido

revogada pela Resolução nº 258, de 21.03.2002, do referido CJF, a qual não mais apresentava tal exigência, de forma que, definido o valor do requisitório, era incumbência deste Juízo a expedição daquele, não sendo necessária a participação da parte exequente. Não o tendo feito, é de se reconhecer a inércia do próprio Poder Judiciário, não se podendo prejudicar o exequente, quando o mesmo não tinham mais a obrigação de apresentar qualquer dado e/ou documento para o percebimento dos valores que lhe eram devidos. Inobstante a mudança de patronos no curso do feito (fls. 271 e 292), a expedição do ofício requisitório do crédito principal era medida que se impunha de imediato, não realizada, todavia, pela demora do Poder Judiciário no prosseguimento dos atos executórios. Sendo assim, resta afastada a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executória, dado que não se pode imputar ao exequente a paralisação indevida do feito executivo, que não dependia mais de qualquer ato das partes para a expedição do precatório. Pa 1,10 Já no que se refere ao requisitório dos honorários advocatícios, reporto-me ao despacho de fls. 324. Publique-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 324: Vistos. Da análise dos autos verifica-se que pende a expedição de ofício precatório quanto ao crédito principal. Assim, e tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 435 7) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Ainda, e observando-se os termos da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício requisitório, observando-se, no entanto, que nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 a verba de sucumbência fixada em sentença proferida na fase de conhecimento pertencem integralmente aos que atuaram em dada fase. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitório e precatório com vistas aos cálculos de fls. 218/222, atualizados para março de 1998. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução supraindicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0059992-08.1997.403.6100 (97.0059992-2) - FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AZOR PIRES FILHO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 504/521: Manifeste-se a autora SUELI APARECIDA DOS SANTOS. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 495, parte final, em relação aos autores FRANCISCO M. DOS SANTOS e RUBENS CELINIO ANDALECIO, bem como o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome do patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS exceto no que se refere à parte cabente dos honorários relativos à autora Sueli. Int.

0023548-34.2001.403.6100 (2001.61.00.023548-3) - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A. X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Publique-se o despacho de fls. 494. Fls. 498: Prejudicado, tendo em vista que tal anotação já foi efetuada nos termos do ofício de fls. 495. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.026943-1. Int. DESPACHO DE FLS. 494: Fls. 491/493: Mantenho a decisão de fls. 489, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 480, no que se refere à expedição dos ofícios precatório e requisitório. Após vista às partes, tornem-me conclusos para transmissão.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor dos ofícios precatório/requisitório expedidos às fls. 495/496.

0020957-79.2013.403.6100 - WILSON ALVES DE ARAUJO FILHO (SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 126. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.023172-9 às fls. 127/128, aguarde-se a descida do referido agravo. Após, manifeste-se a União Federal nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 126: Fls. 109/125: Mantenho a decisão de fls. 103/104 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0023172-58.2014.4.03.0000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERVIMAXI METAIS LTDA X ROBERTO DELGADO MARSURA (SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Revogo o despacho de fls. 366, tendo em vista que a penhora on-line deverá recair apenas em face do executado pessoa física, uma vez que no que se refere à empresa executada, não há interesse da CEF no prosseguimento do

feito, conforme manifestação de fls. 200. Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006103-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ RAMOS X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201500 - RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 213, apresente a CEF memória atualizada de seu crédito. Int.

0018935-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA X JOSE MARTINS DA COSTA

Fls. 554: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF promover a juntada aos autos da planilha atualizada do débito, nos termos requeridos pelo Executado. Após, dê-se vista ao Executado José Martins da Costa, representado pela Defensoria Pública da União. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004302-91.1997.403.6100 (97.0004302-9) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 435/441, solicite-se à CEF informações sobre eventual migração da conta judicial nº 0265.005.00171164-7 para a conta judicial nº 0265.635.00001982 conforme informado pela União às fls. 433. Após, e informado pela parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo total depositado na conta judicial acima informada. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093913-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093913-8) - ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X NEUSA MARIA MESSIAS X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X CONCEICAO APARECIDA ALVES X TEREZINHA DE LIMA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZINHA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 287/290: Razão assiste à autora. Nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, art. 37. A contribuição do PSSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio. Parágrafo primeiro - O valor informado a título de contribuição do PSSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido. Fls. 302: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, cumpram-se os despachos de fls. 281 e 283. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Esclareça a CEF a sua manifestação, uma vez que o réu JOSÉ APARECIDO DAS NEVES já foi devidamente citado, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 115. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021665-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAUL DE SOUZA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE SOUZA ROQUE

Fls. 146: Defiro a devolução de prazo conforme requerido pela CEF para se manifestar nos termos do mandado de

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8584

MANDADO DE SEGURANCA

0016301-45.2014.403.6100 - DIEGO LIMA AZEVEDO(SP304279 - DIEGO LIMA AZEVEDO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 203/204 como aditamento à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente em relação aos documentos de fls. 124 e 125, em que se pode constatar disparidade entre a somatória dos pontos feitos pelo impetrante e o resultado divulgado pela Organizadora do Concurso, bem como se eventual alteração no número de acertos ensejaria pontuação necessária para correção da prova dissertativa, justificando. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para que proceda à alteração da autuação, relativamente ao polo passivo da presente impetração, devendo constar apenas o PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Intime-se e oficie-se.

0016981-30.2014.403.6100 - JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUMBO COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP por meio do qual a Impetrante pretende ver declarado o seu direito de não recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da revenda de mercadorias importadas e que não tenham sofrido nenhum processo de industrialização. Requer, ainda, seja declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Subsidiariamente, requer a declaração do seu direito de não recolher o referido tributo nos moldes acima descritos e cujos produtos sejam provenientes de país signatário do GATT, reconhecendo, de igual modo, o seu direito à compensação. Sustenta, em síntese, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda não constitui fato gerador do IPI, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização, não restando configurado o critério material da hipótese de incidência da exação, bem como que a nova cobrança do tributo no momento da revenda do produto importado configura bitributação. Requer a concessão de medida liminar para seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir-lhe o recolhimento do IPI no momento da saída das mercadorias importadas que não tenham sofrido processo de industrialização. A inicial veio instruída com os documentos fls. 27/136. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 140). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 145/156, defendendo a legalidade da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI também no momento da saída do produto importado para revenda ao mercado interno. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da revenda dos produtos importados que não tenham sofrido nenhum processo de industrialização. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a

comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a Impetrante suporta, há tempos, a exação impugnada, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se ciência à autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016990-89.2014.403.6100 - PAULO RICARDO RODRIGUES OKUMOTO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Inicialmente, recebo a petição de fls. 58/60 como emenda à inicial. Outrossim, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o Impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União Federal, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0017760-82.2014.403.6100 - ADVANCED FISIO - CLINICA DE FISIOTERAPIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME (SP344807 - MARIA CELIA SOUSA DE JESUS) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para que proceda à alteração da autuação, relativamente ao polo passivo da presente impetração, devendo constar o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Intime-se e oficie-se.

0017956-52.2014.403.6100 - METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA. (SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP281330 - VITOR MAY XAVIER) X PREGOEIRO RESPONSVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGAO ELETRONICO N.104/7062-2014-GILOG/SP-CEF

Fls. 223/224: Cumpra a impetrante as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 216/218-verso. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de desistência formulado pela impetrante. Int.

0018213-77.2014.403.6100 - DIVINA GOMES DE SOUZA (SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIVINA GOMES DE SOUZA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o reconhecimento das sentenças arbitrais por ela proferidas e, em consequência, o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego aos trabalhadores

submetidos ao procedimento arbitral. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/19). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, o benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere de recente decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis:(...)

Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0018258-81.2014.403.6100 - WESLEY DOS SANTOS PEREIRA(MT006504 - WESLEY DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA UNIDADE DE TRATAMENTO INTERNACIONAL DOS CORREIOS
Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar: 1) A complementação das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96 e da Resolução nº 426/2011 - TRF 3ª Região; 2) A juntada de 2 (duas) contrafês com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação das pessoas jurídicas às quais as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desapensamento dos Termos de Autuação e de Peticionamento Eletrônico de fls. 36 e 37, acostando-os à frente da petição inicial e, após, renumerem-se os autos. Int.

0005971-80.2014.403.6102 - FABIANO DINIZ COSTA(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO
Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A juntada da via original da procuração de fl. 14; 2) A indicação do endereço completo da 2ª (segunda) autoridade indicada no polo passivo; 3) A complementação das 2 (duas) contrafês apresentadas, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a 2ª (segunda) autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001415-20.2014.403.6107 - LUIZ ANTONIO BRAGA X MARCO AURELIO ALVES(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Inicialmente, recebo a petição de fls. 37/39 como emenda à inicial. Outrossim, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o Impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito o representante judicial da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do polo passivo da presente impetração, a fim de que conste o GERENTE DO DEPARTAMENTO E SECRETÁRIO DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

Expediente Nº 8587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022469-93.1996.403.6100 (96.0022469-2) - EVA LOUBET VIEIRA X EDUARDO JOSE VIEIRA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664116-05.1985.403.6100 (00.0664116-4) - SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0906861-79.1986.403.6100 (00.0906861-9) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0056377-83.1992.403.6100 (92.0056377-5) - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X LUIZ DE ARAUJO X RENALDO DE SOUZA LEITE X EDISON GERALDO DE MORAES X GERALDO BARBOSA DE MORAES X VALDEMIR JOSE JARDIM X ALCIDES VACELI X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILDA GUEDES DE OLIVEIRA X ERIDEVAL FERREIRA X JOSE ANTONIO LINS DO AMARAL FRANCO X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO(SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X UNIAO

FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X RENALDO DE SOUZA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON GERALDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VACELI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LINS DO AMARAL FRANCO X UNIAO FEDERAL(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0040432-80.1997.403.6100 (97.0040432-3) - SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA - ME(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0043871-02.1997.403.6100 (97.0043871-6) - ADRIANA DE OLIVEIRA BUENO GONCALVES X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO X ARACI GRECO NISI X BEATRIZ APARECIDA KILINSKY X CARLA ZAPPAROLI CLARO X ELISABETE MITIE ONO X ELIZA EMIKO NAKAI BOGRE(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ADRIANA DE OLIVEIRA BUENO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO X UNIAO FEDERAL X ARACI GRECO NISI X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ APARECIDA KILINSKY X UNIAO FEDERAL X CARLA ZAPPAROLI CLARO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MITIE ONO X UNIAO FEDERAL X ELIZA EMIKO NAKAI BOGRE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0050960-76.1997.403.6100 (97.0050960-5) - VAREJAO DA CONSTRUCAO COML/ LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VAREJAO DA CONSTRUCAO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0039862-86.2001.403.0399 (2001.03.99.039862-8) - RUDOJ PROMOCOES ARTISTICAS LTDA. - ME(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RUDOJ PROMOCOES ARTISTICAS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0011348-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011348-6) - KELLOGG BRASIL LTDA. X VEIRANO ADVOGADOS(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KELLOGG BRASIL LTDA. X UNIAO

FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0026182-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026182-4) - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP X M G CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA-ME X KRYS & JACO POST LTDA X COML/ PAPELPOST LTDA ME X MARE SERVICOS POSTAIS LTDA X CENTURY POST COML/ E SERVICOS LTDA X COLUMBUS-COM/ E SERVICOS LTDA X MALA DIRETA POSTAL LTDA X AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA-ME X FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL X B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X M G CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X KRYS & JACO POST LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ PAPELPOST LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MARE SERVICOS POSTAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTURY POST COML/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBUS-COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MALA DIRETA POSTAL LTDA X UNIAO FEDERAL X AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0000121-56.2011.403.6100 - MARCELO DE LEMOS PERRET(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE LEMOS PERRET X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0002399-72.2011.403.6183 - CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA - ME X MARIA CELESTE FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL X CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028922-12.1993.403.6100 (93.0028922-5) - COFERMAT - FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E

SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0029198-43.1993.403.6100 (93.0029198-0) - SALAS NUTRICAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA X INCUBADORA PINHEIROS LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl.762: Analisando a informação prestada pela autora, verifico que cópia do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA de fls.688/695, assinado em 10/12/2004, alterou o endereço da sede para Rua Cardoso de Melo Junior, 265, Pinheiros, São Paulo/SP. Consulta efetuada junto ao site da Receita Federal de fl.745 indica como endereço da empresa SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME o mesmo logradouro acima discriminado, confirmando a informação prestada pela autora à fl. 762 de que ambas são a mesma pessoa jurídica. Diante do esclarecido, cumpra-se o determinado no tópico 3 do despacho de fl.761 e EXPEÇA-SE o alvará para levantamento do valor indicado à guia de fl.755. Após, venham conclusos para EXTINÇÃO. I.C.

0038748-62.1993.403.6100 (93.0038748-0) - RUBENETE DA SILVA X MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(SP181074B - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o depósito da parcela do Ofício Precatório expedido. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.I.C.

0004363-20.1995.403.6100 (95.0004363-7) - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA X WALCIR GRIZANT X WILSON ROBERTO CASSOLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 333: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça a Secretaria o Alvará de Levantamento referente aos honorários sucumbenciais depositados à fl. 253, nos termos requeridos. Liquidado o Alvará, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0011727-43.1995.403.6100 (95.0011727-4) - CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X SALVADOR BERNARDINELLI X CELSO GIUDICE X NEIGLECYR GIUDICE(SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUOCO DOS SANTOS E SP021487 - ANIBAL JOAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho.Fls.439/441: Dê-se ciência ao BACEN acerca do cumprimento do ofício nº259/2014 - prd.Após, considerando que houve integral pagamento do valor executado a título de honorários de sucumbência em favor da autarquia federal, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0015460-17.1995.403.6100 (95.0015460-9) - JODI YOSHIDA X SILVIA CRISTINA TROITINO E SOUSA X MANUEL VALINAS VILLAVERDE X JOSE TROITINO GIL X MAURO DE SOUZA X RODOLPHO MEMRAVA FILHO X NUNCIO ARMANDO PIETRACATELLI JUNIOR X JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS X PAULO PENNA DE MENDONCA X SERGIO DUARTE GARCIA(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0043165-87.1995.403.6100 (95.0043165-3) - REJANE DE ALBUQUERQUE(SP032383 - ARMANDO GUANDALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho.Fls.563/608: Dê-se vista às partes acerca das decisões proferidas pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int. C.

0027726-02.1996.403.6100 (96.0027726-5) - P & M PROMOCÃO E MERCHANDISING LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024053-30.1998.403.6100 (98.0024053-5) - CELIA MARIA PIRES X CLEMENTE DIAS NETO X DARCI TREVISANUTO ALVES X ESTERINA ALVES DE SOUZA X EXPEDITO DELFIM DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 406/413 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento nº 0043374-32.2009.403.0000, em arquivo sobrestado. I.C.

0001508-58.2001.403.6100 (2001.61.00.001508-2) - ANTONIO CHIADE MERJAN X MARIO DEIRO LEFUNDES X ENEIDA REGINA CECCON X MARCAL CECCON X MARLENE LA SALVIA X PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA X SILVIO PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DIAS - ESPOLIO (RUTH RODRIGUES DIAS) X YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE X ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.326/413: Dê-se vista aos autores Marlene La Salvia, Orlando Dias e Pedro Paulo de Melo Saraiva sobre a informação fornecida pela CEF acerca da progressividade da taxa de juros e demonstrativos por ela anexados ao feito.Ademais, manifeste-se o autor Mario Deiro Lefundes acerca do crédito da progressividade de juros, conforme planilhas de créditos juntadas.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Prazo dez dias.Int.

0029460-75.2002.403.6100 (2002.61.00.029460-1) - ANTONIO AUGUSTO MALTEZ X IRACI APARECIDA CALDERARO MALTEZ(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Chamo os autos à conclusão. Diante do lapso temporal decorrido desde a solicitação encaminhada ao CECON em 09/06/2014, reitere-se o pedido de fls. 429/430, encaminhando-se ainda, cópia do presente despacho.Outrossim, intime-se a CEF a se manifestar acerca de fl. 428.Após, voltem conclusos.I.C.

0029650-38.2002.403.6100 (2002.61.00.029650-6) - ROSELI CALBO ALCADÉ(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 662 - A fim de que futuramente não se alegue eventual prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a apresentação de manifestação pela parte autora.Insta esclarecer que, as razões de discordância com os cálculos realizados pelo contador judicial, deverão estar descritas de maneira pormenorizada e instruída com cálculos.Após, voltem conclusos.I.C.

0002387-94.2003.403.6100 (2003.61.00.002387-7) - ELIAS VERISSIMO DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria

nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030064-02.2003.403.6100 (2003.61.00.030064-2) - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Em razão da não manifestação das partes acerca da decisão de Agravo de Instrumento anexada às fls.174/175, retornem os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Int.

0027212-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE

Vistos em despacho. Fl.131: Em razão do pedido formulado pela CEF de realização de penhora on line por meio do sistema BACENJUD e tendo em vista constar três réus no pólo passivo, junte aos autos planilha atualizada e individualizada com os valores respectivos de cada réu, uma vez que conforme sentençacustas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. Ademais, cumpre ressaltar que em consulta realizada pela Receita Federal do Brasil, para verificação de Situação Cadastral no CPF, verifico que o CPF da corrê MARIA DAS GRAÇAS PAOLONE é o mesmo que ALDO PAOLONE, assim, deve a CEF esclarecer para eventual realização do BACENJUD. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001499-86.2007.403.6100 (2007.61.00.001499-7) - FAST PRINT LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004642-83.2007.403.6100 (2007.61.00.004642-1) - KIKUYO OTSUBO BARBOSA X ROSA AKEMI OTSUBO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

Vistos em despacho.Fl. 557 - Considerando que a petição da CEF veio desacompanhada dos documentos a que faz referência, ou seja, dos documentos que comprovam a LIBERAÇÃO DA HIPOTECA, concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que o réu comprove nos autos o cumprimento da sentença, nos termos da decisão de fl. 550.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arbitro a multa no valor de R\$ 200,00(duzentos) reais por dia de descumprimento.Juntados os documentos, voltem conclusos.I.C.

0022976-68.2007.403.6100 (2007.61.00.022976-0) - NATAL PIETRONI-ESPOLIO X SONIA REGINA TEIXEIRA PIETRONI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fl.204/246: Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada pela ré CEF, conforme extratos e planilhas anexadas ao feito. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução.Ademais, informe em nome de qual advogado regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir os Alvarás de Levantamento (guia de fls. 248/251), fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a confecção, nos termos da Resolução nº 509/96, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, se EM TERMOS, expeçam-se.Liquidados os alvarás e extinta a execução, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas legais.I.C.

0032594-37.2007.403.6100 (2007.61.00.032594-2) - RICARDO DA SILVA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.416/418: Defiro o pedido de penhora on line de veículos, por meio do sistema

RENAJUD.Proceda-se à consulta.Após, dê-se vista às partes - iniciando-se pelo devedor (autor - RICARDO DA SILVA) - pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o resultado obtido.Caso o devedor não se manifeste no prazo estipulado, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que expresse seu interesse na adjudicação do bem penhorado.I.C.

0001240-23.2009.403.6100 (2009.61.00.001240-7) - VALTER HONORATO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho.Fls.160/167: Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada pela ré CEF, no prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0021504-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021504-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos em despacho. Fl. 303: Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, uma vez que se tratam de cópias, e não documentos originais (fls. 15/61). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003484-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003484-3) - CHRISTINE LEUTNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da petição da credora CHRISTINE LEUTNER e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:PA 1,3 a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); PA 1,3 b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração.Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009).Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.DESPACHO DE FL.200:Vistos em despacho.Fls.194/199: Manifeste-se a autora sobre os créditos efetuados

em sua conta vinculada, pela ré CEF e planilhas juntadas, no prazo de dez dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fls.192/193.Int.

0002167-18.2011.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor, nos termos em que requerido pelos réus às fls. 444 e 446. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022368-94.2012.403.6100 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem. Em obediência aos princípios da efetividade e da inafastabilidade da apreciação da lide pelo Poder Judiciário e, considerando a manifestação da CEF de fl.89, na qual informa que já é possível o levantamento administrativo do saldo da conta vinculada ao FGTS pelo autor ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO com fulcro no inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº8.036/90, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Caso haja oposição pela CEF quanto ao levantamento a que o autor tem direito, deverá o credor comprovar documentalmente a recusa injustificada do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO. I.C.

0020935-34.2012.403.6301 - DONALDISON MARQUES DA SILVA(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos em despacho. Fls.227/230: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0016079-44.2014.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN), cujo seguimento foi negado.Recebo a apelação do autor DONALDISON MARQUES DA SILVA (fls.186/195) e da ré UNIÃO FEDERAL (fls.206/212) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para que apresentem suas respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012327-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM E PR044006 - ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 144/verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0014986-16.2013.403.6100 - FLOCOS SERVICOS LTDA - ME(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

DESPACHO DE FL.270: Vistos em despacho.Verifico que a sentença de fls.259/261 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28/08/2014. O polo passivo deste feito é composto por dois réus, sendo eles: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representados por diferentes procuradores devendo ser aplicado o disposto no art. 191 do CPC, que dispõe, in verbis:Art.191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.Em que pese a CEF já tenha efetuado o depósito judicial do valor a que foi condenada, conforme juntada de fls.266/269, faz-se necessária a certificação do trânsito em julgado, eis que tal marco processual indicará que a parte dispositiva da sentença foi alcançada pelo instituto da coisa julgada.Desta forma, aguarde-se o decurso de prazo para certificação do trânsito em julgado e início da execução.Após, venham conclusos para análise de fls.266/269.I.C.DESPACHO DE FL.282:Vistos em despacho.Publique-se despacho de fl.270.Recebo a apelação interposta pelo corréu ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA de fls.271/280 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0019372-89.2013.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X

DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X POLIBOR LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A(PR027170 - ALEXANDRE DALLA VECCHIA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP322223 - PAULO ROBERTO MORALES MILARE) X EMBRAMAC - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0019722-77.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF012773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI E RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho.Em razão do trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que entender de direito. Caso haja pedido de alvará de levantamento, deve ser indicado o nome do advogado que deverá constar do alvará e fornecer os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se o alvará em relação à guia de depósito de fl.128.Conforme anteriormente determinado, deve o procurador juntar a procuração em via original, no prazo de vinte dias, para que seja expedido o alvará.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0007130-64.2014.403.6100 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fls.77/78: Diante da interposição da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA pela CEF, suspendo o feito principal, nos termos do art. 265, III, do CPC.Efetue a Secretaria o desentranhamento de referida peça (Protocolo 2014.61000167618-1 de 12/09/2014), remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência à Ação Ordinária No.0007130-64.2014.403.6100.Fls.79/99: Tendo em vista a apresentação da contestação pela ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) resta configurado o preceituado no art.214, 1º do CPC, que estabelece que o comparecimento espontâneo do réu suprirá, entretanto, a falta de citação. Diante de sua ciência inequívoca acerca do processo em trâmite neste Juízo, considere-se a ré CEF devidamente citada. Oportunamente, prossiga-se o feito.I.C.

0007602-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA

Vistos em despacho. Verifico que o réu ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA foi devidamente citado e intimado, conforme certidão exarada pela Oficiala de Justiça Federal Sra. Vilma Honda (RF4452) à fl.60. No entanto, deixou escoar in albis o prazo recursal, conforme certificado à fl.91. Desta forma, decreto a REVELIA do réu ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA., ressalvado o disposto no artigo 319 e 320 do CPC.Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0008654-96.2014.403.6100 - GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho.Fls.136/144: Manifeste-se o autor acerca da proposta de formalização de acordo efetuada pela AGU, conforme previsto na Lei 9.469/97 e Ordem de Serviço No.13 de 09.10.2009 (alterada pela Ordem de Serviço Nº18 de 7.12.2011).Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0009303-61.2014.403.6100 - HELIO BENETTI PEDREIRA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos em despacho. Fls.1234/1235: Decreto Segredo de Justiça solicitado pelo autor. Efetue a Secretaria a rotina MV-SJ (NIVEL 4 - DOCUMENTOS).Fls. 1237/1238: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0016801-78.2014.403.0000 interposto pelo autor, cuja liminar foi deferida, em seu favor, a fim de ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito em tela, até a prolação da sentença. Fls. 1239/1464: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0009580-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANTONIA SAMPAIO LOUREIRO(SP261144 - RAQUEL MARCOS E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011227-10.2014.403.6100 - LIDIA EMILIANO BUENO DE ALMEIDA(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011834-23.2014.403.6100 - MAPOL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Considerando a matéria versada nos autos, indique a autora quais são os fatos que pretende demonstrar por meio de prova testemunhal.Prazo: 5 (cinco) dias.

0013775-08.2014.403.6100 - ANDRE VASQUES DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E

SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0014590-05.2014.403.6100 - RAIMUNDA BERNARDES NASCIMENTO(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS E SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON E SP119356 - ARLETE RAPHAEL MILAN)

Vistos em despacho. Fl.85: Em face do mandado não cumprido e pedido expresso formulado pela autora, excluo do feito PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO, prosseguindo-se a ação em relação aos demais réus. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0015647-58.2014.403.6100 - INTERNATIONAL FIRST SERVICE DO BRASIL - LOGISTICA DE TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME(SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI E SP218493 - SILVIO CHRISTIAN DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014119-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JOAO BAIMA SOBRINHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos em despacho. Analisando os autos, bem como a manifestação das partes às fls. 80(embargado) e 83/89(embargante) verifico que, as partes discordam dos valores constantes nos cálculos do contador judicial. Em que pese a contrariedade manifestada, verifico que as partes não indicaram expressamente as razões de discordância, tampouco, cotejaram os cálculos. Dessa forma, manifestem-se às partes demonstrando aritmeticamente as razões de discordância. Consigno que, apesar da mesma metodologia de cálculos utilizados pelo contador judicial para a realização dos cálculos neste feito e nos autos dos Embargos à Execução nº 0020650-62.2012.403.6100, naquele feito houve concordância da União Federal. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0015185-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046699-39.1995.403.6100 (95.0046699-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO - SINDJUSE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017033-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007130-64.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

Fl. 02: D. e A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011860-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009852-71.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF alegando que a Impugnada atribuiu a ação principal valor irreal e aleatório, tendo pugnado por sua alteração, para R\$3.000,00 (três mil reais). Aduz a Impugnante que a manutenção do valor da causa implicará em ofensa aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, Proporcionalidade e Razoabilidade, vez que tem incidência direta na fixação das custas de preparo para eventual recurso de apelação, preocupação essa que não terá a parte impugnada, que se refugia sob o mando do benefício da Justiça Gratuita. A impugnada se manifestou às fls.11/14.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Trata-se de incidente instaurado pela CEF sobre o valor dado à causa pelo Impugnado na ação em que pleiteia a indenização por danos morais sofridos em consequencia de inclusão do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato de conta corrente bancária e dois cheques sem provisão de fundos, sem que tivesse contribuído para tal situação. Sustenta a impugnante que o valor dado à causa deve corresponder a R\$3.000,0 (três mil reais), valor que estima- sem expor os critérios de seus cálculos- razoável para reparar os danos da autora.Entendo não assistir razão à impugnante.Consigno que o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor.Verifico que no caso dos autos a autora quantificou o valor da indenização a título de danos morais que pretende receber da ré, razão pela qual entendo que o valor da causa deve corresponder à indenização, em atenção ao entendimento supra expandido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, REsp 807.120/PB, DJU 17/08/2006, p.271).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES.O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte.Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, REsp 439003/RJ, DJ 17/12/2004, p. 516).Ressalto, finalmente, que o valor da causa não trará embaraços à defesa da ré que, sendo instituição financeira, não enfrentará dificuldades econômicas para recolher eventuais custas de apelação ou outras que se fizerem necessárias no curso do processo principal.Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pela autora nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Escado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desansem-se e arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023480-18.2001.403.0399 (2001.03.99.023480-2) - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI X TEREZINHA MARIA MACRUZ STEFANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS

LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 578, eis que apesar da ausência de envio dos documentos mencionados no ofício nº 2014/14135978 encaminhado pelo Banco do Brasil à fl. 573, referido ofício já esclareceu que o valor depositado já foi levantado, bem como, por quem. Outrossim, diante dos fatos narrados pela inventariante do espólio de JERONYMO EUZEBIO STEFANI, Sra. TEREZINHA MARIA MACRUZ STEFANI, nas petições de fls. 565/568 e 579/580, oficie-se o Banco do Brasil, agência nº 4353-2 situado à Rua Voluntários da Pátria, para que esclareça a que título/convênio/orgão foi repassado o valor de R\$ 4.925,41, conforme documentação apresentada à fl. 572 e 581. Com a resposta, voltem conclusos. Oportunamente, venham os autos conclusos para a extinção da execução no referente aos autores DEJANIRA DE OLIVEIRA, DUILIO CAMPANA, TARCISO LOPES DOOS SANTOS e WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001099-29.1994.403.6100 (94.0001099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENIL IZZO X LAURA IGNEZ MINCHILLO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIL IZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA IGNEZ MINCHILLO(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Efetue a Secretaria o desentranhamento das vias originais dos Alvarás de Levantamento Nº 2084627 (Nº133/12a-2014 de fl.494) e Nº 2084628 (Nº134/12a-2014 - fl.491), cancelando-os e arquivando-os em pasta própria. EXPEÇAM-SE novos alvarás dos valores indicados às guias de fls.467 e 468. Liquidados, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.471. I.C.

0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4) - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCIO

DESPACHO DE FL. 521: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, nos seguintes valores: - R\$ 24,42(vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) em desfavor de MARIA APARECIDA LUCIO, CPF nº 051.672.968-38;.PA 1,02 - R\$ 6.768,67(seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) em desfavor de ADELSON JACOB DE OLIVEIRA, CPF nº 376.759.408-06 e, .PA 1,02 - R\$ 2.239,24(dois mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) em desfavor de ASTECLIDES ANGELINO GAMA, CPF nº 278.535.788-49. Insta salientar que os valores estão atualizados até 07/2014 e que os demais pedidos formulados pela CEF serão apreciados oportunamente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação. Publique-se a decisão de fl. 521. I. C.

0026281-75.1998.403.6100 (98.0026281-4) - MARIA TELMA RIBEIRO LOIOLA X JONATHAN LOIOLA DOS SANTOS X AMAURY LOIOLA DOS SANTOS X WELINGTON PITAGORAS DOS SANTOS JUNIOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA TELMA RIBEIRO LOIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATHAN LOIOLA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY LOIOLA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINGTON PITAGORAS DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.212: Recebo o requerimento do credor (AUTORES), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo

início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA X HELIO DE CAMARGO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Vistos em despacho. Considerando que Regilaine Aparecida Miguel não é parte no feito, intime-se-a, por Carta de Intimação, para ciência do presente despacho e o de fl. 483.Fls. 484/485 - Antes de apreciar o pedido de penhora sob o faturamento requerido pela Infraero, verifico a necessidade da efetiva localização do estabelecimento comercial de Versúvio Artesanatos, Couros, Brindes e Decorações Ltda, CNPJ nº 00.787.609/0001-52. Dessa forma, defiro o pedido de pesquisa pelo sistema Webservice e Bacen-jud.Com a juntada das consultas realizadas, tornem conclusos.I.C.

0031704-45.2000.403.6100 (2000.61.00.031704-5) - MARIO FERRARI X MARILENA PERFEITO X VIVIANE SOUTELLO ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LEANDRO

JUNQUEIRA LEITE ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X LAERCIO OTAVIO MARTINS X LUIZ ROBERTO MARTINS X LORIVAL TEIXEIRA MARTINS X G M TRANSPORTES LTDA X TELMO AUGUSTO AFONSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP177309 - LUCIANA MARQUES BAAKLINI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERCIO OTAVIO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ROBERTO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X G M TRANSPORTES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO FERRARI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARILENA PERFEITO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VIVIANE SOUTELLO ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LEANDRO JUNQUEIRA LEITE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERCIO OTAVIO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ROBERTO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X G M TRANSPORTES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TELMO AUGUSTO AFONSO

Vistos em despacho. Intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL para que junte 01 (uma) guia com o valor de 04 (quatro) diligências pagas, conforme estabelecido no Provimento Conjunto nº 15 de 26/04/2010, acessando o site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (www.tjmg.jus.br) e seguindo os passos necessários para a correta emissão de guia para ENTES PÚBLICOS de reembolso de verbas indenizatórias de Oficial de Justiça. Realizada a juntada do pagamento pelo BACEN, deverá a Secretaria enviar cópia da guia via correio (com AR) ao Juízo de Direito da 4a. Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas para que dê cumprimento à Carta Precatória distribuída sob o Nº 0518.2013.21.066-0 (Aditamento Nº57/2014 - fl.1276). Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.1273.I.C.

0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2) - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE MULLER

DESPACHO FL. 381: Vistos em despacho. Fls. 378/380 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se o retorno dos autos do agravo de instrumento em Secretaria. Após, arquivem-se os autos. Int. Vistos em despacho. Fls. 382/384 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.003151-3, que recebeu o agravo de instrumento interposto pelo autor como apelação. Dessa forma, com a baixa dos autos supra referidos, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 381. Intime-se. Cumpra-se.

0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6) - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP028840 - ROBERTO ZAQLIS E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos em despacho. Manifestem-se os corrêus SESI e SENAI(exequentes) acerca da proposta apresentada pela

parte autora(executada), no prazo comum de 10(dez) dias.Insta salientar que, havendo interesse na proposta apresentada às fls. 2124/2125 deverão os exequentes apresentar os dados bancários à possibilitar a transferência dos valores.Oportunamente, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente aos exequentes SEBRAE e UNIÃO FEDERAL, em face da satisfação do débito.I.C.

0029345-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029345-2) - AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTORA AVERMEDIA COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.), para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C. DESPACHO DE FLS. 587/589: Vistos em despacho. Fls. 584/586: Recebo o requerimento do credor (SERASA S/A), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal ra teio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 583. Intimem-se. Cumpra-se.

0013585-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013585-1) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA
DESPACHO FL. 612:Vistos em despacho. Para possibilitar o arrendimento do pedido formulado, apresentem os credores, os valores que entendem devidos, de forma atualizada e individual. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.Vistos em despacho.Fls. 616/618 - Dê-se ciência ao INMETRO, acerca do pagamento realizado pela autora.Publique-se o despacho de fl. 612 ao IPEN/SP.I.C.

0020478-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020478-0) - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de processo de execução contra a Caixa Econômica Federal, com vista à satisfação do crédito, consubstanciado em creditamento na conta vinculada do FGTS da autora, dos expurgos concedidos no v.acórdão transitado em julgado. Devidamente intimado, o executado satisfaz a obrigação por meio dos creditamentos demonstrados no extrato juntado à fl. 182.Diante do cumprimento da obrigação, por meio do creditamento em conta vinculada do FGTS, constato total satisfação da obrigação de fazer, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Observadas as cautelas legais, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS e remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3) - TAMIKO NAKANO - ESPOLIO X IKUKO NAKANO(SP246714 - JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IKUKO NAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos em despacho. Fl.418: Tendo em vista a decisão do TRF que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal assim como os Embargos de Declaração, defiro o pedido da parte autora. Assim, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl.377, pela CEF, em cumprimento à decisão de fls.364/369, no montante de R\$26.377,41, sendo R\$23.739,67 devido à parte autora e R\$2.637,74 à advogada do autor. Expedido e liquidado o alvará, nada mais havendo a ser pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais.Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL.425: Vistos em despacho.Fls.423/424: Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, cumpra-se a parte final do despacho de fl.420 e remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Publique-se o despacho mencionado.Int.

0017145-29.2013.403.6100 - EBE SBRIGHI PEREIRA(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBE SBRIGHI PEREIRA
Vistos em despacho.Fls. 111/114 - Recebo o requerimento do credor (INSS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EBE SBRIGHI PEREIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor

a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5031

ACAO CIVIL PUBLICA

0092530-18.1992.403.6100 (92.0092530-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA(SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)
Fls. 588: intimem-se os requeridos para que informem se cumpriram a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal (AGU).Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007260-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA REZENDE GAMA
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0006263-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEY ALBERT BARBOSA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 88, em 5 (cinco) dias.I.

0006264-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILLA PEREIRA BENEVIDES
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

DEPOSITO

0019042-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO
Considerando os documentos de fls. 115/116 e a certidão retro, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO
Fls. 118/119: determino o desbloqueio do montante penhorado, eis que irrisório para o pagamento do débito.Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução.I.

0003016-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCILIO BELARMINO DA PAIXAO
Fl. 49: indefiro.Apresente a CEF documento que comprove o valor de mercado do veículo e planilha atualizada e pormenorizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA
Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0902134-77.1986.403.6100 (00.0902134-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)
Fls. 325/332: indefiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 287, em favor de Bandeirante Energia S/A pois trata-se do montante indenizatório em favor dos expropriados.Intimem-se os expropriados para requererem o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0988145-75.1987.403.6100 (00.0988145-0) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO E SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Apresente a expropriante as cópias necessárias à expedição de nova Carta de Adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

MONITORIA

0003040-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MANOEL SANTANNA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0008626-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SCHELEGER RIBEIRO

Defiro o desentranhamento conforme requerido à fl. 43.Cumprido, arquivem-se os autos.I.

0016030-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE GENILSON ALVES

Manifeste-se a CEF se há interesse na penhora do veículo consultado à fl. 74/75, em 5 (cinco) dias.I.

0017692-35.2014.403.6100 - GM INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA EPP(DF026360 - WILSON BORGES JUNIOR) X CONSTRUTORA ETAMA LTDA.(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA POUPEX(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

DESPACHO DE FLS. 126: Ante a certidão de fls. 124, intime-se a corrê Construtora Etama LTDA para se manifestar nos termos do despacho de fls. 115, verso.Int.DESPACHO DE FLS. 122: Preliminarmente, rementam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação nos termos da inicial de fls. 02/05.Com o retorno, certifique a secretaria do decurso do prazo do despacho de fls. 115/verso.Após, ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se, ainda, a ré Construtora Etama LTDA para que manifeste se há interesse na produção de prova, no prazo de 3 (três) dias.Por fim, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669739-50.1985.403.6100 (00.0669739-9) - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado comunicação do novo pagamento.I.

0024711-64.1992.403.6100 (92.0024711-3) - ILMA VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 327/328 para requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0012158-09.1997.403.6100 (97.0012158-5) - AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 712/713: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, oficie-se à CEF e ao Banco do Brasil determinando que procedam à conversão dos valores depositados nos autos pela parte autora em renda da União Federal conforme requerido.Int.

0039726-97.1997.403.6100 (97.0039726-2) - SAINT PAUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP008273 - WADIH HELU E Proc. ROBERTO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 161/164, em 5 (cinco) dias.I.

0004894-96.2001.403.6100 (2001.61.00.004894-4) - ANTONIO RIBEIRO BARBIERI(SP141237 - RAFAEL

JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

0012835-97.2001.403.6100 (2001.61.00.012835-6) - WALTER AYUB X MARLENE VIERA LIMA AYUB(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Considerando a informação contida na certidão de fls. 882, republicue-se o despacho de fls. 881.DESPACHO DE FLS. 881:Converto o julgamento em diligência.Considerando a notícia ventilada nos autos quanto à sucessão do réu Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil (fls. 870), apresente este último documentos comprobatórios da referida sucessão, bem como regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Atente a Secretaria para que da publicação conste o nome do advogado subscritor da peça de fls. 874/876, a fim de viabilizar o cumprimento da presente decisão pelo Banco do Brasil S/A.Regularizados, tornem conclusos para decisão sobre o acordo entabulado entre as partes (fls. 874/876).Int.São Paulo, 24 de agosto de 2014.

0029640-28.2001.403.6100 (2001.61.00.029640-0) - LUIZ MANOEL BARROS X SALVADOR UBEDA X CECILIA BERNADETE DE LIMA X JARDELINA MARIA DA CONCEICAO X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

0035795-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035795-0) - APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI X MARLENE VONO SOARES X MARLI VONO X CELSO DE ABREU X ANTONIO DE JESUS CABRAL DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0000508-81.2005.403.6100 (2005.61.00.000508-2) - ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CLAUDIO TAVARES YAMAMOTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

0019202-54.2012.403.6100 - MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELLY ANGELA GALIZIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a) a proximidade da audiência designada para o dia 15 de outubro de 2014, b) a regularização determinada a fls. 463, ainda sem cumprimento pela parte até o presente momento e c) o disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, CANCELO a mencionada audiência.Por ora, aguarde-se a habilitação de eventuais sucessores do autor Mamede Ângelo Galizio, consoante providência ordenada a fls. 463.Int.São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0005458-55.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

0017286-48.2013.403.6100 - CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI X DORALICE BENEDITA CAVENAGHI(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 309/311. Após, tornem conclusos.I.

0003146-72.2014.403.6100 - FERNANDO JOSE ALFONSO ARUTA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP224134 - CAROLINA BIELLA)

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 500,73 (quinhentos reais e setenta e três centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 82/84, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0009018-68.2014.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012592-02.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 65/67. Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013832-26.2014.403.6100 - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da decisão de fls. 220/223.I.

0014106-87.2014.403.6100 - ROBERTO MAGALHAES ROSA X BRENDA LUCIA VERCOSA CARNEIRO ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 174/175: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n.440, de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Int.

0015892-69.2014.403.6100 - ANA PAULA INACIO SOARES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO POPULAR

0031177-35.1996.403.6100 (96.0031177-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Recebo a apelação interposta pelo MPF, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027447-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027447-8) - HUMBERTO AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034336-39.2003.403.6100 (2003.61.00.034336-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1)) AUTO PECAS MERCEMIL LTDA - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 99/102: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008535-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Dê-se ciência ao embargado acerca da petição de fls. 53/55. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034639-34.1995.403.6100 (95.0034639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PONY LTDA X JOSE EUGENIO SANNAZZARO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X JOSE MARIA SANNAZZARO - ESPOLIO(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Considerando as consultas de fls. 775/778, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado ÀS fls. 285 para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a conversão do referido montante em favor da CEF, servindo o presente despacho como Ofício. No mais, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0021657-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MGC COSMETICOS LTDA - ME(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X LUISA MELKIA MOURAO ALVES CHIEROTTO(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)

Fls. 99/100: determino o desbloqueio do montante penhorado, eis que irrisório para o pagamento do débito. Requeira a ECT o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009729-98.1999.403.6100 (1999.61.00.009729-6) - GAFISA PARTICIPACOES S/A X GAFISA S/A X GAFISA SPE-1 S/A X GAFISA SPE-4 S/A X GAFISA SPE-5 S/A X VILLAGGIO DE PANAMBY TRUST S/A X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

0010895-82.2010.403.6100 - IRSON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO JACINTO CABRAL X ANTONIO JUVENAL PEREIRA DA SILVA X JOAO GUALBERTO TEIXEIRA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X LANUZA FUNDAO PONTES X JOSE SALDANHA LOBATO X MARCIAL SILVA SOUTO X SUELI PERES TEIXEIRA X TEREZINHA BARROS CAVALCANTI X ARLEIA NAZARE DE LIMA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 371/407, em 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal (PFN).I.

0008978-23.2013.403.6100 - ROBSON LOPES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Fls. 202/205: defiro ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias.I.

0001226-63.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 180/197: A Caixa Econômica Federal pugna pelo reconhecimento de nulidade da decisão liminar proferida nos autos, sob a alegação de que lhe teria sido usurpada a possibilidade de apresentar defesa e interpor os recursos pertinentes, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a mencionada decisão teria sido prolatada em momento anterior ao seu chamamento ao feito, quando ainda não integrava a relação processual no exato momento de sua formação. Entendo que não assiste razão à postulante. Necessário ressaltar que qualquer medida concedida in initio litis, em qualquer tipo de procedimento, prescinde, em primeiríssimo momento, do chamamento da parte contrária aos autos antes da concessão do provimento de natureza liminar/cautelar/tutela antecipatória ou inibitória. Tanto assim que esse é o objetivo do pedido deduzido pela parte que requer a concessão do provimento de natureza liminar: que a tutela seja concedida sem a oitiva da parte contrária a fim de que o cumprimento da decisão não reste frustrado pelo requerido - receio esse, frise-se, reconhecido pelo juiz nas hipóteses em que vislumbra a presença da plausibilidade do direito invocado e do perecimento envolvido na espécie, como no caso presente. Ademais, tenho que nenhum prejuízo suportou a CEF. No sistema processual brasileiro vige o princípio de que só deve ser reconhecida a nulidade suscitada quanto efetivamente causar prejuízo à parte (pas de nullit sans grief), o que não ocorreu no caso concreto, já que a partir do chamamento da CEF ao feito e o seu ingresso nos autos, tomou ciência de tudo quanto processado, inclusive da liminar deferida no mandamus, podendo, então, deduzir livremente todo tipo de defesa cabível, o que inclui a interposição do recurso adequado para a revogação da liminar combatida, o que, aliás, foi o que empreendeu, tendo atravessado nos autos notícia de oposição de agravo de instrumento em face daquela decisão, no qual pleiteia até mesmo o ora cogitado reconhecimento de nulidade da decisão liminar pelos motivos esgrimidos nestes autos (fls. 203/215). 2. Reconsidero, em parte, a decisão proferida a fls. 165. Observo que o presente feito tem por objeto a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas indicadas na exordial. Consoante posição assentada pelo E. Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 100.249, a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária, constituindo-se em contribuição de caráter social que reverte em favor do trabalhador. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, cristalizou na Súmula nº 353 o entendimento de que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Essa primeira apropriação do tema é importante para constatar que a contribuição debatida nos autos, de feição eminentemente social, constitui-se em direito revertido em favor do trabalhador. Fixada tal premissa, resta concluir que o pedido posto no feito resvala na esfera de interesses dos trabalhadores contratados pela postulante. No entanto, mostra-se inexequível o chamamento destes ao feito, de modo individualizado, não somente pela circunstância de tratar-se o presente de mandado de segurança, mas também pela complexidade da medida. Ademais, afigura-se até mesmo impossível tal comando, na medida em que, versando os autos sobre pleito de declaração de inexigibilidade da contribuição - com efeitos presentes e futuros, portanto -, seria razoável concluir que não somente os trabalhadores atuais precisariam ser integrados no feito, mas também todos os empregados a serem ainda futuramente contratados pela requerente, durante tempo indeterminado, haja vista que seriam atingidos pela diminuição dos valores que lhe seriam depositados nas contas fundiárias em razão de eventual provimento final de procedência, num círculo sempiterno inviável de se ultimar na vida dos fatos e do processo. Assim, entendo que a melhor medida no caso presente seja fazer integrar a lide o Conselho Curador do FGTS. O mencionado Conselho apresenta-se como órgão colegiado tripartite composto por entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e por representantes do Governo Federal (artigo 3º da Lei nº 8.036/90), de modo que, dada a sua composição, encontrar-se-iam defendidos no feito os interesses dos trabalhadores. Nessa linha de entendimento e voltando vistas à natureza deste feito (mandado de segurança), impõe também chamar aos autos o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego como autoridade coatora, já que é o Presidente do Conselho Curador do FGTS, conforme informação colhida do sítio www.fgts.gov.br/quem_administra.asp. Por outro lado, considerando mais uma vez o pedido posto nos autos (de inexigibilidade da contribuição impugnada), mister atentar para que a representação judicial e extrajudicial do FGTS, no tocante à correspondente cobrança da exação, é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei nº 8.844/94). Assim, tenho como necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, para que esta faça a defesa (cabal) que lhe couber quanto ao direito debatido neste feito. À luz do quanto acima

fundamentado, concedo à postulante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a inclusão no polo passivo do presente feito do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e da União Federal, como litisconsortes passivos necessários, apresentando as peças e cópias para a instrução dos respectivos ofício de notificação e mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Regularizado, expeça-se o quanto necessário para o cumprimento desta decisão, bem como remetam-se os autos à SEDI para as anotações necessárias na linha de entendimento firmada na presente decisão, ressaltando tratar-se de inclusão de órgão/pessoa jurídica de direito público no polo passivo do mandamus, devendo restar incólumes as pessoas já apontadas na autuação. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Int. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0016154-19.2014.403.6100 - SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) Manifeste-se a impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 75/80.I.

0016170-70.2014.403.6100 - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 271: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 223/228, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0018291-71.2014.403.6100 - BIOATMA SAO PAULO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A impetrante BIOATMA SÃO PAULO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP objetivando a suspensão da autuação lavrada pela autoridade por infração aos artigos 10, c e 24 da Lei nº 3.820/60, bem como do pagamento da multa de R\$ 2.430,00. Relata, em síntese, que em 02.07.2014 a autoridade lavrou em seu desfavor o Auto de Infração nº 282155 por infração aos artigos 10, c e 24 da Lei nº 3.820/60, vez que teria constatado o funcionamento da impetrante sem responsável técnico perante o CRF-SP. Inconformada, apresentou recurso administrativo que foi rejeitado. Afirma que em 02.06.2014 promoveu alteração societária, sendo que os antigos empregados foram dispensados, dentre eles a farmacêutica anteriormente responsável técnica. Referida alteração somente foi registrada pela JUCESP em 18.07.2014; antes disso, contudo, em 02.07.2014, o conselho impetrado promoveu fiscalização junto à impetrante em que teria constatado o funcionamento sem indicação de responsável técnico junto ao CRF/SP. Argumenta a impetrante que o requerimento de alteração do responsável técnico deveria ser instruído com cópia do contrato social; entretanto, como a alteração contratual noticiada ainda não havia sido devidamente registrada pela JUCESP, estava aguardando a regularização da alteração contratual para que pudesse formalizar o pedido de substituição da farmacêutica responsável que havia sido dispensada. De qualquer forma, argumenta que no momento da fiscalização havia uma farmacêutica presente que recebeu os fiscais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/29. É o relatório. Passo a decidir. Segundo se extrai da peça inaugural, após a alteração societária da impetrante houve a dispensa de todos os antigos empregados, incluindo a farmacêutica responsável técnica pelo estabelecimento. Afirma, contudo, que não podia formalizar requerimento de substituição do farmacêutico responsável técnico vez que tal pedido deve ser instruído com cópia do contrato social que, em seu caso, ainda estava pendente de registro junto à JUCESP. Examinando os autos, verifico no documento de fls. 11/18 que em 02.06.2014 a impetrante promoveu alteração societária que veio a ser registrada pela JUCESP somente em 18.07.2014 (fl. 17). Entretanto, em 02.07.2014, ou seja, antes do registro do ato de alteração, o conselho impetrado realizou fiscalização no estabelecimento, tendo lavrado o auto de infração nº 28255 (fl. 22) por ter flagrado o funcionamento sem a presença de responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, violando, assim, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Entendo que a autuação lavrada pelo conselho impetrado não se reveste de qualquer ilegalidade. Com efeito, a própria impetrante reconhece que por ocasião da alteração societária a farmacêutica responsável pelo estabelecimento foi dispensada, não estando presente, portanto, no momento em que realizada a fiscalização, de modo que restou caracterizado o ilícito administrativo indicado pela autoridade. Registre-se, por necessário, que eventual lapso para o registro da alteração contratual junto à JUCESP não exime o estabelecimento da obrigação de manter responsável técnico farmacêutico. Desta forma, deveria ter a impetrante agido com a devida cautela e mantido a farmacêutica que até então vinha exercendo tal função até que pudesse efetivamente requerer, por meio de seus novos sócios, sua substituição por outro profissional. Observe, ademais, que a circunstância de haver farmacêutico presente no momento da fiscalização não afasta a autuação combatida, vez que naquela ocasião aquela profissional não estava devidamente registrada como responsável

técnico pela impetrante. Nestas condições, não tinha a obrigação de estar presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, tampouco poderia assumir a responsabilidade pelos atos praticados pela empresa. Anoto, por fim, que a impetrante não comprovou a data em que o pedido de alteração contratual foi apresentado à Jucesp, de modo a impossibilitar os novos sócios de requerer a substituição do responsável técnico pelo estabelecimento. Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido in initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Notifique-se a autoridade coatoras para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 9 de outubro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0015731-59.2014.403.6100 - DIANE CRISTINA DE ARAUJO (SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, e ainda, acerca da petição de fls. 123/127 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017246-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017246-7) - TACITO CLARET TOCCI JUNIOR (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X TACITO CLARET TOCCI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 181: manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022055-02.2013.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se a CEF para apresentar as informações solicitadas à fl. 73, em 5 (cinco) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030646-65.2004.403.6100 (2004.61.00.030646-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Fls. 454/457: manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017782-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X C M L C TAVARES - MR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C M L C TAVARES - MR

Fl. 225: defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008466-74.2012.403.6100 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA (SP320348 - SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP305823 - JULIA SANSEVERINO MAHLER) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Nos termos do artigo 130 do CPC se faz necessária a produção da prova

pericial. Nomeio o perito Paulo César Pinto (médico). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0006526-06.2014.403.6100 - BIO 2 IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (fls. 79/82, 195 e 207/209), conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

2. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007188-67.2014.403.6100 - ANTONIA LEANDRO DA SILVA(SP323737 - MARIA HELENA DE LIMA SUDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Torno sem efeito a decisão retro. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011784-94.2014.403.6100 - AGOSTINHO JOSE VICENTE CAETANO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Publique-se o despacho de fl. 46. Após, ao arquivo sobrestado. Int. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0013059-78.2014.403.6100 - POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X ANTONIO CARLOS ALVES(SC038593 - ROGERIO DILL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Polar Indústria de Plásticos Ltda - ME em face de Antônio Carlos Alves e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, visando anulação do Registro de Desenho Industrial BR 30 2012 003390-0. Para tanto, sustenta a parte-autora que o desenho industrial registrado pela parte-ré BR 30 2012003390-0, intitulado Configuração Aplicação em Caixa de Espera Para Climatizador, depositado em 05.07.2012, e concedido em 20.05.2014, padece do requisito de novidade e originalidade, reproduzindo todas as características de desenhos industriais anteriormente concedidos ao Autor, e que foram, inclusive, submetidos ao exame de mérito (DI 6700712-0 e DI 6503519-4), asseverando que o seu objeto está compreendido pelo Estado da Técnica, representado pelo DI 6700712-0. Assim, portanto, é nulo o registro do Desenho Industrial concedido pelo INPI ao corréu Antônio Carlos Alves. Sustenta a urgência da tutela em face de a desejada medida ser vital para suas atividades empresariais. Tendo em vista a excepcionalidade do caso, foi determinado à oitiva do INPI, no prazo de 10 (dez) dias, o qual apresentou manifestação, encartada às fls. 239/249. Ciente, a parte-autora manifestou-se reiterando os termos da inicial (fls. 252/271). Às fls. 272, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Por seu turno, o INPI apresentou contestação carreada às fls. 290/481, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Por sua vez, o corréu Antonio Carlos Alves apresentou contestação, encartada às fls. 484/575, combatendo o mérito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, anoto que esta Justiça Federal (Seção Judiciária de São Paulo), é competente para este pleito, nos termos do art. 94, 4º, do CPC. Com efeito, verifico que o STJ, no RESP 355273/SP, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, v.u, DJU de 15.04.2002, p.216, já se pronunciou sobre esta questão e decidiu que: Processual civil. Competência. INPI. CPC, art. 94, 4.º. Súmula 83. I - Ainda que, em princípio, o INPI deva ser demandado no Rio de Janeiro, onde a sua sede, tal regra não prevalece em face do

artigo 94, 4.º, do CPC, segundo o qual, havendo dois ou mais réus com domicílios diferentes, o autor pode escolher o foro de qualquer deles para demandá-los. Precedentes. II - Recurso especial não conhecido.

Prosseguindo, cabe consolidar a competência da Justiça Federal para apreciação do caso em exame, em virtude da intervenção do INPI na lide. Portanto, o deslocamento da competência para o Juízo Federal guarda estrita relação com o interesse público protegido pelo INPI, nos moldes da lei que determina sua intervenção, sob pena de o Juízo Federal usurpar competência própria da Justiça Comum Estadual. Vale dizer, ao Juízo Federal incumbe meditar a pretensão deduzida perante o INPI, sob o prisma de sua conformidade à sistemática de proteção industrial instituída pela Lei n. 9.279/96, sem, contudo, deixar de fora as questões estabelecidas estritamente entre particulares, quando as sustentações esbarrem no interesse público visualizado, porém na exata medida do que relacionado à causa da validade ou não do registro no INPI das marcas. Assim, cabe nesse ponto analisar a posição que deve ser assumida pelo INPI em casos como o presente. A alegação de que deve figurar como mero assistente da ré não pode prosperar, pois, nos termos do artigo 175 da LPI, sua intervenção é obrigatória no feito, para a defesa da anulação ou não do registro de marca. Sobre tal dispositivo, doutrina e jurisprudência se alinham no sentido de afastar a posição do INPI como assistente, e a razão para tanto é que, ao mesmo tempo em que a ação tem como objetivo impedir que marca já registrada em nome da autora seja usada pela empresa ré, almeja também a anulação de ato administrativo de concessão de registro praticado pelo INPI. Assim, o ato impugnado decorrente das atribuições do Instituto em benefício da empresa ré, o que inviabiliza que assumam posição diversa da de réu. Neste sentido: [...] 2. Nos casos em que se discute a nulidade dos registros de marcas e patentes, a Lei n. 9.279/96 impõe uma intervenção obrigatória do INPI, motivo pelo qual deve ser perquirida a natureza da intervenção processual da autarquia. 3. Natureza da intervenção do INPI no processo onde se discute a questão de marcas e patentes: dificilmente a questão se resolverá no âmbito estrito do Direito Processual Civil já que o INPI, autarquia federal, defende interesse próprio - que pode não interessar a qualquer das partes - pois sua tarefa funcional é de polícia administrativa em matéria registrária; atua e defende a regularidade de seus atos registradores já que é sua tarefa essencial executar em todo o país as normas que regulam a propriedade industrial, valor protegido constitucionalmente (artigo 5, XXIX, da CF). O seu interesse no processo é impessoal, está acima dos interesses das partes, e por isso a intervenção do INPI é especial na medida em que persegue o interesse público. Assim, mesmo quando não seja parte, o INPI há de dispor dos mesmos poderes que a lei processual comum reserva às partes na medida em que defende entendimento singular coincidente com as obrigações a ele impostas pela lei, mas nem sempre coincidente com os interesses de autor ou réu. 4. O certo é que não pode o INPI ser considerado um mero assistente simples, razão pela qual, ante a sua discordância expressa com relação à desistência da ação, não caberia a homologação da desistência com a conseqüente a extinção do processo, já que o interesse do INPI acha-se equidistante dos propósitos das partes, embora possa eventualmente coincidir com o de uma delas. [...] (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AC 982546, processo nº. 200061000242495, Relator JOHONSOM DI SALVO, j. 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/01/2011, p. 220). Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista as atividades empresarias da parte-autora. Todavia, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Dito isto, verifico que o tema em questão está previsto na Lei de Propriedade Industrial - LPI, na redação da Lei 9.279/1996, que trata de outorga de direito a patente ao autor de invenção e de modelo de utilidade, com a qual será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, preenchidas as condições estabelecidas na Lei. Observo que na sistemática do Código anterior, consideravam-se como invenções não privilegiáveis, entre outras, as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie e os respectivos processos de obtenção ou modificação. Já a atual lei não impede a concessão de patente às criações mencionadas, sendo que a conseqüência mais notável desta modificação foi a patenteabilidade, a partir da LPI, de produtos e processos farmacêuticos e medicamentos em geral, alterando regras que vigoraram no país desde 1945, motivo pelo qual a LPI contém disposições detalhadas sobre o trâmite do pedido de patente, estabelecendo com minúcia suas condições e as do respectivo processamento, exame, concessão e vigência. Nos moldes da legislação em vigor somente é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, sendo que o referido pedido de patente de invenção terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo. Nas condições estabelecidas pelo INPI, o pedido de patente conterà: requerimento; relatório descritivo; reivindicações; desenhos,

se for o caso; resumo; e comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação. Por fim, a patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente. Constatada irregularidades pela parte-autora, cumpre à mesma, por documentos apresentados com a inicial, comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo em que é ônus da parte-ré provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte-autora, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC, consoante decidido pelo E.STJ no RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho. A prova a ser acostada pela parte-autora precisa indicar os documentos que autorizem, de modo inequívoco, o magistrado a entender pela anulação pleiteada, dadas as suas implicações. Dito isso, no caso dos autos verifico que o pedido formulado de anulação de registro de Desenho Industrial, está baseado tão somente em supostas irregularidades indicadas pela parte-autora, não havendo os pressupostos seguros que ensejam o deferimento da tutela antecipada. Observo que a averiguação da regularidade do processamento demanda profunda análise probatória, tornando-se completamente inviável, no presente momento, a formação de um juízo sobre a anulação combatida tendo como suporte tão somente na documentação apresentada com a inicial. A este tempo não vejo meios de constatar a verossimilhança com os documentos juntados com a petição inicial, dada a complexidade da questão posta nos autos, seja sob o ângulo normativo, seja pelo ângulo de fato. O assunto em tela merece ser melhor analisado, sendo de vital importância a realização do contraditório e da ampla defesa, a partir dos quais deverão ser reveladas todas as faces das questões trazidas à discussão. Observo, enfim, que a estatura constitucional atribuída ao contraditório e à ampla defesa é de extrema importância em casos onde não é cristalino e sólido o que se reclama (ao menos à primeira vista), pois sendo o Poder Judiciário notoriamente um Poder Constituído, o devido processo legal (em seu conceito convencional) permitirá a democratização de suas decisões (já que os interessados têm direito a participar do processo) bem como a racionalização da análise (pois as partes trazem contribuições à realização da justiça). Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, por não vislumbrar presente a prova inequívoca da alegação exigida pelo art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013278-91.2014.403.6100 - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP305319 - GIANVITO ARDITO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a recusa da União Federal em aceitar os bens ofertados em garantia, faculto o depósito ou outra garantia suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Assim sendo, manifeste-se a parte-autora, inclusive acerca da contestação, encartada às fls. 211/221, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0013342-04.2014.403.6100 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Considerando que já foram adotadas as medidas acautelatórias do direito alegado pela parte autora, suscite-se conflito negativo de competência em face do MM. Juízo da 2ª. Vara Federal Cível de São Paulo, oficiando-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se e cumpra-se.

0016714-58.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Não verifico prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 127/129, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Efetuado o depósito judicial, CITE-SE. Intime-se.

0017236-85.2014.403.6100 - PAULO MANOEL SIMOES(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo

sobrestado. Int.

0017244-62.2014.403.6100 - IVONETE DA COSTA OLIVEIRA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017282-74.2014.403.6100 - DANIEL RIBEIRO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017752-08.2014.403.6100 - JOAO CARDOSO(SP270047 - MARIA IRENE BONANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por João Cardoso em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 38.460,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0017756-45.2014.403.6100 - VANDERLEI FERREIRA DUTRA JUNIOR(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0017863-89.2014.403.6100 - CARLETO EDITORIAL LTDA. - ME(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Carleto Editorial Ltda. - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF e HR Gráfica e Editora Ltda., visando indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa jurídica (Microempresa), podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.375,00 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de

Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0017935-76.2014.403.6100 - ERIC BURGAT(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017948-75.2014.403.6100 - AMARILDO LUIZ MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018007-63.2014.403.6100 - PEDRO CARLOS ANTUNES X ELISABETE MANCERA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte-requerida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004892-72.2014.403.6100 - EDMUNDO BITNER(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Torno sem efeito a decisão retro. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0017707-04.2014.403.6100 - CAPRI INDUSTRI DE PLASTICOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte-requerida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0038643-95.2014.403.6182 - COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

1. Na petição inicial a ora requerente informa que os débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 10882.900.571/2012-63, 10882.900.572/2012-16, 10882.900.573/2012-52 e 10882.900.574/2012-05 constituem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. Por sua vez, na petição de fls. 84/87, a parte-requerente faz menção aos Processos Administrativos nºs 10882.900.725/2012-17, 10882.900.726/2012-61 e 10882.900.727/2012-14 (os quais, de fato, constam como restrição à emissão da CND pretendida, consoante informações fiscais do contribuinte às fls.86/87). 2. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte-requerente, de forma clara e objetiva, quais os débitos efetivamente pretende caucionar. Observe, por oportuno, que os débitos relativos aos Processos nºs 10882.900.571/2012-63, 10882.900.572/2012-16, 10882.900.573/2012-52 e 10882.900.574/2012-05, por ora, não constituem óbice à emissão da certidão. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9395

MANDADO DE SEGURANCA

0016641-86.2014.403.6100 - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação do impetrado de que os débitos apontados na inicial estão inscritos em Dívida Ativa, e em face de alegação de ilegitimidade passiva resta prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005703-20.2014.403.6104 - INSTITUTO ORTOPEDICO SANTA RITA LTDA(SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONS REG FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-CREFITO-3 RE

Tendo em vista que os documentos apresentados, bem como a notificação para o recolhimento de multa, esclareça a impetrante o pedido formulado, de modo a constar a quais anuidades se refere o pedido. I.

CAUTELAR INOMINADA

0014601-34.2014.403.6100 - SAO PAULO TURISMO S/A(SP256560 - LUIS CARLOS PINI NADER E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar movida por SÃO PAULO TURISMO SA, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial, no valor de R\$ 8.085,34 (oito mil e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Narra, em síntese, que em 14 de julho de 2014 recebeu da Procuradoria da Fazenda Nacional aviso de cobrança com vencimento para 31 de julho de 2014. Alega que ao tentar consultar os débitos, foi informada que seria necessário agendamento, no entanto, em nova consulta ao sistema E - CAC, concluiu que o agendamento estaria indisponível. Assevera que apenas com as informações contidas na notificação, não é possível analisar o teor das infrações, bem como a origem dos valores cobrados. Requer, portanto, seja deferido liminarmente o depósito integral do valor da notificação, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. Recebo petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente, quer os da requerida, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. O depósito judicial, contudo, independe de determinação judicial, sendo tal aspecto afeto a ponderação da parte autora. Caso a parte autora entenda pelo depósito, deverá, após a efetivação do mesmo, ser a requerida intimada para manifestação, no prazo de 05 dias. Ao SEDI para as alterações pertinentes, de modo a constar no polo passivo da ação a União Federal. Intime-se

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6940

MONITORIA

0015263-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RUBERLEY GARCIA

Expeça-se Carta Precatória para citação do réu RUBERLEY GARCIA nos endereços de fls. 160: Rua Doutor Oscar Guimarães, 1480, Centro, Três lagoas/MS - CEP 79600-021; Rua Doutor Oscar Guimarães, 1470, Centro, Três Lagoas/MS - CEP 79600-021; Rua Ribeirão Branco, 129, Vila Anunciata, Carapicuíba/SP - CEP 06361-000 e Rua Arthur Vasconcelos, 45, Centro, Osasco/SP - CEP 06010-030. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (Carapicuíba) os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0023259-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SANTEROS

Expeçam-se Cartas precatórias para a citação do réu Rodrigo Santeros nos seguintes endereços: 1) Rua dos Coqueiros, 297, Chácara Nossa Senhora Aparecida II, Suzano/SP - CEP 08625-040; 2) Rua Guaporé, 104, Vila Miranda, Itaquaquecetuba/SP - CEP 08572-650; 3) Rua Guaporé, 36, Vila Miranda, Itaquaquecetuba/SP - CEP 08572-650. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Após, uma vez cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0001134-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X LUCIA PIRES DE MOURA

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Aguarde-se o cumprimento do Mandado 0016.2014.01343, expedido em 01/09/2014. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006740-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021167-33.2013.403.6100) PAULO ROBERTO PIGLIALARME(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, determino a Secretaria que solicite a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, por correio eletrônico. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X JOAQUIM GOMES CAETANO X PIEDADE VITORIA X AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO X MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA E SP100930 -

ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO X FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(SP091768 - NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR)

Fls. 4201-4220 e 4260-4266: Manifeste-se a parte exequente (CONAB), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição das co-executadas Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andréa Caetano Moleirinho e Daniella Caetano Moleirinho requerendo a suspensão do andamento da presente execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução 0019006-07.2000.403.6100 e 0015976-61.2000.403.6100, determinando-se a nulidade de todos os atos processuais posteriores a 01/06/2001. Em igual prazo, apresente a CONAB a relação de todos os bens penhorados no presente feito, conforme determinado no item 1 da r. decisão de fls. 3773-3794 e r. decisão de fls. 4130-4144. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028796-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR GUERZONI DA SILVA X HELOISA ALVES DE SOUZA

Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotado(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s) 480 e 482, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 481 e 483 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): Rua Caramuru, 1438 - apto. 72 - bloco B - Saúde - São Paulo -SP - CEP: 04836-620. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 474, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 174 e 480-481 e 482-483. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação previsto no parágrafo 1º do art. 475 J c/c o art. 475 L do CPC, tornem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), bem como dos destinos dos depósitos de guias judiciais de fls. 491-493. Int.

0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Petição e documentos de fls. 656-661: 1) Considerando que o valor bloqueado à fl. 653 (Banco: BRADESCO) referem-se à percepção de aposentadoria e pensão por morte, conforme demonstrados nos documentos de fls. 658-660, determino, após a juntada das respectivas guias de depósito judicial, à expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte co-executada, NANCY ATIENZA PADILHA - CPF/MF nº 007.241.578-91, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Considerando que o valor bloqueado à(s) fl(s). 652-653 referem-se à percepção de conta poupança (Banco: SANTANDER), conforme demonstrado no documento de fl. 661, nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, determino a expedição do competente alvará de levantamento, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente, ou seja, o montante de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil e novecentos e sessenta Reais) em favor da parte co-executada, NANCY ATIENZA PADILHA, CPF/MF nº 007.241578-91, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Saliento, que o saldo residual bloqueado no BANCO SANTANDER (valor excedente a quarenta salários mínimos), deverá ser levantada pela parte exequente (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDS). 3) Em seguida, determino, após a juntada da respectiva guia de depósito judicial referente ao bloqueio realizado à fl. 829 (Banco: SAFRA), a expedição do alvará de levantamento em favor do representante legal do BNDS, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 4) Por fim, diante da restrição judicial (RENAJUD) anotado(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s) 635, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 636 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): Rua Pedroso Alvarenga, 810 - apto. 41 - Bairro: Itaim Bibi - São Paulo -SP - CEP: 04531-002. Enfatizo que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fls. 629-633, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 635-636. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação previsto no parágrafo 1º do art. 475 J c/c o art. 475 L do CPC, tornem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Cumpra-se. Intimem-se.

0027609-30.2004.403.6100 (2004.61.00.027609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARIO TELES X GERALDA LOPES DE FREITAS TELES(MG108252 - JOAO BATISTA SANTANA JUNIOR) X HAMILTON DE ANDRADE BALLISTA
Fls. 346-350. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Publique-se a r. decisão de fls. 341. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. CONCLUSÃO 29/04/2014 Fls. 339-340: Prejudicado o pedido de citação por edital do executado MÁRIO TELES, haja vista a notícia de seu falecimento às fls. 208-211. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda de GERALDA LOPES DE FREITAS TELE e HAMILTON DE ANDRADE BALLISTA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025629-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MKT VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO X ANA LUCIA CASAS PINEDA
Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente Caixa Econômica Federal (CEF) não cumpriu a r. decisão de fls. 249, indicando bens dos executados livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, bem como o valor atualizado da dívida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

0028618-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028618-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ
Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 238-239), bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dentro do mesmo prazo, indique o atual endereço dos co-executados ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e MICHAL BOGDANOWICZ. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0010956-11.2008.403.6100 (2008.61.00.010956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE
Fls. 187 -188: Defiro o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0009978-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO COUTINHO RIBEIRO
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 85, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 127-131 e 134-138, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0000573-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & C COM/ VAREGISTA DO VESTUARIO LTDA - ME X CATIA CUER DA SILVA
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento à apelação anulando a sentença de fl. 202, intime-se Caixa Econômica Federal (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço dos executados, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0015741-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO

Fls. 221-223: Defiro o prazo requerido pela exequente de 10 (dez) dias, para localização de bens dos executados livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0018659-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILREIS MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X JOAO EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X ROSIVANIA DA CRUZ REIS(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN)

Fls 251: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido, para que o exequente indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0022026-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLADYR NADER(SP063046 - AILTON SANTOS)

Fls. 187: Indefiro,por ora,o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que cabe a parte exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados.Isto posto, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001444-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JUST IN TIME MADEIRAS LTDA X CARLOS ARAUJO MOREIRA X ANDRE CARLOS DINIZ

Chamo o feito à ordem. Expeça-se nova Carta Precatória de citação dos executados ANDRÉ CARLOS DINIZ e JUST IN TIME MADEIRAS LTDA, no endereço informado de fls. 117.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação da parte ré.Determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal , acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (BARUERI), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0006444-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INCOMPE IND/ COM/ DE PERSIANAS LTDA - ME X ANA CRISTINA RORATO

Fls. 74: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que cabe a parte exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados.Isto posto, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008855-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DA SILVA PINTO

Fls. 43-66: Defiro o prazo requerido pela exequente de 10 (dez) dias, para localização de bens dos executados livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012846-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO NERI SIMOES

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a exequente integralmente a r. decisão de fls. 51, no prazo de 30

(trinta) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0017316-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BYZANCE COML/ DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA X WAGNER FRANCA NOVI

Fls. 90: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria a exequente pelo prazo de 10 dias. Cumpra a exequente integralmente a r. decisão de fls. 86, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0017675-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLA VANESSA VASQUES CARDOZO

Fls. 46: Prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista que de trata de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020298-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA SANTOS RODRIGUES

Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que cumpra a r. decisão de fls. 44, indicando o atual endereço para a citação dos réus, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0007318-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FKO CONSTRUTORA LTDA X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI

Certidão de fl. 118: Considerando a informação dos Correios à fl. 119, informando que a carta de citação saiu para entrega ao destinatário em 08.09.2014, aguarde-se o desfecho do cumprimento da carta de ciência de citação por hora certa expedida à fl. 116. Publique-se a r. decisão de fl. 115. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int. DECISÃO DE FL. 115: Expeça-se carta de ciência de CITAÇÃO POR HORA CERTA dos co-executados, FERNANDO KATSUYUKI ONUKI, CPF/MF sob n.º 668.401.808-59 e a empresa FKO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ sob n.º 58.085.580/0001-47 realizada na data de 15/07/2014, conforme certidão de fls. 114 nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, para todos os termos e atos da ação. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0010176-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INFO JET COMERCIAL CARTUCHOS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES X EDINA DOS SANTOS CARDOSO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Federal. Fls. 90-91: Desentranhe-se o mandado n.º 0003.2014.00803 referente a carta precatória n.º 0010176-12.2014.403.6100 por ser estranho ao presente feito, devendo ser encaminhado à 13ª Vara Cível, para onde foi redistribuída, conforme se verifica em consulta ao Sistema de Movimentação Processual. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os atuais endereços dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0016284-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GERSON JOSE GARCIA

Preliminarmente, considerando o(s) endereço(s) do(s) executado(s) constante(s) no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça

Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constante na petição inicial e naqueles obtidos mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0018152-22.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X OLGA CELESTINO DOS SANTOS

Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0018165-21.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X KRAUS JOSE RIBEIRO OLIVEIRA

Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do

mandado.Int.

0018176-50.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X PATRICIA DA SILVA PEREIRA

Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C.Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004557-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO GOMES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO GOMES MACHADO
Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 114, comprovando no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento junto ao Juízo Deprecado (COTIA), da taxa judiciária e de diligências do Sr. Oficial de Justiça(fl. 113), a fim de evitar a devolução sem cumprimento da Carta Precatória 0007329-10.2014.8.26.0152. Int.

0004860-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE SERRAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE SERRAO CORREA
Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Fls. 200-202. Diante da informação de que houve composição entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687406-39.1991.403.6100 (91.0687406-1) - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Vistos,Fls. 460-465. Diante da notícia de extravio do alvará de levantamento 1751851, officie-se à CEF para não efetuar o pagamento do referido alvará.Comunique-se, por meio eletrônico, a Corregedoria Geral - TRF 3ª Região.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016789-88.2000.403.6100 (2000.61.00.016789-8) - LIZETE GALVES MATURAMA X PALACY URANA TRIGO X CELSO GASPARI(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
FLS. 385-395 e 396: Cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), nos termos do art. 730 do CPC.

0019775-63.2010.403.6100 - VANDA LUCIA DA SILVA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PROBANK S/A X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)
Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011154-71.2010.403.6102 - AGROMAGNY RACOES LTDA - ME X ANDRE LUIS DA COSTA NARDI - ME X GILBERTO SANTANA PET SHOP X MARCELO DONIZETI CESTARI BATATAIS ME X J.C.PEREIRA PET SHOP - ME X NELSON LUIS MARQUES PET SHOP - ME(SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal de Ribeirão Preto.Providencie a Secretaria o traslado da r. decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência 0006150-48.2013.403.6102, desapensando e remetendo-os ao arquivo findo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes aos provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.Int.

0015584-04.2012.403.6100 - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0054458-37.2012.403.6301 - MARCELO CARITA CORRERA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Preliminarmente comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PRF 3) para apresentar resposta no prazo legal.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0011193-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHES SAVANAS LTDA EPP(SP283293 - RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES)

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se houve a implementação de acordo noticiado no Termo de Audiência de fls. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em caso afirmativo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014780-02.2013.403.6100 - JOSE MANOEL FERREIRA VAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004349-69.2014.403.6100 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0006507-97.2014.403.6100 - DENISE CAMILO ANTUNES(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP274426A - LIA COELHO AYUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos.Fls. 329 -330. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora para que constitua novo procurador, para seus devidos fins de direito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 305-306.Int.

0006979-98.2014.403.6100 - MARILIA PINATEL BADRA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008345-75.2014.403.6100 - MARCIA DAS NEVES RAMOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Fls. 60 e 62. Defiro o prazo requerido pela ré e pela autora, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré.Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0012635-36.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO CALUZ(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP320588 - SAMIRYS VERZEMIASI BORGUESANI E SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015493-40.2014.403.6100 - UMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.

0015878-85.2014.403.6100 - MARCOS RODRIGUES AZNAR(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo

IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0016074-55.2014.403.6100 - ELISABETE LEITE MATEUS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0016119-59.2014.403.6100 - LEONARDO DE NATALE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0016150-79.2014.403.6100 - OSMAR NICOLETT JUNIOR(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0016980-45.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento sumário, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes aos encargos condominiais inadimplidos da unidade autônoma - sobrado 96, da rua de circulação interna nº 11, do Condomínio Habitacional Parque Residencial Palmares, sito à Rua Giuseppe Tartini, s/n - Jardim Icarai - Santo Amaro - São Paulo/SP, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da CEF para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Em seguida, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017934-91.2014.403.6100 - CELSO JUNQUEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0017975-58.2014.403.6100 - MARCILENE SCOMPARIN HONDA(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0018106-33.2014.403.6100 - MARIA HELENA ALMEIDA ALEXANDRE(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016920-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AFFONSO FERREIRA VAIANO

Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0016940-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREA LANCAS DE OLIVEIRA LAGO

Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0016942-33.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS GABRIEL AMERICANO DE REZENDE

Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso

das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0016997-81.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISEU BOMBONATTO

Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0017023-79.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREA CHINAGLIA BIZUTI

Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0017099-06.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DORIVAL MILLAN JACOB

Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial,

acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0017107-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO

Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0017538-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALTER PEREIRA DE CARVALHO

Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0017551-16.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ULISSES DE JESUS SALMAZZO

Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do

comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0017642-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANGELA DE CASSIA SARAIVA
Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0017654-23.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SOLANGE ALMARIO SAMPAIO
Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0017936-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO
Preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei

9.289/96 e nos termos da Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002255-5) - CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN (SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN

1) Tendo em vista o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de expedição (27.08.2014) do competente alvará de levantamento de fl. 369, determino a intimação do representante legal da CREFISA, para que promova, com a MÁXIMA URGÊNCIA, a sua retirada, mediante aposição de recebimento nos autos. 2) Considerando o pagamento de honorários advocatícios noticiado às fls. 364-366, determino, também, o levantamento da restrição judicial eletrônica de veículo anotado no sistema RENAJUD à fl. 340. Por fim, diante da satisfação do débito exequendo, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003910-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003910-3) - ANTONIO MASSARU KAKIDA (SP237228 - ADRIANO NAGADO) X BANCO BRADESCO S/A (SP097512 - SUELY MULKY E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MASSARU KAKIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MASSARU KAKIDA X BANCO BRADESCO S/A

Assiste razão à parte autora. Apesar de regularmente intimada a cumprir a sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, o co-réu BANCO BRADESCO S.A., permaneceu inerte, razão pela qual arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro

MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Determino ao BANCO BRADESCO S.A. que comprove o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados, sob pena de bloqueio judicial on line (BacenJud).Fls. 534-556: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada a via original do Instrumento Particular de Quitação do Contrato BCN nº 12.846-3, mediante substituição por cópia reprográfica. Após, voltem os autos conclusos para decidir a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Int.

0015824-27.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X INGA PARTICIPACOES S/A(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INGA PARTICIPACOES S/A

Acolho a manifestação do representante legal da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Isto posto, expeça-se o competente mandado de intimação, penhora e avaliação da parte ré, ora devedora, conforme requerido à(s) fl (s). 164. Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054720-04.1995.403.6100 (95.0054720-1) - HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA X NICHAN MEKHITARIAN X ANTRANIK MEKHITARIAN X ESPOLIO DE LEVON MEKHITERIAN(SP034073 - MARCIO MELO DE SA E SP028999 - DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006565-47.2007.403.6100 (2007.61.00.006565-8) - PNA BRASIL COM/ DE SUPRIMENTOS,PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0006565-47.2007.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOEXEQUENTE: PNA BRASIL COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014SentençaTrata-se de ação ordinária, cujo trânsito em julgado operou-se em 21.05.2012, certidão de fl. 448.Com o retorno dos autos da segunda instância, a parte autora requereu a renúncia ao direito de executar, objetivando apresentar, perante a Receita Federal do Brasil, pedido de habilitação de crédito nos termos da IN-RFB 900/80 (atual IN-RFB 1.300/12), fl. 467.O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil.Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158.Isto Posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito de executar nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X

MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 324/327, para que se manifestem no prazo de 05 dias. Int.

0046935-35.1988.403.6100 (88.0046935-3) - ATC COMPRESSORES SERVICOS DE MANUTENCAO E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ATC COMPRESSORES SERVICOS DE MANUTENCAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 529: Diante do manifestado pela União Federal, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0001133-77.1989.403.6100 (89.0001133-2) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP285569 - CAMILA NICOLAU DE LIMA OLIVEIRA E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, chamo o feito à ordem: 1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo as autoras Cia de Cimento Portland Paraiso e Continental Transportadora e Coml/ LTDA serem substituídas por sua empresa incorporadora, HOLCIM (BRASIL) S.A., conforme consta no comprovante de situação cadastral da empresa junto à Receita Federal à fl. 851.2 - Decreto Segredo de Justiça por Sigilo de Documentos nestes autos. 3 - Uma vez que a Carta Precatória nº. 63/2004 encontra-se juntada nos presentes autos às fls. 431/444-verso, sendo que na ocasião ela deveria ter sido distribuída livremente pra integral cumprimento, o que não ocorreu, determino desentranhamento da referida carta, e sua devolução à 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, mantendo-se cópia nos autos. 4 - Fl. 791: Considerando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC62/2009, reconsidero o despacho de fl. 644, o 2º tópico do despacho de fl. 629 e o último parágrafo do despacho de fl. 766, bem como indefiro a conversão em renda da União Federal dos valores pagos à autora Holcim (Brasil) S.A., podendo, porém, se for o caso, a União Federal tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. 5 - Preliminarmente à transferência dos valores constantes nestes autos em favor da Cia Nacional de Estamparia para os autos do processo nº. 0118100-75.1996.5.15.0109 (2ª penhora efetivada nestes autos), tendo em vista que o valor transferido para os autos do processo nº. 00386-1999-109-15-00-4 (1ª penhora efetivada nestes autos), conforme ofício cumprido às fls. 788/790, sofrerem decréscimo dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.323,72, encaminhe-se ofício à 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba para que informe seu interesse na transferência desse valor para os autos nº. 00386-1999-109-15-00-4.

0060443-33.1997.403.6100 (97.0060443-8) - ELIZABETH ANTUNES SILVEIRA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NACIR ROCATELO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X VERGILIO OLYMPIO FILHO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ELIZABETH ANTUNES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifiquei que, inicialmente, todos os autores constituíram o advogado Donato Antonio de Farias para patrocinar-lhes a causa (fls. 15, 19, 22, 25 e 29), tendo essa situação permanecido até o início da execução do julgado, momento em que foi apresentado pelas autoras, Elisabeth Antunes (fls. 335/354) e Teresa Pereira da Silva de Oliveira (fls. 358/360), o Termo de Revogação de Mandato do referido procurador, bem como procuração constituindo novo advogado, o Dr. Orlando Faracco Neto. Conforme sentença dos Embargos à Execução transitada em julgado (fls. 448/477), foi homologado o acordo celebrado entre os embargados, Vergílio Olympio Filho e Nacir Rocatelo, sendo extinta a execução em relação aos referidos autores e, com relação aos embargados Elisabeth Antunes, Teresa Pereira da Silva de Oliveira e Maria de Lourdes Prado, foram acolhidos os cálculos elaborados pela União Federal, no importe de R\$ 64.485,88, sendo R\$ 58.623,53 referente ao crédito principal, e R\$ 5.862,35, referente à verba honorária. Outrossim, foram acolhidos os cálculos apresentados pelas embargados, relativamente aos honorários advocatícios sobre as verbas pagas administrativamente em decorrência do acordo celebrado por Vergílio Olympio Filho (R\$ 3.334,21) e Nacir Rocatelo (R\$ 2.667,37). Diante do exposto, determino a expedição dos ofícios requisitórios atinentes aos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8906/94, devendo os mesmos serem expedidos na seguinte proporção: 1) 100% dos valores referentes aos autores Maria de Lourdes do Prado (R\$ 1.963,90), Vergílio Olympio Filho (R\$ 3.334,21) e Nacir Rocatelo (R\$ 2.667,37) ao advogado Donato Antonio de Farias. 2) 33,33% (1/3) dos valores referentes às

autoras Elisabeth Antunes Silveira (R\$ 455,32) e Teresa Pereira da Silva de Oliveira (R\$ 844,03) ao advogado Orlando Faracco Neto. 3) 66,67% (2/3) dos valores referentes às autoras Elisabeth Antunes Silveira (R\$ 910,77) e Teresa Pereira da Silva de Oliveira (R\$ 1.688,32) ao advogado Donato Antônio de Farias. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo o nome da autora Elisabeth Antunes Silveira constar como Elisabeth Antunes, conforme comprovante da Receita Federal de fl. 478. Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8) - ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 420/422: Prejudicado o requerido pelo autor, haja vista que, conforme extrato de fl. 412, o requerimento referente aos honorários advocatícios já se encontra pago e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. No mais, dê-se vista à União Federal do requerimento expedido à fl. 415 para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do requerimento ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025205-69.2005.403.6100 (2005.61.00.025205-0) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ALOYZIO RAMOS MURTA X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0025205-69.2005.403.6100
AUTORES: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA., MARCELO SILVA RAMOS, ALOYSIO RAMOS MURTA, ANDREIA RAMOS MURTA, PATRICIA RAMOS MURTA e ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, onde pretende a parte autora obter deste Juízo a desconstituição do crédito tributário indicado nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs n.ºs. 35.165.919-6 e 35.165.920-0. Afirma que apresentou defesas administrativas alegando que as notificações fiscais de lançamento de débito - NFLDs não merece prosperar, alegando, dentre outros fundamentos, que o INSS utilizou de presunção para a fixação da base de cálculo das contribuições lançadas; a cobrança dos débitos relativos à contribuição ao Salário Educação, ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, ao INCRA e ao SEBRAE é ilegal e inconstitucional; bem como que foi aplicada multa completamente ilegal e inconstitucional, uma vez que possui nítido caráter confiscatório e, por fim, que fora aplicado índice de correção monetária e de juros moratórios também manifestamente inconstitucionais, qual seja, a taxa SELIC. Alega que requereu a produção de prova pericial junto à instância administrativa, a qual, no entanto, foi indeferida. Assim, apresentou os competentes recursos administrativos ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, os quais foram indeferidos, em face da não realização do depósito recursal, sendo mantida, dessa forma, as autuações fiscais. Assim, os respectivos débitos foram encaminhados à Procuradoria Regional do INSS para a imediata inscrição em Dívida Ativa (CDAs de n.ºs 35.165.919-6 e 35.165.920-0), o que culminou no ajuizamento da Execução Fiscal n.º 686.02046713-6, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni/MG. Nesta demanda a Autora pretende anular o processo administrativo alegando que: a autoridade administrativa indicou de forma descabida o sujeito passivo da dívida fiscal, ou seja, indicou tanto a pessoa jurídica quanto os sócios quotistas, o que não pode prevalecer, nos termos dos artigos 135, inciso III e 142, ambos do CTN, bem como do art. 10, I, do Decreto n.º 70.235/72, requerendo, por esse motivo a exclusão dos sócios quotistas MARCELO SILVA RAMOS, ALOYSIO RAMOS MURTA, ANDREIA RAMOS MURTA, PATRICIA RAMOS MURTA e ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO; que sofreu cerceamento de defesa na esfera administrativa porque lhe foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência do depósito de 30% do valor discutido como condição de admissibilidade recursal; afirma a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao seguro de acidente de trabalho - SAT, da contribuição ao INCRA, SEST/SENAT e SEBRAE; a inconstitucionalidade da cobrança de multa com caráter confiscatório e por fim, a

inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança antecipada da contribuição previdenciária, nos termos da Lei n.º 9036/95. Requer ainda seja ordenada a imediata extinção da execução fiscal n.º 686.02046713-6 (conforme pedido à fl. 243), com a condenação da Ré nas verbas de sucumbência. Apresenta documentos, às fls. 248/1977. Às fls. 1993/2022, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 2035/2037, a parte autora informou que incluiu o débito referente à CDA n.º 35.165.919-6 no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, requerendo, assim, a extinção do presente feito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de anulação da citada Certidão de Dívida Ativa, com o que concordou a parte ré, às fls. 2044/2047. Às fls. 2048, foi deferida a prova pericial. Réplica (fls. 2054/2091). Às fls. 2097/2103, a União Federal apresentou seus quesitos periciais. O autor juntou o recolhimento referente aos honorários periciais, às fls. 2137/2145. Às fls. 2147/2149, a parte autora requereu a desistência da produção de prova pericial contábil, pleiteando, assim, a devolução dos valores depositados judicialmente, a título de verba honorária pericial, o que foi deferido pelo Juízo, à fl. 2154, tendo o mesmo recebido, às fls. 2160 os referidos valores. Às fls. 2165, a União Federal requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Pretende o autor obter através desta demanda a anulação da Certidão de Dívida Ativa de n.º 35.165.920-0 (já que quanto à CDA de n.º 35.165.919-6, informou, às fls. 2035/2037, que incluiu o débito respectivo no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, requerendo, assim, a extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do CPC). Com efeito, verifico que a matéria posta na petição inicial é típica dos Embargos à Execução, a ser apresentado perante o Juízo das Execuções Fiscais, via judicial adequada ao caso dos presentes autos. O acolhimento da ação, tal como proposta, implicaria numa ingerência indevida deste juízo no processamento e julgamento do feito executivo, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni/MG (fls. 1952/1955), notadamente em face do pedido formulado nestes autos, fl. 243, para que seja ordenada a imediata extinção da execução fiscal n.º 686.02046713-6 da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni, máxime considerando-se que esta ação é posterior à que tramita naquele Juízo, de tal forma que não pode ser substitutiva dos embargos à execução, que é a via adequada de defesa do devedor quando já executado. Sobre o ponto, trancrevo precedente jurisprudencial que bem elucida o caso dos autos: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 794741 Processo: 200501847278 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000742575 Fonte DJ DATA: 23/04/2007 PÁGINA: 233 Relator(a) LUIZ FUX) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO: EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 8. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão. 9. Recurso especial provido. No caso dos autos, como a execução fiscal foi proposta anteriormente a esta ação anulatória, a defesa do devedor deve ser exercida através de exceção de pré-executividade ou através de embargos à execução, via processual que assegura ao devedor a ampla defesa, incluindo o contraditório e a produção de todas as provas pertinentes. Portanto, a propositura desta ação anulatória mostra-se inadequada para o fim colimado pelo autor, sendo o caso de sua extinção sem resolução do mérito, em relação ao débito objeto da Certidão de Dívida Ativa de n.º 35.165.920-0. Isto posto, em relação à Certidão de Dívida Ativa de n.º 35.165.920-0 julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse

processual do Autor, na modalidade adequação da via processual.No tocante ao pedido de anulação da CDA de n.º 35.165.919-6, homologo o pedido de desistência da Autora e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 10.000,00 dez (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008233-77.2012.403.6100 - JOSE VENTRICI LOPES(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0008233-77.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ VENTRICI LOPES RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de ação de repetição de indébito, onde requer o autor a procedência da presente ação para excluir a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre valores de indenização trabalhista recebida, requerendo ainda seja calculado o imposto de renda sobre as demais verbas de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas ou, seja aplicado para fins de incidência do imposto de renda, a Instrução Normativa n.º 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil (art. 12-A, da Lei n.º 7.713/88). Requer, outrossim, a condenação da parte ré para devolver os referidos valores pagos de forma indevida, acrescidos da Taxa SELIC, desde o seu efetivo recolhimento. Aduz, em síntese, que o rendimento recebido acumuladamente na reclamação trabalhista deve sofrer a incidência de imposto de renda sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido. Alega, ainda, que os juros de mora não podem ser considerados como acréscimo patrimonial e sim indenização pelos prejuízos na mora do pagamento, o que afasta a incidência de imposto de renda. Apresenta aos autos os documentos de fls. 31/64. Às fls. 71, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária e, às fls. 72/73, a parte autora providenciou o recolhimento das custas processuais. Às fls. 81/139, a União Federal apresentou contestação, onde requereu, preliminarmente, o indeferimento da exordial, pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação (certidão de inteiro teor atualizada da reclamação trabalhista que teria originado o pagamento supostamente indevido e prova dos cálculos homologados pelo Juízo da ação, Termo de Audiência sem assinatura; ausência de declarações anuais de ajuste e ausência de prova de recolhimento); alegando ainda falta de interesse de agir, pois já resolvida a questão no juízo trabalhista, que determinou o recolhimento do imposto pelo reclamado, além do que a guia DARF foi efetivamente recolhida no CNPJ deste; a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ocorrência da coisa julgada material, considerando o trânsito em julgado nos autos da reclamação trabalhista mencionada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 144/167. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 167 e 169. Às fls. 170, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse documentação faltante para análise do mérito (decisão de homologação dos cálculos, comprovantes de pagamento ao autor e de retenção do imposto devido), o que foi devidamente cumprido por ela, às fls. 172/246. Contra a decisão de fls. 170 e 247, a União Federal opôs embargos de declaração, tendo este Juízo negado provimento ao referido recurso, às fls. 255/256, ocasião em que também rejeitou as preliminares arguidas pela parte ré. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ocorrência da coisa julgada material, a qual não foi objeto de decisão no despacho de fls. 255/256. Com efeito, a União afirma que a sentença proferida nos autos da ação trabalhista e já transitada em julgado determinou o desconto do IR da forma como pleiteada na presente ação. Acrescenta que o recolhimento do IRPF questionado nos presentes autos decorreu da sua incidência sobre o montante recebido no cumprimento da sentença, já transitada em julgado. O primeiro ponto a ser analisado recai sobre o fato de que o autor pretende com esta ação a repetição do imposto de renda recolhido a maior sobre verbas trabalhistas recebidas na Reclamação Trabalhista nº 1875, que tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, objetivando a aplicação da tabela progressiva do imposto de renda sobre as verbas salariais principais e a não incidência desse imposto sobre os juros moratórios, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Como esta é uma discussão que foge da competência da Justiça do Trabalho, por ter natureza eminentemente tributária, não representa qualquer ofensa à coisa julgada daquela ação, na qual, diga-se de passagem, discutiu-se apenas o direito trabalhista do Autor. Por outro lado observo que o juízo trabalhista foi expresso em determinar os descontos das verbas fiscais e previdenciárias observando-se as respectivas legislações (fl. 230), de tal forma que não há decisão judicial quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre a verba juros de mora, no montante de R\$ 142.685,21, nem sobre a aplicação da alíquota progressiva sobre as verbas salariais aludidas no documento de fl. 246. Quanto às demais preliminares suscitadas pela União Federal, observo que já foram devidamente afastadas por ocasião da decisão de fls. 255/256, especialmente a competência deste juízo federal comum, considerando-se o fato de que o processo trabalhista já se encerrou. Passo ao julgamento do mérito. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União,

sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor, bem como a periodicidade da tributação. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, como é o caso dos autos, a legislação atribui à fonte pagadora o dever instrumental acessório de calcular o valor do tributo devido a título de antecipação pelo contribuinte, retendo e recolhendo aos cofres públicos o respectivo montante. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que sofre mensalmente seus rendimentos. Nisto já é possível vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia tributária. Portanto, a se interpretar o dispositivo legal acima mencionado dissociado dos princípios inerentes ao direito tributário, o contribuinte que recebe rendimentos atrasados de forma acumulada, estará sendo penalizado por um fato para o qual não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas e não pagou, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual provocada exatamente pela parte eleita pelo legislador como a responsável pela retenção e recolhimento do tributo. Ora, incidindo o imposto de renda na fonte sobre o total de rendimentos auferidos mensalmente pelo contribuinte, o cálculo do valor a ser retido e recolhido deverá observar esta periodicidade, calculando-se de forma separada, por períodos mensais, os rendimentos que forem pagos de forma acumulada. Quanto aos juros de mora, inerentes aos pagamentos a destempo, como ocorre nas reclamações trabalhistas, vale lembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam tão somente recompor o patrimônio desfalcado por um dano. Nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época própria. A se cogitar da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, a indenização perderia seu sentido, pois que não representaria a recomposição integral do dano. Ressalto que anteriormente o C. STJ entendia pela incidência do imposto de renda, em razão da acessoriedade dos juros em relação à natureza da verba principal. Entretanto, diante das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Corte alterou referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). Nesse sentido: Ementa PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A

RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (Processo AC 201061050095220AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/10/2011 PÁGINA: 290) TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pelo Autor no montante de R\$ 142.685,21 dado o caráter indenizatório dessa verba, aplicando-se também em relação às verbas salariais aludidas no documento de fl. 246 dos autos (à exclusão do FGTS), a tabela progressiva do imposto de renda pelo regime de competência, ajustando-se a base de cálculo com as deduções legais permitidas pela legislação de regência, mediante a retificação da Declaração de Ajuste Anual com a observância do disposto nesta sentença, procedimento a ser observado após o respectivo trânsito em julgado. Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar a União Federal a restituir ao Autor o valor do imposto de renda retido a maior nos termos da fundamentação supra, atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic até a data da efetiva restituição, sem outros acréscimos, considerando-se que este indexador comporta tanto a atualização monetária quanto os juros de mora. Para que não remanesçam eventuais prejuízos às partes, ressalva-se o direito de qualquer uma delas promover a execução do julgado mediante a apresentação de cálculos no momento oportuno. Custas ex lege, devidas pela União a título de restituição. Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014133-41.2012.403.6100 - JOSE RAMOS PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE

CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00141334120124036100AÇÃO
ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ RAMOS PEREIRA RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO
SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a prescrição da pena de suspensão do exercício profissional imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, a prescrição da penalidade de suspensão do exercício profissional, nos termos do 1º, art. 43, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/10. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 80/81. A requerida apresentou sua contestação às fls. 86/815. Réplica às fls. 822/829. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido. Passo a decidir. No caso em tela, a impetrante alega a prescrição da penalidade de suspensão do exercício profissional, nos termos do 1º, art. 43, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Com efeito, o art. 43, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. Compulsando os autos, noto que o Processo Disciplinar n.º 5153/99 foi instaurado em face do autor diante da representação formulada por Heliete Guimarães em 27/09/1999, sob a alegação de que contratou os serviços do autor para atuar em processo trabalhista, o qual levantou as quantias de R\$ 2.756,15 e R\$ 38.500,00, sem a devida prestação de contas (fls. 102/121). Noto que o autor foi devidamente notificado para apresentar defesa, impugnação, alegações finais, em total respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo que a Terceira Turma Disciplinar julgou procedente a representação e aplicou ao representado a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, que perdurará até que satisfeita a obrigação, nos termos dos incisos XX e XXI, art. 34, c.c art. 37, I, da Lei n.º 8906/94 (fl. 399). Outrossim, o autor interpôs recursos que foram improvidos pela 4ª Câmara Recursal e pelo Conselho Federal da OAB, sendo certo que, em 04/03/2008, foi publicado o Edital de Suspensão (fl. 526). Por sua vez, o representado apresentou diversos requerimentos de suspensão do edital (fls. 568/569 e 583/586) e novo recurso que foi remetido à Secretaria das Câmaras Recursais (fls. 610/623), bem como, apresentou Revisão do Procedimento Disciplinar (fls. 625/815), que ainda pende de julgamento. Assim, a partir da análise do processo administrativo integral, conclui-se que, diversamente do alegado pelo autor, o processo não permaneceu parado pelo período superior a 3 (três) anos, de modo a se configurar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 43, 1º, da Lei n.º 8906/94. O autor foi condenado à pena de suspensão pelo período de 30 dias, que fica automaticamente prorrogada até o cumprimento da obrigação (art. 37, I, 2º, da Lei n.º 8906/94), qual seja, a prestação de contas, que ainda não ocorreu, sendo certo que após a aplicação da pena o autor apresentou inúmeros recursos e requerimentos administrativos para suspensão da penalidade, os quais foram indeferidos. Desta feita, diante da ausência do transcurso do prazo prescricional e da não comprovação da prestação de contas, a pena imposta ao autor ainda se encontra em execução, não se denotando qualquer ilegalidade a ser combatida por este Juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016231-96.2012.403.6100 - TELMA FABIANA DE LIMA ADORNO (SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO B SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0016231-96.2012.403.6100 AUTORA: TELMA FABIANA DE LIMA ADORNO
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2014 SENTENÇA TELMA FABIANA DE LIMA ADORNO, ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com repetição de indébito e/ou compensação, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, tais como: revisão do saldo devedor, com a aplicação do INPC, em substituição à TR; juros remuneratórios limitados ao percentual de 10% e o afastamento dos juros moratórios e multa contratual. Requer, outrossim, que este Juízo determine a suspensão ou proibição do procedimento administrativo previsto na Lei n.º 9.514/97, caso o mesmo tenha se iniciado, bem como seja encaminhado ofício ao 12º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, para que o referido Cartório impeça a averbação da consolidação do bem em favor da requerida. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/65. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 70/72). Nessa decisão foram

deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como determinado à autora que promovesse, mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar a ação cautelar, inicialmente proposta, em procedimento ordinário, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, o que foi devidamente cumprido por ela, às fls. 75/104. Contra essa decisão interpôs a autora recurso de agravo de instrumento, às fls. 105/115, tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso, às fls. 122/130 e 207/209. Às fls. 131/155, a parte ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido. Informou nessa ocasião que o contrato habitacional sub judice sofreu as seguintes alterações: em 06/09/2010: exclusão do convênio de débito em conta, com perda do desconto na taxa de juros contratada, em virtude de inadimplência; em 19/05/2011: incorporação automática ao saldo devedor das prestações de n.ºs 004 e 006 a 009, no valor de R\$ 10.520,40, com elevação do encargo mensal pro rata; que, em 06/10/2011, por ocasião do vencimento da prestação n.º 14, a autora tornou a ficar inadimplente, ensejando a execução da garantia, nos termos da Lei n.º 9.514/97. Às fls. 206, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Réplica (fls. 211/215). Às fls. 216, a autora requereu a produção da prova pericial, o que foi indeferido pelo Juízo, às fls. 217. Contra essa decisão interpôs a parte autora agravo retido (fls. 218/219). Às fls. 224/226, a parte ré contra-minutou o referido recurso. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. O Sistema Financeiro Imobiliário foi instituído pela Lei 9.514/97, como modalidade alternativa de garantia de financiamentos aquisição de imóveis. A inovação trazida pela lei é a figura da alienação fiduciária do imóvel, na forma do art. 17, segundo o qual o devedor fiduciante contrata com o credor fiduciário a transferência, sob forma resolúvel, de bem imóvel, o que facilita a retomada deste no caso de inadimplência, pois, constatada esta, o agente fiduciário poderá executar a dívida, tornando-se proprietário do bem dado em garantia. Segundo disposto no art. 5º dessa lei, as operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, impondo apenas a observância de algumas condições, como a reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; a capitalização dos juros e a contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. Admite ainda, o art. 8º, a estipulação de cláusula de reajuste e das condições e critérios de sua aplicação, respeitada a legislação pertinente. Assim, pugnano a parte autora pela revisão contratual e alegando o descumprimento de dispositivos legais e contratuais pela CEF, incumbe verificar a veracidade de tais assertivas, para resolução da lide. No caso em tela, no contrato celebrado entre a CEF e a autora pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 360 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 10,0262% (nominal), e a efetiva de 10,5000%, com prestação inicial de R\$ 1.837,25, para setembro de 2010 (fls. 162). A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. As alegações suscitadas na petição inicial, acerca do descumprimento do contrato pela CEF não restaram demonstradas, conforme exposto a seguir. DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Quanto à correção do saldo devedor, requer a autora seja aplicado o INPC, insurgindo-se contra a TR. Cumpre esclarecer que a aplicação da TR tem previsão legal, introduzida pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança, as quais, por sua vez, são reajustadas pela variação da TR, inexistente ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, conforme cláusula oitava (fl. 26), correta a aplicação, em decorrência disso, da Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do

valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA TAXA DE JUROS A autora pretende ainda a redução da taxa de juros para 10% ao ano, aplicando-se a limitação prevista na Lei 4.380/64. Em relação a tal limitação, prevista na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei, o qual, por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. A taxa estipulada no contrato foi de 10,0262% (nominal) e a efetiva de 10,5000%. Dentre desses parâmetros não se nota onerosidade excessiva na taxa efetiva, notadamente porque a lei de usura limita os juros em 12% ao ano (embora este limite possa ser maior nas operações envolvendo instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central). No tocante à referência à taxa nominal, esta consta no contrato apenas para fins de apropriação mensal dos juros, com vistas a excluir o anatocismo que ocorreria se a taxa nominal apropriada mensalmente fosse igual à efetiva, sendo esta a taxa que importa na análise do contrato. Ressalto que pelo Sistema de Amortização Constante - SAC - o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, constituídas de duas parcelas, amortização e juros, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes, o que se justifica em razão da amortização mensal do valor principal. Nesse sistema, a soma do valor da amortização mais os juros é que indicará o valor da prestação. Observadas essas regras, não restará saldo residual com o pagamento da última parcela. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização e propiciando a incidência de juros sobre os juros incorporados ao principal. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. É o que se observa da análise da planilha de evolução do financiamento juntada (fls. 160/165), que demonstra que o saldo devedor, assim como as prestações vêm reduzindo seu valor mês a mês. O contrato prevê, ainda, que o saldo devedor seja reajustado com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais (cláusula oitava - fl. 26). Assim, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destacado (fls. 20/44). O Sistema de amortização constante - SAC - tem previsão legal e as partes a ele aderiram, razão pela qual não se justifica intervenção judicial quanto ao avençado. A multa moratória imposta para o caso de inadimplemento, à taxa de 2% (fl. 28) apenas cumpre sua função punitiva, não sendo exorbitante nesse patamar, o qual encontra-se inclusive previsto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, a autora não demonstrou a ocorrência de nenhum fato novo que permita a modificação do contrato, não incidindo a CEF em prática contratual abusiva. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei, aqui não configuradas. Em razão de todo o exposto não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Quanto à execução extrajudicial, esta é regida pela Lei 9.514/97. No caso do sistema financeiro imobiliário, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário direitos sobre este. Ademais, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não privará a autora do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para a defesa de seus eventuais direitos, como ocorre nestes autos, em que o acesso ao judiciário está assegurado, inclusive em suas instâncias superiores, para fins recursais. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos,

saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. Por fim, a pretensão de depositar judicialmente e ou pagar apenas o valor de R\$ 470,00, muito abaixo do encargo inicial, que foi de 1.837,25, não se encontra justificada pelos fundamentos jurídicos acima expostos. Posto isso, julgo improcedente o pedido da Autora. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 70/71). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903405-24.1986.403.6100 (00.0903405-6) - AUTO POSTO ROMANO LTDA(SP033218 - JULIO SILVIO DE OLIVEIRA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 83/85, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0907245-42.1986.403.6100 (00.0907245-4) - RETIFICA CEZAR LTDA(SP023920 - JACINTO PIO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 290/292, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0022346-42.1989.403.6100 (89.0022346-1) - OSWALDO DE MORAES(SP008640 - OSWALDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 00223464219894036100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: OSWALDO DE MORAES REG. Nº...../2014 **S E N T E N Ç A** Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 136/139, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o

Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0016047-15.1990.403.6100 (90.0016047-2) - BATHORY IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP032190 - JOAO LUNGOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00160471519904036100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: BATHORY INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA REG. Nº...../2014 SENTENÇA Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 165/167, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no art. 21, da Lei nº 11.033/2004. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006077-36.2001.403.0399 (2001.03.99.006077-0) - NILO DUTRA(Proc. ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E Proc. CONCEICAO M.N. COSTA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2001.03.99.006077-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: NILO DUTRA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 420, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, fl. 421, o exequente nada requereu, certidão de fl. 422. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0026861-03.2001.403.6100 (2001.61.00.026861-0) - MARGARETE PAVAN(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 200161000268610 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: MARGARETE PAVAN REG. Nº...../2014 SENTENÇA Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 596/599, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0022056-70.2002.403.6100 (2002.61.00.022056-3) - ANTONIO MAXIMIANO NICOLETTI X DEISE CUTOLO DE ALMEIDA NICOLETTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2002.61.00.022056-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: ANTONIO MAXIMIANO NICOLETTI, DEISE CUTOLO DE ALMEIDA NICOLETTI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 405, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 412, os exequentes requereram a extinção da execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, TIAGO BOLONHA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0003737-44.2008.403.6100 (2008.61.00.003737-0) - OSMAR DE ANDRADE NUNES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 200861000037370 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOR: OSMAR DE ANDRADE NUNES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da petição de fl. 203, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0008294-06.2010.403.6100 - WANDERLEY TORRES - ESPOLIO X EUSA PEREIRA TORRES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00082940620104036100 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOR: WANDERLEY TORRES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 154/156, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0019283-03.2012.403.6100 - REMPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00192830320124036100 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: REMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA REG. Nº...../2014 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 185/186, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0009179-15.2013.403.6100 - COML/ GLORIA DO ORIENTE ELETRONICOS LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00091791520134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: COMERCIAL GLÓRIA DO ORIENTE ELETRÔNICOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg.n.º...../2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 191 a União Federal requereu a extinção do feito, ante a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0015672-71.2014.403.6100 - MOC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 00156727120144036100 AUTOR: MOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando o autor, pela petição de fl. 53, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos há que se homologar a vontade do autor em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da ré, vez que ainda não citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012738-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012738-2) - EDUARDO SAAD GATTAZ(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SAAD GATTAZ TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0012738-58.2005.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: EDUARDO SAAD GATTAZ Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 141, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 146, a exequente nada requerereu, certidão de fl. 148. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0027061-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027061-1) - MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2008.61.00.027061-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 278/283, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a extinção da execução, fl. 291. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

Expediente Nº 8980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0023309-25.2004.403.6100 (2004.61.00.023309-8) - O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0014604-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014603-04.2014.403.6100) CONDIMENTAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à parte autora da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, bem como para que apresente contrafé para citação da União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. PA 1,10 Atendidas as determinações, cite-se a União Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016017-37.2014.403.6100 - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0016017-37.2014.403.6100 - AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. RÉQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Com efeito, a requerente, ao discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sustentou que está impedida de renovar a sua certidão de regularidade fiscal, em razão de pendência relativa ao crédito objeto do Processo Administrativo nº 12689.001234/2003-12, o qual teve seu trâmite encerrado na esfera administrativa, não tendo sido inscrito em dívida ativa o débito no importe de R\$ 333.089,98 (fls. 03). Contudo, em seu pedido final e de concessão de medida liminar, refere-se ao Processo Administrativo nº 16306.000262/2008-35 (fls. 16). Ante o exposto, esclareça a requerente a divergência apontada e, caso necessário, providencie, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da exordial. Após ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 08/09/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021462-07.2012.403.6100 - REGINALDO SQUILLANTE ARICO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 112,16 (cento e doze reais e

dezesesseis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006062-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X AYLA BATISTA DUARTE

Diante da notificação da parte ré (fls. 45), intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria para que se proceda à entrega definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0011208-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CONCEICAO DE MARIA ALVES DE ARAUJO

Diante da notificação da parte ré (fls. 34), intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria para que se proceda à entrega definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014742-53.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da notificação da União Federal às fls. 43, intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para que se proceda à entrega definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0423752-14.1981.403.6100 (00.0423752-8) - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP076602 - MARIA LUCIA GALLI DE MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E Proc. CLAYTON SALLES RENNO E Proc. JOAQUIM LUIZ FIGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Intime-se novamente o patrono das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, para que cumpra o despacho de fls. 174, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Diante da unificação das contas procedida pela CEF às fls. 805/807, epeça-se alvará de levantamento da quantia ali apontada em favor da ELETROBRÁS, nos termos da decisão de fls. 780/781. Para tanto, intime-se a ELETROBRÁS para que informe o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento a ser confeccionado, apresentando, ainda, procuração para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016867-19.1999.403.6100 (1999.61.00.016867-9) - ROSANE AUGUSTO X MARIA RITA RAPOSEIRO AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, formulado pela parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019005-80.2004.403.6100 (2004.61.00.019005-1) - HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA

NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X VILMA PENHAS X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Considerando que as verbas honorárias devidas nesta cautelar e na ação ordinária apensa (AO 0023309-25.2004.403.6100) foram recolhidas nos autos desta cautelar, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 3.081,52, depositado na conta nº 0265.005.709126-8 (fls. 604), bem como defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 2.107,43, depositado na conta nº 0265.005.709345-7 (fls. 614), em favor do patrono da parte requerente, devendo ele ser intimado para retirada dos alvarás em Secretaria, no momento oportuno. Em análise detalhada da sentença de fls. 551/553, nota-se que a autora O HERVANÁRIO PRODUTOS NATURAIS LTDA foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1000,00 (fls. 553). Portanto, requeira a CEF o que de direito em relação a esta verba, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0023309-25.2004.403.6100. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0014603-04.2014.403.6100 - CONDIMENTAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à parte requerente da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Ratifico todos os atos praticados na esfera do juízo estadual. Intime-se a parte requerente para promover o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, bem como para que apresente contrafé para citação da União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. PA 1,10 Atendidas as determinações, cite-se a União Federal nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP339232A - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Fls. 1075/1091: anote-se. Diante do cancelamento do alvará de levantamento nº 558/2013 (fls. 1045), expeça-se novo alvará em favor da Eletrobrás, constando em seu bojo a advogada Maria Cristina Braga de Bastos, OAB/RJ nº 140721. Expeçam-se, também, os alvarás de levantamento em favor da Eletrobrás do valor de R\$ 852,61 em 27/02/2014, correspondente ao valor total depositado na conta nº 2527.005.104-1, do valor de R\$ 1.191,49 correspondente ao valor total depositado na conta nº 2527.005.103-3 e do valor de R\$ 823,78, correspondente ao valor total depositado na conta nº 2527.005.212-9, todos em favor da ELETROBRÁS, devendo seu patrono ser intimado para retirada dos alvarás em Secretaria, no momento oportuno. Com a juntadas dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDI S/A IMP/ E COM/

Fls. 193/198: considerando que a União Federal não renunciou ao crédito a que tem direito, mas sim desistiu no prosseguimento dos atos executórios, o que ensejou a prolação da sentença de desistência de fls. 177, defiro a reativação da execução requerida pela União Federal, precipuamente pautado pelo princípio da economia processual. Intime-se a União Federal para apresentar memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no estabelecimento empresarial da parte executada, sita à Praça General Craveiro Lopes, 19, sobreloja 2-2, Bela Vista, CEP 01311-970. Em sendo infrutífero, intime-se o diretor da empresa, o senhor Hilton Vieira Soares, residente à Rua Manuel Aquilino dos Santos, 210, Jardim Elisa Maria, CEP 02873-520, para que indique bens à penhora. Int.

0005323-60.2002.403.0399 (2002.03.99.005323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSS/FAZENDA X AUDI S/A IMP/ E COM/

Fls. 134/136: considerando que a União Federal não renunciou ao crédito a que tem direito, mas sim desistiu no prosseguimento dos atos executórios, o que ensejou a prolação da sentença de desistência de fls. 122, defiro a reativação da execução requerida pela União Federal, precipuamente pautado pelo princípio da economia processual. Intime-se a União Federal para apresentar memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no estabelecimento empresarial da parte executada, sita à Praça General Craveiro Lopes, 19, sobreloja 2-2, Bela Vista, CEP 01311-970. Em sendo infrutífero, intime-se o diretor da empresa, o senhor Hilton Vieira Soares, residente à Rua Manuel Aquilino dos Santos, 210, Jardim Elisa Maria, CEP 02873-520, para que indique bens à penhora. Int.

0004380-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004380-8) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Diante do resultado negativo da pesquisa no sistema RENAJUD, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 221: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde devem permanecer até que sejam localizados bens penhoráveis. Int.

Expediente Nº 8981

DEPOSITO

0702732-39.1991.403.6100 (91.0702732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022121-51.1991.403.6100 (91.0022121-0)) WILSON EGIDIO DA SILVA X EDIR PACHECO DA SILVA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724712-42.1991.403.6100 (91.0724712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664388-86.1991.403.6100 (91.0664388-4)) RV INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0725225-10.1991.403.6100 (91.0725225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0)) CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0030113-58.1994.403.6100 (94.0030113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013311-82.1994.403.6100 (94.0013311-1)) COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X COFAC COMPONENTES

AUTOMOTIVOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0049388-51.1998.403.6100 (98.0049388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040918-31.1998.403.6100 (98.0040918-1)) DESTILARIA SANTA FANY(SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO E Proc. CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0002873-93.2014.403.6100 - DANILO TADEU FERNANDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 123/142: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010105-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008738-97.2014.403.6100) L ORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES E SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004091-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-96.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X DANILO TADEU FERNANDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Diante do traslado da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar apensa, que reconsiderou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18), tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007035-05.2012.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora.Fl. 284/289: officie-se, via e-mail, à 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo para informar àquele juízo do cancelamento da penhora das matrículas 24.207 e 162.200, encaminhando-se cópia do ofício nº 0203/2014, para ciência e demais providências.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0012343-51.2014.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/134: dê-se ciência à parte requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018079-84.2013.403.6100 - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1 - Recebo a apelação da parte requerente somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte requerida para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007587-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JULIANO FERREIRA LOPES

Fls. 49: intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a subscritora da petição de fls. 49 não tem procuração para atuar nestes autos. Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.

0010976-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EDNA SILVA

Diante da notificação da parte ré (fls. 37), intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria para que se proceda à entrega definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013623-57.2014.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/318: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em se tratando de procedimento que não permite dilação probatória, nem discussão sobre o próprio mérito, que ocorrerá em ação própria, nada mais resta a este juízo proceder. Entretanto, diante da propositura de Agravo de Instrumento pela União Federal em face da decisão de fls. 306, determino que se aguarde o deslinde do referido recurso em Secretaria. Após, intime-se a parte requerente para entrega definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022121-51.1991.403.6100 (91.0022121-0) - WILSON EGIDIO DA SILVA X EDIR PACHECO DA SILVA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, notadamente quanto aos depósitos efetuados pelo Banco Itaú, devendo o Banco Central do Brasil ser intimado via mandado de intimação. Decorridos os prazos, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0664388-86.1991.403.6100 (91.0664388-4) - R V INFORMATICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP006224 - BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da concordância da União Federal às fls. 121/123, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 609,01, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.00024563-4 (antiga conta nº 0265.005.00094292-0) em favor da parte requerente, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0) - COMPAR-CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 229/230: anote-se. Mantenho a SUSPENSÃO da expedição de alvará de levantamento. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a penhora seja formalizada nestes autos, com o recebimento do ofício advindo diretamente do Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro. Intime-se a parte requerente desta decisão e dê-se vista dos autos à União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021700-27.1992.403.6100 (92.0021700-1) - SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO IND/ E COM/ LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.280.00007220-9 (antiga conta nº 0265.005.00157361-9), para o código de receita nº 2864, no prazo de 20 (vinte) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 80, 89/90 e 99. Efetivada a transferência, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0064933-74.1992.403.6100 (92.0064933-5) - ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 500/517: diante da concordância da União Federal com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte requerente (fls.497/499), considero prejudicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 0013387-72.2014.403.0000. Encaminhe-se e-mail ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do referido Agravo que tramita perante a Sexta Turma, para informar sobre esta decisão.Primeiramente, expeça-se ofício ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que ele tome as providências no sentido de proceder à conversão em renda em favor da União Federal das proporções dos depósitos efetuados nos autos (conta nº 0265.005.123332-0), conforme explicitado na planilha de fls. 325/335 elaborada pela Contadoria Judicial, para o código de receita 2849, no prazo de 20 (vinte) dias.O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 325/335 e o senhor gerente deverá informar o saldo remanescente constante da conta para o fim de expedição de alvará de levantamento em favor da parte requerente.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do saldo remanescente da conta nº 0265.005.123332-0, devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno.Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de transferência das quantias depositadas na conta nº 0265.005.000116618-5, vinculadas à Medida Cautelar nº 0054099-12.1992.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Federal Cível, para estes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013311-82.1994.403.6100 (94.0013311-1) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0047197-38.1995.403.6100 (95.0047197-3) - SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Remetam-se os autos arquivo, onde deverá aguardar provocação da Caixa Econômica Federal referente à localização da parte executada ou de bens penhoráveis.Int.

0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9) - GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 408 que deferiu o levantamento das verbas honorárias em favor da Caixa Econômica Federal, alegando haver contradição uma vez que as partes celebraram acordo em audiência de conciliação em 06.12.2013 em que os valores de custas judiciais e honorários já estariam incluídos. Passo a analisar o caso. O pagamento das custas processuais e da verba honorária foi fixado em 10% (dez por cento) do valor da causa pelo E. TRF-3ª Região, quando do julgamento da apelação interposta pelas partes nesta medida cautelar. Tal decisão transitou em julgado e a CEF se viu credora dos honorários e das custas. Iniciou-se, então, o processo de execução, que culminou com a penhora on-line do valor de R\$ 1.173,26 (fls. 383/385).Sobreveio nos autos a notícia de acordo entabulado entre as partes nos autos da Ação Ordinária nº 0043851-11.1997.403.6100 (fls. 406/407), acordo este que, em análise minuciosa, nada menciona os honorários e as custas judiciais referentes a esta medida cautelar.Assim, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da Caixa Econômica Federal.Intime-se a CEF para que apresente procuração ad judicium em nome da advogada Camila Gravato Correa da Silva, inscrita na OAB/SP nº 267.078, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 408, e intime-se oportunamente o patrono para retirada do alvará em Secretaria.Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0040918-31.1998.403.6100 (98.0040918-1) - DESTILARIA SANTA FANY(SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ADEMP - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA)
Fls. 330/331: desentranhe-se a via original do alvará de levantamento nº 650/2013, expedido no formulário nº 2022063, devendo a senhora Diretora de Secretaria informar o motivo do cancelamento e após, arquiva-lo em Pasta Própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento nos moldes solicitados às fls. 330, devendo seu

patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011294-92.2002.403.6100 (2002.61.00.011294-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009714-5)) MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 232: oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que o senhor Oficial retire a restrição contida na matrícula referente à suspensão do registro da carta de arrematação, tendo em vista decisão transitada em julgado desfavorável à parte autora. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 159/166 e 168 e o senhor Oficial deverá informar ao juízo sobre a providência tomada no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e, se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001140-29.2013.403.6100 - TAP BRASIL - ASSOCIACAO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISAO (SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP310895 - RAPHAEL ALVES MINGORANZA CRESCENTE) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 306/366: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002446-96.2014.403.6100 - DANILO TADEU FERNANDES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 65/68vº e decisão de fls. 73. Tópico final da decisão de fls. 65/68vº: Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda em 14/02/2014, próximo à realização do leilão, levando a crer que o periculum in mora fora criado artificialmente pela parte requerente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal na pessoa do seu representante legal (...). Decisão de fls. 73: Considerando que o requerente realizou um financiamento imobiliário no valor de R\$ 900.000,00, com entrada no valor de R\$ 110.000,00 e renda estimada de R\$ 50.000,00, declarada pelo próprio requerente no contrato, reconsidero o termo final da decisão de fl. 68 que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia da decisão de fls. 73 para os autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 0004091-59.2014.403.6100. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 74/96, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003574-54.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1 - Recebo a apelação da parte requerente somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte requerida para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008738-97.2014.403.6100 - L ORSA MODAS E CONFECÇOES LTDA (SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 66/71: intime-se a União Federal para que informe ao juízo qual a decisão aplicada às comprovações de inexistência da dívida requerida através do protocolo nº 00227922014, nos termos do requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, dê-se vista à parte requerente a após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017221-54.1993.403.6100 (93.0017221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3)) TIZIANO TORTELLI(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0048069-14.1999.403.6100 (1999.61.00.048069-9) - ADROALDO FERREIRA GALO FILHO X ROSANGELA PERSON GALO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021590-13.2001.403.6100 (2001.61.00.021590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021178-82.2001.403.6100 (2001.61.00.021178-8)) MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022113-10.2010.403.6100 - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal de São Paulo.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010766-72.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal de São Paulo.Manifeste-se a União Federal sobre o laudo pericial de fls. 886/932 no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e se não houver questões a serem dirimidas pelo senhor perito, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor do perito senhor Paulo Sergio Guaratti, devendo ele ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3) - TIZIANO TORTELLI(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Expeça-se Carta Precatória à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para intimação pessoal do Dr. Plínio Schenk Junior, Oficial Delegado do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, para que se realize o registro do título de dação em pagamento, nos termos da decisão de fls. 181.Intimem-se as partes da necessidade de pagamento do valor das despesas para o registro da Dação em Pagamento, nos termos das fls.

177/178.Efetivada o registro do título de dação em pagamento, dê-se vistas às partes para ciência e, se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0056280-39.1999.403.6100 (1999.61.00.056280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048069-14.1999.403.6100 (1999.61.00.048069-9)) ADROALDO FERREIRA GALO FILHO X ROSANGELA PERSON GALO(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021178-82.2001.403.6100 (2001.61.00.021178-8) - MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020272-77.2010.403.6100 - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA (SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106768 - PAULO CAMARGO PRANDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal de São Paulo. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013108-90.2012.403.6100 - VANESSA PEDRO LOPES FEDES (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Diante da sentença prolatada às fls. 185/186, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008312-22.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal de São Paulo. Aguarde-se a tramitação da ação ordinária apensa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0415398-29.1983.403.6100 (00.0415398-7) - UNIGAS INTERNATIONAL (RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL

Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa.

0430410-83.1983.403.6100 (00.0430410-1) - UNIGAS INTERNATIONAL (SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL

Intime-se a parte autora para que apresente procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação ao advogado LUIZ CARLOS RAMOS, OAB/SP 83.180, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 48.222,41 (fls. 349), correspondente ao saldo total remanescente constante da conta nº 0265.635.00036572-9 em favor da parte autora, devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008133-16.1998.403.6100 (98.0008133-0) - RENASCENÇA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENASCENÇA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0012927-17.1997.403.6100. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3865

MONITORIA

0015014-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE LIMA

Fl.118 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da ré PATRICIA DE LIMA, nos termos do art. 1102b do CPC, devendo a parte AUTORA diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Oportunamente, comprove a parte autora as publicações do Edital retirado. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.388 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da coexecutada REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a parte EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado.Cumpra-se e Int.

0033683-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ

Fl.302 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de CWA TURISMO LTDA., RONALDO DE SOUZA AGUIAR e MARCIO CORTEZ, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a parte EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado.Cumpra-se e Int.

0020546-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA X EDIVALDO ALVES DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.388 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos Executados VIA SOFÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE METAIS LTDA. e NAWF SAID ORRA, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a parte EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado.Cumpra-se e Int.

0003527-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Fl.287 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Oportunamente, comprove a parte autora as publicações do Edital retirado. Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2693

MONITORIA

0016204-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE SOUZA FALCAO

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 186/188) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas às fls. 193/196. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0007337-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELTON SANTANA COSTA PAIVA

Considerando que a Carta Precatória de Citação em Monitória nº 039/2014 já foi cancelada (fl. 80), já que a CEF não cumpriu as determinações exaradas às fls. 78 e 79, torno sem efeito o despacho de fl. 81. Isto posto, intime-a pessoalmente para que promova a citação do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038107-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038107-1) - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 562: Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerida pela autora. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0004949-27.2013.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 1796, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se o prazo pela parte autora. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela União às fls. 1797. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

0018732-86.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 216/217: Considerando a conversão do agravo de instrumento interposto pela autora em agravo retido, intime-se a ANS para apresentação de contraminuta, no prazo legal, devendo a Secretaria juntá-la aos autos apensos. Fls. 253/287: Recebo a apelação interposta pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à ANS para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0012778-25.2014.403.6100 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012893-46.2014.403.6100 - CLAUDIO BORGES FORTES PEDONE(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012981-84.2014.403.6100 - ROBERTO YUKIO AKIYAMA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em

Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013068-40.2014.403.6100 - RUTE DIAS DE ARAUJO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013549-03.2014.403.6100 - ALDEMIRO SOARES DE LIMA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014781-50.2014.403.6100 - WILTON CELIO TORINO DOS SANTOS(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012523-87.2002.403.6100 (2002.61.00.012523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)

Fls. 360/368: Defiro o pedido de consulta aos sistemas Webservice da Receita Federal, SIEL e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do representante legal da empresa executada, Sr. Luiz Hildo Colau, inscrito sob o CPF n 216.560.548-25. Caso o endereço encontrado seja distinto dos existentes nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação do despacho de fls. 310/311. Em caso contrário, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

0014422-86.2003.403.6100 (2003.61.00.014422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o regular processamento. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

0015752-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA RRP LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA

1. Fls.238 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$32.855,31 em 07/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s),

pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0003148-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M J R FARIAS BRINDES - ME X MARCELO JOSE ROSA FARIAS X CECILIA ROSA FARIAS(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que os valores constrictos às fls. 61/62, já foram desbloqueados, sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 72. Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008713-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ARIANE SECOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ARIANE SECOLO

1. Fls. 73: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 7.471,05 em 11/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6900

EXECUCAO DA PENA

0011879-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA)
Em face do requerido às fls. 40/42, designo audiência admonitória para o dia 29/01/2015, às 13h30. Intime-se o apenado, no endereço de fls. 40, para comparecer em Juízo munido de documentos pessoais (RG e CPF) e de renda mensal. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 6901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM)

Tendo em vista que a acusada MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN declinou endereço situado em São Paulo (fls. 448/450, 452/455 e 470), designo dia 14/04/2015, às 14h, para seu interrogatório. Expeça-se mandado para intimação da acusada, a fim de que compareça a audiência acima designada, advertindo-a expressamente de que a ausência injustificada à referida audiência poderá implicar a decretação da revelia e prosseguimento do feito

sem as suas presenças, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, inclusive com prolação de sentença e sem prejuízo da adoção de outras providências que possam ser reputadas necessárias ou convenientes à garantia da instrução e da aplicabilidade da lei penal. Intimem-se.

Expediente Nº 6902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007543-14.2003.403.6181 (2003.61.81.007543-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ QUIMA DE MORAES X WILSON GOMES(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES E SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP288270 - ISABELLE WOLF)

Considerando que JORGE LUIZ QUIMA DE MORAES não foi localizado nos endereços conhecidos nos autos, bem como tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 651, expeça-se edital, com prazo de 15 dias, para citação deste acusado, a fim de que ofereça resposta por escrito à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, bem como consulte à SAP - Secretaria da Administração Penitenciária, preferencialmente por meio de contato telefônico, informações acerca de eventual prisão do réu em algum estabelecimento prisional. Sem prejuízo, expeça-se ofício à DELEMIG, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que envie extrato do STI - Sistema de Tráfego Internacional, em nome deste acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 6903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016872-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO) X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES)

Fls. 489/492: considerando o requerimento do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO, seu interrogatório será realizado na data designada para audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Expeça-se carta precatória para sua intimação, a fim de que compareça ao Juízo da Vara Federal de Caraguatatuba, no dia 20/01/2015, às 14h00, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intime-se o acusado RENATO RODRIGUES, tal como determinado à fl. 482. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003920-71.2007.403.6125 (2007.61.25.003920-1) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X SONIA APARECIDA NUNES(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO) X VALDETE GAMBARO TEIXEIRA MANFRIM(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO)

1. Homologo a desistência formulada à fl. 368 pela defesa das acusadas Sonia Aparecida Nunes e Valdete Gambaro Teixeira Manfrim, com relação às testemunhas Valdemar Teixeira, fernando Leonel, João Antonio da Silva e Francisco Aparecido Rodrigues Barros. 2. Depreco o interrogatório da acusada VALDETE GAMBARO TEIXEIRA à Comarca de Embu-Guaçu/SP e o interrogatório da acusada SONIA APARECIDA NUNES à Comarca de Itai/SP, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. Caso as acusadas desejem ser interrogadas perante este Juízo, deverão se manifestar neste sentido no prazo de 05 dias. No silêncio, o interrogatório será deprecado, depreendendo-se ser este o interesse da defesa. 3. Intimem-se. Notifique-se.

0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0) - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA

1) Intime-se a defesa de Flavia Barbosa Martins para que indique, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão, o número da ação de indenização de Ademar Delgado Martins, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, conforme mencionado à fl. 1194, item c.

0000717-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000717-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SAMUEL VIEIRA DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo legal, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0011541-77.2009.403.6181 (2009.61.81.011541-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X ADILSON DIAS DOS SANTOS
Ciência à defesa que foi expedida carta precatória à Comarca de Borda da Mata - MG, para inquirição de testemunha arrolada pela acusação.

0003761-81.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO X ELAINE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS X JULIANA DE OLIVEIRA PINTO X JOAO CORREA MONTEIRO X JOSE MOREIRA DE GODOY X WLADIMIR DE GODOI X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA X ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES
Ciência à defesa que foi expedida carta precatória para inquirição de testemunha arrolada pela acusação, com prazo de 90 dias, à Comarca de São Gonçalo do Sapucaí-MG.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013273-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI

Expeça-se, com urgência, carta precatória para a Subseção de Campinas/SP, solicitando-se a oitiva da testemunha da acusação EDUARDO ALEXANDRE FONTES, em data anterior a 30/10/2014. Expeça-se mandado de intimação da acusada, para o endereço constante da certidão de fls. 145.

Expediente Nº 4109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP190522E - PAMELLA CAROLINA RIBEIRO KIM SANTOS E

SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Fls. 2669/2673: intime-se as defesas para que tomem ciência.Sem prejuízo, intime-se as defesas para apresentarem memoriais, no prazo legal.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 4110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004859-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOBRERA BARROS(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP170839 - CLÁUDIA REGINA BARNABÉ)

Autos n.º 0004859-67.2013.403.6181O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HENRIQUE SOBRERA BARROS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 09/08/2013 (fls. 65/66-vº).O réu apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 136/139), na qual afirmou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e que no decorrer do processo ficará provada a sua inocência.É a síntese necessária.Decido.Conforme dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige-se para a absolvição sumária que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade, o que não se verifica no presente caso.Não havendo a ocorrência de nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito e designo a audiência de instrução para o dia 21/01/2014, às 14:30, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para interrogatório do acusado.Intimem-se e requisitem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.São Paulo, 7 de Outubro de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4112

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007390-29.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-71.2012.403.6181) VIVIAN MARIA SANT ANA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X JUSTICA PUBLICA

Sentença tipo ETrata-se de pedido formulado por VIVIAN MARIA SANT ANA para restituição do veículo apreendido, no bojo da ação penal nº 0001272-71.2012.403.6181.Aduz, que a requerente é a legítima proprietária do automóvel modelo GM/CORSA SEDAN, ano de fabricação 2002, modelo 2003, cor preta, placa DJA 5458, chassi nº 9BGXF19X03C113900 e RENAVAM nº 790631857. Alegou que é proprietária do veículo há anos e que não apresenta irregularidade alguma. O Ministério Público Federal, às fls. 72-vº, opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude do automóvel ainda interessar à ação penal. O órgão ministerial se manifestou mais uma vez (fls. 89), requerendo a intimação de VIVIAN para que apresente prova acerca da sua condição financeira, ou seja, para comprovar se possuía recursos suficientes para a compra do automóvel em questão.A requerente ficou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A restituição de bens obedece ao quanto disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a devolução do veículo apreendido se mostra precipitada neste momento, tendo em vista que a ação penal nº 0001272-71.2012.403.6181 ainda não teve proferida a sentença, nem mesmo transitada em julgado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO ÀS FLS. 58/59.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001272-71.2012.403.6181.Renumerem-se os presentes autos, e, após, arquivem-se com as cautelas legais.S.P., 07.10.2014.

0012517-11.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-71.2012.403.6181) GENI DE OLIVEIRA POZI RIBAS(SP080085 - JOAO DE FREITAS COELHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA)

Sentença tipo ETrata-se de pedido formulado por GENI DE OLIVEIRA POZI RIBAS para restituição do veículo apreendido, no bojo da ação penal nº 0001272-71.2012.403.6181.Aduz, que a requerente é a legítima proprietária

do automóvel modelo FORD/FIESTA, ano de fabricação 2004, modelo 2004, cor vermelha, placa DNA 5554, chassi nº 9BFZF12C948179123. Alegou ser terceira de boa-fé e que adquiriu o referido bem da empresa DAHRUJ MOTORS LTDA. através de financiamento junto ao Banco Itaucard S/A, inexistindo qualquer relação com os denunciados do processo principal. O Ministério Público Federal às fls. 08/09, opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude do automóvel ainda interessar à ação penal, pois há suspeita de o veículo ter sido adquirido fraudulentamente pelos proprietários da empresa Comercial Max Alho Imp. e Exp. LTDA., não havendo sequer sentença de primeira instância, já que o referido processo se encontra em fase de instrução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A restituição de bens obedece ao quanto disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a devolução do veículo apreendido se mostra precipitada neste momento, tendo em vista que a ação penal nº 0001272-71.2012.403.6181 ainda não teve proferida a sentença, nem mesmo transitada em julgado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO ÀS FLS. 02/03. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001272-71.2012.403.6181. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. S.P., 07.10.2014.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6371

INQUERITO POLICIAL

0012678-21.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SATO X AGUINALDO LUIZ DE LIMA (SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Sentença de fls. 119/120..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0012678-21.2014.403.6181 Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática do delito previsto no artigo 337- A, inciso III, c/c art. 71, todos do Código Penal. Segundo consta dos autos, no período de janeiro de 2007 a março de 2007 e de maio de 2007 à dezembro de 2008, FABIO SATO E AGUINALDO LUIZ DE LIMA, na qualidade de diretores do Instituto do grêmio politécnico para desenvolvimento da educação, reduziram, continuamente, contribuições previdenciárias. Tais fatos teria ocorrido mediante a omissão em GFIP de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos de empregados e sobre os valores relativos ao Vale- refeição fornecido aos segurados empregados. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão da extinção da punibilidade, em relação aos DEBCADS nº 37.313.460-6 e 37.313.461-4, uma vez que foram liquidadas. Ainda, ofereceu denúncia em face de FABIO SATO E AGUINALDO LUIZ DE LIMA, como incurso nas sanções do art. 337- A, inciso III, c/c art. 71 (fls. 109 e 114/117), em relação à DEBCAD nº 37.313.459-2. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, analiso o oferecimento da denúncia às fls. 114/117 em face dos indiciados Fabio Sato e Aguinaldo Luiz de Lima, como incurso nas sanções do art. 337 -A, inciso III, c/c art. 71 ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 114/117. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual e do assunto, bem como para alteração da situação das partes. Ademais, anoto que diante da informação da liquidação dos débitos tributários com relação às DEBCADS nº 37.313.460-6 e 37.313.461-4 (fls. 105), merece acolhimento o pleito formulado pelo Parquet Federal quanto ao pedido de extinção da punibilidade dos acusados com relação às referidas DEBCADS. Com efeito, o 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa jurídica implicada realizar o pagamento integral dos débitos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO SATO E AGUINALDO LUIZ DE LIMA, pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso III, C/C art. 71, ambos do Código Penal, com relação às DEBCADS nº nº. 37.313.460-6 e 37.313.461-4 com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos em relação às

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MARTINS CACADOR X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO X SAMUEL MARTINS PEDRO(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP263515 - RODRIGO CESAR DE CAMARGO E SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO) Intime-se o I. signatário do pedido de fls. 328/329 a esclarecer detalhadamente o período de duração da viagem do requerente assim como o local onde o mesmo poderá ser localizado durante sua estada fora do domicílio, juntando também os comprovantes do motivo alegado v.g. campanha de vendas.Intime-se-o, ademais de que os demais requerimentos formulados já foram devidamente providenciados, tendo sido expedida a carta precatória nº 301/14 à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Campinas, desde o dia 03/09/2014(fls. 327 e vº).I.Cumpra-se.

Expediente Nº 3425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006178-80.2007.403.6181 (2007.61.81.006178-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES X MARCIO MORIGGI PIMENTA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X EMILIO VAQUEIRO REVIRIEGO X CLEUSA APARECIDA SACCHIELLE X ALVARO BARBERAN PASCUAL X ANDRE LUIS MARCONDES BENICA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X CARLOS ALBERTO ASSAYAG AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

Expediente Nº 3426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001387-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X RONNY DE SOUZA PINTO(GO018659 - ANTONIO FERREIRA DA PAIXAO) Fls. 672/674: reputo prejudicado o pedido, ante a notícia de ter havido o cumprimento da carta rogatória para fins de interrogatório do acusado, conforme fls. 675/677.Pela mesma razão, determino o fim da suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 368, CPP, o qual foi inicialmente determinado em decisão de 04 de novembro de 2010 (fls. 608/609).Nomeio a Sra. Marie Christine Bonduki, inscrita na OAB/SP sob o nº 91.089, com endereço na Alameda Guatás, 1367, apartamento 113, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04053-043, para a tradução dos documentos de fls. 676/677. Com o retorno, dê-se vista ao MPF, para os fins do artigo 402, CPP, e após, à defesa para a mesma finalidade.Providencie a Secretaria o cumprimento das determinações acima com urgência, visto se tratar de processo inserido na Meta 18, CNJ.Intimem-se. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal
MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003506-70.2005.403.6181 (2005.61.81.003506-5) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FREIRE DA SILVA X MARLY TEREZINHA DE SOUZA E SILVA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 498) referente ao Acórdão de fls. 493/493, que negou provimento à apelação do Parquet, mantendo a sentença de 1ª Instância em sua íntegra, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto ao SEDI, e após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004581-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO SANTOS ALVES X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

SENTENÇA DE FLS. 363/367: Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia (fls. 162/165) oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada a ÁLVARO SANTOS ALVES (ÁLVARO), brasileiro, casado, autônomo, nascido em 28.12.1957, portador do RG nº 505027902-SP e inscrito no CPF sob o nº 499.558.537-00, BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA (BEATRIZ), brasileira, casada, comerciante, nascida em 05.08.1956, portadora do RG nº 110367042-SP e inscrita no CPF sob o nº 851.604.408-44, JOSÉ MARIA BOECHAT (JOSÉ), brasileiro, casado, nascido em 24.06.1952, portador do RG nº 27077461-0-SP e inscrito no CPF sob o nº 488.168.417-53, e PAULO SEBASTIÃO BATISTA FARIA (PAULO) brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 886.918.458-72, a prática de delitos previstos na Lei nº 7.492/1986. Narra a denúncia que, em 21 de maio de 2008, ÁLVARO, com auxílio e orientação de JOSÉ, teria utilizado documento comprobatório de renda falsificado para a obtenção de financiamento CONSTRUCARD, junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 45.873,77. Parte do dinheiro recebido teria sido aplicada em finalidade diversa do contratado, mais especificamente na empresa BLOCOS FORTALEZA, de responsabilidade de BEATRIZ e PAULO. Na fase investigativa, ÁLVARO alegou que contratou JOSÉ por indicação de um amigo. JOSÉ é que teria obtido toda a documentação a ser utilizada para a obtenção do financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Afirmou que mais da metade do valor do crédito recebido foi utilizado para a aquisição de material de construção na empresa BLOCOS FORTALEZA, mas que uma parcela do valor foi recebida em dinheiro, sendo deduzido aproximadamente 4% de tal valor. JOSÉ, por sua vez, afirmou que os documentos apresentados à Caixa Econômica Federal foram fornecidos por ÁLVARO. Também asseverou que solicitou aos proprietários da empresa BLOCOS FORTALEZA que fornecessem parte do valor do crédito em dinheiro, sustentando acreditar ser lícita essa possibilidade. BEATRIZ, sócia e administradora da BLOCOS FORTALEZA juntamente com seu marido PAULO, informou que realmente fornecia dinheiro em espécie ao invés de materiais de construção a alguns clientes, acreditando ser lícita tal conduta. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2012 (fls. 166/167). Oferecidas respostas escritas à acusação por PAULO e BEATRIZ (fls. 184/197), JOSÉ (fls. 198/208) e ÁLVARO (fls. 209/213), não foram reconhecidas causas de absolvição sumária (fls. 231/232), tendo o feito prosseguido. Não foram arroladas testemunhas e os réus foram interrogados (fls. 240/248). Foi expedida carta precatória para a oitiva de Berenice de Almeida Mendonça, como testemunha do Juízo, mas o ato não foi possível, em virtude de seu falecimento (fl. 268). Nenhuma diligência complementar foi requerida pelo MPF (fl. 271). Em suas alegações finais, o MPF requereu a extinção da punibilidade de Berenice Almeida Mendonça e a condenação dos réus ÁLVARO e JOSÉ pela prática dos delitos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/1986 e de BEATRIZ e PAULO pela prática do delito previsto no artigo 20 da Lei 7.492/1986. A Defesa de PAULO e BEATRIZ apresentou suas alegações finais às fls. 313/328, nas quais defendeu a ocorrência de erro de proibição inescusável. Ademais, sustentou a ausência de fato típico e a necessidade de absolvição por se tratar de crime de mão própria. A Defesa de ÁLVARO e JOSÉ apresentou suas alegações finais às fls. 332/344, nas quais defendeu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Ademais, sustentou a inexistência de tipicidade dos fatos descritos e a inaplicabilidade da Lei nº 7.492/1986 aos acusados. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à alegação de inépcia da denúncia, não a tenho por caracterizada, conforme já fundamentado anteriormente (fls. 231/232). Passo ao julgamento do mérito da pretensão punitiva. Os delitos imputados são aqueles previstos nos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/1986, assim redigidos: Art.

19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Para a obtenção do financiamento perante a Caixa Econômica Federal, em 21 de maio de 2008, no valor de R\$ 45.863,77 (fls. 54/58), ÁLVARO utilizou o documento comprobatório de renda constante de fl. 19, no qual consta que ele teria uma renda mensal de R\$ 8.800,00, informação ideologicamente falsa. Esse documento foi assinado por Berenice de Almeida. De acordo com a versão de ÁLVARO, já no âmbito investigativo (fl. 33), foi o acusado JOSÉ quem contratou Berenice para a obtenção desse documento. Também BEATRIZ afirmou que JOSÉ era conhecido com facilitador e representante da CAIXA (fl. 107). Não obstante, JOSÉ negou participação na falsificação documental e não há comprovação adequada de que tenha efetivamente atuado nesse fato típico. O depoimento dos corréus, por si só, não me parece suficiente para uma condenação penal. Seja como for, está efetivamente demonstrado que ÁLVARO tinha conhecimento e participou da utilização de documento falso para a obtenção de financiamento em seu nome. Tanto assim que sua assinatura também consta do documento de fl. 19. Caracterizado, portanto, o delito do artigo 19, p. único, da Lei nº 7.492/1986. Mas não só. Posteriormente, ÁLVARO utilizou apenas parte dos valores na aquisição de materiais de construção, conforme reconhecido por ele próprio e por BEATRIZ. Com efeito, BEATRIZ reconheceu que em vários casos entregava dinheiro ao invés de materiais de construção a contratantes do CONSTRUCARD (fl. 107). O dolo de ÁLVARO na prática do desvio de finalidade do financiamento também fica evidente quando se verifica que no contrato de por ele assinado constam cláusulas que preveem expressamente: a) que o valor é destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua GRAUNA nº 118, na cidade de São José dos Campos (cláusula primeira); e b) que ÁLVARO se comprometeu a aplicar os materiais adquiridos com os recursos ora mutuados no imóvel de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA (cláusula terceira, caput); e c) que a utilização do limite de crédito em desacordo com a CLÁUSULA PRIMEIRA e o caput desta cláusula, configura-se CRIME DE FALSIDADE e ESTELIONATO, previsto no Código Penal Brasileiro, ensejando a abertura do competente inquérito policial (cláusula terceira, parágrafo segundo). Também BEATRIZ teve dolo na prática desse delito, pois sabia que o dinheiro do crédito não estava sendo aplicado na finalidade correta. Administrando uma empresa de materiais de construção, não se admite que alegue não saber que os valores do CONSTRUCARD devem ser aplicados integralmente nessa finalidade. Por outro lado, não há prova da participação de JOSÉ, nem tampouco de PAULO, na prática do delito aqui examinado, que se circunscreve ao financiamento obtido por ÁLVARO. Em conclusão, restou demonstrada a prática do delito do artigo 19, p. único, e do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986 por ÁLVARO e do delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. No caso de ÁLVARO, contudo, o delito do artigo 20 resta consumido pelo tipo penal do artigo 19. Explico. Em ambos os delitos, o bem jurídico tutelado pelo delito do artigo é a política econômico-social do governo, especialmente o federal. Num Estado Democrático de Direito, as atribuições estatais não se resumem a obrigações negativas (limitações) relativas a direitos como a vida, a liberdade e a propriedade, mas abrangem, também, deveres positivos (prestações) vinculados a direitos sociais, como a saúde, a moradia, a educação e o emprego. Nesse ambiente, sobressai o papel indutor do Estado, na formulação e execução de políticas públicas em áreas sociais. Entre outros instrumentos à disposição do governo para a execução de políticas sociais encontra-se a concessão de financiamentos, a juros reduzidos, para incentivar e, por vezes, até mesmo possibilitar, o exercício de determinadas atividades, como a agropecuária, a indústria e o comércio, e a satisfação de determinadas carências, como na seara da habitação. Vale ressaltar que, por lei (artigo 22 da Lei nº 4.595/1964), as instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal. Assim, é corriqueiro que o governo disponibilize recursos às instituições financeiras com a finalidade de financiar determinadas atividades, vistas como essenciais à luz da política econômico-social planejada. Pense-se, por exemplo, nas linhas de crédito concedidas pelo BNDES para a aquisição de máquinas e equipamentos industriais ou nos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais para a aquisição de materiais de construção. Por vezes, são credenciadas instituições financeiras não oficiais para o repasse de financiamento. Tutelando os tipos penais dos artigos 19 e 20 o mesmo bem jurídico, quando praticadas em sequência condutas que preenchem os critérios de subsunção de ambas as figuras típicas está caracterizado concurso aparente de normas, a ser solucionado pela aplicação do princípio da consunção. É verdade que a obtenção do financiamento mediante fraude não implica necessariamente que o recurso tenha de ser utilizado em finalidade diversa da prevista na lei ou no contrato. Mas, caso isso ocorra, a ofensa ao bem jurídico não se agrava, pois já estava caracterizada a obtenção de valores de forma indevida e agredida a lealdade exigida na celebração do negócio jurídico. Nesse sentido, já se decidiu que Havendo obtenção de financiamento mediante fraude e, em decorrência, a aplicação de seu recurso em finalidade diversa daquela prevista no contrato, há o conflito aparente de normas, solucionado pelo princípio da consunção. Aplica-se o tipo penal do art. 19 da Lei nº 7.492/86, restando a segunda conduta ilícita como pós-fato impunível. (TRF4, ACR 0012345-65.2009.404.7200, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Gilson Luiz Inácio, D.E. 18/06/2013). Passo, pois, à dosimetria da pena de ÁLVARO, relativa ao delito do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Ao cometer o delito em questão,

ÁLVARO não agiu com culpabilidade elevada, tratando-se sua forma de atuação normal nesses casos, merecendo reprovação superior ao grau mínimo. Não há prova de maus antecedentes do réu, considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias do crime não repercutem contra o réu. As conseqüências não devem ser valoradas negativamente, pois os valores obtidos com o financiamento e empregados em finalidade contrária ao estabelecido não são consideráveis. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. A pena deve ser aumentada em 1/3 por força do artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, dado que o financiamento foi obtido junto a instituição financeira oficial (BNDES). Assim sendo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Mas deve, em seguida, ser diminuída em 2/3, dada a caracterização do arrependimento posterior (CP, artigo 16). Com efeito, o financiamento foi integralmente quitado (fl. 294), de modo que foi totalmente restaurada a lesão ao bem jurídico. Assim, fixo a pena definitiva em 10 (dez) meses de reclusão e, em forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 4 (quatro) dias-multa, cada qual fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena da ré BEATRIZ, relativa ao delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. Ao cometer o delito em questão, BEATRIZ não agiu com culpabilidade elevada, tratando-se sua forma de atuação normal nesses casos, merecendo reprovação superior ao grau mínimo. Não há prova de maus antecedentes do réu, considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias do crime não repercutem contra a ré. As conseqüências não devem ser valoradas negativamente, pois os valores obtidos com o financiamento e empregados em finalidade contrária ao estabelecido não são consideráveis. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Deve ser aplicada a diminuição da pena em 2/3, dada a caracterização do arrependimento posterior (CP, artigo 16). Com efeito, o financiamento foi integralmente quitado (fl. 294), de modo que foi totalmente restaurada a lesão ao bem jurídico. Assim, fixo a pena definitiva em 8 (oito) meses de reclusão e, em forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 3 (quatro) dias-multa, cada qual fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) condenar ÁLVARO SANTOS ALVES, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 28.12.1957, portador do RG nº 505027902-SP e inscrito no CPF sob o nº 499.558.537-00, pela prática do delito tipificado no artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de reclusão e 4 (quatro) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal; b) condenar BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA, brasileira, casada, comerciante, nascida em 05.08.1956, portadora do RG nº 110367042-SP e inscrita no CPF sob o nº 851.604.408-44, pela prática do delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses de reclusão e 3 (quatro) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal; c) absolver JOSÉ MARIA BOECHAT, brasileiro, casado, nascido em 24.06.1952, portador do RG nº 27077461-0-SP e inscrito no CPF sob o nº 488.168.417-53, da imputação da prática dos delitos descritos

nos artigos 19, p. ún., e 20, caput, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; e d) absolver PAULO SEBASTIÃO BATISTA FARIA, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 886.918.458-72, da imputação da prática do delito descrito no artigo e 20, caput, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Custas pelos condenados (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos à conclusão para verificação de eventual prescrição. São Paulo, 05 de setembro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

*****SENTENÇA DE FLS. 372/373:

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ÁLVARO SANTOS ALVES e JOSÉ MARIA BOECHAT imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 19, caput, e 20, caput, ambos da Lei nº 7.492/86, c.c artigo 69 do Código Penal, e BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA e PAULO SEBASTIÃO BATISTA FARIA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 20, caput, da Lei 7.492/86. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2012 (fls. 166/167). Após regular instrução, sobreveio sentença julgando procedente a denúncia para o fim de condenar os réus ÁLVARO SANTOS ALVES, pela prática do delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa no valor de 1/10 (um décimo do salário mínimo) e BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA pela prática do delito previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86 à pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três dias multa) no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Os réus JOSÉ MARIA BOECHAT e PAULO SEBASTIÃO BATISTA FARIA foram absolvidos, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Presente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, as penas privativas de liberdade foram substituídas pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A sentença transitou em julgado para a Acusação em 15 de setembro de 2014 (fl. 370-v). É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Conforme consta dos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 19, parágrafo único e 20, ambos da Lei 7.492/86, os réus ÁLVARO e BEATRIZ foram condenados às penas privativas de liberdade, respectivamente, de 10 (dez) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa e 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, respectivamente. As penas em referência prescrevem em 02 (dois) anos, nos termos dos artigos 109, VI, do Código Penal - sem a alteração introduzida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10 -, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de ideias e considerando que, entre a data dos fatos - 21 de maio de 2008 (fl. 162/165) - e a data do recebimento da denúncia - 16 de maio de 2012 (fl. 166/167) - transcorreram mais de 02 (dois) anos, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão dos delitos previstos nos artigos 19, parágrafo único, e 20, ambos da Lei 7.492/86. De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa aplicada aos réus, porquanto in casu, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos réus ÁLVARO SANTOS ALVES, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 28.12.1957, portador da cédula de identidade RG n 505027902 - SSP/SP, inscrito no CPF n.º 499.558.537-00; BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA, brasileira, casada, comerciante, nascida em 05.08.1956, portadora da cédula de identidade n 110367042-SSP/SP, inscrita no CPF n.º 851.604.408-44, relativamente aos delitos tipificados nos artigos 19, parágrafo único, e 20 da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso VI, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 29 de setembro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal

0007521-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) SENTENÇA DE FLS. 218/222: Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia (fls. 80/83) oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada a IVON TOMOMASSA YADOYA (IVON), brasileiro, viúvo, portador do RG nº 2.894.448 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 025.500.088-04, a prática do delito descrito no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. O presente feito teve início a partir de notícia criminis encaminhada pelo Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES informando irregularidades na aplicação do crédito repassado à empresa KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS LTDA.

(KRAMEPY), por intermédio do Banco Royal de Investimento S/A.A denúncia expõe que, no dia 08.05.2002, o denunciado, administrador da empresa KRAMEPY, teria celebrado contrato de financiamento nº BN-508 (fls. 26/33), com recursos originários de repasses do BNDES, no valor de R\$ 2.168.675,00 por intermédio do Banco Royal, com o objetivo de realizar obra civil e utilização de parte dos valores como capital de giro. Segundo o Ministério Público Federal, haveria provas de que os recursos provenientes do financiamento foram aplicados em finalidade diversa da prevista no contrato, constatada por meio de fiscalização realizada pelo BNDES, conforme Relatório de Acompanhamento de fls. 39/47. Foram arroladas seis testemunhas de acusação.A denúncia foi oferecida em 13.06.2013 (fls. 80/83), tendo sido recebida em 04.07.2013, por meio da decisão de fls. 84/85-v.O réu foi citado (fls. 95/96) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 98/107).A defesa de IVON pleiteou a absolvição sumária argumentando que o réu não teria cometido o delito a ele imputado e que teria agido de boa-fé, uma vez que não se beneficiou dos recursos provenientes do financiamento. Pugnou, ainda, pela suspensão do processo considerando as ações cíveis questionando o débito, tendo por fundamento o artigo 93 do Código de Processo Penal. Arrolou uma testemunha.Em 25 de novembro de 2013 este Juízo proferiu decisão, na qual não entendeu aplicável a suspensão prevista no artigo 93 do Código de Processo Penal, bem como não reconheceu causa que ensejasse a absolvição sumária quanto ao réu, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 160/162). Às fls. 164 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas Luiz G. Pacheco e Marco Aurélio C. Araújo, porquanto não localizadas. A desistência foi homologada às fls. 167. Igualmente quanto à testemunha Joaquim C. Franchi a desistência foi homologada, conforme fls. 196.As testemunhas de acusação José Benedito de Silveira Filho (fls. 189), Ana Paula Bernardino Paschoini (fls. 190), Vera Lúcia Guedes Teixeira Vieira (fls. 191) e a testemunha de defesa Alexandre Gouveia de Freitas (fls. 192), tiveram seu depoimento colhido por meio do sistema audiovisual, conforme mídia de fls. 195. A mídia digital encartada às fls. 195 contém o interrogatório do réu IVON, qualificado às fls. 193/194.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram, conforme fls. 198 e 202.O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 205/211. Alegou que o delito ora em análise não exige a ocorrência de dano, sendo suficiente tão somente o desvio de finalidade. Pugnou pela condenação do réu. A defesa, por seu turno, juntou seus memoriais às fls. 214/216. Sustentou que o desvio de finalidade exigido pelo tipo penal não restou configurado. Alegou que o réu foi alvo da má-fé dos dirigentes do Banco Royal e que não teria se beneficiado do dinheiro originário do financiamento feito pelo BNDES. Repisou o fato de que os valores referentes ao financiamento estão sendo discutidos na esfera cível e que o acusado não teria agido de má-fé. Pugnou pela absolvição.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO não foram alegadas questões preliminares, de modo que examino diretamente o mérito da pretensão punitiva.O delito imputado a IVON é aquele previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 20 Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:Pena - Reclusão, 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa.Consta dos autos que a empresa KRAMEPY, em 08.05.2002, contratou crédito com o BNDES no valor de R\$ 2.168.675,00 (BN-508), por intermédio do Banco Royal, tendo por finalidade a reforma e ampliação da planta industrial, visando o aumento da capacidade produtiva através do redimensionamento da área industrial, bem como a utilização de parte dos valores como capital de giro (fls. 35). Entretanto, conforme relatório de acompanhamento, os recursos não foram aplicados pela empresa nos termos avançados tendo sido consideradas insatisfatórias tanto a comprovação financeira quanto a física (fls. 39/42). Segundo a tese defensiva, teria sido depositado na conta da empresa, por meio do Banco Royal, apenas R\$ 1.042.380,00. Considerando o depósito parcial, a empresa teria pleiteado o cancelamento do contrato. O Banco Royal, diante da decisão da empresa, requereu que os valores fossem devolvidos através de transferência bancária em favor das seguintes empresas: HELANTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, LANCELOT ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, CARLOS ROBERTO NUNES, BRASIL DOIS TURISMO LTDA e BRASIL GEMSTONES CO. LTDA. Aduz a defesa que, considerando que pretendia a rescisão do contrato, de boa-fé e na tentativa de devolver os valores obtidos, atendeu ao pedido e promoveu as transferências bancárias às empresas indicadas, o que foi confirmado tanto pela testemunha Alexandre Gouveia de Freitas quanto pelo próprio réu (mídia - fls. 195). Entretanto, dispõe o Contrato de Abertura de Crédito Fixo - FINAME/BNDES, em sua cláusula Décima Primeira, inciso X e a cláusula Décima Terceira:11º - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA FINAL: Obriga-se a BENEFICIÁRIA FINAL a:(...) X- não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes do contrato, bem como a não vender ou de qualquer forma alienar os bens financiados, sem autorização expressa da FINAME, sob pena de rescisão de pleno direito do contrato, o que acarretará no vencimento de todas as obrigações por ela assumidas, tornando imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios, inclusive quanto às parcelas vincendas que se considerarão antecipadamente vencidas, sem prejuízo das demais medidas e sanções cabíveis.. 13º - DESVIO DE FINALIDADE DO FINANCIAMENTO - A aplicação dos recursos em finalidade diversa da prevista no Contrato acarretará o vencimento de todas as obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA FINAL, tornando imediatamente exigível o total da dívida, sendo, ainda, o fato comunicado ao Ministério Público Federal, para fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86..Note-se, pois, que restou muito claro no contrato que o valor do financiamento somente poderia ser aplicado na finalidade contratada. É isso que justifica os subsídios públicos aplicados para permitir que

a taxa de juros utilizada pelo BNDES seja baixa: sua finalidade considerada relevante do ponto de vista político-econômico.No delito em comento, o bem jurídico tutelado é a política econômico-social do governo, especialmente o federal. Num Estado Democrático de Direito, as atribuições estatais não se resumem a obrigações negativas (limitações) relativas a direitos como a vida, a liberdade e a propriedade, mas abrangem, também, deveres positivos (prestações) vinculados a direitos sociais, como a saúde, a moradia, a educação e o emprego.Nesse ambiente, sobressai o papel indutor do Estado, na formulação e execução de políticas públicas em áreas sociais. Entre outros instrumentos à disposição do governo para a execução de políticas sociais encontra-se a concessão de financiamentos, a juros reduzidos, para incentivar e, por vezes, até mesmo possibilitar, o exercício de determinadas atividades, como a agropecuária, a indústria e o comércio, e a satisfação de determinadas carências, como na seara da habitação. Vale ressaltar que, por lei (artigo 22 da Lei nº 4.595/1964), as instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.Assim, é corriqueiro que o governo disponibilize recursos às instituições financeiras com a finalidade de financiar determinadas atividades, vistas como essenciais à luz da política econômico-social planejada. Pense-se, por exemplo, nas linhas de crédito concedidas pelo BNDES para a aquisição de máquinas e equipamentos industriais ou nos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais para a aquisição de materiais de construção. Por vezes, são credenciadas instituições financeiras não oficiais para o repasse de financiamento.Não é por outra razão que a Lei 7.492/1986 criminaliza o desvirtuamento desses contratos.Às fls. 39/47, consta relatório de acompanhamento realizado pelo BNDES, no qual se constata a ausência de documentação comprobatória de aplicação de recursos, bem como que o projeto de reforma não foi realizado. No caso concreto, ficou demonstrado - e esse fato é, inclusive, incontroverso - que o acusado não aplicou devidamente os recursos provenientes do BNDES. O fato de devolver os valores recebidos ao agente financeiro que intermediou a operação - mais grave ainda, a terceiros por ele indicados, - preenche exatamente o que dispõe o artigo 20 da Lei 7.492/86.Caracterizada, portanto, a materialidade do delito ora em análise.Quanto à autoria, está demonstrada pela assinatura do contrato pelo acusado, na qualidade de sócio e administrador da KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS LTDA. Além disso, IVON confirmou o fato em seu interrogatório.Nessa trilha, a tese defensiva não merece prosperar. Como já frisei, o contrato assinado pelo acusado era muito claro ao afirmar que os valores do financiamento somente poderiam ser utilizados na finalidade estabelecida.Ora, se o réu possuía uma relação jurídica com o BNDES, por intermédio do Banco Royal, não seria razoável que, mesmo com o intuito de rescindir o contrato, os valores fossem posteriormente devolvidos a empresas que não tinham ligação com o BNDES. Em conclusão, entendo comprovadas materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986.Passo, pois, à dosimetria da pena.Ao cometer o delito em questão, IVON não agiu com culpabilidade elevada, tratando-se sua forma de atuação normal nesses casos, merecendo reprovação ao grau mínimo. Não há prova de maus antecedentes do réu, considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias do crime não repercutem contra o réu. As conseqüências não devem ser valoradas negativamente, muito embora o montante obtido com o financiamento e empregado em finalidade contrária ao estabelecido no contrato seja elevado. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Entretanto, tendo em vista que o acusado possui 70 anos (26.05.1944 - fls. 193), incide a regra prevista no artigo 65, I, do Código Penal. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses.De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 08 (oito) dias-multa, cada qual fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo.Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público.Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência.Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade.Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal.Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR IVON TOMOMASSA YADOYA, brasileiro, viúvo, portador do RG nº 2.894.448 SSP/SP e do CPF nº 025.500.088-04, pela prática do crime tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 08 (oito) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada dia-

multa. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Custas pelo condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, lancem-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF.P.R.I.C. Com eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição. São Paulo, 1 de setembro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

*****SENTENÇA DE FLS. 226/227: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de IVON TOMOMASSA YADOYA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2013 (fls. 84/85). Após regular instrução, sobreveio sentença julgando procedente a denúncia para o fim de condenar o réu IVON TOMOMASSA YADOYA, pela prática do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada dia-multa. Presente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas de (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. A sentença transitou em julgado para a Acusação em 12 de setembro de 2014 (fl. 224-v). É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada (artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto. Conforme consta dos autos, pela prática do delito previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86 o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa. As penas em referência prescrevem em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Ocorre que o denunciado é nascido em 25.06.1944, tendo completado 70 (setenta) anos de idade neste ano de 2014, de forma a atrair a incidência da norma do artigo 115, in fine, do Código Penal, segundo a qual deve ser reduzido pela metade o prazo de prescrição quando o criminoso for, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso concreto, portanto, a prescrição da pretensão punitiva é reduzida de 04 (quatro) anos para 02 (dois) anos. Nesta ordem de ideias, considerando que entre a data dos fatos - 08.05.2002 (fls. 80/83) - e a data do recebimento da denúncia - 04.07.2013 (fls. 84/85) - transcorreram mais de 02 (dois) anos, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no art. 20, da Lei 7.492/86. De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa aplicada ao réu, porquanto, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao réu IVON TOMOMASSA YADOYA, brasileiro, viúvo, nascido em 25.06.2004, portador da cédula de identidade RG n 2.894.448 SSP-SP e inscrito no CPF n.º 025.500.088-04, relativamente ao delito tipificado no artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110, 114, inciso II e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C. São Paulo, 24 de setembro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 2309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010207-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IONE PIMENTEL DE OLIVEIRA (SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO (SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ROSIMARY GUIMARAES COUTTO

Uma vez que na publicação do despacho de fls. 216 não constou o nome do patrono dos réus IONE E IVAN, republique-se o referido despacho, cujo teor é o seguinte: Tendo em vista que o réu IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO não foi encontrado no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 215, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, informe a defesa o endereço onde possa ser encontrado, ou providencie seu

comparecimento em Secretaria, a fim de que seja citado pessoalmente. Int.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1624

INQUERITO POLICIAL

0012670-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA TEREZINHA PINTO(SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) X DANIEL JOSE DOS SANTOS

61810 Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 115/117) contra MARIA TEREZINHA PINTO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, a denunciada MARIA TEREZINHA PINTO, a partir de 12 de novembro de 1996, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto de Previdência do Município de São Paulo/SP, consistente no recebimento indevido de benefício de aposentadoria, mediante utilização de certidão de tempo de serviço expedido pelo INSS, em que constavam dois períodos falsamente registrados na sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS), tendo por intermediário o Sr. Daniel José dos Santos. Quanto ao indiciado DANIEL JOSÉ DOS SANTOS o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade em razão do óbito deste, comprovadamente ocorrido em 04 de outubro de 2001.Proferida sentença de mérito extinguindo a punibilidade de MARIA TEREZINHA PINTO pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e a de DANIEL JOSÉ DOS SANTOS extinguindo a punibilidade pelo óbito (fls. 119/123).O Ministério Público Federal interpôs perante o E. TRF/3ª Região recurso em sentido estrito em face da sentença proferida (fl. 125).A Segunda Turma do E. TRF/3ª Região, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto, determinando o recebimento da denúncia formulada contra MARIA TEREZINHA PINTO, nos termos dos votos e ementa de fls. 166/174-verso.A Defensoria Pública da União interpôs embargos infringentes às fls. 177/180.A Primeira Seção do E. TRF/3ª Região negou provimento aos embargos infringentes, nos termos dos votos e ementa de fls. 196/202-verso.A Defensoria Pública da União interpôs recurso especial às fls. 209/214, não admitido pela Vice-Presidente do E. TRF/3ª Região (fls. 223/224).Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.Com efeito, a justiça competente para o julgamento dos fatos denunciados é a Justiça Estadual.Segundo consta na denúncia de fls. 115/117, a acusada, a partir de 12 de novembro de 1996, passou a obter vantagem ilícita consistente na fruição de benefício de aposentadoria por ela obtida junto ao instituto de previdência do município de São Paulo/SP, causando a ré com isso prejuízo óbvio a este ente na medida em que o induzira ou mantivera em erro por meio fraudulento (fls. 115/116).A conduta descrita na denúncia configura, em tese, o crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal (Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis), aplicada a causa de aumento prevista no 3º (3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência).Segundo a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (in Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição, Editora RT, São Paulo-2012, página 843) no estelionato a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida. Nesse contexto, a competência da Justiça Federal vem delimitada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, sendo que o inciso IV dispõe competir aos juízes federais processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Assim, partindo do comando constitucional antes transcrito, tem-se que a competência da Justiça Estadual é a regra, somente exurgindo a competência da Justiça Federal se houver efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União, autarquias federais ou empresas públicas federais.No caso vertente, o estelionato supostamente cometido

pela acusada não causou prejuízo à autarquia federal (INSS), mas somente ao IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, autarquia municipal responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais da capital paulista, concessora da aposentadoria por tempo de serviço recebida por MARIA TEREZINHA PINTO, nos termos dos documentos de fls. 55 e 68, sendo de rigor o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processo e julgamento da presente ação penal. Por fim, a presente conclusão não afronta os v. acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto o seu objeto restou adstrito à questão relativa à prescrição, não havendo pronunciamento sobre competência. Posto isso, em face da manifesta incompetência da Justiça Federal, declino a competência em favor da Justiça Estadual, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Distribuidor de uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência desta ao Ministério Público Federal e à defesa constituída

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-98.1999.403.6181 (1999.61.81.000847-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLELIO TOFFOLI JUNIOR(PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E PR002977 - ANTONIO ACIR BREDA E PR031039 - JOSE GUILHERME BREDA)

Considerando a decretação da extinção da punibilidade por meio de concessão de ordem em sede de Habeas Corpus, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1593/1595, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, restando prejudicado o processamento do recurso em sentido estrito intentado às fls. 1568/1590. Informe a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, pois não será mais necessário o concurso para realização de audiência via videoconferência. Solicite a desconsideração da solicitação eletrônica de serviços à informática desta Justiça Federal. Depreque-se a intimação do antigo acusado sobre o cancelamento da audiência em virtude da determinação de extinção de punibilidade acima referida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0000568-73.2003.403.6181 (2003.61.81.000568-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP191134 - FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARCO ANTONIO ANANIAS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 40/42) descreve, em síntese, que no dia 23 de julho de 2012, MARCO ANTÔNIO ANANIAS desacatou a funcionária pública Vera Lúcia de Piratininga Figueiredo, enquanto esta exercia suas funções de médica perita na Agência da Previdência Social em Taboão da Serra (fls. 06/ verso), praticando o crime contra a Administração Pública. Além disso, MARCO ANTÔNIO ANANIAS ameaçou a funcionária Vera Lúcia de causar-lhe mal injusto e grave, praticando crime contra a Liberdade Individual. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da imputação do crime de desacato (art. 331, CP) Do exame percuciente dos autos, constato a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, haja vista a ausência de suporte probatório mínimo apto a comprovar a ocorrência do delito transcrito no artigo 331, do Código Penal. Senão, vejamos. Do exame percuciente dos fatos - frise-se, de acordo com a única versão constante dos autos, já que o denunciado sequer foi ouvido - o denunciado teve um entrevisto com alguns seguranças, no tocante ao seu ingresso na agência da Previdência Social com o seu capacete. Ainda em estado de nervosismo por conta do ocorrido, relatando o fato à médica perita antes do início dos trabalhos, esta teria lhe dito para acalmar-se, caso contrário não realizaria a perícia. Ora, nas circunstâncias do fato, resta evidente que a médica perita, em vez de amenizar o nervosismo do indivíduo, fomentou e estimulou a reação nervosa do periciando, haja vista que o advertiu que a perícia médica não seria realizada, de molde a acarretar a explosão nervosa do indivíduo, com a consequente prolação de xingamentos. Importante ressaltar que a realização da perícia destinava-se a instruir benefício por incapacidade, de sorte que eventual adiamento poderia implicar prejuízo ao próprio sustento do denunciado. Consigno ainda que as palavras mencionadas nada dizem respeito à função pública desempenhada pela médica perita. Nesse contexto, pondero que o delito em tela tem como elemento subjetivo do tipo o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de proferir ato injurioso ou difamatório, com o fito especial de desprestigiar a função pública do ofendido. Destarte, não há falar-se em crime de desacato quando as palavras supostamente ofensivas se revelarem apenas como uma alteração momentânea, proferidas em um momento de explosão nervosa, revelando conduta meramente reativa contra o fato de ter sido publicamente repreendido e, especialmente, de ver não realizada a perícia médica previamente agendada. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DESACATO. TIPICIDADE. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. I - Os crimes do Cap. II do Título XI do C. Penal, ao contrário dos previstos no Cap. I, não são especiais (próprios). São, em princípio, comuns ou gerais. O sujeito ativo, desde que preencha as exigências do tipo (tanto no plano objetivo como no subjetivo) pode ser, inclusive, funcionário público. II - O comportamento da vítima, ensejando lamentável e desnecessário desentendimento, não implica na ocorrência de desacato dada, in casu, ausência de menoscabo em relação à função pública. A irritação ou a falta de educação, por si, não pode ser, automaticamente, alçada à categoria de matéria penal. Denúncia rejeitada. (INQ 200001144634, FELIX FISCHER, STJ - CORTE

ESPECIAL, 04/02/2002).Da imputação do crime de ameaça (art. 147, CP)Por seu turno, o crime de ameaça, por sua vez, descrito no art. 147 do CP, encerra a promessa de um mal injusto e grave. É de rigor que seja algo sério, firme, verossímil e cujo conteúdo seja apto a incutir temor à vítima.No caso em tela, a conduta realizada pelo investigado, por meio das expressões genéricas utilizadas em relação à funcionária pública Vera Lúcia de Piratininga Figueiredo, a saber, eu sei seus horários de trabalho e eu conheço seus locais de trabalho, não se subsomem ao tipo do art. 147 do Código Penal, porquanto não consubstanciam-se em promessa de mal injusto e grave, em conformidade com as características supracitadas.Outrossim, ao perscrutar o contexto em que foram proferidas as palavras, verifico que se trata de uma manifestação de inconformismo em relação às consequências da não realização da perícia naquele momento.Em remate, ressalto que o próprio Delegado de Polícia Federal informa que passados quase dois anos, o acusado não teve qualquer contato com a vítima e o fato não se repetiu.Tal situação corrobora o entendimento consignado na presente decisão, no tocante a não configuração do crime de ameaça.Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada em face de MARCO ANTONIO ANANIAS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para o exercício da ação penal.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos

0003274-92.2004.403.6181 (2004.61.81.003274-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP038152 - NEWTON AZEVEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P..2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.

0001996-09.2008.403.6119 (2008.61.19.001996-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Observo que a defesa constituída do acusado ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO apresentou, de forma lacônica, os memoriais finais, desprovidos de qualquer conteúdo consistente de defesa, uma vez que os argumentos são de todo genéricos, limitando-se a salientar a falta de comprovação de autoria e ausência de dolo, sem apontar, no caso concreto, a uma prova sequer que subsidiasse as teses defendidas. Nesse passo, reputo que o acusado ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO está indefeso, devendo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intimar-se a defesa do réu ANTÔNIO a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, novos memoriais escritos, sob pena de ser desconstituído do feito.Ressalto que o prazo supra é improrrogável, especialmente em razão do anterior decurso de prazo para memoriais e da consequente decisão de fl. 292.Intime-se pessoalmente o réu desta decisão para, que ciente, possa constituir, se for o caso, novo patrono para sua defesa.No silêncio da parte e do defensor, nomeie-se a Defensoria Pública da União para o mister.Com a apresentação de novos memoriais escritos do acusado, venham os autos conclusos para sentença.São Paulo, 10 de outubro de 2014.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0003709-22.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCAO X RAFAEL DA SILVA ROCHA X JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA X GABRIEL SOUZA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra GABRIEL SOUZA SILVA, WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCÃO, RAFAEL DA SILVA ROCHA e JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 180, 6º do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90.A denúncia (fls. 137/141) descreve, em síntese, que:No dia 13 de abril do corrente ano os Denunciados, em unidade de desígnios e vontades livres e conscientes, bem como valendo-se do auxílio de K.B. (pessoa menor de 18 anos), adquiriram, e/ou receberam, e/ou transportaram, e/ou ocultavam, e/ou tinham em depósito, encomendas que sabiam ser produto de roubo.Com efeito, os Denunciados foram flagrados no interior de imóvel sito à rua Manoel Nogueira da Gama, viela 47, nº 51, Jardim Peri, nesta capital, na posse das referidas encomendas - sendo que algumas destas já estavam com o seu respectivo lacre rompido - apenas algumas horas depois de as mesmas terem sido roubadas.O roubo em questão por seu turno dera-se no âmbito da rua Professor Sílvio Marcondes, Jardim Santa Cruz, também nesta capital, e fora cometido por no mínimo duas pessoas que, mediante grave ameaça com o uso de arma de fogo, abordaram veículo pertencente aos Correios e a seu motorista/carteiro, e subtraíram as encomendas em referencia, as quais eram transportadas no interior daquele veículo.A denúncia foi instruída com o inquérito policial registrado sob o n. 0529/2011-15 (fls. 02/124). A sentença de fls. 170/174 recebeu parcialmente a denúncia de fls. 137/141, somente em relação ao delito previsto no artigo 180, 6º do Código Penal, rejeitando-a quanto ao delito descrito no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, devido a inexistência de elementos que indiquem o concurso de agentes entre os réus GABRIEL SOUZA SILVA, WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCÃO, RAFAEL DA SILVA

ROCHA e JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA e, ainda, entre estes e o menor, visto se tratar autoria colateral, restando descaracterizado o fato típico acima mencionado. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado GABRIEL DE SOUZA SILVA, apresentou sua resposta à acusação às fls. 298/299. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, postulando pela substituição após entrevista com o acusado. A defesa dos acusados WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCÃO e JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 303/305. Arrolaram testemunhas. A defesa do acusado RAFAEL DA SILVA ROCHA apresentou resposta à acusação às fls. 308/310. Arrolou testemunhas. As testemunhas comuns, Wellington Francisco de Lima, Nilton Takeshi Ueda e Bécamo Tarlo Machado foram inquiridas às fls. 359/364 em audiência realizada em 31 de julho de 2013. Na mesma ocasião, foram realizados os interrogatórios dos acusados GABRIEL SOUZA SILVA (fls. 365/366), WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCÃO (fls. 367/368), RAFAEL DA SILVA ROCHA (fls. 369/370) e JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA (fls. 371/372). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 374/378, requerendo a condenação dos acusados GABRIEL SOUZA SILVA, WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCÃO, RAFAEL DA SILVA ROCHA e JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA, como incurso nas penas do art. 180, 6º, do Código Penal. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado GABRIEL SOUZA SILVA, apresentou suas alegações finais às fls. 384/391, requerendo a absolvição do acusado, ante a fragilidade do conjunto probatório, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Não havendo a absolvição pleiteada, requer a aplicação da pena no mínimo legal, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e de agravantes, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. A defesa dos acusados WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCÃO, RAFAEL DA SILVA ROCHA e JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA apresentou suas alegações finais às fls. 400/403, requerendo suas absolvições da imputação criminosa que lhes está sendo feita nestes autos, por entender que as provas coligadas sob o crivo e a égide do contraditório, por si só, são indúbias, inconclusivas e inconsistentes para um embasamento condenatório e por ser a aplicação da mais pura e lúdima Justiça. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados GABRIEL SOUZA SILVA (fls. 234, 236, 237, 241 e 264), WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCÃO (fls. 244, 246/247, 249/250 e 252/253), RAFAEL DA SILVA ROCHA (fls. 254/255, 259/260 e 262/263) e JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA (fls. 226, 228/229, 230/231 e 232/233) foram juntadas aos autos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante e notadamente pela correspondência parcial entre os objetos e notas fiscais apreendidos, constantes do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16/19 em cotejo com a LOEC - lista de objetos entregues ao carteiro (fls. 28/39), bem ainda pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, durante a fase de instrução (mídia de fls. 373). A testemunha Wellington Francisco de Lima, carteiro da EBCT que transportava as mercadorias, afirmou que o veículo dos correios de placas EQM 2267, encontrado nas imediações da residência em que estavam guardadas as mercadorias encontradas pela polícia militar, bem como as próprias mercadorias lhe foram subtraídas mediante grave ameaça com o uso de arma de fogo. Destarte, resta demonstrado que os bens apreendidos consistem em produto de crime anterior. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que se encontra suficientemente comprovada em relação a todos os acusados. Senão, vejamos. As testemunhas Nilton Takeshi Ueda e Bécamo Tarlo Machado - policiais militares que atenderam à ocorrência - relataram de modo firme e consistente a situação em que as mercadorias custodiadas e transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foram localizadas e apreendidas. Com efeito, Nilton Takeshi Ueda afirmou que recebeu, por volta das 17h, via Copom, a notícia de uma ocorrência de roubo de um veículo Fiat Fiorino, pertencente aos correios. Algum tempo depois, em nova comunicação, recebeu a informação de que a carga transportada se encontraria na viela em frente à rua Manoel Nogueira da Gama, nº 51. Assim que adentraram na casa, avistou na parte de fora o primeiro indivíduo, o réu JOEL, que tentou fugir pulando o muro, mas foi detido nessa oportunidade. Já no interior da residência, encontrou 3 indivíduos maiores de idade (os demais réus) e um menor de idade, assim como as diversas mercadorias apreendidas, como eletrônicos, celulares etc., com embalagens e lacres violados. No mesmo passo, encontra-se o depoimento da testemunha Bécamo Tarlo Machado, o qual também afirma a comunicação de ocorrência por duas vezes, sendo a primeira sobre a ocorrência do roubo e a segunda com a informação sobre a localização do veículo e das mercadorias roubadas, no endereço acima descrito. Relatou, ainda, que avistou um dos réus na viela, o qual saiu correndo para dentro da aludida residência, sendo por ele detido naquele momento, aduzindo que se tratava de JOEL. No interior da residência, ele encontrou outros quatro indivíduos - os corréus e um menor - bem como as mercadorias espalhadas, com embalagens violadas. De outra parte, colhe-se dos interrogatórios dos acusados, basicamente, a alegação de que eles apenas passavam pelo local no momento em que a polícia lá chegou, razão pela qual saíram correndo e ingressaram naquela casa porque estaria aberta. GABRIEL afirmou que estava junto com JOEL passando pelo local retornando do cabeleireiro, quando avistaram vários policiais militares entrando na viela, pela frente e por trás, razão pela qual se assustaram e saíram correndo para dentro da casa. JOEL, igualmente, relatou que estava voltando para sua casa e passava juntamente com GABRIEL quando os policiais militares ingressaram na viela gritando para que eles parassem, ocasião em que saiu correndo para dentro da residência que estava aberta, tentou pular o muro, mas parou quando o militar deu um disparo com a arma de

fogo. WASHINGTON disse que simplesmente passava pela viela porque ia jogar bola junto com o cunhado RAFAEL quando diversos policiais chegaram, o abordaram, jogando-o para o interior da casa, na parte externa desta. Afirmou que nem sequer chegou a entrar na casa e que foi enquadrado porque já tinha passagem. RAFAEL, no mesmo passo, relatou que estava junto com WASHINGTON indo para a quadra jogar bola e quando cortaram caminho pelo beco, a polícia chegou e os abordou. Um dos policiais teria perguntado a Washington se ele teria passagem. Também afirmou que não estava no interior da residência. Pois bem. A despeito das versões dos acusados, as quais poderiam, em tese, ensejar dúvida quanto às respectivas presenças no interior da residência, é certo que os depoimentos dos policiais militares, aliados às circunstâncias do fato, autorizam a ilação acerca da autoria dolosa. Em primeiro lugar, a casa em que foram localizadas as mercadorias objeto de roubo encontrava-se aberta e as encomendas em questão já estavam abertas, com as embalagens violadas, de sorte a autorizar a ilação de que pessoas que ali se encontravam já haviam manipulado as mercadorias. Vale lembrar que a abordagem policial deu-se poucas horas após o roubo e o veículo dos correios estava parado próximo ao local. Ademais, não havia outras pessoas no interior do imóvel, nem próximas ao local, senão os próprios acusados. No caso de JOEL e GABRIEL, não faria sentido que corressem em direção ao interior daquela residência para escapar dos policiais. Por fim, não há testemunhas que dêem suporte, ainda que indiciário, às versões dos acusados, seja em relação ao fato de não se encontrarem no interior da residência, seja para corroborar suas atividades antes do fato e as suas eventuais atividades, depois deste, caso não fosse realizada a abordagem policial. No que concerne ao elemento subjetivo, o dolo exigido pelo tipo em questão consiste exclusivamente no dolo direto, consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio coisa que sabe ser produto de crime. Nesse contexto, observo que as circunstâncias do fato indicam que os acusados sabiam que se tratava de produto de crime, porquanto é cediço que as mercadorias custodiadas e transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos recebem embalagens próprias, lacradas para chegarem aos seus destinatários, bem como possuem características inconfundíveis. TÍPICIDADE Assim, verifico que, no dia 13 de abril de 2011, por volta das 19h00 no interior de imóvel localizado na rua Manoel Nogueira da Gama, viela 47, nº 51, Jardim Peri, nesta capital, GABRIEL SOUZA SILVA, WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCÃO, RAFAEL DA SILVA ROCHA e JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA guardavam, em proveito próprio parte das encomendas postais subtraídas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, sabendo que consistiam em produtos de crime. Tal conduta subsume-se ao tipo previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal, in verbis: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime (...) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (...) 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União (...), a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. É certo que a norma penal incriminadora exige interpretação restritiva. Todavia, não há como confundir-se interpretação restritiva com interpretação literal, porquanto esta última, quando aplicada isoladamente de forma a afastar os demais métodos de hermenêutica jamais traduz o verdadeiro conteúdo e alcance da norma jurídica. Posto isso, a interpretação teleológica do dispositivo em comento conduz à ilação de que a razão jurídica para o agravamento da pena decorre do interesse público da atividade prestada pela entidade, aliada a existência de lesão ao patrimônio público. Nesse contexto, se a causa de aumento incide quando o bem receptado pertence à sociedade de economia mista, com mais razão incidirá quando a vítima for empresa pública, a qual, em última análise, integra o patrimônio da União. Referido entendimento foi acolhido pela Primeira Turma do STF, no julgamento do HC 105542/RS, rel. Min. Rosa Weber, 17.4.2012, no qual ponderou-se que os bens de empresa pública federal possuem o mesmo tratamento dos bens pertencentes à União, de forma que, em caso de receptação de bens da ECT, aplica-se a causa de aumento prevista no 6º do art. 180, que dobra a pena prevista no caput, conforme relatado no Informativo 662 do STF. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) Em relação a GABRIEL SOUZA SILVA No tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo inicialmente que o réu em comento é primário e possui bons antecedentes. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão e não há nada a valorar quanto ao comportamento da vítima. Outrossim, não há elementos nos autos sobre a conduta social e a personalidade do agente que possam justificar a majoração da pena base. Quanto às consequências do crime, estas consubstanciam causa de aumento de pena inserida no 6º do artigo 180 do Código Penal, de modo que serão ponderadas na fase oportuna. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se em desfavor de empresa pública federal, consoante explicitado supra. Destarte, há incidência da causa de aumento prevista no 6º do artigo 180 do Código Penal, razão pela qual dobro a pena provisória. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime de receptação circunstanciada, previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-

mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal, porquanto suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal). Em razão de ter sido fixado o regime aberto como regime inicial do cumprimento de pena, não há nada a deliberar nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Em face do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por duas penas restritivas de direitos, pois o acusado em comento não é reincidente; o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa; e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção do crime (artigo 44 do Código Penal). Assim, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) Em relação a JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA No tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo inicialmente que o réu em comento é primário e possui bons antecedentes (fls. 226, 228/229, 230/231, 232/233), nos termos da súmula 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão e não há nada a valorar quanto ao comportamento da vítima. Outrossim, não há elementos nos autos sobre a conduta social e a personalidade do agente que possam justificar a majoração da pena base. Quanto às consequências do crime, estas consubstanciam causa de aumento de pena inserida no 6º do artigo 180 do Código Penal, de modo que serão ponderadas na fase oportuna. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se em desfavor de empresa pública federal, consoante explicitado supra. Destarte, há incidência da causa de aumento prevista no 6 do artigo 180 do Código Penal, razão pela qual dobro a pena provisória. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime de receptação circunstanciada, previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal, porquanto suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal). Em razão de ter sido fixado o regime aberto como regime inicial do cumprimento de pena, não há nada a deliberar nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Em face do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por duas penas restritivas de direitos, pois o acusado em comento não é reincidente; o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa; e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção do crime (artigo 44 do Código Penal). Assim, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). c) Em relação a WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPTÃO No tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo inicialmente que o réu em comento é primário e possui bons antecedentes (244, 246/247, 249/250, 252/253), nos termos da súmula 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão e não há nada a valorar quanto ao comportamento da vítima. Outrossim, não há elementos nos autos sobre a conduta social e a personalidade do agente que possam justificar a majoração da pena base. Quanto às consequências do crime, estas consubstanciam causa de aumento de pena inserida no 6º do artigo 180 do Código Penal, de modo que serão ponderadas na fase oportuna. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do

Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se em desfavor de empresa pública federal, consoante explicitado supra. Destarte, há incidência da causa de aumento prevista no 6º do artigo 180 do Código Penal, razão pela qual dobro a pena provisória. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime de receptação circunstanciada, previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal, porquanto suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal). Em razão de ter sido fixado o regime aberto como regime inicial do cumprimento de pena, não há nada a deliberar nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Em face do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por duas penas restritivas de direitos, pois o acusado em comento não é reincidente; o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa; e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção do crime (artigo 44 do Código Penal). Assim, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). d) Em relação a RAFAEL DA SILVA ROCHA No tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo inicialmente que o réu em comento é primário e possui bons antecedentes (fls. 254/255, 259/260, 262/263), nos termos da súmula 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão e não há nada a valorar quanto ao comportamento da vítima. Outrossim, não há elementos nos autos sobre a conduta social e a personalidade do agente que possam justificar a majoração da pena base. Quanto às consequências do crime, estas consubstanciam causa de aumento de pena inserida no 6º do artigo 180 do Código Penal, de modo que serão ponderadas na fase oportuna. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se em desfavor de empresa pública federal, consoante explicitado supra. Destarte, há incidência da causa de aumento prevista no 6º do artigo 180 do Código Penal, razão pela qual dobro a pena provisória. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime de receptação circunstanciada, previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal, porquanto suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal). Em razão de ter sido fixado o regime aberto como regime inicial do cumprimento de pena, não há nada a deliberar nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Em face do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por duas penas restritivas de direitos, pois o acusado em comento não é reincidente; o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa; e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção do crime (artigo 44 do Código Penal). Assim, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu GABRIEL SOUZA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, bem como à pena de multa de 20 (vinte) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá à quantia de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, com atualização a partir de tal data. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de

serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).b) CONDENAR o réu JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, bem como à pena de multa de 20 (vinte) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá à quantia de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, com atualização a partir de tal data. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).c) CONDENAR o réu WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPÇÃO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, bem como à pena de multa de 20 (vinte) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá à quantia de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, com atualização a partir de tal data. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).d) CONDENAR o réu RAFAEL DA SILVA ROCHA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, bem como à pena de multa de 20 (vinte) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá à quantia de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, com atualização a partir de tal data. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Custas na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos bens apreendidos nos autos (fls. 267/284).Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas.Em seguida, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006308-94.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Considerando a apresentação de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal, em irrisignação contra a sentença p r r4oferida às fls. 258/270, intime-se a defesa para que fique ciente da absolvição do acusado e apresente suas contrarrazões recursais.

0013844-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSZKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Fls. 140: Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a defesa, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pela autoridade policial.

0002719-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO BATISTA DE MOURA X PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 362 pela defesa dos réus JOÃO PAULO BATISTA DE MOURA e PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA. Tendo em vista que a defesa se deu por ciente da sentença prolatada, intime-se para a apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. Defiro o requerido no segundo parágrafo da petição de fls. 362. Diante da ciência dos acusados

PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA e JOÃO PAULO BATISTA DE MOURA nos Mandados de Prisão Preventiva de Decisão Condenatória expedidos (fls. 364 e 370), expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento Provisória para se dar início à execução das penas aplicadas.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008946-13.2006.403.6181 (2006.61.81.008946-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP340614 - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO) EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.525/526:(....)Vistos em sentença (Tipo E).Trata-se de ação penal movida em face de Edeмар Cid Ferreira, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 337-A, inciso III c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 31/07/2014 (fls.481/481vº).O réu foi citado pessoalmente (fls.486/487) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, alegando, de forma preliminar, nulidade em razão de atos investigatórios realizados pelo Ministério Público antes da constituição definitiva do crédito; eventual garantia de pagamento do débito em face da falência decretada e inépcia da inicial, em razão de ausência de descrição da conduta do réu e de indícios suficientes de autoria, em especial do elemento subjetivo do tipo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.523).É o breve relatório. Decido.Em que pese as extensas argumentações apresentadas pela defesa do acusado Edeмар Cid Ferreira não vislumbro mácula ao recebimento da denúncia ofertada, nem a existência de qualquer causa de absolvição sumária. A decretação da falência não é garantia do débito fiscal, a qual deve ser comprovada cabalmente. A possibilidade de sobrar ativos na falência não equivale à garantia de débitos específicos. Ademais, se sequer as execuções fiscais são suspensas durante o processo falimentar, não há de se falar no âmbito do processo penal.Quanto à nulidade alegada, também não se verifica, posto que, conforme inclusive objeto de decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em habeas corpus (fls.272/281) e afirmado pela própria defesa, a presente investigação foi iniciada para apuração não só do delito de sonegação de contribuição previdenciária, mas também o de apropriação indébita previdenciária e aquele disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, sendo estes dois últimos de natureza formal, não necessitando da constituição definitiva do crédito e fora do âmbito de abrangência objetiva da Súmula Vinculante n.º 24. Apenas com o aprofundamento das investigações foi possível delinear a conduta apurada de forma mais precisa, tendo sido o presente feito arquivado, conforme se depreende de fls.391/395 e de fl.403, justamente em razão da não constituição definitiva do crédito.No tocante à alegação de inépcia da inicial, conforme consignado na decisão de fls.481/481vº, há nos autos além da prova da materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria exigidos na atual fase de cognição. E não está a se falar apenas do contrato social/ficha cadastral da empresa na Jucesp, mas também do teor das declarações de testemunha em sede policial de fls.137/138.Da mesma forma, não há de se falar em inépcia da denúncia, não só porque a atual fase não se presta a revolver matérias já analisadas pelo Juízo (que considerou a peça inicial apta, recebendo-a), mas porque a conduta imputada ao réu foi devidamente descrita, não merecendo reparo, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado.Ademais, a mera alegação acerca da ausência de elemento subjetivo do tipo, assim como a ocorrência de erro de tipo, não configura causa de absolvição sumária. Cumpre registrar que a legislação processual exige prova extrema de dúvidas para a decretação da absolvição sumária. É a inteligência que se extrai dos termos existência manifesta e evidentemente utilizados na redação dos incisos I, II e III do art. 397 do Código de Processo Penal, sendo certo que tais questões exigem apuração com maior profundidade em sede de instrução.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 28 de JANEIRO de 2015, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação Ricardo Ferreira de Souza e Silva e das testemunhas de defesa Leila Chaim, André Ramos Pizelli, Valder Viana de Carvalho e Ivani Bezerra de Lima Santos. Intime-se a testemunha de acusação.As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A). Com efeito, a

notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada, o que não ocorreu no caso em tela. Observo que apenas a declaração de imprescindibilidade desacompanhada de qualquer motivação, não atende à exigência legal. Após a oitiva da testemunha de acusação, a fim de evitar inversão tumultuária do feito, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, para realização da oitiva da testemunha de defesa Raimundo Marques Costa, preferencialmente, por videoconferência. Determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, seja informada a este Juízo a data da constituição definitiva dos créditos consubstanciados nas NFLDs n.ºs 37.014.229-2 e 37.014.225-0, lavradas em face de Procid Invest Participações e Negócios Ltda. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl.472 e diante da certidão de óbito de fl.470, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do investigado ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO, RG n.º 3.239.913-SSP/RJ, filho de Ary Telles Cordeiro e Georgina Gracioso Cordeiro, em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3184

INQUERITO POLICIAL

0013008-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

Vistos Em 06 de março de 2013, a Chefe da Divisão de Fiscalização - Difis/SRRF08 - representou pela ocorrência, em tese, de crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores em face de infrações tributárias promovidas pelas empresas CPV - DIST. DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA. - CNPJ 07.731.960/0001-70 e CPR - IND E COM. DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA - CNPJ 06.353.778/0001-60, em nome de interpostas pessoas e, em consequência, tendo como reais beneficiários e proprietários as pessoas de RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA, CPF 288.873.208-45, ANA RITA VILELA, CPF 115.637.278-03, CAIO AUGUSTO VILELA, CPF 065.624.008-30, FRANCISCO ROBERTO VILELA, CPF 470.871.888-87, CSJ DIST. E TRANSPORTES LTDA. CNPJ 06.237.640/0001-04, RV-EMPREEND. E PART. LTDA. CNPJ 03.505.706/0001 e GENERALI ARMAZÉNS GERAIS LTDA. CNPJ 07.412.098/0001-33. O inquérito policial foi instaurado por requisição do Exmº Sr. Procurador da República (fl.03). Em síntese, a Divisão de Fiscalização da Receita Federal apurou que no período de 2004 a 2008 transitaram pelas contas de três empresas de fachada, constituídas por interpostas pessoas, a CPR INDÚSTRIA E COMERCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA, a CPV DISRIBUIDORAS DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA, a ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA, R\$ 231.003.0000,00 (duzentos e trinta e um milhões e três mil reais), enquanto foram declaradas a Receita Federal receitas no montante de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) e que diligências e cruzamentos de informações permitiram identificar as pessoas de RITA DE CÁSSIA BRANDÃO VILELA, NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, FRANCISCO ROBERTO VILELA como os principais beneficiários e responsáveis tributários pela flagrante omissão de receitas. Há, ainda, os autos do sequestro (0003774-46.2013.6181) no qual foi proferida decisão, datada de 23 de julho de 2013, concessiva do sequestro dos bens imóveis de Rita Cássia Brandão Vilela, Ana Rita Vilela, Cesar Augusto Vilela e RV Empreendimentos e Participações Ltda., que foram transferidos para as empresas Xodó Administração e Participação Ltda., Lakewood Enterprise Corporation e Starwood Enterprise Corporation. A defesa, por meio de petição de fls. 2.027/2044, manifestou o seu inconformismo contra o

prosseguimento da persecução instaurada porque o processo administrativo fiscal que ensejou o início das investigações fora lastreado em informações bancárias obtidas sem autorização do Poder Judiciário e de que sem a constituição em definitivo do crédito tributário não haveria crime antecedente ao delito de lavagem de dinheiro. O pedido foi indeferido pela decisão de fls.2084/2086. Às fls.2.241 e seguintes há representação da autoridade policial pela quebra do sigilo bancário de RITA DE CÁSSIA BRANDÃO VILELA e ANA RITA VILELA, que contou com a opinião favorável do Ministério Público Federal (fl.2254). Às fls.2260 e seguintes a defesa dos investigados apresenta petição para que: a) fosse suspenso o presente inquérito policial, enquanto eles permanecerem no programa denominado REFIS em cumprimento ao parcelamento; b) fosse considerada prejudicada a análise da representação de quebra de sigilo fiscal e c) fosse revogado o sequestro de bens decretado. Ouvido o Ministério Público Federal discordou (fls.2.268 e seguintes) por que: a) o crime de lavagem é autônomo em relação ao seu antecedente, sendo suficiente a existência de meros indícios da existência da infração penal antecedente, mesmo que em relação ao crime antecedente o autor seja isento de pena ou tenha declarada extinta a punibilidade; b) o processamento e o julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processamento e julgamento dos crimes antecedentes; c) o Juiz responsável pelo feito à época já se pronunciou pelo prosseguimento das investigações no que tange ao crime de lavagem; d) poder-se-ia estar diante da existência de mais de um crime antecedente, como o envolvimento direto dos investigados nos ilícitos contra a Administração Pública. É o relatório. Decido. A questão jurídica é relativamente simples, embora, às vezes, a magnitude da lesão a certos bens jurídicos possa dificultar o raciocínio jurídico sobre a decisão correta a ser tomada à luz dos princípios e regras jurídicas vigentes. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na sua redação originária, só punia o comportamento de ocultar ou dissimular a natureza, origem, propriedade de bens ou valores, provenientes, direta ou indiretamente, de uma lista fechada de crimes, chamados crimes antecedentes, entre eles, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo, o contrabando, o tráfico de armas e munições, a extorsão mediante sequestro, os crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional, o praticado por organização criminosa e o praticado por particular contra a administração pública estrangeira. Os crimes contra a Ordem Tributária, entre eles, o de sonegação com supressão de tributos, previstos na Lei 8.137/90, não integravam o rol de crimes antecedentes. Os crimes contra Ordem Tributária só passaram a integrar o rol de crimes antecedentes em 09 de julho de 2012, quando entrou em vigor a Lei nº 12.683, de 09.07.2012, que, em última análise, suprimiu o rol de crimes antecedentes para configurar o tipo de lavagem ou ocultação de bens. Ora, colhe-se da representação fiscal que os fatos que levariam a suposta sonegação fiscal, observado os tramites necessários à formalização dos créditos tributários, ocorreram no período de 2004 a 2008, muito antes, portanto, da alteração legislativa que a incluiu como antecedente do crime de ocultação de bens. Incide, no caso, a regra do artigo 1º do CP: não há crime sem lei anterior que o defina. Logo, os investigados não podem responder por ocultação de valores que foram, provavelmente, sonegados cerca de quatro (4) anos antes da alteração legislativa que incluiu a sonegação no rol de crimes antecedentes. Não importa, para o caso, a discussão acerca da necessidade da prévia constituição do crédito tributário para configuração do delito de sonegação, pois, tal constituição, ainda que necessária, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não teria o condão de projetar para o presente, os efeitos da ocultação realizada no passado, quando o fato não era punível. Assim, deve-se distinguir entre fatos e relato dos fatos. Do ponto de vista de responsabilização criminal pelo crime de sonegação fiscal a orientação do Supremo foi a de exigir não apenas os fatos, mas o relato dos fatos por autoridade tributária competente que se expressa no lançamento do crédito tributário apurado segundo valores sonegados. Isto, no entanto, não projeta os efeitos do crime para o futuro de modo a justificar a responsabilização dos investigados por ocultação de bens, especialmente, quando, à época, como dito, a sonegação fiscal não integrava o rol de crimes antecedentes. A existência de decisão anterior pelo prosseguimento das investigações do crime de lavagem não teria o efeito preclusivo afirmado pelo Ministério Público, pois a temática envolve a noção de justa causa. Com efeito, segundo a doutrina, justa causa é o suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação. (Curso de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, p.172). Assim, com a devida vênia do laborioso Ministério Público Federal, não nos parece possível à continuidade de procedimento investigatório por suposta ocultação de valores sonegados antes da alteração promovida pela Lei 12.683, de 09.07.2012. Os investigados devem responder, tão somente, perante o juízo competente, pelo delito de sonegação fiscal, se e quando constituído o crédito tributário, e, ainda, superada a questão acerca de sua inclusão no programa denominado REFIS. Posto isso, defiro, parcialmente, o pedido formulado pela defesa dos investigados para: a) sobrestar o andamento das investigações por ocultação de valores e bens decorrentes da possível sonegação fiscal noticiada na representação relativa aos fatos anteriores a Lei 12.683, de 09.07.2012; b) considerar prejudicado o pedido de quebra de sigilo bancário formulado pela autoridade policial; c) levantar o sequestro dos bens determinados em decorrência do crime de lavagem ou ocultação de bens. Com relação ao levantamento do sequestro, a presente determinação, no entanto, somente produzirá efeitos depois de esgotados os recursos judiciais e as ações de impugnação porventura cabíveis, para evitar a ocorrência de danos irreparáveis ao interesse público. Como o sequestro insere-se dentro do poder amplo de cautela do Juiz, ele pode,

também, cercar-se de contracautelas ou demais garantias para prevenir o perecimento irremediável dos interesses controversos. Assim, liberar prematuramente os bens sequestrados poderia comprometer de forma definitiva, caso reformada a decisão, a reparação dos danos causados pelo comportamento eventualmente delituoso dos investigados, que, conforme consta da representação fiscal, após a tomada de algumas medidas preparatórias para garantir o recebimento dos créditos tributários, aceleraram o processo de esvaziamento patrimonial com a transferência de bens para a empresa Xodó Administração e Participação Ltda., para a Off-shore Starwood Enterprise Corporations e para a Off-shore Lakewood Enterprise Coporation. Ademais, como o sequestro busca, também, proteger o interesse público consubstanciado no ulterior perdimento de bens como efeito da condenação que recai sobre bens ou valores adquiridos pelos investigados com os proveitos da infração nada impede que no inquérito ou processo criminal relativo à sonegação fiscal o Juiz competente, devidamente provocado, renove a ordem de sequestro. Transladem cópia da presente decisão para os autos do sequestro 0003774-46.2013.403.6181. Ciência ao Ministério Público Federal e após intimem as partes. Comuniquem a Autoridade Policial que preside o inquérito.

Expediente Nº 3185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007534-11.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGERIO LUIZ JARDIM(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA E SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES E SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ADILSON RIBEIRO DE SOUZA(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI E SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP DURANTE O PERÍODO DA INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA ÀS FLS. 365/365V:1. Chamo o feito à ordem.2. Intime-se o réu ADILSON RIBEIRO DE SOUZA para que no prazo de 5 dias informe este Juízo se o advogado por ele constituído as fls. 221 ainda o patrocina nestes autos, tendo em vista que a DPU ingressou com petição de vista desta ação no interesse do acusado (fls. 267). Esclareça ainda, o acusado, o motivo pelo qual NÃO vem comparecendo bimestralmente, a este Juízo, conforme estabelecido no Termo de Compromisso as fls. 164.3. Fls. 305-309:O Subscritor da referida petição requereu que o réu ROGÉRIO LUIZ JARDIM comparecesse perante o juízo do município onde reside. Paralelamente, postulou a nulidade dos atos processuais tendo em vista que o referido advogado não fora intimado dos mesmos, DECIDO.Não prospera a alegação de ocorrência de nulidade pleiteada pelo i. causídico. Verifico que às fls. 134, o acusado ROGÉRIO LUIZ JARDIM outorgou procuração aos defensores ali constantes, estando regularmente representado nestes autos. Ao contrário do que alega o nobre advogado, este protocolizou resposta à acusação as fls. 222-225, SEM que apresentasse a este juízo o devido substabelecimento pelos defensores constituídos pelo réu.Ademais, conforme se observa no sistema processual informatizado, os referidos defensores foram intimados dos atos processuais, especialmente da expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa de Rogério, publicação esta realizada em 08/11/2013 na edição nº 187/2013 do D.E.J.F. da 3ª Região, sendo que na audiência realizada no juízo deprecado, o acusado fora representado por defensor ad hoc (fl. 358).Assinalo, por fim, que a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que basta somente a intimação dos atos processuais de UM advogado.Assim sendo, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na presente ação penal. Neste contexto, o referido subscritor deverá no prazo de 48 horas REGULARIZAR a sua representação nos presentes autos.4. Tendo em vista que o acusado ROGÉRIO LUIZ JARDIM reside no município de São Vicente, depreque-se seu comparecimento bimestral para aquela comarca, instruindo a carta precatória com cópia do Termo de Compromisso.5. Manifeste-se a defesa de ROGÉRIO LUIZ JARDIM acerca da testemunha não localizada, num tríduo, sob pena de preclusão da prova.6. Desentranhem-se as fls. 173-175, que não guardam relação com os presentes autos, juntando-se-os aos respectivos. *****PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU QUANTO AO ITEM 3 E 5.

Expediente Nº 3186

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009936-23.2014.403.6181 - MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da decisão exarada nos autos da ação penal nº 0009877-51.2009.403.6103, que, entre outras medidas, revogou a prisão preventiva de MAURÍLIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA, resta prejudicado o pedido

formulado neste feito (fls. 2/10), o qual havia sido indeferido pela ilustre Magistrada oficiante perante a 2ª Vara Federal Criminal (fls. 17). Ante o exposto, reconsidero o item 5 da decisão de fls. 287/289 dos autos da ação penal supramencionada e determino o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição. Traslade-se para aqueles autos principais, cópia desta decisão. Intimem.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 265, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu EDSON ROBERTO CAMPEÃO. Dê-se vista à DPU a fim de que apresente resposta à acusação no prazo legal. Int. // Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MÁRIO RODINEY BROGGIO JUNIOR, brasileiro, casado, portador do RG nº 9.478.181/SSP-SP e do CPF nº 017.211.178-14, SANDRO CÉSAR ZANDONÁ, brasileiro, separado, bancário, portador do RG nº 12.875.539-8/SSP-SP e do CPF nº 030.947.648-86, e EDSON ROBERTO CAMPEÃO, brasileiro, solteiro, contador, portador do RG nº 23.193.077-X/SSP-SP e do CPF nº 127.037.778-76, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. A denúncia expõe que, no dia 08/04/2005, os denunciados teriam obtido, mediante fraude, financiamento na Caixa Econômica Federal, subvencionado por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, mediante o Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER). De acordo com a denúncia, MÁRIO era sócio da TEC-CONTROL INSTRUMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e obteve financiamento perante a Agência Piracicamirim da CEF, com auxílio de SANDRO, que era gerente da agência, e de EDSON, contador do escritório MC FAZANARO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME. A TEC-CONTROL INSTRUMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. teria obtido financiamento no valor de R\$ 41.535,00, utilizando nota fiscal fria para simular a aquisição de equipamento. MÁRIO recebeu cheque administrativo nominal à DPF COMÉRCIO DE FERRAGENS E LOCAÇÃO LTDA. e o entregou a EDSON, que efetuou o depósito na conta bancária da empresa fornecedora dos equipamentos. Essa empresa pertenceria, de fato, ao próprio EDSON. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Nos termos da denúncia, os acusados teriam obtido financiamento mediante fraude, consistente no prévio acerto entre os interessados no sentido de que nenhum equipamento seria fornecido e na utilização de nota fiscal fria para respaldar documentalmente a operação. Tal conduta, em princípio, enquadra-se na figura típica do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Há, pois, tipicidade aparente. Também há justa causa, entendida como lastro probatório mínimo de materialidade e autoria. Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, o crime estampado no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/86, bem como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de MÁRIO RODINEY BROGGIO JUNIOR, brasileiro, casado, portador do RG nº 9.478.181/SSP-SP e do CPF nº 017.211.178-14, SANDRO CÉSAR ZANDONÁ, brasileiro, separado, bancário, portador do RG nº 12.875.539-8/SSP-SP e do CPF nº 030.947.648-86, e EDSON ROBERTO CAMPEÃO, brasileiro, solteiro, contador, portador do RG nº 23.193.077-X/SSP-SP e do CPF nº 127.037.778-76, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para citação dos denunciados para que apresentem Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo. Na ocasião, sejam os denunciados cientificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não disporem de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa. Os denunciados deverão ser cientificados, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também sejam os denunciados cientificados de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão

feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 29 de abril de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3570

EMBARGOS A EXECUCAO

0029872-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020839-61.2007.403.6182 (2007.61.82.020839-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022754-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045727-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045727-5)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em face da manifestação da Sra. Perita à fls. 314/315, fixo os honorários periciais em R\$ 5.820,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0031320-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS
Em face da petição de fls. 265/266, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído a parte, sociedade de advogados: RUBENS NAVES, SANTOS JÚNIOR ADVOGADOS - CNPJ 49.729.221/0001-94 nos termos do comunicado 38/2006 do NUAJ. Após, intime-se a Embargante a informar nos autos o nome do advogado que representa a sociedade de advogados, devendo juntar aos autos o instrumento de procuração. Regularizada a representação, expeça-se o ofício requisitório.

0054632-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-70.2012.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Em face da manifestação da Sra. Perita à fls. 524/525, fixo os honorários periciais em R\$ 9.660,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0012557-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031284-80.2003.403.6182 (2003.61.82.031284-0)) JOAO RAFFAINE - ESPOLIO(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Embargante para juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, a qual acompanha a inicial da execução. No mesmo prazo, deverá também juntar cópia do auto de penhora. Int.

0014838-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055172-63.2012.403.6182) BRAPENTA ELETRONICA LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010219-83.1990.403.6182 (90.0010219-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LUIZ TEODORO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Expeça-se a certidão, conforme requerido, intimando-se o requerente a retirá-la em Secretaria.Int.

0535119-92.1998.403.6182 (98.0535119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA X ELIAS ROBERTO KALIL X NOE WANDERLEI PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARIA ANGELA KALIL X IZILDA KALIL PINTO
Trata-se de execução movida contra a pessoa jurídica S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA, ELIAS ROBERTO KALIL, NOE WANDERLEI PINTO, MARIA ANGELA KALIL e IZILDA KALIL PINTO.Os coexecutados Noé Wanderlei Pinto e Elias Roberto Kalil, incluídos no polo passivo em 15/01/2003 (fls.51), opuseram exceções de pré-executividade (fls.52/77), rejeitadas na decisão de fls.88/94). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls.95/111).Posteriormente, 02/04/2007, foi deferida a inclusão no polo passivo das sócias Maria Ângela Kalil e Izilda Kalil (fls.142). Maria Angela opôs exceção de pré-executividade (fls.163/170), a qual não foi conhecida pelo Juízo (decisão de fls.200 e verso), com base na preclusão consumativa em relação à alegação de ilegitimidade, apreciada na decisão de fls.88/94, bem como em sede de Agravo (traslado de fls.186/198).Foi indeferida a tutela antecipada, negado provimento ao Agravo de Instrumento e não admitido o Recurso Especial interposto por Noé Wanderlei e Elias Roberto Kalil (AI n.2004.03.00.042826-0 - traslado de fls.186/198).Maria Ângela Kalil peticionou sustentando inoccorrência de preclusão consumativa no tocante à alegação de prescrição (fls.207/209), bem como apresentou extrato de andamento processual do Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial, interposto por Noé e Elias, com decisão da Nobre Relatoria no STJ, que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a prescrição para o redirecionamento (fls.210/234). Tal decisão sofreu interposição de Agravo Regimental da União, ao qual foi negado provimento (fls.235/247).Em termos de prosseguimento do feito executivo, a Exequente requereu rastreamento e bloqueio de valores através do sistema Bacenjud (fls.252/254), o pedido foi deferido (fls.255/256), e houve bloqueio integral (fls.257/262).Noé Wanderlei, Elias Roberto e Maria Ângela, peticionaram sustentando que a decisão de bloqueio teria contrariado decisão do STJ e que tal entendimento também deveria ser aplicado em relação a Maria Ângela, uma vez que em encontra-se em situação processual idêntica. Requereram imediata liberação dos valores bloqueados (fls.266/307). O pedido foi indeferido (fls.308), procedendo-se, apenas, à liberação do excedente (fls.312/318).Novo Agravo de Instrumento, agora em face da decisão que determinou o bloqueio Bacenjud (fls.255/256), foi interposto por Noé Wanderlei, Elias Roberto e Maria Ângela (fls.319/326), a decisão foi mantida em Juízo de Retratação (fls.327), obtendo, os agravantes, parcial antecipação dos efeitos da tutela consistente na liberação dos ativos financeiros de titularidade de Noé e Elias. A Nobre Relatoria não conheceu do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando que a decisão agravada limitou-se a determinar a penhora (bloqueio Bacenjud). Entretanto, ressaltou que, embora inexistisse trânsito em julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.1.157.069/SP (STJ), os recursos posteriores não possuíam efeito suspensivo (fls.329/331).Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento n.2010.03.00.031596-8, interposto por Maria Ângela Kalil (fls.332/334).Em cumprimento à determinação do Egrégio TRF3, foi determinada a expedição de Alvará em favor de Elias Roberto Kalil, posto que os valores bloqueados de titularidade de Noé haviam sido liberados em data pretérita, quando da liberação do excedente (fls.335).Posteriormente, a Exequente requereu penhora no rosto dos autos n.0056741-17.2003.4.03.6182, em trâmite na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, considerando a existência de excesso de penhora Bacenjud (fls.358/360). O pedido foi deferido (fls.370). Lavrado o Termo de Penhora no Rosto dos Autos (fls.375), a diligência de intimação da penhora restou infrutífera (fls.380). Cientificada, a Exequente requereu nova penhora através do sistema Bacenjud (fls.382/389). Antes de apreciar tal pedido, foi determinada a expedição de mandado de citação da coexecutada Izilda, por Oficial de Justiça (fls.390). Citada, Izilda Kalil Pinto opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo, prescrição do crédito e prescrição para o redirecionamento (fls.393/442).Foi determinada a suspensão da diligência de penhora (fls.393), com imediata comunicação à CEUNI (fls.443/444) e retorno dos autos conclusos para deliberação.Faz-se necessário ouvir a Exequente, para, só depois, decidir sobre o caso (ilegitimidade, prescrição intercorrente e liberação da penhora no rosto dos autos da 7ª.Vara de Execuções), especialmente em face da existência da decisão do STJ, embora ainda sem trânsito em julgado.Publique-se e dê-se vista à Exequente.

0054720-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OYSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JOHN MAIER ROWELL X JOHN DOUGLAS ROWELL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)

Prescrição não ocorreu.O lançamento ocorreu em 28/12/2001, como consta das CDAs. O ajuizamento data de

19/12/2006 e, embora o despacho que determinou a citação seja de 2007, certo é que o prazo prescricional se interrompe na data do ajuizamento conforme REsp 1.120.295. Assim, não se completou o quinquênio. Rejeito a Exceção. Int.

0035228-51.2007.403.6182 (2007.61.82.035228-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RURITA COM/ S/A X LUZENADA HOTELARIA LTDA X VIVA DIVA MODA FEMININA LTDA X RUDY DAVIDSOHN X RITTA DAVIDSOHN(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X ZELANA DAVIDSOHN LINKER X NARDI DAVIDSOHN

Fls.109/117: Conheço dos embargos, mas não os acolho, no tocante à alegação de contradição e erro material quanto à alegada ilegalidade da inclusão no polo passivo, uma vez que não haveria título executivo contra os embargantes tampouco decisão judicial desconsiderando a personalidade jurídica. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Este juízo fundamentou que os sócios já constam do título executivo e, por isso, caberia dilação probatória em sede de embargos para decidir sobre o acerto ou desacerto do título. Assim, a alegação apresentada pela excipiente não demonstra contradição na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Decorrido o prazo para recurso pela executada, promova-se vista à exequente, como determinado. Int.

0042159-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEARNING TOOLS IBIRAPUERA COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS X ROBERTO LUIZ PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO)

O Excipiente é parte passiva legítima, pois o redirecionamento da execução decorreu de dissolução irregular da empresa e era ele o sócio administrador no momento da constatação pelo Oficial de Justiça. Decadência não ocorreu, pois os créditos foram constituídos por declaração e entre a data dos fatos geradores e a entrega das declarações não fluiu prazo superior a cinco anos. Prescrição também não ocorreu, pois entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento não se conta o quinquênio prescricional. O prazo prescricional é interrompido na data do ajuizamento (REsp 1.120.295). Assim, rejeito a exceção e defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0060774-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELAIDE MOREIRA DIAS(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES)

Fls.41/47: A exceção oposta pelo Executado não pode ser acolhida. Decadência não ocorreu porque o crédito se refere a 2006 e o lançamento ocorreu em 2010, de forma que não se completou o quinquênio legal. Prescrição também não ocorreu, porque o crédito foi constituído em 2010 e o ajuizamento ocorreu em 2011, interrompendo a contagem do quinquênio legal (REsp 1.120.295). Quanto ao pedido do item c de fls.46, indefiro-o, pois a apuração pretendida pelo Executado não pode ser feita em autos de Execução Fiscal. Defiro ao Executado os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a analisar os Embargos de Declaração opostos pela Exequente (fls.58/62). Rejeito-os, pois não reconheço contradição e omissão, uma vez que a decisão de fls.39 não falou em impenhorabilidade, mas em desnecessidade jurídica e inconveniência do bloqueio pelo sistema Bacenjud no caso concreto. Expeça-se mandado conforme determinado na decisão de fls.39. Int.

0060119-63.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA

MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Fls.157/159: Conheço dos embargos, mas não os acolho, no tocante à alegação de omissão quanto às alegações de nulidade do título por inconstitucionalidade, ilegalidade, violação ao contraditório e ampla defesa, bem como impossibilidade de ressarcimento referente a atendimentos de beneficiários de planos de saúde firmados antes da Lei 9.656/98, pois sobre o tema, decidi este juízo: Por fim, a questão de mérito exige oposição de embargos, não podendo ser conhecida nesta sede, já que demanda regular instrução e amplo debate com contraditório, quer para a questão de direito, complexa, quer para eventual demonstração de fatos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Assim, a alegação apresentada pela exipiente não demonstra omissão na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. No mais, prossiga-se, com expedição de mandado de penhora. Int.

0004251-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM DE PROD MED E HOSP LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Intime-se a Executada.

0026768-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGINEERING ASSEMBLY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS -(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0045061-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Indefiro, por ora, o bloqueio requerido, pois a situação se mostra indefinida, tendo a Executada efetuado pagamento à vista com descontos, constando do DARF de fls.241 o número da CDA (80 1 13 004262-40), com recolhimento no dia 25/08/2014 (fls.251). Considerando que as CDAs n.80 1 13 003369-25 e n.80 1 13 003370-69, foram extintas por pagamento efetuado mediante recolhimento dos DARFs de fls.237 e 239, na mesma data

(25/08/2014 - fls.238 e 240), esclareça a Exequite a razão da existência do remanescente para a CDA n. 80 1 13 004262-40.Int.

0013690-67.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A executada já se encontra nos autos por sua representante legal, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual dou-a por citada.Intime-se a executada para, querendo, garantir a execução no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado de penhora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0456194-44.1982.403.6182 (00.0456194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARELL IND/ COM/ LTDA X KALL LICHY X JACQUES PATRICK FRYDMAN(SP154716 - JULIANA BORGES E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X JACQUES PATRICK FRYDMAN X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 249 (R\$ 10.000,00, em 01/09/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0020839-61.2007.403.6182 (2007.61.82.020839-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da consulta supra, proceda a secretaria a baixa na certidão de fl. 278, ficando reconsiderada a decisão de fl. 279.Para expedição do ofício requisitório, aguarde-se trânsito em julgado dos embargos opostos.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002739-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656422-64.1984.403.6182 (00.0656422-4)) EDNA MARIA FACHIN(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria o traslado da decisão de fls. 144/147 dos autos da Execução Fiscal nº 00.0656422-4.Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0015820-06.2009.403.6182 (2009.61.82.015820-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656422-64.1984.403.6182 (00.0656422-4)) PAULO FERNANDO VIANNA DE CARVALHO(SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de

Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito (art. 282, V, CPC). 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0003942-66.2010.403.6500 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Considerando que a Apólice de Seguro Garantia Judicial de fls. 149/153 destinava-se à caução de processo administrativo diverso daquele que deu origem à Execução Fiscal Embargada e, ainda, a substituição da garantia efetivada no feito executivo, providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar a esses autos os seguintes documentos: a) cópias dos documentos que comprovem a tempestividade dos Embargos e a garantia da Execução Fiscal (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso), nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC; 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0031396-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031107-14.2006.403.6182 (2006.61.82.031107-0)) EFETIVA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA.(SP301537 - NATALIA DOZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 130/132: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento das determinações de fl. 129. Intime-se.

0039256-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055547-98.2011.403.6182) JOSE CARLOS DA ROCHA MENDES(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

REPUBLICAO DA DECISAO DE FL. 63: Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA) nº 80 1 11 007769-48; 2. Considerando que o Embargante é estranho à execução fiscal 0055547-98.2011.403.6182, ora embargada, e, ainda, o disposto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, promova a regularização de sua representação processual, retificando a inicial a fim de demonstrar sua legitimidade ativa para opor os presentes Embargos. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0046183-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057898-10.2012.403.6182) EZIO DE OLIVEIRA COUTINHO MARCHETO(SP067694 - SERGIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 142/147 como aditamento à inicial. Considerando que o valor depositado às fls. 06/07 corresponde à dívida inicial, sem as devidas atualizações, concedo ao Embargante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para, querendo, efetuar o valor correspondente ao montante integral da dívida atualizada na data do depósito inicial. Intime-se.

0052287-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027874-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027874-2)) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e documentos de fls. 19/37 como aditamento à inicial. Diante da plausibilidade das alegações da Embargante, defiro a devolução do prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento às determinações de fl. 18. Intime-se.

0053559-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-02.2013.403.6182) UNIPESQUISA COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE PESQUISA DE MERCADO E AFINS(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 51/60: Recebo a petição como aditamento à inicial e diante das alegações

apresentadas pela Embargante, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias, para que dê integral cumprimento à r. decisão de fl. 50. Deverá, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando aos autos documentos que comprovem a qualidade de representante da massa liquidante da subscritora do instrumento de mandato de fl. 13. Intime-se.

0000262-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028711-20.2013.403.6182) ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 25/35 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014467-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502341-69.1998.403.6182 (98.0502341-9)) NELSON IZECSON(SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Fls. 10/25: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo suplementar para que o Embargante providenciasse a juntada de instrumento de procuração original no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0018708-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017407-05.2005.403.6182 (2005.61.82.017407-4)) JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o Embargante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê integral cumprimento à decisão de fl. 29, devendo juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 385/391. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002969-14.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Diante das providências adotadas nos termos da r. decisão de fls. 650/651, torna-se necessária a juntada aos autos da via original da Carta de Fiança ofertada em garantia. Assim, considerando o teor da certidão de fl. 622, providencie a Secretaria a juntada da petição e respectivos documentos de fls. 591/621. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051325-63.2006.403.6182 (2006.61.82.051325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039709-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039709-5)) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 718/724: Manifeste-se o embargado. Fls. 716: Ciência ao embargante. Int.

0035192-09.2007.403.6182 (2007.61.82.035192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8)) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0017055-42.2008.403.6182 (2008.61.82.017055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055322-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055322-3)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.364 e seguintes: Ciência o embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0027947-73.2009.403.6182 (2009.61.82.027947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047058-48.2006.403.6182 (2006.61.82.047058-5)) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.459/463: Indefero o pedido tendo em vista que o subscritor não tem mais poderes para atuar nestes embargos, conforme procuração juntada a fls.447/448. Ademais, a sentença proferida a fls. 442 foi publicada em 05/11/2013 e o advogado ficou inerte. Finalmente, verifico, a fls.465, que foi acolhido embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, exclua-se o referido advogado após a publicação do presente despacho.Fls.465: Ciência ao novo defensor.Fls.468: Aguarde-se a intimação da embargante e o trânsito em julgadoInt.

0017716-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0026340-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017500-55.2011.403.6182) VOITH HYDRO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls.1808/1823: De-se vista às partes.Tendo em vista os documentos acostados a fls. 1808/1823, intime-se o embargante para que ratifique o requerimento de produção de prova pericial (fls.1768/1774).Int.

0058385-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021768-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021768-9)) BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 466.Int.

EXECUCAO FISCAL

0031354-59.1987.403.6182 (87.0031354-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTUDIO 5 FOTOLITO LTDA X JOSE SIMOES GUEDES X PAULO TAVIT PANOSSIAN X MARIA TAVIT PANOSSIAN X CARLOS AIRTON ODDONE(SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

1. Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 213 ante a não oposição de embargos pelo coexecutado Paulo Tavit Panossian.2. Tendo em vista que o coexecutado Carlos Airton Oddone encontra-se regularmente representado nos autos, intime-se-o da penhora efetivada a fls. 219 para oposição de embargos, no prazo legal, através de seu advogado. Int.

0556751-14.1997.403.6182 (97.0556751-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP129115 - EUNILDE MARIA DE SOUZA)

Fls. 101: informe a executada sua atual localização para fins de constatação dos bens penhorados. Int.

0574284-83.1997.403.6182 (97.0574284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LEDA LEVANTAMENTO DE DADOS DE ANUNCIANTES S/C LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

1. Intime-se a sucessora da executada - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA - a regularizar a representação processual, juntando procuração com poderes para levantar depósito de fls. 07 e cópia do contrato social.2. Manifeste-se a exequente quanto a extinção do feito (fls. 63). Int.

0022165-66.2001.403.6182 (2001.61.82.022165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESTAURANTE TATINI LTDA X IOLANDA SILVANA TATINI(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X GIUSEPPINA GIULIA TATINI(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

1) Providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação de atividade empresarial, a ser cumprido no endereço constante do extrato do Sistema Web Service da Receita Federal. 2) Diante da informação constante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de que a co-executada Giuseppina Giulia Tatini teria falecido por volta do ano de 2000 (fl. 63), manifeste-se a exequente, informando acerca da existência de inventário, bem como nome e endereço do inventariante. 3) A seguir, voltem-se conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fl. 206/216. Intimem-se. Cumpra-se.

0039709-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls.272/278: Manifeste-se o embargado.Int.

0019547-12.2005.403.6182 (2005.61.82.019547-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls.344, que julgou extinta a execução, em virtude do cancelamento da inscrição do débito. Suscita a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão embargada teria se omitido acerca do cumprimento da instrução normativa para compensação. Assevera que se houvesse irregularidade na declaração, a empresa deveria ter sido intimada administrativamente para regularizar.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)A sentença apreciou a questão dos honorários, entendendo que a contribuinte/executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal por erro de preenchimento de declaração ao descumprir a IN 21/97.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0056342-80.2006.403.6182 (2006.61.82.056342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES HAN MI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WOO JOONG KIM X FERNANDO KIM(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Fls. 73/74: a petição está em nome da pessoa jurídica e o pedido de justiça gratuita refere-se ao sócio. Regularize o executado seu pedido.2. Fls. 77/85: regularize a executada Confecções Han Mi Ind e Com Ltda a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social.Após, apreciarei a exceção oposta. Int.

0018123-61.2007.403.6182 (2007.61.82.018123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARBEPI FERRAMENTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 240: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0045512-21.2007.403.6182 (2007.61.82.045512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 253/54: prossiga-se na execução pela CDA remanescente. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0009542-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 192. Int.

0019404-18.2008.403.6182 (2008.61.82.019404-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Fls. 182/84: ciência ao executado. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0024703-73.2008.403.6182 (2008.61.82.024703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LITTLE PINE HOLDINGS DO BRASIL LTDA. X MARILENE DOS SANTOS LIMA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Fls. 93/109: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Marilene dos Santos Lima. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0033051-80.2008.403.6182 (2008.61.82.033051-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Levante-se o depósito de fls. 26 em favor da executada. Oficie-se à CEF. Após, arquivem-se com baixa na distribuição Int.

0020593-94.2009.403.6182 (2009.61.82.020593-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 131/32, atualizando o débito para o pagamento. Int.

0025664-77.2009.403.6182 (2009.61.82.025664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLISTER FLEX DO BRASIL LTDA. X SILENE MASTRANGELO(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X TOIOKO INOUE DE CARVALHO X ANTONIO MARCO CORCIONE

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por pessoa física, nominada em epígrafe, em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que sua suposta readmissão na sociedade empresária resulta de fraude, devendo, por isso, ser excluída da presente demanda (fls. 107/122). A parte exequente apresenta sua resposta a fls. 158/159. Requer a expedição de mandado de citação por oficial de Justiça em nome do co-executado Toioko Inoue de Carvalho e bloqueio de ativos financeiros em nome da excipiente e do co-executado Antônio Marco Corcione. Decido. É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir transcrito: Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constituir-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. (RSTJ 40/447) Assim, não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada integralmente de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. Com efeito, a parte excipiente quer discutir questões de mérito e que demandam ampla instrução - tendo noticiado, inclusive, instauração de inquérito policial para apurar-se fraude na utilização de documentos que a vinculariam com a sociedade empresária (fls. 125/151). Esse tipo de matéria afeiçoa-se exclusivamente ao embargos do devedor, por sua natureza de ação cognitiva. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. É irrelevante que a parte excipiente tenha atribuído a qualificação de ilegitimidade passiva às suas argüições, porque em realidade elas identificam-se com matéria meritória e não formal. Deste modo, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em relação ao co-executado TOIOKO INOUE DE CARVALHO. No tocante aos co-executados SILENE MASTRANGELO e ANTÔNIO MARCO CORCIONE, por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto sigilo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0043353-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEHER SERVICOS S/C LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0045206-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES II LTDA X MICKEY ROONEY DIAS LAGE X CYRO DIAS

LAGE NETO(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por MICKEY ROONEY DIAS LAGE e CYRO DIAS LAGE NETO. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0048241-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO PECUARIA INSHALLA LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Tendo em conta que a CDA ativa possui valor inferior a R\$ 20.000,00, suspendo a execução nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente. Int.

0048526-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Ciência às partes da juntada da carta fiança (fls. 42/69), desentranhada dos autos do processo n. 0002582-98.2011.403.6100 em trâmite na 3ª Vara Cível Federal, para que requeiram o que de direito.Intimem-se.

0010322-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Fls. 323: a exequente recusa os imóveis ofertados, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 314/15. Antes de deliberar sobre o reforço da penhora, preliminarmente, oficie-se ao r. juízo da 7ª Vara Cível Federal SP, solicitando informar se há numerário suficiente para a garantia desta execução em decorrência da penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 319). Int.

0030325-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Fls. 61: ante a recusa da exequente, por não obedecer a ordem legal e serem de difícil alienação, indefiro a penhora sobre os imóveis ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0031885-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1. Fls. 389/92: Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.2. Fls. 369/73 e 386/88: prejudicado, em face do parcelamento ora noticiado. Int.

0042889-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (fls. 07/11), em que alega, em síntese:- insubsistência do título executivo em razão de decisão transitada em julgado que reconheceu a inconstitucionalidade da CSL instituída pela Lei nº 7.689/88 (Ação Ordinária nº 90.0004932-6);- a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN), devido à atribuição, em sede de liminar na Ação Cautelar nº 0026832-31.2012.403.0000, de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos na Ação Ordinária nº 0003550-90.1995.403.6100;- que a exequente já aceitou imóvel na Ação Cautelar Preparatória nº 2008.61.00.026275-4, o que impossibilita quaisquer atos de constrição.A fls. 423 consta petição da exequente requerendo penhora no rosto dos autos.Instada a se manifestar, a parte exequente alega:- que o objeto do lançamento e da presente cobrança não guarda relação com a Ação Declaratória nº 90.0004932-6, mas com a Ação Cautelar nº 94.0032862-1 e a Ação Ordinária nº 0003550-90.1995.403.6100, não havendo que se falar em coisa julgada;- que a decisão que deferiu parcialmente a liminar na Ação Cautelar nº 0026832-31.2012.403.0000 apenas atribuiu efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos do processo nº 0003550-90.1995.403.6100, não tendo suspenso a exigibilidade do crédito tributário, e foi proferida em 18.09.2012, ou seja, após o ajuizamento desta execução fiscal (18.07.2012); - que a Fazenda Nacional não aceitou o imóvel oferecido, mas foi obrigada a considerar o débito garantido nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 2008.61.00.026275-4 para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal e que não há óbice à constrição de bem visando a garantia eficaz, após o ajuizamento da execução fiscal.E conclui requerendo o indeferimento do pedido de extinção deste feito e o sobrestamento destes até o julgamento dos recursos especial e extraordinário ou perda da eficácia da decisão liminar nos autos da Ação Cautelar nº 0026832-31.2012.403.0000.Decido.De acordo com a análise da Receita Federal (fls. 429/430), os débitos em cobro se relacionam com a Medida Cautelar nº 94.0032862-1, que está vinculada à Ação Ordinária nº 0003550-90.1995.403.6100.A Ação Ordinária nº 0003550-90.1995.403.6100 foi proposta visando ao reconhecimento de alegado direito de deduzir, na apuração do lucro real relativo ao exercício de 1994 e subsequentes, o saldo decorrente da aplicação, sobre os balanços referentes ao exercício de 1990 (ano-base 1989), do índice integral de 70,28% (IPC), referente à inflação ocorrida no mês de janeiro de 1989. Em primeira instância o pedido foi julgado parcialmente procedente. A sentença foi submetida ao reexame necessário e as partes interpuseram recurso de apelação.Em acórdão proferido em 06.02.2012 e disponibilizado no Diário Eletrônico de 09.02.2012, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora e deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. A exequente, então, em 11.04.2012, inscreveu o débito em dívida ativa (fls. 429/430).Em 20.08.2012, os autores da Ação Ordinária nº 0003550-90.1995.403.6100 interpuseram os recursos especial (fls. 221/234) e extraordinário (fls. 235/247).E, em 06.09.2012, ajuizaram a Ação Cautelar nº 0026832-31.2012.403.0000 requerendo, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos no processo nº 0003550-90.1995.4.03.6100 para o fim de se suspender a exigibilidade dos crédito tributários controvertidos, possibilitando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor das Requerentes. Em decisão proferida em 18.09.2012, a liminar pleiteada foi parcialmente deferida unicamente para atribuir suspensividade aos recursos interpostos pelas Recorrentes.Por todo o exposto, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que os débitos em cobro não guardam relação com a Ação Declaratória nº 90.0004932-6. A CDA n. 80.6.12.006331-00 diz respeito ao Imposto de Renda - lucro real - ano-base 1996. A ação autuada sob o n. nº 90.0004932-6 está relacionada com a inconstitucionalidade da CSLL instituída pela Lei nº 7.689/88.Considerando que à época da inscrição do débito em dívida ativa (11.04.2012) e do ajuizamento do presente feito (18.07.2012) não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, indefiro o pedido de extinção desta execução fiscal. Por outro lado, defiro o sobrestamento até o julgamento dos recursos especial e extraordinário ou perda da eficácia da decisão liminar nos autos da Ação Cautelar nº 0026832-31.2012.403.0000. Por fim, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos pelas razões já expostas acima. Intimem-se.

0018366-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032376-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024574-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024574-0)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 678/679 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Expeça-se alvará de levantamento da metade do valor depositado referente aos honorários periciais, a favor do perito judicial.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002809-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040766-08.2010.403.6182) REAL LOG TRANSPORTES LTDA. ME(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036387-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004096-0)) HIROSHI UEHARA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Julgo procedente o pedido dos embargos, com amparo no art. 269, inciso II, do CPC. Declaro extinto estes embargos e a execução fiscal n. 0004096-73.2007.403.6182.Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Proceda-se o desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045871-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055884-87.2011.403.6182) JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar a inexigibilidade da cobrança no que tange à incidência do ITR na área de preservação permanente.Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.Sem honorários, em face da sucumbência recíproca.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050249-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041465-33.2009.403.6182 (2009.61.82.041465-0)) CRISTIAN EDUARDO ARRIAGADA ARRIAGADA(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fl. 164 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053489-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042650-38.2011.403.6182) CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE

FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I..

0054759-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020741-47.2005.403.6182 (2005.61.82.020741-9)) COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 101 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000633-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054223-83.2005.403.6182 (2005.61.82.054223-3)) DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

0022610-16.2003.403.6182 (2003.61.82.022610-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G M R B ELETRONICOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068176-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2381

EXECUCAO FISCAL

0553516-30.1983.403.6182 (00.0553516-6) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X APPIA CERAMICA IND/ E COM/ LTDA X EDGARD PIETRAROIA(PR001689 - EDGARD PIETRAROIA) Expeça-se carta precatória para realização de leilão do bem penhorado à fl. 273.Int.

0079461-80.2000.403.6182 (2000.61.82.079461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERYFINE COMERCIAL DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012657-62.2002.403.6182 (2002.61.82.012657-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINSTRACAO LTDA X ALEXANDRE JOSE GONCALVES GUIZZARD X AFONSO DANIEL GONCALVES GUIZZARDI(SP031645 - ALEXANDRE

AHMED E SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

I - Do imóvel matrícula nº 4.193 Em face da comprovação de que o bem foi arrematado em outro juízo, expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel matrícula nº 4.193 II - Do imóvel matrícula nº 4.627A avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13). Contudo, em razão da impugnação de fls. 281/285, concedo à executada o prazo de 10 dias para que se manifeste se há interesse na avaliação por perito do juízo. Registro que as despesas relativas aos honorários periciais correrão por conta da executada.Int.

0061333-41.2002.403.6182 (2002.61.82.061333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SGD COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0061958-75.2002.403.6182 (2002.61.82.061958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SGD COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0024918-25.2003.403.6182 (2003.61.82.024918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Expeça-se mandado de intimação da penhora e nomeação de depositário no endereço de fl. 225.

0027965-07.2003.403.6182 (2003.61.82.027965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA - ME(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0052994-59.2003.403.6182 (2003.61.82.052994-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA X MARCUS BURJATO X RICARDO BURJATO(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Cumpra-se a decisão de fl. 315, intimando-se o representante legal Ricardo Burjato no endereço de fl. 330.

0066304-35.2003.403.6182 (2003.61.82.066304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARADIGMA INFORMATICA LTDA X ROGERIO SARAN X WALDECIR DOS SANTOS JUNIOR(SP336630 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de carga, pois não consta procuração nos autos.Int.

0074023-68.2003.403.6182 (2003.61.82.074023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que cumpra o requerido pela exequente à fl. 300.Int.

0005230-43.2004.403.6182 (2004.61.82.005230-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARSOTEC ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X ARLETE MARQUES DA SILVA X ANTONIO(SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA E SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0023962-72.2004.403.6182 (2004.61.82.023962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X IOKO ITO X RILDO FRANCISCO DOS ANJOS(SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X RUBENS YAMA X EDSON BOBADILHA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de RUBENS YAMA e EDSON BOBADILHA do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de penhora sobre bens da empresa executada no endereço de fl. 344.Int.

0044967-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044967-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0047588-23.2004.403.6182 (2004.61.82.047588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IOCHPE-MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0053764-18.2004.403.6182 (2004.61.82.053764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNISAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE S X JEFFERSON ARAKEN TEIXEIRA LADEIA X FERNANDO JORGE DA CUNHA LYRA FILHO(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

...Posto isso, determino a exclusão de Jefferson Araken Teixeira Ladeia e Fernando Jorge da Cunha Lyra Filho do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens da empresa executada restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0007181-38.2005.403.6182 (2005.61.82.007181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA X BERNADETE GONZALEZ MEGER(PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO)

Tendo em vista que a questão da ilegitimidade de parte já foi apreciada e considerando o decidido pelo E. TRF 3ª Região, mantenho a decisão proferida à fl. 220, item II. Cumpra-se o determinado à fl. 194.Int.

0073084-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fl. 90: Indefiro, pois os advogados não possuem procuração nestes autos. Cumpra-se o determinado à fl. 86.Int.

Expediente N° 2382

EXECUCAO FISCAL

0018435-08.2005.403.6182 (2005.61.82.018435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLONIAL FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA X ROGERIO CARUSO(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X OGNEI ANTONIO BEVILACQUA X ROGERIO CARUSO X NELIO CARUSO X JEAN CARLO CARUSO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MACHADO X ALEXANDRE LUIZ ANTONIO

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução

fiscal.Cite-se o executado Carlos Roberto dos Santos Machado por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0028653-95.2005.403.6182 (2005.61.82.028653-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M. G. N. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)
Fl. 176: Indefiro, pois a decisão não transitou em julgado, uma vez que houve interposição de agravo de instrumento por parte da exequente.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região.Int.

0059150-92.2005.403.6182 (2005.61.82.059150-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLIVEIRA MATSUBARA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA
Tendo em vista que a executada não vem efetuando os depósitos devidos, determino a conversão em renda da exequente os valores depositados referentes a penhora sobre o faturamento. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0019878-57.2006.403.6182 (2006.61.82.019878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPIS COMERCIO DE CONFECÇÃO DE TAPETES EIRELI - EPP(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0033283-63.2006.403.6182 (2006.61.82.033283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRUCKLINE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X RENATA NAPOLITANO BOTTINI X LINCOLN FITTIPALDI(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA TERESA NAPOLITANO(SP088471 - MAURO MARCHTEN) X EMILIO NAPOLITANO BOTTINI
Intimem-se as executadas Truckline Logística e Transportes Ltda. e Maria Teresa Napolitano dos valores bloqueados.Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de valores da filial da empresa executada, pois já houve ordem de bloqueio.Int.

0036889-02.2006.403.6182 (2006.61.82.036889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X JOEL CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X TEREZA ESPOSITO FERREIRA DE SOUZA
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0027985-56.2007.403.6182 (2007.61.82.027985-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MERCADINHO VILA SILVIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE X ERIKA SAYURI YOKOTA
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0047136-37.2009.403.6182 (2009.61.82.047136-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SAITO SEGURANCA S/C LTDA X JURANDIR CUSTODIO DE FREITAS X WALFREDO CARLOS MILLAN(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA) X WILSON CARLOS MILLAN
Fls. 105/116: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado Walfredo Carlos Millan em face da decisão de fls. 102/103. Alega, em apertada síntese, que houve contradição e omissão na referida decisão, vez que não foi considerada a alteração do enquadramento da sociedade, passando os seus atos a serem registrados no

Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Assevera que consta registrado na alteração do contrato social a sua retirada da sociedade em 1993, ou seja, oito anos antes da constituição da dívida em cobro nos presentes autos, sendo, portanto, parte ilegítima. Intimada a se manifestar, a exequente sustenta que o ora embargante agiu em desacordo com a lei, vez que deixou de dar baixa de seu registro na JUCESP. Requer o desprovisionamento dos embargos de declaração. De fato, a referida decisão restou omissa, razão pela qual passo a analisar esse ponto. É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos, constata-se que o coexecutado se retirou do quadro da empresa executada em 13 de novembro de 1993, sendo outros sócios admitidos na empresa, conforme se conclui da alteração de contrato social juntada às fls. fls. 80/82. O fato desta alteração ter sido registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e não na Junta Comercial não permite concluir que houve simulação, fraude ou abuso de direito, nos termos da decisão de fls. 102/103. A sociedade manteve suas atividades, conforme se extrai da certidão do 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls. 117). Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões: 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-. (...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução. Ademais observo que a empresa executada peticionou nos autos, o que evidencia que não foi dissolvida irregularmente. Fls. 273: Quanto ao pedido de parcelamento formulado pela executada, registro que deverá ser requerido em sede administrativa. Decido. Posto isso, determino a EXCLUSÃO de Walfredo Carlos Millan do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Determino o cancelamento dos leilões designados. Comunique-se ao juízo deprecado, solicitando-se a devolução da carta precatória. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em razão do baixo valor do débito. Int.

0002257-08.2010.403.6182 (2010.61.82.002257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACILITIES DESIGN DECORACOES LTDA ME(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X SOLANGE MIGNELLA X CYLMA BORGES DOS SANTOS
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0025080-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLYCOAT REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)
Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada,

indicado(s) na petição de fls. 241, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Prejudicado o pedido em relação a Thomaz Francisco Bastian, pois à fl. 244 consta informação de falecimento. Int.

0048042-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Em face da manifestação da exequente e considerando a vasta documentação apresentada, determino a inclusão no polo passivo das pessoas físicas e jurídicas indicadas às fls. 111, itens 2 e 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se. Int.

0048123-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0038837-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFFINITY KLAPT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP295435 - MICHEL PEREIRA DA SILVA)

Considerando que a dívida estava regularmente parcelada quando a constrição foi realizada em 03 de setembro de 2014 (fls. 187), fato este confirmado pela exequente às fls. 190, e, conseqüentemente, que estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, determino o imediato desbloqueio dos valores indicados às fls. 187, com fulcro no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

0041269-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X JOSE ANTONIO DANIEL NETO

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 193. Int.

0057198-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON KENJI NAGAMATSU(PR070582B - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0057643-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA(SP155149 - HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações do executado já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Registro que a alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu. Assim, por demandar dilação probatória, entendo que a matéria é própria para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0069028-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL QUEBEC LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Retifico o termo de penhora de fl. 56 para fazer constar a penhora apenas em relação à CDA nº 39.483.170-5. Desnecessária a retificação em relação aos valores, pois a quantia transferida perfaz o total de R\$ 85.239,65 (fl. 73). Int.

0011807-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALUE PARTNERS BRASIL LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Para garantia da execução faz-se necessária a análise da carta de fiança para verificação do cumprimento dos requisitos necessários para sua aceitação. Contudo, referida fiança não se encontra juntada nos autos, o que inviabiliza a análise. Conforme decidido à fl. 83, a executada será intimada pelo juízo do prazo para oposição dos embargos quando da juntada da carta de fiança dos autos. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 79. Int.

0017743-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERICOLOR FOTO LTDA ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito (fls. 69/71) no prazo de 60 dias. Int.

0029810-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0030061-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK TELEMARKETING SERVICOS LTDA - EPP(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0030954-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIAD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0043745-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.V. CAVALCANTE DE LACERDA SILVA - EPP(SP096983 - WILLIAM GURZONI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0044693-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYMUNDO DURAES NETTO(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 -

JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0046611-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TEXTIL INDL/TECWOL LTDA-ME(SP050705 - WILSON BARBARESCO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004579-90.2013.403.6183 - TARCISIO FERREIRA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006533-11.2012.403.6183 - JOSE MANSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744246-24.1985.403.6183 (00.0744246-7) - MASSAR INABA X JOAQUIM CARDOSO MACHADO JUNIOR X CHARLES JOSE CARDOSO MACHADO X JOAQUIM CARDOSO MACHADO NETO X BEATRIZ MARIA CARDOSO MACHADO X ANTONIO DE PADUA SAMAHA CARDOSO MACHADO X

DOMINGOS BARBOSA X BENEDICTA GOMES BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 359 - Tendo em vista ter o Advogado comunicado no balcão desta Secretaria acerca do impedimento do levantamento do depósito de fl. 353, em virtude de irregularidades no CPF da parte autora, foi solicitado à CEF, por e-mail, o imediato bloqueio do valor depositado, conforme documento que segue. Assim, ao SEDI, a fim de que seja retificado o número do CPF da referida autora, para fazer constar o seguinte número: 071.255.538-26, eis que o cadastramento feito por esse Setor se deu EQUIVOCADAMENTE em nome de uma homônima. No mais, officie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fl. 353, conta nº 1181005508492865, iniciada em 01/08/2014, na Caixa Econômica Federal, em nome de BENEDICTA GOMES BARBOSA, à ordem deste Juízo. Comprovada a conversão supra, expeça-se, IMEDIATAMENTE, o alvará de levantamento à autora BENEDICTA GOMES BARBOSA, CPF: 071.255.538-26. Int.

0030350-81.1987.403.6183 (87.0030350-0) - NEYDE BAENA SANTOS X WILSON SANTOS - ESPOLIO X MERCEDES BAENA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO E SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP309505 - RAPHAEL MESQUITA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fl. 427, no sistema processual, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho, para que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto. Int.

0935875-19.1987.403.6183 (00.0935875-7) - GRACILIANO GONCALVES X GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X MARIA ROMILDA GONCALVES PEREZ X ROMILDO GONCALVES X ANTONIO LOPES TORRES X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X ANTONIO PEREIRA X EMIDIO SILVA SANTOS X DIRCE NEIDE GOMES SANTOS X ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO X MARIA LUIZA FONSECA SANTOS X JOSE CARLOS FONTENLA X ADDA MARIA GRATI FONTENLA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL SALOMON X NELSON GONCALVES X PERCIO PIRES DE CAMARGO X LEDA PIRES DE CAMARGO X ELAINE PIRES DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Não obstante o despacho retro, em vista do termo de prevenção de fls. 613-614, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos, as cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do processo nº 93.0206366-6, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária, para possibilitar a análise de possível repetição de ações. Int.

0029387-29.1994.403.6183 (94.0029387-9) - APARECIDA NUNES DA SILVA BARRILE X ARMANDO FERREIRA LIMA X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA X CECILIO VAZ DE LIMA X EURIDES SCHIANTI MAGGI X IRACEMA TOLEDO DE SOUZA VILELA RUIZ X HENEDINA BLAGTZ X IRACEMA APARECIDA MADEIRA X ILKA DA SILVA MARTINS VILELA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada subscritora da petição de fl. 264, no sistema processual, a fim de que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho. No prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo, ao Arquivo, haja vista estar o feito extinto. Int.

0008959-39.1999.403.0399 (1999.03.99.008959-3) - NELSON BORGES DE OLIVEIRA X MIRIAM BERNARDI X REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA X SIEGFRIED KONIG X JOSE FLORENCIO DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO VARNAUSKAS(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER E SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fl. 211, no sistema processual, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 dias, tornem os autos ao Arquivo, SOBRESTADOS, até provocação no tocante ao autor JOAO VARNAUSKAS. Int.

0009617-92.2001.403.0399 (2001.03.99.009617-0) - ZENO GOMES AMORIM X IVANA MASCHIAO OTSUKA X DENISE MASCHIAO DA COSTA X LUIZ MASCHIAO FILHO X CLAUDIO MASCHIAO X

GILBERTO MASCHIAO X JULIANA ISABEL SANTANA X NEIVA MASCHIAO DUBOIS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 113-122, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (aos autores habilitados no despacho de fls. 196-197, honorários de sucumbência e contratuais). Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores: JULIANA ISABEL SANTANA, CPF: 310.915.708-09 e LUIZ MASCHIAO FILHO, CPF: 008.346.508-19.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal (NEIVA MASCHIAO), em relação aos autos (NEIVA MASCHIAO DUBOIS), bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0013060-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013060-5) - MANUEL EVANDER UCHOA LOPES X MARCELO VENTURINI X MARCO ANTONIO PEDRO X MARCOS ANTONIO MAIOLI X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X MARIA ALVES DUARTE DOTTO X MARIA ANTONIA ACCARINO MARTINS X MARIA APARECIDA BOTTAN X MARIA APARECIDA MOSINI DE CASTRO X MARIA APARECIDA PATRONI TRAVENSOLO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.Int.

0015659-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015659-0) - ATAIDE BALIEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 389-390 - Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o valor devido ao autor Ataide Balieiro está devidamente depositado, conforme se observa no extrato de pagamento de fl. 386.Assim, cumpra-se o despacho retro, tornando os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988489-98.1987.403.6183 (00.0988489-0) - ANGEL FERNANDEZ RUIZ X ANTONIO MARCO MAS X ARGUILDAS RAVINIS X AURORA NOVELLO GOLDSCHIMIDT X BENEDICTO MONTEIRO X ELZA JOANNA DA ROCHA SOARES X FRANCESCO MURENA X JOSE LAERTE FURLANI X MARIA JOSE GUIMARAES RIBEIRO X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X OCTAVIO AUGUSTO DE BARROS FILHO X ORESTES SCHIAVINATO X JUSTINIANO TIEGHI FILHO X ANTONIO SANTORO X FRANCISCO CASTILHOS X PLACIDINO DA SILVA X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X WALTER HERBERT AHRNS X ODENI MARIA DE SOUZA PIMENTEL X OSWALDO MALOSSO X PAULO PRADO X PEDRO CREPALDI X RAULINO MILITAO MACIEL(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANGEL FERNANDEZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCO MAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGUILDAS RAVINIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA NOVELLO GOLDSCHIMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA JOANNA DA ROCHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO MURENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERTE FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUIMARAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO AUGUSTO DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINIANO TIEGHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CASTILHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER HERBERT AHRNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENI MARIA DE SOUZA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MALOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAULINO MILITAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.Int.

0001529-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001529-4) - JURANDIR ANTONIO PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JURANDIR ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia.De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

0000711-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000711-0) - JOSE CASTELLAN(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CASTELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o ofício requisitório à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

0006719-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006719-6) - JOSE INOCENCIO DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INOCENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0005017-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005017-0) - EVERARDO SERAFIM DE SOUSA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERARDO SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovada a questão da revogação dos poderes conferidos ao Advogado subscritor da petição de fl. 343, procuração à fl. 165, conforme carta de fls. 364-369, após a publicação deste despacho, EXCLUA a secretaria o nome do referido Advogado do sistema processual.No mais, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0039826-74.2010.403.6301 - DEMETRIUS BORGES DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIUS BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO)
Inclua os nomes dos Advogados constantes da procuração de fl. 213, no sistema processual da Justiça Federal.No mais, ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 212 - Nada a decidir, haja vista estar o feito extinto. Assim, no prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

Expediente Nº 9162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752703-11.1986.403.6183 (00.0752703-9) - ARMINDA FERNANDES PINTO X HISAKO FIJIHARA X SALVADOR PONCE X ERNESTO DE ANDRADE X JERONIMO FONTANA X NEWTON PELAJO SIMOES X VITOLIDAS KATLAUSKAS X ELZA DUDRANT KATLAUSKAS X NEUSA MUSIO NASCIMENTO X JUVENAL ALVES PEREIRA X FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA X JOSE VERDEGAY X ANTONIO GARRIDO X ALEXANDRE SEWAYBRICKER X JOSE EDUARDO MORENO X DOMINGOS PEREIRA MARQUES X MARIANO PERES X ELZA DE SOUZA X FULVIO BRAGANTI X MARIA ANGELA PAGLIARA BUCCARAN X WILSON CHINARELLI X JOSE LOPES X OSCAR BAGLIONI X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ACASIO RODRIGUES PASTOR(SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA E SP059726 - WILSON PINTO E SP071767 - JAIRO BRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Desentranhe a Secretaria os alvarás originais de fls. 743, 745 e 747, cancelando-os no sistema processual, bem como encartando-os em pasta própria, haja vista que foram devolvidos pela instituição bancária, pelo óbito de seus beneficiários.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de tal informação.No silêncio, tornem os autos conclusos para análise acerca da devolução dos valores ao INSS e posterior extinção da execução.Int.

0087491-19.1991.403.6183 (91.0087491-4) - WANDERLEY RIZZO X ADILSON AUGUSTO BACOCINI X AMERICO JOSE DE SOUZA X EDISON ESPOSTO X FRANCISCO VICENTE PENHA FILHO X VALENTIN PERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela

decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia. De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011). A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. Int. Cumpra-se.

0044913-07.1992.403.6183 (92.0044913-1) - VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X JESUINO CRISTO LOPES X CATARINA DE JESUS LOPES X HELENA DE JESUS LOPES X JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA X JOSE JOAQUIM CAETANO MARTINS X JOSE THOMAZ VALKOVICS X ZILDA LIMA DA SILVA X JOAN MAGYAR X JOSE ANTONIO ALVES X DIRCE CONDI ALVES X JOAO DE MAXIMO X DIRCE DONATO DE MAXIMO X JURACY TELLES (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de defiro a habilitação de DIRCE DONATO DE MAXIMO, CPF: 321.910.218-24, como sucessora processual de JOAO DE MAXIMO, fls. 399-406 e DIRCE CONDI ALVES, CPF: 338.906.608-00, como sucessora processual de Jose Antonio Alves, fls. 410-421. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, expeça-se ofício requisitório à autora DIRCE DONATO DE MAXIMO (suc. de Joao de Maximo), nos termos da sentença dos embargos à execução de fls. 313-317. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Ao autor Jose Antonio Alves, ora sucedido por Dirce Condi Alves, consta depósito à fl. 362., PA

1,10 No mais, ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.Int.

0094123-27.1992.403.6183 (92.0094123-0) - VALTER DE MORAIS X ALTAIR SCHNEIDER X OSCAR PEDRO MARCON X ANTONIO DE FRANCISCO X BRUNO CARTELAZZO X IZOLINA ANDREUCETTI CORTELAZZO X ANA MARIA DOMINICE X MILTON AUGUSTO X WALDEMAR DE BARROS X JOAO HARO ACENCIO X ARNALDO LUCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Postergo a apreciação dos novos embargos de declaração opostos pelos possíveis sucessores do autor original Arnaldo Lucato (fls. 665-678), porquanto a procuração da pensionista desse autor (fls. 557), Sra Maria Marcia Monteiro da Silva Lucato, como consta nos documentos de fls. 671, no referido mandato está como Maria Macia Monteiro da Silva. Assim, determino que a referida pensionista esclareça se houve alteração em seu nome, comprovando tal situação documentalmente, ou regularize sua representação processual com a grafia correta de seu nome, de acordo com a documentação juntada à fl. 671, no prazo de 10 (dez) dias. Após tal regularização, voltem os autos conclusos para apreciação dos referidos embargos, bem como do pedido de habilitação efetuado às fls. 665-678. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome das subscritoras de fls. 662-678 (Sidinalva Meire de Matos - OAB/SP 231.818 e Rita de Cássia de Pasquale, Oab/SP 134.342), procedendo-se, caso não haja qualquer manifestação ou regularização, após a intimação pelo Diário Oficial, à exclusão do nome das referidas advogadas.Int.

0028093-73.1993.403.6183 (93.0028093-7) - PAULO DE OLIVEIRA APPARECIDO X PAULO SOARES X EDMUNDO RODRIGUES STEFANI X ARECIO MIRANDA X IDA CARMELLO DAMASCO X GABRIEL ROMAO NASCIMENTO X LUIS FRISO X VALERIA DE MAURO FRISO AJUKAS X REGIANE DE MAURO FRISO X SEBASTIAO SAMPAIO X ANTONIO DAL BELO X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X JOSE ESCOLASTICO DA COSTA X IDA MORGAN X JORGE CAPELL FOIX X HELENA MATUA X DARCY PEREIRA FERNANDES(SPI20521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de VALERIA DE MAURO FRISO AJUKAS, CPF: 103.887.948-52 e REGIANE DE MAURO FRISO, CPF: 092.130.498-62, como sucessoras processuais de Luiz Friso, fls. 423-431. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Ao autor falecido consta pagamento (fl. 419).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012505-60.1992.403.6183 (92.0012505-0) - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA GONDIN X SALVADOR ALVES DE ANDRADE X ODETE OLIVEIRA DA COSTA X MAURO BARALDI X VICENTINA CORREA RUIVO X RICARDO MONTI SOBRINHO X MANOEL LEONCIO COSMO X MARIO KOIZUMI JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA GONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA CORREA RUIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MONTI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEONCIO COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KOIZUMI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333-338 - Em consulta ao Web-Service da Receita Federal, verifiquei outro endereço referente ao autor Manoel Leoncio Cosmo, que segue.No mais, conforme dito no despacho de fl. 331, compete ao patrono manter seus cadastros atualizados para fins de localização de seu cliente. Assim, no prazo de 15 dias, no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0007843-64.1999.403.6100 (1999.61.00.007843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044810-87.1998.403.6183 (98.0044810-1)) MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X SERGIO ABERLE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ABERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, dos cálculos acolhidos no despacho de fl. 287. Intimem-se as partes, e se e termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. Defiro o prazo de 20 dias à parte autora, no tocante à autora MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA. Int.

0009436-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009436-4) - DONATO MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DONATO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 150-160), expeça-se ofício requisitório ao autor DONATO MONTEIRO. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0011614-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011614-1) - EDUARDO CORREA GOMES X LOURDES ROSA GOMES(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LOURDES ROSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao argumento de que entre a data da conta e a expedição do requisitório devem incidir os índices de correção monetária relativos às requisições de pagamento. Entendo que assiste razão à autarquia. De fato, tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011). A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. Int. Cumpra-se.

0003066-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003066-4) - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento da CTPS original (fl. 184), dos autos, mediante a substituição da mesma por cópias. Cumprida a diligência acima, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7) - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 314-328), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0006837-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006837-4) - JOAQUIM PALOMO X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X EVALDO ANTONIO PALOMO X EDELICIO PALOMO X EDER PALOMO X EMERSON PALOMO X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ANTONIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a Advogada subscritora da petição de fl. 246, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, o substabelecimento sem reservas de poderes, sendo que tal substabelecimento pode ser por prazo determinado, nunca inferior ao prazo da suspensão. Deverá, ainda, a parte autora, comprovar a concordância da parte autora acerca de tal substabelecimento, conforme preceitua o art. 24 do estatuto da Advocacia. Cumprida a diligência acima, tornem os autos conclusos para cumprimento do despacho de fl. 240.Intime-se.

0000029-91.2009.403.6183 (2009.61.83.000029-3) - JOSE PEDRO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179-181 - Defiro o prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0017911-03.2009.403.6301 - MOISES PEREIRA DE SOUZA(SP210443 - JULIANA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

Expediente Nº 9165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017579-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017579-2) - ANTONIO CARLOS ARANTES X HEDY MARQUES ARANTES(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 11/12/2014 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) POR MANDADO, devendo tal

comunicação ser feita a ela(s) pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0002067-71.2012.403.6183 - FRANCISCO PAES LOPES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) para o dia 10/12/2014 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) por mandado. Int.

0006185-90.2012.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 11/12/2014 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Int.

Expediente Nº 9168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011586-36.2013.403.6183 - OSKAR RENNHARD(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004791-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004791-3) - SERGIO AGNALDO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o determinado à fl. 228. Int.

0002970-43.2011.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 252: Ciências às partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas Cícero Duarte de Araújo e Valdízio Duarte de Araújo junto ao juízo deprecado para o dia 18 (dezoito) de Novembro de 2014 às 11:30h. Intimem-se as partes com urgência.

0004316-29.2011.403.6183 - ERCILIO RAMOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna

desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009255-52.2011.403.6183 - JOSEZITO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, conclusos para sentença.Int.

0005522-44.2012.403.6183 - ANTONIO SOARES QUERINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.

0006745-32.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007324-77.2012.403.6183 - ELSA MASUMI MIYAGI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

0009844-10.2012.403.6183 - OTAVIO MORELLI FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007875-23.2013.403.6183 - IDAIR JOSE RUBIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0009794-47.2013.403.6183 - ADERALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010953-25.2013.403.6183 - IJOVAN SOUZA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011161-09.2013.403.6183 - PORFIRIO LAVRES DE MENEZES NETO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova testemunhal e técnica, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012927-97.2013.403.6183 - JOSE SCHIAVINATO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0013340-13.2013.403.6183 - AMERICO DE FREITAS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001110-70.2013.403.6301 - ANTONIO CARTAXO LEITE (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 400: Ciências às partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas Antônio José dos Santos e Eulógio Pereira de Lucena junto ao juízo deprecado para o dia 07 (sete) de janeiro de 2015 às 11:00h. Intimem-se as partes com urgência.

0023181-66.2013.403.6301 - ELY ROBERTO DE OLIVEIRA (SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

0037133-15.2013.403.6301 - HILDA DE SOUZA CARDOSO MARGARIDA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 116, no que se refere a necessidade da juntada da procuração e declaração de hipossuficiência orinal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias. Int.

0000479-58.2014.403.6183 - SONIA RAFAEL PIRES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000762-81.2014.403.6183 - MARCOS SANCHES MANHA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001177-64.2014.403.6183 - CELSO DE ARAUJO MAUGER (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0) - RICARDO DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X MARCIA ANTONIA FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X SANDRA REGINA RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FACCIPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento no prazo nele fixado. Ainda, dê-se ciência à parte autora do despacho de fls. 1054/1057, expedindo-se os requisitórios lá determinados. Int.

0006315-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006315-7) - RAIMUNDO FELIX PIRES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RAIMUNDO FELIX PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 279/307. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) fica ciente de que eventual falecimento deverá

ser imediatamente comunicado a este Juízo.d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intemem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000784-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000784-9) - MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 295/308, nos termos do despacho de fl. 287.Int.

0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZENI MARIA DE LEMOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 305/319, nos termos do despacho de fls. 296/297.Int.

0002727-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002727-0) - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 162/172. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006444-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006444-8) - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 293/305, nos termos do despacho de fl. 275.Int.

0007573-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007573-2) - AMAURI OLIVEIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 181/201. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não

prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009855-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009855-0) - MARISTELA ALVES AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA ALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este Juízo se pretende que os pagamentos sejam efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. No caso de opção pelo recebimento por RPV, declarar renúncia ao valor excedente ao limite, devendo ter procuração com poderes expressos para renunciar.Int.

0015626-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015626-8) - CREIDE TEREZINHA DE FREITAS GAETA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREIDE TEREZINHA DE FREITAS GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 111/115, no prazo de 10 dias.Int.

0015501-98.2010.403.6183 - ANTONIO ROSA DA SILVA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 105/136, nos termos do despacho de fls. 96/97.Int.

Expediente Nº 1897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009111-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009111-0) - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 99/100, que anulou a sentença de fls. 75/79, nomeio como Perita Judicial a Dra. SÍLVIA NUNES RODRIGUES, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia nas empresas indicadas às fls. 09 (endereço às fls. 17).Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 08/12/2014 às 14:00h e 15:30min horas, respectivamente, no Hospital das Clínicas e na Fundação Faculdade de Medicina. Intime-se ainda, a perita (por meio eletrônico), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0006255-73.2013.403.6183 - JOSE CESAR PASSOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0001677-33.2014.403.6183 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 110/121, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0008819-88.2014.403.6183 - IZILDA APARECIDA DA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e encontra-se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC).Considerando os documentos juntados às fls. 32/38, afasto a possibilidade de prevenção indicada á fl. 30. Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentação na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr.(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28/11/2014 às 8:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal

com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0008922-95.2014.403.6183 - DILMA MARTA MACHADO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, §1º, tendo em vista os documentos de fls. 248/269, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 246. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Foram indicados assistentes técnicos e formulados quesitos pela parte autora na inicial, assim como pelo INSS na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr.(a) RAQUEL SZTERLING NELKE, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? . Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 08/12/2014 às 10:10 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto,

além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0008971-39.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Foram indicados assistentes técnicos e formulados quesitos pela parte autora na inicial, assim como pelo INSS na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? . Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/12/2014 às 13:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0008980-98.2014.403.6183 - REGINA GUANDALINE DE PAULA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e encontra-se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista o documento de fl. 53, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o processo 0042809-07.2014.403.6301, indicado no termo de fl. 51. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação do laudo pericial. Faculto ao autor a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentação na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s)). Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Peritos(as) Judicial(is) a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente),

acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09/12/2014 às 15:00 horas na especialidade de psiquiatria e no dia 25/11/14 às 15:00h na especialidade clinico geral, devendo o(a) autor(a) comparecer nos consultórios declinados acima munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0009067-54.2014.403.6183 - VALDERI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e encontra-se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação do laudo pericial. PA 1,10 Foram indicados assistentes técnicos e formulados quesitos pela parte autora na inicial. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentação na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s)). Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09/12/2014 às 15:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-98.2013.403.6183 - TARCISIA DE FATIMA PEREIRA DAS CANDEIAS(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHA 127: Retifico o 1º parágrafo do despacho de fl. 126. Onde se lê expeça-se solicitação de pagamento para os peritos Drs. Jonas Aparecido Borracini e Antonio Carlos de Pádua Milagres. LEIA-SE Expeça-se solicitação de pagamento para os peritos Drs. Roberto Antonio Fiore e Antonio Cartlos de Pádua Milagres. Publique-se o despacho de fl. 126. Int. DESPACHO DE FOLHA 126: Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para os peritos Drs. Jonas Aparecido Borracini e Antonio Carlos de Pádua Milagres. No mais, ante a informação de fls. 124/125, esclareça a patrona da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência na perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007817-88.2011.403.6183 - EVA MARIA DE ARAUJO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA KARIMY DE ARAUJO MELO X WILLIAM RONI ARAUJO MELO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011454-13.2012.403.6183 - OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante as certidões de fls. 340 e 358, Vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000228-74.2013.403.6183 - JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante as certidões de fls. 349 e 363, Vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001284-45.2013.403.6183 - JOSE REMO DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação da parte AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante as certidões de fls. 130, 134/135, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004581-60.2013.403.6183 - ORLINDA DE SOUSA DA SILVA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004761-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004761-0) - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003455-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003455-7) - HELIO ALVES BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007772-65.2003.403.6183 (2003.61.83.007772-0) - RITA DE CASSIA MARTINS DOS SANTOS SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012152-34.2003.403.6183 (2003.61.83.012152-5) - CAROLINA GARCIA RE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015882-53.2003.403.6183 (2003.61.83.015882-2) - NADIR RAMALHO LOURENCO X PAULO RICARDO RAMALHO LOURENCO - MENOR PUBERE (NADIR RAMALHO LOURENCO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000904-37.2004.403.6183 (2004.61.83.000904-3) - LAUDEMIR ROLIM(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 130: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a

ser proferida.Int.

0001238-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001238-5) - MIZAELO TOMAZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003747-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003747-3) - JOAO CRISTOVAO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001648-56.2009.403.6183 (2009.61.83.001648-3) - CLADIS CULAU(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0009925-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009925-0) - GECEYR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009927-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009927-3) - ANTONIO GARCIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012817-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012817-0) - CLAUDEMIR D ABROMZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013245-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013245-8) - JOAO TIBURCIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0001253-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001253-4) - MARIA DA PENHA ALVES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0002067-42.2010.403.6183 (2010.61.83.002067-1) - YARA APARECIDA FELISBERTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0006608-21.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 287: Anote-se. Ante a

digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0007204-05.2010.403.6183 - JOSE HORACIO LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0007294-13.2010.403.6183 - DOUGLAS DA SILVA RUFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 136/137 e 142: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0015124-30.2010.403.6183 - VERA LUCIA RIGUEIRO PASSONI(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0015130-37.2010.403.6183 - IRACEMA DOS REIS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0006883-33.2011.403.6183 - VALDELICE SOARES VILAS BOAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013461-12.2011.403.6183 - ELOY VALENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 331: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0000689-80.2012.403.6183 - APARECIDO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 211: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0001800-02.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 168: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0005171-71.2012.403.6183 - ARNOLDO STALDER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0006812-94.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO XAVIER(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006329-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006329-0) - PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP141379 - SYLVIO LAGRECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001875-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001875-3) - HELENA SENESE DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SENESE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012326-62.2011.403.6183 - LILIAN GONCALVES DO BONFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN GONCALVES DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003402-3) - LOURIVAL MARTINS RICARDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 355/374: Noticiado pelo autor o ajuizamento de ação junto à Justiça Trabalhista, por ora, deverão os presentes autos permanecer sobrestados até que a parte autora apresente cópia do julgamento daquela ação trabalhista, haja vista questão prejudicial ao julgamento desta demanda.Aguarde-se em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014201-67.2011.403.6183 - THIAGO JUNIOR DA SILVA ROCHA GUSMAO X SONIA REGINA DA SILVA ROCHA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CARDOSO GUSMAO(SP036319 - SEBASTIAO ANACLETO DE SOUZA)

Fl. 96: Anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 57/58 e 89/95, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF.Int.

0032098-45.2011.403.6301 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ALICE MORAIS DE

ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação de fl. 142, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o I. Procurador do INSS apresente a proposta conciliatória. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 150/153. Int.

0022917-83.2012.403.6301 - SEBASTIAO CASSIMIRO DE BARROS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0028539-46.2012.403.6301 - JOSE ADELINO FRANCISCO INACIO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação constante do item 1, do despacho de fl. 206, onde foi determinado apenas que a parte autora apresentasse cópia do laudo técnico a partir do qual foi elaborado o PPP de fls. 41/42 (VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A.), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove as diligências realizadas junto à referida empresa. Com relação às empresas ELOHIM PONTES ROLANTES EIRELI-ME e CMS - EQE UIP. DE LEVANTAMENTO DE CARGA LTDA, verifico que os PPPs já se encontram nos autos. mais, tendo em vista as informações constante da petição de fls. 259/284, de que as demais empresas são desconhecidas nos endereços ou se encontram em situação de baixa na Junta Comercial, inviável qualquer nova diligência. Int.

0002384-35.2013.403.6183 - ALMIR MATOS SANTANA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005605-26.2013.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008404-42.2013.403.6183 - RICARDO DE TOLEDO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/206: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008855-67.2013.403.6183 - JOAO MARIA RIBEIRO(SP236528 - ALLYSSON PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/234: Indefiro o pedido de expedição de ofícios, haja vista que os documentos úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009927-89.2013.403.6183 - ANTONIO BATISTA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010509-89.2013.403.6183 - CESAR APARECIDO SILVERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012261-96.2013.403.6183 - JOAO AZEVEDO DO ROSARIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006971-37.2013.403.6301 - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: Indefiro o pedido de produção de prova oral que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Int.

0015226-81.2013.403.6301 - MOISES VIEIRA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/202: Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, com relação à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000056-98.2014.403.6183 - DECIO BENEDITO RAMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000767-06.2014.403.6183 - ELISABETH ALVES PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001242-59.2014.403.6183 - EDVALDO SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001576-93.2014.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001723-22.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO VIRGINIO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001886-02.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002481-98.2014.403.6183 - SILVIO HENRIQUE SEGRETTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003151-39.2014.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003180-89.2014.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO E SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003251-91.2014.403.6183 - WALDYR BITETTI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003587-95.2014.403.6183 - WELLEST MARCAL MATOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004460-95.2014.403.6183 - JEAN CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005167-63.2014.403.6183 - ARIIVALDO ALVES VIANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005435-20.2014.403.6183 - LUIZ CLAUDIO RAMOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E

SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 10525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008114-30.2010.403.6119 - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 499 e melhor analisando o laudo pericial psiquiátrico e, ainda, diante dos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, verifico ser desnecessário novos esclarecimentos nessa especialidade, uma vez que a perita psiquiatra avaliou adequadamente o quadro da autora, apreciando a documentação acostada nos autos. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos de fls. 488/491 e 495/497, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010731-91.2012.403.6183 - MARIA JOSE NOGUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos de fls. 243/244 e 245/246, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007119-92.2005.403.6183 (2005.61.83.007119-1) - PEDRO DE FREITAS (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o teor da decisão de fls. 323/325, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, apresentem os róis das testemunhas que pretendem sejam ouvidas. Int.

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 238/243 e 244: Tendo em vista que as testemunhas residem em outras localidades, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quatro cópias da petição inicial, procuração e contestação para formação das cartas precatórias. Com a juntada, expeçam-se as precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 238/239 e 244. Anoto, por oportuno, que os sócios da empresa VIAÇÃO REAL PAULISTA LTDA, deverão ser ouvidas como testemunhas do Juízo. Int.

0010676-43.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA ANIZELLI PERES (SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH DA CUNHA SIMOES COSTA (SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)
Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010014-45.2013.403.6183 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP074812 - IARA BERALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010136-58.2013.403.6183 - SANDRA REGINA SERDEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/79: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0011405-35.2013.403.6183 - MARIA DOS ANJOS JESUS GONCALVES(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES E SP185099E - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/114: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0012505-25.2013.403.6183 - ANTONIA BATISTA PESSINATO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/158: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, procuração e contestação para expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 157/158. Com a juntada, expeça-se o necessário. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0012709-69.2013.403.6183 - MARCIO SEBASTIAO JUSTINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/229: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, procuração e contestação para formação da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 228. Com a juntada, expeça-se o necessário. Int.

0013001-54.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/205: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, procuração e contestação para formação da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 203/204. Com a juntada expeça-se o necessário. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 10527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025581-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025581-0) - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X ALICE TENORIO X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X GRACIANO LEOPOLDINO X DURVAL MARIN X EGIDIO MORAES NASCIMENTO X MILTON DAL CORSO X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOAO BUENO ACOSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 -

ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0027917-98.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA X SHEILA DE SIQUEIRA CARDOSO X TATIANE CARDOSO DE MOURA X DIEGO DE SIQUEIRA SALES CARDOSO X MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001501-25.2012.403.6183 - DIONISIO QUIRINO DE AGUIAR(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009217-06.2012.403.6183 - GILSON TELLES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/233: Indefiro o pedido de anulação e realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009650-10.2012.403.6183 - ADAILTON FERREIRA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações de fls. 612/613 e diante do fato de que pela segunda vez a parte autora deixou de comparecer nas perícias designadas sem motivo justificado e devidamente comprovado documentalmente nos autos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002184-28.2013.403.6183 - MARIA OLGA DE SOUZA SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002848-59.2013.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA LUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132/133: Indefiro a realização de nova perícia psiquiatra, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004717-57.2013.403.6183 - VALERIA IPPOLITO OPPIDO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 811, item 5: Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e contábil, pois sem qualquer pertinência aos autos.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010105-38.2013.403.6183 - ALEXIS FERREIRA TRECHAU(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/390: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010957-62.2013.403.6183 - AILTON SANTOS CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/208: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011798-57.2013.403.6183 - JOSE PAULINO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011914-63.2013.403.6183 - GERONIMO ANISIO DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/167: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012203-93.2013.403.6183 - ANA CRISTINA BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/112: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012524-31.2013.403.6183 - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/185: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012703-62.2013.403.6183 - JOSE PORCINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/142: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012997-17.2013.403.6183 - ARNALDO SCHMIDT(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/133: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013302-98.2013.403.6183 - MOACIR CAMARA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/87: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000297-72.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO PEDROSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/153: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001352-58.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/151: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001399-32.2014.403.6183 - TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/110: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003591-35.2014.403.6183 - DARCY GIZZI(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003681-43.2014.403.6183 - JOSIAS GOMES DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/306: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005789-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005789-3) - ARNALDO FERRARI PACHECO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 175, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000130-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000130-0) - JOAO TAVARES CAETANO MENDES(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009642-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009642-5) - ALVANIR BORGES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Ante o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002649-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002649-0) - FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias com relação à oposição de embargos de declaração de fls. 243/244 e do parecer contábil de fls. 247/254. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000679-36.2012.403.6183 - MARIA DA PAIXAO FERREIRA(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/251: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da ação. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001025-84.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002749-89.2013.403.6183 - MARLUCIA LIMA ARAUJO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que junte a estes autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB: 42/106.087.691-1), esclarecendo a causa da cessação do benefício. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem

conclusos.Cumpra-se.

0007947-10.2013.403.6183 - NEUSA SATIKO KIMURA YUKI X RENATO KOJI YUKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 98: Ante a manifestação do MPF e tendo em vista a documentação juntada aos autos, entendo que o feito encontra-se maduro para julgamento, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia judicial.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012510-47.2013.403.6183 - DAVID DA SILVA RODRIGUES FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 211: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0017689-93.2013.403.6301 - FERNANDO TRINCADO SIMON(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP193397E - MARCELA SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 102/103: Tendo em vista a realização de perícia médica judicial no Juizado Especial Federal, constante de fls. 33/40, entendo que o feito encontra-se maduro para julgamento.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008507-59.2007.403.6183 (2007.61.83.008507-1) - JOSE CAETANO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou alternativamente sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 04/04/2006 NB 42/140.562.653-1, porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período 01.11.76 a 04.04.2006 laborado na empresa Moinho de Trigo Santo André S/A, sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fl. 49/50.Regularmente citada, a autarquia-ré ficou inerte.O autor juntou documentos às fls. 64/77. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em

seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.11.1976 a 04.04.2006 laborado na empresa Moinho de Trigo Santo André S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, os períodos de trabalho de 01.11.1976 a 03.03.2006 (termo final do período de trabalho mencionado no PPP de fls. 32/33), laborados na empresa Moinho de Trigo Santo André S/A, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, de níveis de ruído que variaram entre 92,5 a 101,1 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 32/33, DIRBEN 8030 de fl. 64 e laudo técnico de fls. 65/77, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Nesse passo, cumpro-me destacar que, embora o PPP de fls. 32/33 não esteja devidamente subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos respectivos registros ambientais, observo que esta lacuna está devidamente preenchida pela apresentação do laudo técnico de fls. 65/77, uma vez que este atesta a incidência do agente agressor ruído no

setor onde o autor atuava, setor de moagem, indicando nível de ruído de 92 dB (fl. 72). Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 04/003/06 a 04/04/2006, vez que não constam nos autos documentos pertinentes que comprovem a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos da legislação que rege a matéria.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 04/04/2006, possuía 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 03 (três) dias fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.554.559-6, desde 04/02/2014 (extrato do CNIS em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem que, contudo, haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01.11.1976 a 03.03.2006, e conceder ao autor JOSÉ CAETANO ALVES o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 04/04/2006 (fl. 41), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012525-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012525-5) - DERMEVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 94/95. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0015918-10.2009.403.0000/SP, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF3ª Região, às fls. 147/147vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 113/128, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 139/142. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos nas especialidades ortopedia (fls. 170/181) e psiquiatria (fls. 203/207), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 185/187 e 210/211), respectivamente. Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia psiquiátrica, foi apresentado laudo complementar à fl. 219. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, atestou em seu laudo (fls. 170/181), que (...) o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (53 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de 10 anos. (...) está acometido de cervicálgia e lombálgia (...), concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, à fl. 179. As fls. 203/207, o Sr. Perito Judicial, especialista em psiquiatria, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) No caso do periciando, observa-se que o mesmo apresentou remissão de seus sintomas depressivos. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico e o relato do autor (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa, à fl. 205. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, o nobre experto psiquiatra ratificou o seu diagnóstico de inexistência de incapacidade laborativa atual, esclarecendo os tópicos elencados como controvertidos pela parte autora, à fl. 219. Em que pesem as alegações do autor, os Srs. Peritos Judiciais

designados fundamentaram suas conclusões em aspectos técnicos pertinentes à esfera previdenciária, de modo que este juízo entende esclarecida a questão da ausência de incapacidade laboral, estando bem fundamentados os laudos apresentados às fls. 170/181 e 203/207. Portanto, em face das conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013317-43.2008.403.6183 (2008.61.83.013317-3) - RITA SIMOES DE MOURA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001585-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001585-5) - ANISIA RABELO KAYO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a sentença de fls. 154/156, que julgou parcialmente procedente a presente demanda, sob a alegação de que a mesma está eivada por obscuridade. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 173/173vº que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, foram realizadas duas perícias médicas nestes autos, conforme laudos que encontram-se encartados às fls. 120/123 e 134/138. A perícia psiquiátrica foi realizada em 19.02.2011 (fl. 109) e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora, sob a ótica psiquiátrica. Por seu turno, a perícia médica para verificação de moléstias ligadas às áreas da neurologia, ortopedia, cardiologia, reumatologia e dermatologia foi realizada em 11.04.2011 (fl. 115) e atestou a existência de incapacidade parcial e permanente da autora, sendo que este juízo, em face das peculiaridades particulares da autora, concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedendo o benefício à embargada desde a data da realização do 2º exame pericial, ou seja, 11.04.2011 (fls. 115 e 134/138). Nesse particular, apesar do ilustre experto deste juízo ter datado o laudo pericial com data de 18.12.2011 (fl. 138), o fato é que o exame médico pericial foi realizado em 11.04.2011, conforme fl. 115. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002075-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002075-9) - JOAO FERREIRA (SP123545 - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002592-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002592-7) - RAIMUNDO MARCELINO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 104/111, que julgou parcialmente procedente a presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 116/123 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006826-77.2010.403.6109 - HELIO SOUZA LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 265/266, informando a designação de audiência para dia 20 de Outubro de 2014, às 14:40 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ. Int.

0005293-53.2010.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 60 regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/76, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Às fls. 80/81 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, sendo os autos redistribuídos a este juízo. Réplica às fls. 90/95. Determinada a produção da prova pericial, a autora não compareceu para a realização dos respectivos exames no horário e local agendados, à fl. 118. À fl. 119 a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica agendada, entretanto, quedou-se inerte. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que a autora não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, a parte autora não compareceu ao local indicado para a realização dos exames, tampouco

justificou as razões de sua ausência quando intimada para tanto (fl. 119-verso). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade laborativa a ensejar a concessão de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5) - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003708-65.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA NUNES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008863-49.2010.403.6183 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 96/97. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/113, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 116/120. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos às fls. 136/146 - especialidade ortopedia, com manifestação da autora - (fls. 149/150) e 156/157, produzido por médico psiquiatra. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que a Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, atestou em seu laudo (fls. 136/146), que a autora é (...) portadora de cervicalgia, lombalgia e artralguas em joelhos, sem sinais de agudização (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, bem como a inexistência de subsídios clínicos que justifiquem incapacidade pretérita, à fl. 144. Às fls. 156/157, o Sr. Perito Judicial, especialista em psiquiatria, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) no caso da pericianda, observa-se que a mesma tem depressão leve, portanto, compatível com o exercício de sua função laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de anamnese e de exame psíquico (...), concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, nem tampouco por ocasião da alta médica, em setembro de 2008, à fl. 157. Assim sendo, em face das conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013571-11.2011.403.6183 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 134/139. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0013971-13.2012.4.03.0000/SP, cujo provimento foi negado pelo E. TRF3ª Região, às fls. 177/179. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 159/175, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 192/199. Às fls. 200/201 foi indeferido o pedido de produção de outras provas. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Retido de fls. 202/209. Determinada a produção da prova pericial, o autor não compareceu para a realização dos respectivos exames no horário e local agendados, à fl. 215. Às fls. 216, 218 e 223, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica agendada e a comprovar as alegações de fl. 222, entretanto, não diligenciou tempestivamente para o cumprimento da ordem (fl. 224). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que o autor não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, a parte autora não compareceu ao local indicado para a realização dos exames, tampouco justificou as razões de sua ausência quando intimada para tanto (fls. 223vº e 225vº). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade laborativa a ensejar a concessão de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004099-49.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DETONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119/122 e 138: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 139/193, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004212-03.2012.403.6183 - VALDIR BARBOSA(SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007688-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-69.2011.403.6183) MILTON CARLOS BINDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010590-72.2012.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA X PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 44/45: Manifeste-se a parte autora.2. Fls. 40/42: Dê-se ciência ao INSS.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002604-33.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA FERREIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de dezembro de 2014 às 13:00 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004366-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) JAIR VERDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005020-71.2013.403.6183 - NELSON PAULI(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008814-03.2013.403.6183 - EDIJALMA ALVES DO CARMO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de dezembro de 2014 às 14:00 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008995-04.2013.403.6183 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009103-33.2013.403.6183 - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP222633 - RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012405-70.2013.403.6183 - CLEA SOARES DA COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 61/63, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 66/69 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de

declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012858-65.2013.403.6183 - LAIR GALO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 93/95, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 98/101 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0013186-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 63/65, que julgou improcedente a presente demanda, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 66/67 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas

sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004325-60.2014.403.6126 - JOSE DONIZETTI DE SOUZA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000247-46.2014.403.6183 - JOEL CRUZ LUCAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados

constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005470-77.2014.403.6183 - DURVAL VIEIRA DA SILVA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 167/168 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0006945-68.2014.403.6183 - MARJORI REIS HONORIO (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007120-62.2014.403.6183 - FRANCISCA MATIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007191-64.2014.403.6183 - LIA TERESINHA HERRERA(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0008127-89.2014.403.6183 - LIDIA ELISABETE ALBANO AFFONSO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008222-22.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA NORMINO(SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 7450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005605-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005605-3) - MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 175/176: Ciência às partes.Nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, pelo cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

0007929-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007929-0) - JOSE FREIRE DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 335: Ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0006075-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006075-3) - ERNESTINA REIS DE JESUS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0011930-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011930-9) - NELSON MILTON MOURA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo do item 1(um) sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0012754-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012754-9) - VLADIMIR BROTAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004888-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004888-5) - TEODORIA FERNANDES DA SILVA DIAS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo do item 1(um) sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002948-19.2010.403.6183 - DOLORES MORENO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006425-50.2010.403.6183 - ALMIR MEIRA NEVES FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 143: Anote-se. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008216-54.2010.403.6183 - NELSON IWAO TORII(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/155: Mantenho a decisão de fl. 152 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0014911-24.2010.403.6183 - MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNO OLIVEIRA SILVA X GABRIEL OLIVEIRA SILVA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fl. 176), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0004381-24.2011.403.6183 - ANTONIO CANDIDO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. 2. Fls. 104/121: Dê-se ciência ao autor. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012941-52.2011.403.6183 - MARCOS AURELIO DANTAS DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fls. 157: Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença retro. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001558-43.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULO FARIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 203/311, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002831-57.2012.403.6183 - EDVALDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110/111: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 112/161, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003457-76.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 441/443: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte,

salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003835-32.2012.403.6183 - JOSE JUVENCIO DA SILVA FILHO(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101/104, 112/113 e 122/123: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 124/137, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007868-65.2012.403.6183 - ROSILDA MARIA BESERRA DE LIMA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 147/148, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009636-26.2012.403.6183 - IRACEMA SANTOS PEREIRA X FAGNER SANTOS PEREIRA X FLAVIO SANTOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000470-33.2013.403.6183 - ELIZABETH DE FATIMA ANTENOR FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 347/348: Mantenho a decisão de fls. 238/239 por seus próprios fundamentos.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 355/360.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 349/354, 363/384 e 386/388, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Fls. retro: Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003569-11.2013.403.6183 - FRANCISCO ERALDO ARRAIS OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 115/116:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 120, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008771-66.2013.403.6183 - ARMANDO SANTO ANDRE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128/130: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000360-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010516-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010516-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BATISTA GODOY(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001216-95.2013.403.6183 - ANTONIO VICTOR DE ARAUJO(SP304165 - JANETE MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine a manutenção do seu benefício de auxílio acidente de trabalho NB nº. 94/102.522.167-0.Com a inicial vieram os documentos.Aditamento às fls. 32/41.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 44).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/56, noticiando e comprovando a reativação

do benefício em discussão, bem como o pagamento dos créditos relativos ao período suspenso. O pedido liminar foi indeferido (fls. 57/58). Conversão em diligência para determinar a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 64), cujo parecer encontra-se encartado às fls. 66/67, opinando pela denegação da ordem. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 21 de fevereiro de 2013, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a manter o benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho NB nº. 94/102.522.167-0, suspenso administrativamente. Ocorre que, no curso da ação, a autoridade impetrada informou a reativação do benefício com o pagamento dos créditos referente ao período de suspensão, conforme documentos de fls. 51/56. Assim, tendo em vista a reativação do benefício, culminando no pagamento do período de suspensão, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial nesse sentido, verifica-se que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004823-82.2014.403.6183 - JOSE ESTEVES DE SOUZA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X PRIMEIRA COMPOSICAO ADJUNTA DA SEGUNDA CAMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando obter, em síntese, determinação judicial para análise e conclusão do recurso administrativo interposto contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/169.559.462-5, formulado em 27.02.2014 (fl. 18). Diferida a apreciação do pedido liminar e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações noticiando que o julgamento do recurso do impetrante foi agendado para 24.06.2014 (fls. 40/42). Às fls. 43/44 o impetrante requereu o arquivamento dos autos, sob alegação de que o interesse processual foi atingido. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. De início, constato a ausência de interesse do impetrante no prosseguimento deste feito, conforme petição de fls. 43/44 que ora acolho como pedido de desistência da ação. Com efeito, tratando-se de ação de mandado de segurança, despidiendia qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Ademais, verifico que, de fato, o recurso do impetrante já foi julgado, restando improvido, conforme consulta anexa, ocorrendo a perda superveniente do objeto deste writ. Por estas razões, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017723-74.1989.403.6183 (89.0017723-0) - FRANCISCO PLAZE X ELAINE PLAZE X ANTONIO PLAZE X SONIA MARIA PLAZE X SIMONE ALICE PLAZE X CARLOS ALBERTO PLAZE(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO PLAZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302: Não procede a alegação de erro das minutas dos RPVs, visto que os valores indicados nas minutas de fls. 286, 288, 290, 292 e 294, somados, perfazem o valor total devido a título de honorários de sucumbência. Nada mais sendo requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0055694-62.2001.403.0399 (2001.03.99.055694-5) - ALUIZIO SALVADOR CAMPOS X CAIO CASTRO CAMPOS X EDGARD HARRY POMMERENING X EDISON MILANI X EURICO ANTONIO RIBEIRO X FERNANDO JOSE SILVEIRA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO X JULIO COUTINHO BELLA X MARIA APARECIDA GABRIEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454: Conforme disposto nos artigos 41 a 44 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a revisão de cálculo e retificação de valores requisitados, quando o incidente se processa no Juízo da Execução, a retificação se faz por solicitação deste ao Presidente do Tribunal, após decisão definitiva do incidente, a fim de que haja desbloqueio do valor efetivamente devido e estorno do saldo indevido, liquidando-se o precatório. Portanto, considerando as disposições acima mencionadas, que condicionam o desbloqueio ao trânsito em julgado, assim como o fez decisão de fls. 416/419, da qual não recorreu o exequente, indefiro o pedido do autor de fls. 454.1,05 Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, pela baixa definitiva do Agravo de Instrumento.Int.

0010516-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010516-7) - LEONOR VICENTINI GODOY X JOAO BATISTA GODOY X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X MARIA IDALINA DE CAMPOS LORDELLOS X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BATISTA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/423: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA (fls. 417), no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito de JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA e solicitar o depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores requisitados por meio do RPV n.º 2014.0164600 (fls. 407).Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000808-3) - HELENO LUIZ FLORENCIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 166/167. A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 206/214. O INSS manifestou sua concordância em relação à conta apresentada pela parte autora (fls. 220/242). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 262/263 e posteriormente pagos, conforme extratos de pagamentos juntados às fls. 267/268. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 01/10/2012. Ante a apresentação das cópias juntadas às fls. 298/317 foi afastada a ocorrência de litispendência/coisa julgada entre este feito e os autos nº 0006146-79.2002.403.6301. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007861-07.2007.403.6100 (2007.61.00.007861-6) - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA LUCIA DE SOUZA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia a cancelar o desdobramento do benefício previdenciário de pensão por morte concedida a corré Maria Lucia de Souza, em razão do falecimento do Sr. Antonio Paulo Baptista Costa, ocorrido em 13/05/2000, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais. Inicialmente esta ação foi proposta perante a 4ª Vara Federal Cível. Despacho de fls. 83, na qual foi declarada a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais previdenciárias. Emenda à inicial (fls. 86/88). Autos remetidos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, com a exclusão do Ministério da Saúde e a inclusão do INSS. Concedidos os benefícios da justiça gratuita

(fls.89).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/106, pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que a concessão do benefício em favor da corré, foi realizado na forma da lei, tendo em vista a comprovação da condição de companheira do segurado. Contestação da corré Maria Lucia de Souza às fls.152/190, alegou que é pensionista, tendo em vista ter sido companheira do de cujus, assim pugnou pela improcedência do pedido, bem como promoveu impugnação ao valor da causa e ao pedido de assistência judiciária.Opostas impugnação à assistência judiciária nº 0000094-18.2011.403.6183 e impugnação ao valor da causa nº 0000093-33.2011.403.6183 autuadas em apenso aos presentes autos.Decisão de fls.211/212, na qual houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu à corré Maria Lucia de Souza os benefícios da justiça gratuita.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012.Traslado de cópias da sentença proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária e da sentença preferida nos autos da impugnação ao valor da causa (fls.244/245).A parte autora opôs embargos de declaração às fls.255/258, que foi recebido como pedido de reconsideração, uma vez que trata de clara impugnação a decisão judicial.Agravo retido às fls.271/273.Realizada audiência em 18/06/2014, oportunidade quem que foram ouvidas a autora e a corré, tomados os depoimentos das testemunhas e deferido prazo paras as alegações finais.Memoriais da autora (fls.321/342) e da corré (fls.343/363).Às fls.364, o INSS reiterou os termos da contestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Preliminar de mérito: Decadência:Aduz a corré a preliminar de mérito da decadência, visto que o benefício lhe foi concedido no ano de 2000.Não lhe assiste razão, contudo, visto que o ajuizamento da presente data de 18/04/2007, não tendo ocorrido o decurso do prazo decenal.Mérito:O benefício de pensão por morte encontra previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 e 105 e seguintes do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Assim, para a concessão do benefício de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido; (b) dependência econômica do interessado, que pode ser presumida, ou não.O requisito da qualidade de segurado encontra-se preenchido, pois, conforme consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo), o falecido era titular do benefício de aposentadoria especial (NB 078.770.021-5), com DIB em 26/05/1985. Ademais, a presente demanda versa sobre a concessão do benefício já concedido administrativamente a uma das partes.Assim, resta saber quais das partes podem ser classificadas como dependente(s) do segurado para fins de percepção do benefício.A parte autora foi casada com o de cujus (separada judicialmente desde 1997), e está em gozo de benefício de pensão por morte com DIB em 13/05/2000.Já a corré recebe 50% (cinquenta por cento) do mesmo do mesmo benefício, também desde 13/05/2000.Aduz a autora que a corré nunca ostentou a qualidade de companheira em relação ao segurado e que, portanto, recebe o benefício indevidamente.Instrui sua inicial com cópias de ação de indenização ajuizada pela corré em face do espólio de Antonio Paulo Baptista da Costa - processo n. 02.017.118-8 - , por meio da qual requereu indenização correspondente a um quarto dos bens do de cujus, julgada improcedente diante da ausência de comprovação de união estável, bem como de que a corré tivesse contribuído para a formação do patrimônio do casal.A autora trouxe, ainda, a revogação de procuração de fls. 28, datada de 28/04/2000, por meio da qual o falecido revogou procuração outorgada em 28/12/1999 para a corré.Apresentou, ainda, o documento de fls. 31, subscrito pelo síndico do edifício onde residiu o falecido com sua mãe, segundo o qual a corré era concubina do de cujus e nunca residiu no edifício.Já a corré instruiu sua contestação com escritura de declaração de união estável, datada de 17/09/1999; declaração de imposto de renda apresentado no ano de 1999, na qual consta a corré e sua filha como suas dependentes; declaração de dependentes para fins previdenciários, por meio da qual o segurado nomeou a corré como sua dependente para fins de pensão por morte, datada de 18/07/2000; inscrição da corré e de sua filha na GEAP, datada de 15/10/1999; solicitação de exclusão e inclusão de dependentes do LIBRA CLUB, datado de 11/03/1998, cópia da alvará judicial em seu favor e de sua filha e declaração de conta conjunta datada de 18/10/1999Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que está separada de fato desde 1997, e que na separação os bens foram dividido e foi determinado o pagamento de alimentos. Informou também que gerenciava os bens do casal, mesmo após a separação e que não recebia, de fato, alimentos, inclusive porque o de cujus faleceu em situação de severa dificuldade financeira. Negou, de forma veemente, que a corré, ou sua filha, residisse com o de cujus.Já a corré Sra. Maria Lucia, informou que conheceu o de cujus em 1994 e que não possui qualquer fotografia com o segurado, conheceu-o em uma padaria, que após se conhecerem parou de trabalhar, que residiu com o de cujus e uma filha (dela) na casa da mãe dele até o falecimento. Também informou que não conheceu os filhos do falecido.Afirmou, ainda, que, em razão do número de dormitórios do apartamento, sua filha dormia com a mãe do segurado ou no sofá da salaQuanto à prova testemunhal, arrolado pela autora, o Sr. João José de Azevedo afirmou que ia, cerca de uma vez por mês, ao

apartamento da mãe do segurado para entregar correspondências a ele. Nega ter visto uma criança da idade da filha da corré, ou a própria corré, em qualquer das suas visitas, nega ter notado a existência de objetos infantis ou que pudessem indicar a presença de outras pessoas na casa. Já a testemunha da corré, Sra. Lucimar Aparecida dos Santos, afirma ter conhecido o segurado por volta do ano de 1994/1995, por intermédio da corré, e ter mantido contato com ele por cerca de 01 (um) ano. A segunda testemunha da corré, Sra. Maria da Conceição Ramos, afirma que conheceu o segurado pois a corré ia com ele vender roupas em uma casa onde trabalhava. Afirmou, ainda, que o segurado a contratou para dormir no hospital uma noite com a corré por ocasião de cirurgia a que foi submetida no ano de 1999. Não soube dizer com quem moravam as filhas da corré, disse achar que residiam com a ré. Não se recorda de características físicas do segurado, como se possuía barba ou usava óculos. Não se desconhece que a corré conhecia o falecido e manteve com ele relacionamento que levou à separação entre o de cujus e a autora. Tal fato, contudo, não implica automático reconhecimento de união estável, caracterizada por ser relação de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil. O conjunto probatório é incompatível com relação da alegada união estável. É de se destacar que, com exceção da solicitação de exclusão e inclusão de dependentes do LIBRA CLUB, datado de 11/03/1998, todos os demais documentos foram produzidos em período inferior a um ano do óbito, em absoluta dissonância com a alegada união estável desde o ano de 1994/1995. Ademais, a corré não possui nenhum comprovante de domicílio comum com o segurado que não tenha sido objeto de mera declaração. Não possui uma única foto com o de cujus. É de se ressaltar, ainda, o fato de a procuração pública outorgada pelo segurado à corré, em 28/12/1999 ter sido revogada em 28/04/2000, apenas um mês antes do óbito, sendo este o último documento dos autos com data anterior ao falecimento. Ademais, a corré não trouxe testemunhas coerentes e convincentes acerca da alegada convivência. A Sra. Lucimar Aparecida dos Santos, somente viu o segurado no ano de 1994/1995, muito tempo antes do óbito e quando ainda era casado, fato que impede o reconhecimento de união estável. Já a Sra. Maria da Conceição Ramos, afirma que conheceu o segurado pois a corré ia com ele vender roupas em uma casa onde trabalhava (em contradição com o depoimento pessoal da corré, segundo o qual não mais laborou após conhecer o segurado), viu o segurado pela última vez um ano antes do óbito, mas não se recorda de características físicas, como se possuía barba ou usava óculos, apenas que era branco e alto. Após detida análise do conjunto probatório dos autos, conclui-se que, embora comprovado que a autora e o segurado mantiveram relacionamento, não restou caracterizada a união estável alegada, por não ser o relacionamento público e com o objetivo de constituir família. Assim, procede o pedido da autora de cessação do desdobro da pensão em favor da corré Maria Lúcia de Souza. O direito da autora ao recebimento do benefício é, de igual modo, discutível, visto que o de cujus nunca lhe pagou alimentos tampouco há prova de necessidade superveniente, contudo, deixo, no entanto, de me pronunciar acerca do direito da autora ao benefício, sob pena de proferir sentença extra petita. Quanto valores em atraso a serem pagos à autora, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo para a cessação do desdobro, somente deverão incidir a partir do ajuizamento da presete (18/04/2007). Requer a autora o ressarcimento de todo o período de recebimento parcial do benefício em decorrência do desdobro. Não lhe assiste razão, contudo. O INSS concedeu o benefício à corré com fundamento em documentação robusta, inclusive designação de dependente inscrita pelo próprio de cujus (fls. 171). Assim, a autarquia concedeu o benefício à corré em observância à legislação. Ademais, a concessão do benefício à corré, realizada no ano de 2000, nunca foi impugnada administrativamente pela autora - inexistente qualquer prova nos autos nesse sentido. Assim, ao deixar de impugnar a concessão da pensão à corré por mais de 07 (sete) anos, a autora concorre para o dano que alega sofrer e cuja responsabilidade não pode ser imputada ao INSS. Assim, improcede o pedido de indenização do INSS ao pagamento de danos materiais por considerar a ausência de culpa do INSS, bem como a concorrência da própria autora para o dano. O pedido indenizatório deveria ter sido formulado em face da corré Maria Lúcia, e não em face do INSS. Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, em que pese o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela somente para determinar ao INSS, diante da premente necessidade de proteção do erário, que cesse os pagamentos realizados a título de pensão por morte à corré Maria Lúcia de Souza, sem, contudo, acrescer tais valores à cota parte da autora, até o trânsito em julgado da presente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que cesse o desdobro da pensão por morte deixada por Antonio Paulo Batista Costa e realize o pagamento dos valores em atraso desde o ajuizamento da presente (18/04/2007) em favor da autora Vera Lúcia Spitzer di Serio Costa. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Oficie-se à AADJ para que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela concedida, cessando os pagamentos realizados em favor da corré Maria Lúcia de Souza, sem, contudo, acrescer tais valores à cota parte da autora, até o trânsito em julgado da presente. Custas na forma da Lei. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora e ao INSS. Condeno a corré Maria Lúcia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja

exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010119-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010119-6) - RAIMUNDO MARIANO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 105/110, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese que a r. sentença padece de contradição quanto a incidência do prazo de decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. Afirma, o embargante, em síntese, que não há que se falar em decadência, diante do pedido de revisão administrativa formulado em 30/09/1999, sendo notificado da resposta em 28/06/2000. Contudo, no presente feito, o embargante pretende a alteração da DIB de seu benefício, bem como a majoração da RMI pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Os documentos de fls. 20 e 25/26 não demonstram que tais pedidos integraram a revisão administrativa referido nos embargos. Assim, mantenho a declaração de decadência quanto ao pedido de alteração da DIB do benefício e de revisão da RMI. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004522-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004522-7) - JOSE CARLOS FARIA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS FARIA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de labor sob condições especiais, no período de 1º/02/1973 a 14/01/1975, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o segundo requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Esclarece que teve seu primeiro pedido administrativo indeferido (28/06/2007), sob a alegação que ele não comprovou no período supracitado o labor especial e, por tal razão, não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (possuía 33 anos, 9 meses e 16 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos). Diante da negativa, manteve-se em atividade vinculada e, em 29/07/2008 realizou novo pedido administrativo o qual também foi indeferido e foi formalizado recurso administrativo que não teve resposta até o ajuizamento da presente ação. Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 88). Foi juntada petição especificando o pedido de reconhecimento como atividade especial e a respectiva conversão para comum, relativo aos serviços prestados para empregadora REAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, nas funções de auxiliar de embalagem e auxiliar de pintura de silk-screen, no lapso temporal de 1º/02/1973 a 14/01/1975. Foi recebida a emenda à inicial e deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 94). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir superveniente devido a concessão administrativa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112/116). Réplica às fls. 123/125. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Ausência de interesse de agir: O INSS aduz, em sua contestação de fls. 112/116, a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, visto que já foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 08/04/2009 - fl. 102). A preliminar deve ser afastada, pois existe o interesse de agir, devido a comprovação de 02 (dois) pedidos administrativos anteriores (28/06/2007 e 29/07/2008) que foram indeferidos, além da existência do pedido de reconhecimento de labor sob condições especiais, no período de 1º/02/1973 a 14/01/1975 que, caso reconhecido, poderá alterar a data de início do benefício e proporcionar valores atrasados, ou mesmo fundamentar a revisão do benefício atualmente recebido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Do período especial: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se

nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. O autor pleiteia o reconhecimento de labor sob condições especiais, no período de 1º/02/1973 a 14/01/1975, porém, nota-se que, inicialmente, o contrato de trabalho na empresa REAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA foi no cargo de office-boy e, somente em 01/07/1973, o autor passou a exercer a função de auxiliar de silk screen (fl. 58). Em que pese o PPP de fls. 20, segundo o qual, entre 01/02/1973 e 30/06/1973, o autor exerceu as funções de auxiliar de embalagem, devem prevalecer as informações da CTPS, inclusive por serem contemporâneas ao labor e coerentes com a anotação do livro de registro de empregados de fls. 21. No formulário juntado às fls. 19 demonstra que o autor laborou, no período de 01/07/1973 a 14/01/1975 exposto a agentes químicos como tintas e solventes, além de água e thinner para limpeza de tela. É de ser reconhecido, portanto, o período de 01/07/1973 a 14/01/1975, laborado como auxiliar de silk screen, diante da exposição aos agentes nocivos, nos termos do código 2.5.5 do Anexo I, do Decreto n.º 53.831/1964. As demais atividades profissionais anotadas em CTPS restam incontroversas. Do direito à aposentadoria: Até a data do primeiro requerimento administrativo (28/06/2007), a parte autora tinha como tempo de contribuição, mesmo computando-se o período laborado em atividade especial com a conversão para tempo comum de 01/07/1973 a 14/01/1975 e somando-se aos demais períodos comuns, apenas 34 anos e 4 meses e 27 dias, não atingindo o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Cumpre salientar que na ocasião do primeiro requerimento administrativo, a parte autora não possuía 53 anos, razão pela qual não há que se falar em concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Porém, com o reconhecimento do período comum e da especialidade do período analisado na presente ação, até a data do segundo requerimento administrativo (29/07/2008), a parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.809.294-4. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à averbação do período de 01/07/1973 a 14/01/1975, laborado na empresa REAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, como tempo especial, convertendo-o em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, para, assim, implantar e pagar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 147.809.294-4), desde o requerimento administrativo em 29/07/2008. DISPOSITIVO: Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condição especial o de 01/07/1973 a 14/01/1975, laborado na empresa REAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, convertendo-o em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40. Condeno, ainda, a Autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o segundo requerimento administrativo que se deu em 29/07/2008. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010,

do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Notifique-se à AADJ, para que cumpra a presente decisão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009434-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009434-2) - SINVAL MIRANDA ARAUJO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 310/312, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, vez que este Juízo não computou o período de 01/04/1998 a 27/09/1998, no qual o embargante laborou como temporário na empresa Rohlem Serviços Temporários Ltda, bem como deixou de condenar o embargado na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob a fundamentação de que o embargante não possuía a idade mínima (53 anos) na DER, entretanto, ele possui mais de 30 anos de tempo de contribuição em 15/12/1998, ou seja, tem direito adquirido antes da EC 20/98, não estando enquadrado na transição ocorrida com a edição da referida Emenda. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Dessa forma, assiste razão parcial ao embargante. Observo que na r. sentença deveria ter sido reconhecido, o período de 01/04/1998 a 27/09/1998, laborado na empresa ROHLEM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, vez que está comprovado o referido vínculo empregatício por meio da cópia da CTPS de fl. 52, sendo certo que tal vínculo já consta do CNIS do embargante, conforme documento de fls. 323/324, inclusive com as respectivas remunerações. Consta do parecer e cálculos da Contadoria às fls. 321/325, que na data de 15/12/1998, o embargante possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, antes da edição da EC 20/98, ou seja, possui direito adquirido ao referido benefício, não sendo necessário o preenchimento do requisito etário (53 anos), estabelecido na aludida emenda. De fato, o embargante faz jus ao benefício pleiteado na exordial, devendo, assim, ser implantado desde a DER (02/07/2001). Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para retificar a sentença, bem como para condenar o réu a averbar o período de 01/04/1998 a 27/09/1998 como tempo comum e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER (02/07/2001), reconhecendo o direito adquirido à concessão do benefício em 16/12/1998, mediante aplicação das regras anteriores à Emenda Constitucional n. 19/1998. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0029932-74.2010.403.6301 - EPAMINONDAS DE JESUS COSTA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EPAMINONDAS DE JESUS COSTA, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação anterior a EC Nº 20/98, devendo, assim, ter o salário de benefício calculado com base nos últimos 36 salários de contribuição apurados nos 48 meses anteriores a março de 1995, momento em que se deu a cessação das contribuições, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ter formulado pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/03/2005, vez que preenchia os requisitos para sua obtenção, contando com mais de 30 anos de tempo de contribuição, sendo considerado apenas o tempo anterior a 16/12/1998, data da publicação da EC 20/98. Ocorre que após março de 1995, o autor ficou desempregado e não pode contribuir mais à Previdência Social, retomando suas contribuições a partir de junho de 2003, como contribuinte individual, no valor de um salário mínimo. Durante a tramitação de seu processo administrativo de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, solicitou que se o INSS verificasse que as condições necessárias para obtenção do referido

benefício foram implementadas em data anterior a entrada do requerimento administrativo, fosse considerado como período básico de cálculo, os últimos 36 meses de contribuição anteriores a tal data (03/03/2005). Por outro lado, o INSS na concessão do benefício supra, calculou a RMI segundo a legislação anterior a 16/12/1998, utilizando-se de apenas os salários de contribuição das competências de dezembro de 1994 a fevereiro de 1995, o que resultou numa renda mensal inicial de apenas um salário mínimo, razão pela qual o autor formulou pedido de revisão administrativa de seu benefício, requerendo que fosse procedido o recálculo de sua RMI, utilizando-se os 36 últimos salários de contribuição anteriores a cessação de suas contribuições ocorridas em fevereiro de 1995, sendo certo que tal pedido foi provido, alterando-se o cálculo da RMI do benefício do autor, entretanto, o INSS não utilizou todos os 36 últimos salários de contribuição anteriores a março de 1995, incluindo apenas e tão somente os salários de contribuição das competências de julho de 1994 a fevereiro de 1995, continuando o benefício a ter renda mensal equivalente a um salário mínimo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/230. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 233/248). No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 252/255). Ante o valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência (fls. 268/271), sendo redistribuídos estes autos para 4ª Vara Previdenciária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 282). Nova contestação juntada às fls. 269/309. Réplica às fls. 318/323. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: Decadência e Prescrição: O INSS aduz as preliminares de mérito de decadência do direito de revisão e prescrição da pretensão de recebimento de diferenças devidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Não lhe assiste razão, contudo, pois a DER do benefício em análise data de 03/03/2005 e o esgotamento da via administrativa ocorreu somente com a decisão de 14/09/2007 (fls. 180). A ação foi proposta em 30/06/2010, não havendo que se falar em decurso do prazo decenal ou quinquenal entre a ciência acerca da decisão administrativa e o ajuizamento. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Cumpre ressaltar que o autor possuía direito adquirido à concessão do benefício, vez que na data da publicação da EC20/98, havia cumprido com os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O próprio INSS na decisão do recurso administrativo apresentado pelo autor entendeu que, até 16.12.1998, contava com 30 anos, 05 meses e 11 dias de contribuição, preenchendo, assim, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 165/168). Insta salientar que apenas com a Lei 9876/99 (de 29.11.1999) a EC 20/98 passou a ter efetividade, motivo pelo qual devemos considerar como marco temporal o início da vigência desta Lei. O artigo 6º da referida Lei prevê: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras então vigentes. O período básico de cálculo com base nas regras vigentes à época deve se utilizar dos 36 últimos salários de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, exatamente o pretendido pelo autor nesta ação. No parecer da Contadoria consta que foi utilizado para cálculo da RMI apenas 8 salários de contribuição anteriores ao mês de março de 1995 e não os 36 salários como a legislação a época dos cálculos previa (fl. 239/248). Na verdade o INSS considerou que o autor enquadrava-se nas regras de transição previstas na EC 20/98, nas quais estava previsto que o cálculo do salário de benefício teria como período básico de cálculo o período contributivo a partir do mês de competência - julho de 1994, entretanto, tal entendimento não pode prosperar, já que, conforme reconhecido pela Autarquia, o autor possuía direito adquirido à concessão do benefício em 16.12.1998. Assim, o autor faz jus à revisão de sua RMI, para a retificação do período básico, mediante o cômputo e a atualização dos 36 últimos salários de contribuição. Em razão da procedência da presente, bem como do nítido caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS revise a renda mensal do benefício do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB nº 136.900.567-6), mediante o cômputo e a atualização dos 36 últimos salários de contribuição. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se a AADJ para que revise o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela concedida. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005714-11.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. JOSÉ RIBEIRO DA SILVA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento do pecúlio de 13/01/1984 a 15/04/1994, alegando direito adquirido, acrescido de juros de mora e correção monetária. Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 64/75). Houve réplica (fl. 81/82). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente é pertinente esclarecer que o benefício em discussão estava previsto no artigo 55 do Decreto 89.312/84 e 81 da Lei nº 8.213/91, sendo que o inciso II deste último foi revogado pelo artigo 29 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. De outra parte, a restituição das contribuições vertidas a título de pecúlio deve ser efetuada em valor único, não havendo, portanto, que se falar em relação de trato sucessivo. Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o segurado obteve a concessão do benefício de Aposentadoria Especial a partir de 24/03/1983 (fl. 12), sendo que voltou a filiar-se junto à Previdência Social em 13/01/1984, com o último vínculo em 12/12/2008 (fl. 13/19). Até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o segurado aposentado que permanecesse exercendo funções laborais, efetuava recolhimentos para o RGPS, porém, ao cessar suas atividades, as contribuições vertidas após a jubilação eram devolvidas pelo Instituto em forma de pecúlio. No caso, estão sendo discutidas as contribuições relativas aos períodos de 13/01/1984 a 09/02/1985; de 13/05/1985 a 14/01/1986; de 01/04/1986 a 30/09/1987 e de 01/10/1987 a 15/04/1994. O benefício do pecúlio foi revogado em abril de 1994, no entanto, o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o prazo prescricional somente se inicia na data do afastamento definitivo do segurado do trabalho, ainda que posterior à revogação do benefício. Tendo em vista que o último vínculo do autor perdurou até 12/12/2008 e que o requerimento administrativo data da 11/08/2010, não há que se falar em prescrição. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PECÚLIO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. - A partir de 16 de abril de 1994, o pecúlio foi extinto, em face edição da Lei nº 8.870/94, que revogou a legislação anterior sobre o tema. - Não obstante, firmou-se a jurisprudência em nossos tribunais, no sentido de que há direito adquirido ao pagamento do benefício, desde a data da permanência na atividade ou desde o início da nova atividade até março de 1994, competência imediatamente anterior à extinção do benefício pela lei, desde que preenchidos todos os pressupostos antes da revogação. - Também está assente que, sendo o pecúlio benefício de prestação única, que não incorpora, nem repercute no valor da renda mensal do benefício, o direito ao seu recebimento prescreve após decorridos cinco anos contados da data em que se tornou devido (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97), isto é, do afastamento definitivo do trabalho, conforme posto no referido artigo 81. - A orientação jurisprudencial é no sentido de que a contagem do prazo prescricional para pleitear o pecúlio tem início a partir do afastamento definitivo do trabalho pelo segurado. - O co-autor Osmar Francisco de Oliveira manteve vínculo empregatício até 30.11.2001, conforme documento constante dos autos. Nessa data, portanto, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Esta ação foi proposta em 19.11.2003, antes, portanto, do esaurimento do lapso quinquenal. Conclui-se que o coautor faz jus à restituição das contribuições previdenciárias vertidas entre 09.09.1993 e a edição da Lei nº 8.870/94 (04/1994), que extinguiu o benefício de pecúlio, devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais. - Os argumentos trazidos pelos Agravantes não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. (APELREEX 00089979720034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, o pedido do pagamento do pecúlio no período de 13/01/1984 a 15/04/1994 merece ser acolhido, pois o autor somente poderia pleitear a devolução das contribuições com a extinção do contrato de trabalho, que se deu em 12/12/2008, não havendo nessa situação a superação do prazo prescricional. Assim, o autor tem direito à percepção do pecúlio de 13/01/1984 até 15/04/1994, na forma prevista no artigo 81 e seguintes da Lei nº 8.213/91, uma vez que a revogação de seu inciso II somente ocorreu com o advento da Lei nº 8.870/94. A título de ilustração, transcrevo aludido dispositivo: Artigo 81 - São devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacita para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. A propósito, transcrevo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91. Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores. O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes) Recurso conhecido e provido. (STJ; RESP 248588; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ 04.02.2002, pág. 459) Cumpre esclarecer que o segurado era titular de aposentadoria especial, não se enquadrando, em tese, no rol estatuído pela legislação de regência - arts. 6º, 7º, e 55 do Decreto n. 89.312/84 e art. 81 da Lei n. 8.213/91. Todavia, a própria Autarquia reconheceu, administrativamente, o direito do beneficiário de aposentadoria especial ao recebimento do pecúlio - art. 466 da IN INSS/PRES N. 11, de 20 de setembro de 2006, também previsto no art. 462 da IN INSS/DC n.

84/02 e no art. 466 da IN INSS N. 118/05, razão pela qual a matéria não comporta mais discussão. Nesse sentido, trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. JUBILAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. I. Pecúlio é representativo de quantia acumulada, como se fruto de poupança fosse, detendo referida natureza enquanto benefício previdenciário. Após jubilação, o autor voltou a contribuir para a Seguridade Social, afastando-se na nova atividade em dezembro de 1990, quando passa a integrar regime próprio de previdência, fazendo jus ao benefício. 2. A oposição do INSS ao deferimento do pecúlio repousa na natureza da aposentadoria outorgada pelo Regime Geral de Previdência Social, isto é, aposentadoria especial, que não integraria o rol estatuído pela legislação de regência - arts. 6º, 7º, e 55 do Decreto n. 89.312/84 e art. 81 da Lei n. 8.213/91. Questão dirimida, notadamente no âmbito administrativo, cujas normas internas preconizam também ser devido ao pecúlio na hipótese de aposentadoria especial - art. 466 da IN INSS/PRES N. 11, de 20 de setembro de 2006, também previsto no art. 462 da IN INSS/DC n. 84/02 e no art. 466 da IN INSS N. 118/05. 3. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação do autor parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 282871; Processo: 95030859425; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Fonte: DJU; DATA: 05/09/2007; PÁGINA: 638; Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO) PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A autora, beneficiária de pensão por morte, intentou a presente ação visando o recebimento do Pecúlio devido ao seu falecido esposo, titular de aposentadoria especial, com DIB em 30/06/1983, ao argumento de que, mesmo aposentado, teria continuado a trabalhar até 23/01/1998 (data do seu óbito), efetuando contribuições mensais no período de 01.07.1987 a 23.10.1995, que se constituíram no Pecúlio, restituível em uma única parcela. II - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão apelada, não se justificando o recurso neste aspecto. III - O INSS reconheceu, administrativamente, o direito do beneficiário de aposentadoria especial ao recebimento do pecúlio - art. 466 da IN INSS/PRES N. 11, de 20 de setembro de 2006, também previsto no art. 462 da IN INSS/DC n. 84/02 e no art. 466 da IN INSS N. 118/05. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do Pecúlio (vide artigo 82 da Lei 8.213/91), aplica-se a prescrição na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido (aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994). V - O Pecúlio foi extinto a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94. Assim, in casu, o falecido teria direito adquirido à restituição das contribuições previdenciárias vertidas do período compreendido entre 06/87 (reingresso no sistema previdenciário) a abril/94 (data da extinção do Pecúlio) se tivesse exigido o pagamento no prazo de cinco anos a contar de 16/04/1994. VI - A prova trazida aos autos dá conta que a pensionista requereu administrativamente o recebimento do pecúlio em 05/2000 (fls. 13, 72 e 77), decorridos mais de cinco anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida (abril de 1994), razão pela qual impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão da autora. VII - Em vista a inversão do resultado da lide restam prejudicados os demais pontos do apelo. VIII - Honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos. (APELREEX 00030979320024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2010 PÁGINA: 447 .. FONTE_ REPUBLICACAO.) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS ao pagamento do benefício de pecúlio, no período de 13/01/1984 a 15/04/1994. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007354-49.2011.403.6183 - AGOSTINHO MAURICIO PINTO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por AGOSTINHO MAURICIO PINTO, em face do INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31/07/1996, mediante a atualização monetária dos últimos 12 meses que compuseram o período básico de cálculo, a correção do salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 1,3967, bem como a correta atualização dos meses de março de 1994, maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, 2001, 2002. Requer, ainda, aplicação na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, no caso do salário benefício corretamente calculado vier a atingir um valor superior ao teto, o pagamento de todas as diferenças a serem apuradas entre o valor devido e o que efetivamente foi pago, desde a data do início do recebimento do benefício e o pagamento das verbas honorárias no valor de 15% sobre as diferenças vencidas até a execução, mais uma anuidade das vincendas. Instrui a inicial com os documentos de fls. 20/23. Em razão de processo apontado no termo de prevenção, a parte autora prestou os esclarecimentos de fls. 39/43. No r. despacho de fl. 44 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo o pedido final, uma vez que o resumo de pedido

apresentado à fl. 39 diverge dos pedidos constantes na inicial. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 19 de setembro de 2012. Petição da parte autora às fls. 46/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Coisa julgada: Quanto ao pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, verifico já ter sido objeto de análise judicial por meio do processo n. 0051205-56.2003.403.6301, encerrado após prolação de sentença de mérito com trânsito em julgado; Nos termos do parágrafo 3º, segunda parte, do artigo 301 do Código de Processo Civil: há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Dessa forma, reconheço a coisa julgada e julgo extinto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC, o pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Inépcia da inicial: Dispõe o inciso I do artigo 295 do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando inepta: Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Dispõe o inciso I do artigo 295 do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando inepta: O autor requereu, em sua inicial de fls. 02/19, a procedência da ação para condenar o INSS a revisar a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31/07/1996, mediante a atualização monetária dos últimos 12 meses que compuseram o período básico de cálculo, a correção do salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 1,3967, bem como a correta atualização dos meses de março de 1994, maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, 2001, 2002. Requereu, ainda, aplicação na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, no caso do salário benefício corretamente calculado vier a atingir um valor superior ao teto, o pagamento de todas as diferenças a serem apuradas entre o valor devido e o que efetivamente foi pago, desde a data do início do recebimento do benefício e o pagamento das verbas honorárias no valor de 15% sobre as diferenças vencidas até a execução, mais uma anuidade das vincendas. Às fls. 38 foi determinado ao autor que emendasse a inicial esclarecendo os pedidos formulados, tendo em vista o objeto da ação n. 0051205-56.2003.403.6301, bem como regularizasse a inicial, nos termos do inciso VIII, do artigo 282 do Código de Processo Civil, e demonstrasse como chegou ao valor atribuído à causa. O autor se manifestou às fls. 39, afirmando que chegou ao valor atribuído à causa, mediante os cálculos de 40/43, apresentou resumo do pedido da forma a seguir: 1) Inclusão do período de 07/1996 à 08/2004 - recolhimentos ocorridos após a aposentadoria. 2) Alteração do índice de 85,75 para 100%, devido ser (sic) aposentadoria especial. 3) Atualização e correção monetária conforme determina a Lei. 4) Dedução dos valores que já foram recebidos no processo anterior. (fls. 39) Às fls. 44 foi, novamente, determinado à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecendo o pedido final, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, uma vez que o resumo do pedido apresentado às fls. 39 diverge dos pedidos constantes da inicial, à fl. 17 e 18. O autor se manifestou às fls. 46, informando que pretende o reconhecimento do tempo especial, em apenas um parágrafo, e demonstrando cálculos. Não há narrativa de fatos, ou causa de pedir, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial e, por conseguinte, transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não esclarece o autor qual a atividade realizada ou a quais agentes nocivos esteve exposto. Não é possível inferir tais fatos da documentação juntada, visto que os autos não contém CNIS, cópia da CTPS, laudos, formulários ou quaisquer outros documentos que permitam concluir de quais fatos decorre o pedido. Assim, a inicial é claramente inepta e, por tal razão, deve ser indeferida. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 295, incisos I e II, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios por não ter ocorrido a citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010872-47.2011.403.6183 - NELSON MARTINS CARDOZO X NELVIO LUIZ MARIATTI X POMPEU MASSARA X RUBENS AMARANTE X RODNEY SEVERIANO DA FONSECA X SIMEAO ESTIMA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NELSON MARTINS CARDOSO, NELVIO LUIZ MARIATTI, POMPEU MASSARA, RUBENS AMARANTE, RODNEY SEVERINO DA FONSECA e SIMEÃO ESTIMA, em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando revisão de seus benefícios previdenciários, o pagamento da diferença das parcelas anteriores à propositura da presente ação devidamente atualizadas e corrigidas na forma da Lei, bem como a condenação do Réu em honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação. Alegam, em síntese, que a política de atualização dos benefícios aplicada pelo INSS deixou de repor o poder aquisitivo da RMI inicialmente concedida, afrontando o disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 21/61. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 18 de setembro de 2012. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002099-

762012.4036183 e 0004500-14.2013.403.6183).A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário.Segundo preceitua a Constituição Federal:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda:Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre

salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523)A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto n.º 3.048/99.Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 285-A ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Defiro o benefício da justiça gratuita, como requerido na inicial, anote-se.Custas na forma da Lei. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios por não ter ocorrido a citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005951-11.2012.403.6183 - ADEMIR NATAL MACAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário. Foi determinada a emenda da petição inicial, às fls. 124, para que o autor juntasse declaração de hipossuficiência, tendo em vista que o documento de fls. 44 pertence a terceira pessoa.Foram requeridas diversas dilações de prazo para atendimento da determinação, inclusive com a suspensão do feito por 180 dias (fls. 134)Entretanto, até o momento a parte não cumpriu a determinação de fls. 124, de 08/08/2012.É o relatório.Decido.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado.O feito aguarda há mais de 02 (dois) anos a apresentação de declaração de pobreza em nome da parte, uma vez que a declaração apresentada nos autos é subscrita por terceira pessoa, estranha aos fatos narrados.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora por período além do razoável, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não aperfeiçoada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030657-92.2012.403.6301 - MARIA DAS GRACAS CRUZ PEREIRA(SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende concessão de pensão por morte.Foi determinada a emenda da petição inicial, às fls. 163, para que a parte autora esclarecesse se formulou pedido administrativo de pensão por morte em seu nome e se houve indeferimento por parte do INSS, que juntasse aos autos documento que comprove seu atual endereço e informasse o atual endereço do corréu Rodrigo Pereira de Almeida.Entretanto, até o momento a parte não cumpriu a determinação de fls. 163, disponibilizado em 07/08/2014, e o prazo decorreu in albis (fl. 165 verso).É o relatório.Decido.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora por período além do razoável, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não aperfeiçoada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001800-65.2013.403.6183 - ANTONIO MARGUTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 127/132, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença

atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001934-92.2013.403.6183 - RICARDO MOREIRA SIMOES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 119/124, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005442-46.2013.403.6183 - ANTONIO VICTOR VELLONI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 90/99, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008574-14.2013.403.6183 - ANTENOR BORGES PEREIRA(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTENOR BORGES PEREIRA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31/549.727.780-9) com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/40. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a perícia médica prévia (fls. 42/43), nomeando-se o Perito com especialidade em ortopedia (fl. 51). Laudo médico pericial (fls. 55/61). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls. 64/66). É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. No tocante à incapacidade, o autor instrui a inicial com os documentos médicos de fls. 19/20, 24 e 29/36. Foi realizada perícia médica (fl. 42/43 e 53), tendo o Perito constatado: ... não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente, artralgia em pé esquerdo (sequela) em perna direita. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em pé esquerdo (sequela) em perna direita são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Não foi possível caracterizar incapacidade no período requerido (28/04/2012 a 03/07/2012) por falta de documentação comprobatória em cópia dos autos. (Grifos nossos). Conforme evidencia o CNIS, o autor recebe o benefício em razão de concessão administrativa, assim, não há que se falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para resposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008683-28.2013.403.6183 - JOVIANO EVANGELISTA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença JOVIANO EVANGELISTA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos o benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 104/120). Réplica às fls. 129/138. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para

preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos

benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto n.º 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009477-49.2013.403.6183 - SIDNEY DE CARVALHO E SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 65/70, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009486-11.2013.403.6183 - VERA LUCIA DE BRITO (SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de benefício de pensão por morte. Foi determinada a emenda da petição inicial, às fls. 68, para que o autor apresentasse procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados, bem como certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. Deveria, ainda, justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal. Entretanto, até o momento a parte não cumpriu a determinação de fls. 68, de disponibilizada em 24/07/2014. É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora por período além do razoável, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não aperfeiçoada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010023-07.2013.403.6183 - MILTON PINTO DE ALBUQUERQUE (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 55/60, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da

ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010113-15.2013.403.6183 - FRANCISCO CECILIO LIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.66/71, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010655-33.2013.403.6183 - MIRILDO MERINO CHIAPETTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.64/69, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010674-39.2013.403.6183 - RONALDO AZEVEDO NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. RONALDO AZEVEDO NOVAES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua

base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total

impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconsidero decisão de fls. 69 e 74 acerca da determinação de citação do réu.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0011252-02.2013.403.6183 - PEDRO PERECINI FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 94/99, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011927-62.2013.403.6183 - AFONSO CARLOS SIMOES MARQUES(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi determinada a emenda da petição inicial, às fls. 57, para que o autor justificasse o valor da causa, apresentasse procuração e declaração de pobreza recentes, bem como cópia do comprovante de residência atual. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Foi deferido prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho.Entretanto, até o momento a parte não cumpriu integralmente a determinação de fls. 57, disponibilizado em 08/05/2014, e o prazo decorreu in albis (fl. 60).É o relatório.Decido.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora por período além do razoável, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não aperfeiçoada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012794-55.2013.403.6183 - ULISES CLEMENTE VAZQUEZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 54/59, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da

ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012796-25.2013.403.6183 - MOACYR MARCOS EVANGELISTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 53/58, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012864-72.2013.403.6183 - ANTONIO SEVERO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 52/57, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012942-66.2013.403.6183 - JOSE MUSSOLIN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 54/59, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-37.2014.403.6183 - HILARIO MONTANARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e

8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e

41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.916,40, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002646-48.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES FERREIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$

2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecerpoderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros

de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, sua renda mensal correspondia a R\$ 1.445,20, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter ocorrido a citação do réu. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003651-08.2014.403.6183 - NANJI DE MELO CAMPOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de

outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É

possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.309,08, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por não ter ocorrido a citação do réu. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003953-37.2014.403.6183 - AMILTON CONCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso

Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO

SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, sua renda mensal correspondia a R\$ 1937,65, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter ocorrido a citação do réu. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004517-16.2014.403.6183 - VALDIR DANTAS DAS VIRGENS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 46/52, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de

declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004546-66.2014.403.6183 - IVO FERREIRA DE MACEDO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi determinada a emenda da petição inicial, às fls. 21, para que o autor justificasse o valor da causa, apresentasse procuração e declaração de pobreza recentes, bem como cópia do comprovante de residência atual. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Entretanto, até o momento a parte não cumpriu integralmente a determinação de fls. 21, disponibilizado em 01/08/2014, e o prazo decorreu in albis (fl. 21 verso).É o relatório.Decido.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora por período além do razoável, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não aperfeiçoada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005013-45.2014.403.6183 - MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 30/36, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006438-10.2014.403.6183 - SUMIKA YAMAZAKI BATTAGLIN(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.SUMIKA YAMAZAKI BATTAGLIN propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05/02/1998.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoAutorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0000222-67.2013.403.6183 e 0006849-87.2013.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0000222-67.2013.403.6183):Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial.O benefício percebido pela autora foi concedido em 05/02/1998 e a presente ação somente foi proposta em 21/07/2014, após, portanto, o prazo decadencial de 10 (dez) anos.Assim, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de revisão.DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por não ter ocorrido a citação do réu.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013242-33.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE

SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO ALVES FEITOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 55/56, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que houve a concordância das partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no valor de R\$ 14.755,46, para novembro/2011, sendo os referidos cálculos homologados pelo Juízo, entretanto, no momento de indicar o valor a ser executado constou R\$ 18.881,51, valor apontado pelo INSS (fl. 36). Assim, requer que seja sanada tal contradição, no intuito de não dificultar no futuro a execução do julgado, devendo, assim, constar o valor de R\$ 14.755,46, como o correto para o prosseguimento da execução. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Dessa forma, assiste razão ao embargante. De fato este Juízo homologou os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 36, no qual consta que o valor a ser executado é de R\$ 14.755,46, para novembro de 2011, sendo certo que houve inclusive a concordância das partes com relação ao referido valor. Ocorre que constou do dispositivo da sentença de fls. 55/56 que o valor a ser executado seria de R\$ 18.881,51, razão pela qual este valor deve ser corrigido. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e retifico o dispositivo da sentença de fls. 55/56, que passa a ser o seguinte: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 14.755, 46 (catorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado para novembro de 2011, conforme consta de fls. 36/41. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001443-37.2003.403.6183 (2003.61.83.001443-5) - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fl. 39/43. O exequente apresentou cálculos de liquidação, às fls. 77/88. O executado foi intimado, nos termos do artigo 632 do CPC, cumprindo a obrigação de fazer, revisando o benefício da exequente (fls. 107/111). Diante do tempo decorrido entre a condenação do executado para revisar o benefício da exequente e seu efetivo cumprimento, foi apresentado cálculo de liquidação acerca das diferenças retroativas (fls. 113/121). O INSS foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC, não opôs embargos à execução e concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 130). Foram expedidos ofícios requisitórios, às fls. 138/139 e posteriormente pagos, conforme demonstra o extrato de pagamento de fls. 150/151. O exequente peticionou requerendo o recebimento de diferenças referentes à correção monetária e juros, desde a data da conta de liquidação até o pagamento do requisitório (fls. 154/156). O pedido, contudo, deve ser indeferido, uma vez que já é pacífico o entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, de que não há que se falar em correção monetária e juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição de precatório, como pleiteia o exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução(AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORARIOS ADVOCATICIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e

161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte. 3 - Não se caracteriza a mora por parte da autarquia o período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o depósito judicial ou a expedição do ofício requisitório ou precatório. 4 - Honorários advocatícios mantidos. 5- Agravo parcialmente provido.(APELREEX 00008049320034036126, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(Grifos Nossos).Pelo exposto, indefiro o pedido do exequente de fls. 154/156, conforme fundamentação e, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0324687-82.2005.403.6301 - LUIZ ALEXANDRE REGIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ ALEXANDRE REGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo à conclusão nesta data.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 148/149. O INSS apresentou conta de liquidação às fls.160/165.Manifestação da parte autora às fls.174, concordando com os cálculos apresentados pela Autarquia. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Parecer da contadoria judicial às fls.194/195.Ofícios requisitórios expedidos às fls.204/205 e posteriormente pagos, conforme extratos de pagamentos juntados às fls.215/216.Intimada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte autora nada requereu.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X LUIZ RAMOS D ANGELO X REINALDO RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP303646 - SHEILA RODRIGUES)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARCO ANTONIO DE ANDRADE, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) MOYSÉS NUNES DE ANDRADE.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo

crédito em seu favor, expeça-se o necessário. Intime-se.

0010775-86.2008.403.6301 (2008.63.01.010775-0) - ANTONIO VALTER BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. 1,05 Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de novembro de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

0019672-06.2008.403.6301 (2008.63.01.019672-2) - FRANCISCO NUNES PEREIRA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de novembro de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

0002039-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002039-5) - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA X RODRIGO APARECIDO VIEIRA X REGINALDO APARECIDO VIEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 18/11/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou

progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005170-57.2010.403.6183 - VILMA MESSIAS MENEZES(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de novembro de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0012358-04.2010.403.6183 - GILSON NUNES AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de novembro de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0002042-58.2012.403.6183 - VERINEZ MAIA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10/11/2014 às 10:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade

para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009434-49.2012.403.6183 - MILTON ALVES ARAUJO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de novembro de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

0012010-78.2013.403.6183 - JARDEL COSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 12/11/2014 às 08:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua

atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0012992-92.2013.403.6183 - GERMANO LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de novembro de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

0013017-08.2013.403.6183 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de novembro de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Defiro novo prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis para apresentação pelas partes autoras, mediante protocolo, do rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo improrrogável de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e após expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s). Decorrido o prazo retro, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0036736-53.2013.403.6301 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PRINCIPE(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de novembro de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da

demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0004707-76.2014.403.6183 - MANOEL BRITO SORIANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de novembro de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas para depoimento pessoal da parte autora. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Como as testemunhas residem em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e após expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s). Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764719-94.1986.403.6183 (00.0764719-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DUTRA BASTOS X JOSE FERRINHO X JOSE FRANCISCO MODESTO BARBOSA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ISIDRO SOBRINHO X HELOISA ALVES ISIDRO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X JOSE LOPES DE VASCONCELOS X JOSE PONCIANO MARTINS X CRISTIANE TEIXEIRA GONCALVES X IRACY ALVES PEREIRA X JOSIAS BARBOSA DOS SANTOS X CREUZA DOMINGOS SANTIAGO X JULIO MARCIANO NETTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARCIANO X ALDA CACILDA MARCIANO X MANOEL MARTINS RUFO X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DE CARVALHO X ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO X MARIO HENRIQUE FONSECA X MARLI DOS SANTOS FONSECA X NELSON VALERO BARCENA X NEREU GOMES DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X ORLANDO MANUEL X SUMIE MASUMOTO MANUEL X PAULO ROCHA JUNIOR X ANGELITA DO NASCIMENTO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X ONEIDA GERMANA PAIVA X SEVERINO PASSOS X SYLVIO COSTA X VALDOMIRO FRANCISCO COSTA X WALTER AYRES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X SONIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA LUCIA DE ALMEIDA e SONIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Walter Aires de Oliveira (fls. 1197/1211) e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARCIANO e ALDA CAILDA MARCIANO, na qualidade de sucessores de Julio Marciano Netto (fls. 1212/1225). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Cumpra a serventia o tópico final do despacho de fls. 1191, inclusive com relação aos sucessores de Walter Aires de Oliveira, ora habilitados. Requeiram os sucessores de Julio Marciano Netto o que de direito, em prosseguimento, observando-se o tópico final sentença de fls. 1104, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA

LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X
MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL
FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X
MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE
BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE
SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPTERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA
X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA
LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE
MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS
X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO
VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE
THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X
MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X
MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR
PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X
NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON
SCARPATO X NEWTON CARAFIPI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO
ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI
DUARTE X ODILON GALVAO DUARTE JUNIOR X ROBERTO LUIZ GALVAO DUARTE X OLEGS
KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X
OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI
X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO
BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSVALDO CONDELI X YOLANDA DOVE
BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO
BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO
MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X
RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO
JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA
SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE
SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA
MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO
ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X
SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X
TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO
CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR
SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE
CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES
BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X
WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X
WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X
WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ
ABBEHU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO
HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE
BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X
CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 4988/4997: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos,
em favor da parte autora, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF-MF do procurador em
cujo nome será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s).Intintimem-se.

Expediente Nº 4537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001462-62.2011.403.6183 - PAULO FLORINDO X JUAREZ MANOEL DOS SANTOS X WANDERLEY
DECIO CINTRA X CLAUDIO BEQUELLI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,
requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistia a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013807-60.2011.403.6183 - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013807-60.2011.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARTE AUTORA E EMBARGANTE: ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO PARTE RÉ E EMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO, nascido em 02-12-1943, filho de Maria Barroso Damasceno e de Francisco Gonçalves Damasceno, portador da cédula de identidade RG nº 3.177.543-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 551.787.588-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 28-05-1997 (DIB) - NB 42/102.417.898-3. Mencionou os locais e períodos onde trabalhou: Clube Atlético Taquaritinga 25/06/1961 17/03/1963 Federação Paulista de Futebol 22/07/1964 01/01/1965 Construtora Augusto Velloso S/A 01/04/1972 10/10/1972 Serviço Autônomo de Água e Esgoto 01/11/1972 15/01/1973 Fomento Estadual de Saneamento Básico 18/01/1973 11/06/1973 Embasa Engenharia e Comércio S/A 12/07/1973 15/10/1973 Concursan Engenharia e Comércio S/A 26/10/1973 10/02/1974 Fundação Universidade Est de Maringá 11/02/1974 24/06/1975 Fundação Universidade Est de Londrina 06/09/1974 02/09/1975 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. 25/06/1975 14/02/1977 Tecnosan Engenharia 10/10/1976 20/01/1980 Altair Gonçalves Damasceno 15/02/1977 09/10/1978 Themag Engenharia Ltda. 26/02/1980 13/04/1980 CESP - Cia Energética de São Paulo 14/04/1980 28/04/1995 CESP - Cia Energética de São Paulo 29/04/1995 28/05/1997 Defendeu que a profissão de jogador de futebol merece ser objeto de averbação pela autarquia. Postulou, ao final, pela inclusão do tempo de serviço comum e especial em sua renda mensal inicial desde a data do início do benefício - dia 28-05-1997 (DIB). Clube Atlético Taquaritinga - tempo comum 25/06/1961 17/03/1963 Concursan Engenharia e Comércio S/A - tempo especial 26/10/1973 10/02/1974 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. - tempo comum 25/06/1975 14/02/1977 Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 553/558). A autarquia ofertou recurso de apelação (fls. 573/588). A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 571/572). Asseverou que houve omissão do juízo em relação à conversão do tempo especial para comum nos seguintes interregnos: De 26-10-1973 a 10-02-1974; De 25-06-1975 a 14-02-1977; De 15-02-1977 a 09-10-1978; De 26-02-1980 a 13-04-1980; De 29-04-1995 a 28-05-1997. Insurgiu-se contra a conversão do período laborado no Clube Atlético Taquaritinga. Asseverou que jamais postulou por isso. Pediu, ainda, que se declarasse o tempo trabalhado na empresa Eicol - Engenharia Indústria e Comércio, de 25-06-1975 a 14-02-1977. Decididos os embargos, houve novo recurso do instituto previdenciário (fls. 590/595 e 602/603). Deu-se, também, notícia da parte autora no sentido de que não houve cumprimento da decisão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 600/601). Sobreveio novo recurso de embargos da parte autora. Asseverou que por ter sido engenheiro faz jus ao reconhecimento do tempo especial em virtude do período em que trabalhou e da situação do enquadramento profissional. Indicou, também, erro material do juízo no que pertine ao período de 10-10-1978 a 20-01-1980. Acostou documentos aos autos (fls. 615/618 e 619/625). Ao sentenciar o feito, este juízo anexou aos autos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 626/632 e 633/634). Novamente, em sede de recurso de embargos de declaração, a parte autora apontou equívocos pertinentes à contagem do tempo de contribuição. Alertou para o fato de que o trabalho junto às empresas a seguir indicadas ocorreu sem o acréscimo do tempo especial: Altair Gonçalves Damasceno 1,0 15/02/1977 09/10/1978 Themag Engenharia Ltda. 1,0 26/02/1980 13/04/1980 O recurso é tempestivo, como os demais. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Conheço dos embargos. Observo serem plausíveis os embargos até então apresentados para aclarar condições de trabalho e períodos demonstrados nos autos, em processo volumoso e rico em atividades exercidas e empresas objeto de análise. Plausível indicação do erro material pertinente à atividade desempenhada na empresa Tecnosan Engenharia, no interregno de 10-10-1978 a 20-01-1980. Reconheço a omissão apontada pela parte autora. Deixou o juízo de apreciar períodos em que o autor comprovou condição de engenheiro e de professor, exposto a vírus e bactérias. Trago doutrina pertinente ao enquadramento por atividade profissional de engenheiro. Engenheiro metalúrgico e engenheiro de minas O período laborado pelo segurado na condição de engenheiro metalúrgico e engenheiro de minas é relacionado como especial, enquadrado no Código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. O Decreto 83.080/79 relacionou no Código 2.1.1 do Anexo II as seguintes atividades: 2.1.1

ENGENHARIA Engenheiros-químicos Engenheiros-metalúrgicos Engenheiros de minas. Conforme ressaltamos anteriormente, os Decretos 357/91 e 611/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, presumindo sua exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95. Após a edição da Lei 9.032/95, o trabalho exercido nas atividades relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 será considerado para efeito de enquadramento como tempo especial quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos, ou se puder ser demonstrado por outros meios de provas. Portanto, a atividade do engenheiro metalúrgico e engenheiro de minas, relacionada no Código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, goza de presunção absoluta de exposição a agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/97, sendo também considerada especial quando o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Deve-se observar que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto 3.048/99, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 402/403). O autor, além de demonstrar atividade profissional, fez prova de condições especiais nos períodos relacionados: Clube Atlético Taquaritinga Atividade de jogador de futebol 25/06/1961 17/03/1963 Federação Paulista de Futebol Atividade de jogador de futebol 22/07/1964 01/01/1965 Construtora Augusto Velloso S/A Atividade de engenheiro 01/04/1972 10/10/1972 Serviço Autônomo de Água e Esgoto Atividade de engenheiro 01/11/1972 15/01/1973 Fomento Estadual de Saneamento Básico Atividade de engenheiro 18/01/1973 11/06/1973 Embasa Engenharia e Comércio S/A Atividade de engenheiro 12/07/1973 15/10/1973 Concursan Engenharia e Comércio S/A Atividade de engenheiro 26/10/1973 10/02/1974 Fundação Universidade Est de Maringá Fls. 33 e 624 11/02/1974 24/06/1975 Fundação Universidade Est de Londrina 1,0 06/09/1974 09/02/1975 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. 1,4 25/06/1975 14/02/1977 Tecnosan Engenharia Fls. 34 e 625 10/10/1978 20/01/1980 Altair Gonçalves Damasceno Atividade de engenheiro 15/02/1977 09/10/1978 Themag Engenharia Ltda. Atividade de engenheiro 26/02/1980 13/04/1980 CESP - Cia Energética de São Paulo Atividade de engenheiro 14/04/1980 28/04/1995 CESP - Cia Energética de São Paulo Atividade de engenheiro 29/04/1995 28/05/1997 Deve ser levado em conta que os períodos de atividade prestados junto às empresas abaixo indicadas, o foram em tempo comum: Altair Gonçalves Damasceno 1,0 15/02/1977 09/10/1978 Themag Engenharia Ltda. 1,0 26/02/1980 13/04/1980 De fato, a contagem correta é até o dia 28-05-1997 (DIB), termo inicial do benefício do autor - NB 42/102.417.898-3. Assim, até tal data ele perfez 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de trabalho. Observo, por oportuno, que a o pedido realmente fixou o termo inicial do benefício na data citada. Contudo, o art. 462, do Código de Processo Civil, permite ao Magistrado levar em consideração fato ulterior à propositura da lide. É de rigor, portanto, reelaboração da planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, nos seguintes termos: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Clube Atlético Taquaritinga 1,0 25/06/1961 17/03/1963 631 6312 Federação Paulista de Futebol 1,0 22/07/1964 01/01/1965 164 1643 Construtora Augusto Velloso S/A 1,0 01/04/1972 10/10/1972 193 1934 Serviço Autônomo de Água e Esgoto 1,0 01/11/1972 15/01/1973 76 765 Fomento Estadual de Saneamento Básico 1,0 18/01/1973 11/06/1973 145 1456 Embasa Engenharia e Comércio S/A 1,0 12/07/1973 15/10/1973 96 967 Concursan Engenharia e Comércio S/A 1,4 26/10/1973 10/02/1974 108 1518 Fundação Universidade Est de Maringá 1,4 11/02/1974 24/06/1975 499 6989 Fundação Universidade Est de Londrina 1,0 06/09/1974 09/02/1975 157 15710 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. 1,4 25/06/1975 14/02/1977 601 84111 Tecnosan Engenharia 1,4 10/10/1978 20/01/1980 468 65512 Altair Gonçalves Damasceno 1,0 15/02/1977 09/10/1978 602 84213 Themag Engenharia Ltda. 1,0 26/02/1980 13/04/1980 48 6714 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 14/04/1980 28/04/1995 5493 769015 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 29/04/1995 28/05/1997 761 1065 Tempo computado em dias até 16/12/1998 10042 13474 Consequentemente, a parte autora perfez, até o dia 28-05-1997, 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de trabalho. DISPOSITIVO Diante do exposto, reproduzo, novamente, o dispositivo da sentença: Com essas considerações, com espeque no art. 535 do Código de Processo Civil, conheço e acolho em parte os embargos de declaração interpostos pela parte autora, por ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO, nascido em 02-12-1943, filho de Maria Barroso Damasceno e de Francisco Gonçalves Damasceno, portador da cédula de identidade RG nº 3.177.543-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 551.787.588-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao direito de rever o ato concessório do seu benefício previdenciário NB 42/102.417.898-3. Reconheço a prescrição quinquenal. Declaro o direito às parcelas antecedentes a 09-12-2006, por tratar-se dos cinco anos antecedentes à propositura da ação. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora. Declaro o tempo especial laborado na CESP - Companhia Energética de São Paulo, de 14-04-1980 a 30-06-1999. Assim o faço, também, em relação às empresas: a) Concursan Engenharia e Comércio S/A, de 26/10/1973 a 10/02/1974; b) Eicol Engenharia Ind e Com Ltda., de 25/06/1975 a 14/02/1977; c) Tecnosan Engenharia, de 10/10/1978 a 20/01/1980; Registro, em

consonância com planilha de contagem de tempo de serviço, que a parte completou, até o dia 28-05-1997, 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de trabalho (grifei).Indico os locais e períodos trabalhados pela parte, além dos fatores de conversão:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO^o
Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Clube Atlético Taquaritinga 1,0 25/06/1961 17/03/1963 631 6312 Federação Paulista de Futebol 1,0 22/07/1964 01/01/1965 164 1643 Construtora Augusto Velloso S/A 1,0 01/04/1972 10/10/1972 193 1934 Serviço Autônomo de Água e Esgoto 1,0 01/11/1972 15/01/1973 76 765 Fomento Estadual de Saneamento Básico 1,0 18/01/1973 11/06/1973 145 1456 Embasa Engenharia e Comércio S/A 1,0 12/07/1973 15/10/1973 96 967 Concursan Engenharia e Comércio S/A 1,4 26/10/1973 10/02/1974 108 1518 Fundação Universidade Est de Maringá 1,4 11/02/1974 24/06/1975 499 6989 Fundação Universidade Est de Londrina 1,0 06/09/1974 09/02/1975 157 15710 Eicol Engenharia Ind e Com Ltda. 1,4 25/06/1975 14/02/1977 601 84111 Tecnosan Engenharia 1,4 10/10/1978 20/01/1980 468 65512 Altair Gonçalves Damasceno 1,4 15/02/1977 09/10/1978 602 60213 Themag Engenharia Ltda. 1,4 26/02/1980 13/04/1980 48 4814 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 14/04/1980 28/04/1995 5493 769015 CESP - Cia Energética de São Paulo 1,4 29/04/1995 28/05/1997 761 1065Tempo computado em dias até 16/12/1998 10042 13474Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0Total de tempo em dias até o último vínculo 10042 13474Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 02 mês(es) e 05 dia(s)Determino ao instituto previdenciário revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28-05-1997 (DIB) - NB 42/102.417.898-3.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino imediata revisão do benefício acima referido.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Com a sentença, anexo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilha de contagem de tempo de serviço.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 427/435: Ciência à parte autora, requerendo o que entender de direito em prosseguimento.Providencie o patrono do autor falecido a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002245-20.2012.403.6183 - VERA LUCIA PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por VERA LUCIA PIRES, portadora da cédula de identidade RG nº 16.948.324-1, inscrita no CPF sob o nº 051.100.408-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, que em 11/09/2006 realizou requerimento administrativo para concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge. Deixa claro que não obstante tenha lhe sido concedido o benefício em questão, fora ele objeto de auditagem, oportunidade em que a autarquia previdenciária constatou a realização de recolhimento previdenciário no dia do falecimento do de cujus e, por consentâneo, determinou a suspensão do benefício. Por fim, assevera a parte autora encontrar-se de boa-fé, objetivando, assim, que seja declarada a inexistência do débito que lhe vem sendo cobrado pela autarquia. Pretende, ainda, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-14).Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 15-74.Em despacho inicial este juízo remeteu os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor que fora atribuído a demanda (fl. 77).Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, o juízo deferiu a antecipação de tutela para que fosse suspensa a cobrança do débito apurado pela autarquia previdenciária (fl. 87). Na oportunidade fora determinado o retorno dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 106-107). Após o retorno dos autos a esta Vara Previdenciária, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 122-136, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 140-144.Remetidos os autos a conclusão, este juízo converteu o julgamento em diligência determinando a juntada aos autos, pela parte autora, do processo administrativo referente ao benefício objeto de discussão na presente demanda (fl. 146), tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 165-245. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.FUNDAMENTAÇÃOObjetiva a parte autora, com a presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a restabelecer o benefício de pensão por morte que vinha recebendo com a consequente declaração de inexistência do débito que lhe vem sendo cobrado.Desta feita, assume especial relevância no presente caso a análise dos motivos que ensejaram a suspensão do benefício concedido em favor da parte autora.A análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais permite inferir que a parte autora somente realizou contribuições previdenciárias até 12/11/1981 em razão do vínculo com a empresa Algema Construções e Comércio Ltda.. Após esse período a única contribuição em seu nome se dera em 13/08/2004, exato dia de seu óbito.Instada, no processo administrativo, a afastar a presunção de que o recolhimento fora, em verdade, feito por terceira, após o falecimento do Sr. Valdivino José Pires já havia falecido, a parte autora manteve-se inerte.Da

mesma forma, nos presentes autos a parte autora cingiu-se a afiançar encontrar-se de boa-fé, não trazendo aos autos qualquer elemento hábil a infirmar a conclusão administrativa. Ora, um dos requisitos essenciais à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte é a qualidade de segurado do falecido. Se esta qualidade não fora devidamente comprovada, haja vista o provável recolhimento após a sua morte, não faz a parte autora jus ao restabelecimento pretendido. Faço constar que a boa-fé somente mostrar-se-ia como óbice à devolução do montante recebido de forma irregular se ficasse demonstrado não ter a parte autora concorrido pelo equívoco cometido pela Autarquia no ato concessivo, o que, contudo, não restou demonstrado no caso dos autos, sendo de rigor, assim, a improcedência do pleito inicial. Diante da ausência de ilegalidade na conduta autárquica, não há o que se falar, ainda, em sua condenação ao pagamento de danos morais em favor da parte autora. Faço constar, contudo, que recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, concluiu pela impossibilidade de inscrição, em dívida ativa, de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido. Conforme decidido por aquela Corte Superior, a inscrição em dívida ativa decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em legislação específica, inexistindo, no caso da legislação previdenciária, tal dispositivo. Em razão de tal fato, caso não haja a possibilidade de desconto em benefício previdenciário recebido pelo segurado, haja vista a sua suspensão, torna-se imprescindível que haja prévio processo judicial, hábil, desta feita, a reconhecer o direito da autarquia ao recebimento do montante almejado. Neste sentido, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1.350.804-PR, Rel. Min Mauro Campbel, DJE 12-06-2013). Desta feita, considerando que a parte autora não recebe outro benefício previdenciário, imprescindível se torna que a autarquia previdenciária se abstenha de inscrever o montante supostamente devido em dívida ativa, utilizando-se, se for o caso, do meio judicial idôneo. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por VERA LUCIA PIRES, portadora da cédula de identidade RG nº 16.948.324-1, inscrita no CPF sob o nº 051.100.408-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedentes os pedidos formulados em peça inicial relativos à declaração de inexistência de débito, ao restabelecimento do benefício bem como à condenação de danos morais. Determino, contudo, que a autarquia previdenciária se abstenha de inscrever em dívida ativa o montante recebido de forma irregular pela parte autora, utilizando-se, se for o caso, da devida ação de conhecimento. Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004475-35.2012.403.6183 - ALOISIO GONCALVES DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004475-35.2012.403.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ALOÍSIO GONÇALVES DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOALOÍSIO GONÇALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.577.921-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 947.014.078-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendia que a autarquia previdenciária fosse compelida a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em seu favor, mediante reconhecimento de atividade desempenhada sob condições especiais e sua conversão em comum. Requereu, também, a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/135).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 140/145.Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 147/154).Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 158/163.Aponta contradição quanto a análise dos honorários advocatícios, sustentando que o objetivo principal da demanda fora alcançado em sua totalidade. Requer, assim, a fixação dos honorários de sucumbência nos termos da Lei n.º 8.906/94, artigo 22 e seguintes.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, a parte autora não logra apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão que justifique os Embargos interpostos neste ponto. Pelo contrário, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnando por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.É de se salientar que para que seja possível o ensejo de embargos se faz necessária a existência de contradição interna no corpo da sentença, ou seja, imprescindível uma contradição entre duas conclusões na mesma decisão, o que não se vislumbra na presente hipótese. Pretendia o autor a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, o que lhe traria o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial. Observo que não houve o reconhecimento do labor especial em um dos períodos reclamados pelo autor e o pedido de exclusão do fator previdenciário foi indeferido. Força convir que a sentença enfrentou as questões levantadas pelas partes, notadamente quantos aos consectários legais, de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos ALOÍSIO GONÇALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.577.921-0 SSP/SP,

inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 947.014.078-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0004900-62.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004900-62.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PAULA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PAULA, portador da cédula de identidade RG nº 10.766.727 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.170.268-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.666.131-8, indeferido administrativamente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Bandeirante Energia do Brasil, de 27-12-1984 a 29-02-1992 e de 06-03-1997 a 05-11-2003 - sujeito à eletricidade - tensão superior a 250 volts. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação como tempo especial de trabalho dos períodos supramencionados. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/85). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 88 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de apresentação de simulação da renda mensal inicial do benefício, justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial; Fls. 89/95 - emenda da petição inicial pela parte autora em cumprimento ao determinado às fls. 88; Fls. 96 - acolhimento da petição de fls. 89/95 como aditamento à inicial e determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 98/110 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, que pugnou pela total improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. I - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 06-06-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-12-2011 (DER) - NB 42/158.666.131-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia

anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 79/80: Bandeirante Energia S/A., de 01-03-1992 a 05-03-1997. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Bandeirante Energia S/A, de 27-12-1984 a 29-02-1992 e de 06-03-1997 a 05-11-2003 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. A parte autora anexou aos autos importantes documentos buscando comprovar o alegado: Fls. 17/59 - cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 029068, série 418º; Fls. 63/66 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 17-10-2011 pela empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, referente aos períodos de labor pelo autor de 27-12-1984 a 31-03-1985; de 01-04-1985 a 31-12-1985; de 01-01-1986 a 31-12-1988; de 01-01-1989 a 30-06-1990; de 01-07-1990 a 30-11-1990; de 01-12-1990 a 29-02-1992; de 01-03-1992 a 31-08-1993; de 01-09-1993 a 30-04-1999; de 01-05-1999 a 31-01-2002 e de 01-02-2002 a 05-11-2003, indicando a sua exposição à tensão acima de 250 volts durante a execução de suas atividades laborativas; Fls. 75/76 - Análise e decisão técnica de atividade especial, em que a autarquia previdenciária enquadrou como especial a atividade desempenhada pelo autor de 01-03-1992 a 05-03-1997 apenas; Fls. 79/80 - Planilha de contagem tempo elaborada pela autarquia previdenciária, que contabilizou o total de 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição pela parte autora. Com base na descrição das atividades constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/66, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pela requerente nos períodos de 27-12-1984 a 31-03-1985; de 01-04-1985 a 31-12-1985; de 01-01-1986 a 31-12-1988; de 01-01-1989 a 30-06-1990; de 01-07-1990 a 30-11-1990 e de 01-12-1990 a 29-02-1992, na empresa Bandeirante Energia S/A, por entender que, pela natureza das mesmas, a parte autora não esteve exposta à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts durante a execução destas. Por sua vez, no período controverso de 06-03-1997 a 05-11-2003, consoante referido formulário, a parte autora esteve exposta à corrente superior a 250 Volts de forma habitual e permanente, não ocasional e, tampouco, intermitente, razão pela qual reconheço a especialidade das atividades desempenhadas em tal período. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa a seguir mencionada, durante o seguinte período: Bandeirante Energia S/A, de 06-03-1997 a 05-11-2003 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1

Comércio de Discos 1,0 01/10/1976 01/01/1979 823 8232 Fundação Nossa Senhora Aparecida 1,0 02/01/1979 17/04/1979 106 1063 Francisco Antônio Diniz ME 1,0 01/11/1979 31/03/1981 517 5174 Transmoderno Caputo Ltda. 1,0 06/08/1981 07/10/1981 63 635 Companhia Comércio e Construções 1,0 09/10/1981 04/01/1982 88 886 Carnês 1,0 01/12/1983 31/03/1984 122 1227 Bandeirante Energia S/A 1,0 27/12/1984 29/02/1992 2621 26218 Bandeirante Energia S/A 1,4 01/03/1992 05/03/1997 1831 25639 Bandeirante Energia S/A 1,4 06/03/1997 16/12/1998 651 911Tempo computado em dias até 16/12/1998 6822 7815 10 Bandeirante Energia S/A 1,4 17/12/1998 05/11/2003 1785 249911 Lavrinhas Prefeitura 1,0 01/09/2005 04/01/2007 491 49112 Câmara Municipal de Cruzeiro 1,0 16/01/2007 31/12/2008 716 71613 Câmara Municipal de Cruzeiro 1,0 05/01/2009 31/12/2010 726 72614 Câmara Municipal de Cruzeiro 1,0 03/01/2011 06/12/2011 338 338Tempo computado em dias após 16/12/1998 4056 4770Total de tempo em dias até o último vínculo 10878 12585Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 5 mês(es) e 15 dia(s)Considerando o tempo de serviço especial ora reconhecido, somado àqueles administrativamente reconhecidos pela autarquia previdenciária conforme planilha de fls. 79/80, a parte autora perfaz na data do requerimento administrativo, o total de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade, fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 06-12-2011 (DER).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PAULA, portador da cédula de identidade RG nº 10.766.727 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.170.268-46, na ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço como tempo especial de trabalho pela parte autora o período de labor de 06-03-1997 a 05-11-2003 na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz o tempo total de trabalho de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias até 06-12-2011 (DER).Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito, converta-o em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4, some-o aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme documento de fls. 79/80, e, assim, conceda em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/158.666.131-8, desde a data do requerimento administrativo - 06-12-2011 (DIB na DER). Condene também o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar as parcelas em atraso vencidas desde 06-12-2011 (DER). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do período especial acima referido e sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4, e imediata concessão em favor de MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PAULA, nascido em 05-09-1958, portador da cédula de identidade RG nº. 10.766.727-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.170.268-46, filho de Jorge de Paula e Lea Oliveira de Paula, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início em 06-12-2011 (DIB). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0005096-32.2012.403.6183 - JANETH NAZARETH VIEIRA BLAMBERG(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005096-32.2012.4.03.6183PARTE AUTORA: JANETH NAZARETH VIEIRA BLAMBERGPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JANETH NAZARETH VIEIRA BLAMBERG, portadora da cédula de identidade RG nº 11.893.042-4, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.531.948-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de pensão por morte desde 14-11-1990, benefício n.º 21/087.957.007-5. Pleiteia a condenação da Autarquia-ré em proceder à revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91, bem como depositar em juízo os valores atrasados, com as devidas correções e atualizações, conforme determinação legal. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/33). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 44. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da parte autora em requer a revisão do seu benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 47/64). Consta dos autos parecer contábil

às fls. 66. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 69. A parte autora apresentou manifestação às fls. 70/72. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afastado o preliminar de decadência argüida pelo INSS, uma vez que houve reconhecimento na esfera administrativa do direito da parte autora à revisão do seu benefício nos termos em que pleiteado, todavia tal revisão não foi efetuada pela Autarquia-ré, em flagrante desrespeito ao determinado no art. 144 da Lei nº. 8.213/91, conforme dados constantes do sistema único de benefícios - DATAPREV - REVSIT - situação de revisão do benefício (anexado à presente decisão). A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. O benefício da parte autora foi deferido em 07-01-1991 (DDB) com data de início fixada em 14-11-1990 (DIB), se enquadrando, assim, à hipótese legal. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, JANETH NAZARETH VIEIRA BLAMBERG, portadora da cédula de identidade RG nº 11.893.042-4, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.531.948-22, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a recalculer a renda mensal inicial da autora, nos termos do art. 144, da Lei nº. 8.213/91, com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, considerando, no entanto, para fins de diferenças, tão somente aquelas verificadas a partir de junho de 1992, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, bem como a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se a atualização monetária e os juros nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão dos benefícios da parte autora e REVSIT - situação de revisão dos benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0006531-41.2012.403.6183 - GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Portaria nº 0532969, de 25 de junho de 2014 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que segue em anexo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Santo André. Int.

0008262-72.2012.403.6183 - SEBASTIAO JORGE DE MOURA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000227-89.2013.403.6183 - NAOR DUARTE DE ALMEIDA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001521-79.2013.403.6183 - PAULO TARLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001521-79.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: PAULO TARLA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por PAULO TARLA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.383.398-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.993.368-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria especial em 02-08-2012 (DER) - NB 46/161.880.523-9. Requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos laborados na empresa: FORD BRASIL S/A., de 04-05-1983 a 29-02-1996 e de 01-07-1997 a 15-05-2012. Postula a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 18-01-1978 a 31-07-1980 e de 09-11-1981 a 04-02-1982, mediante a aplicação do fator 0,83%, forte no Decreto nº. 83.080/79 vigente à época. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 40/129). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 132 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 134/144 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário, que sustentou a total improcedência do pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 04-03-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-08-2012 (DER) - NB 46/161.880.523-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo de atividade comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao

agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na empresa: FORD BRASIL S/A, de 04-05-1983 a 29-02-1996 e de 01-07-1997 a 15-05-2012 - em que esteve sujeita ao agente nocivo físico ruído e a agentes químicos. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração da especialidade do labor prestado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA nos períodos de 04-05-1983 a 30-09-1990 e de 01-10-1990 a 29-02-1996, eis que já reconhecido administrativamente pela autarquia-ré, razão pela qual com relação a este julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Desta forma, a controvérsia reside na especialidade do labor exercido nos períodos de 01-07-1997 a 15-05-2012 na empresa FORD DO BRASIL S/A. Visando comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento NB 46/159.879.700-7, dentro do qual se destacam os seguintes documentos: Fls. 85 e 57 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de labor pelo autor de 04-05-1983 a 30-09-1990 na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., expedido em 10-05-2012, mencionando sua exposição durante tal lapso temporal ao agente nocivo ruído de 84,0 dB(A); Fls. 86 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de labor pelo autor de 01-10-1990 a 29-02-1996 na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., expedido em 10-05-2012, mencionando sua exposição durante tal lapso temporal ao agente nocivo ruído de 84,0 dB(A); Fls. 87 e 58 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de labor pelo autor de 01-04-1997 a 30-09-2009 na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., expedido em 10-05-2012, mencionando sua exposição durante os períodos de 01-04-1997 a 30-06-1997; de 01-07-1997 a 31-01-1999 e de 01-02-1999 a 31-03-1999 ao agente nocivo ruído de 84,0 dB(A), e de 01-04-1999 a 30-09-2009 a ruído de 92,2 dB(A) e aos agentes químicos Etanol, Metilisobutilcetona, Xilenos, Solvesso 100 e N Butanol; Fls. 88 e 59 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de labor pelo autor de 01-10-2009 a 10-05-2012 (data do documento) na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., expedido em 10-05-2012, mencionando sua exposição durante os períodos de 01-10-2009 a 31-03-2012 ao agente nocivo ruído de 87,6 dB(A) e de 01-04-2012 a 10-05-2012 (data do documento) a ruído de 86,2 dB(A), bem como, de 01-10-2009 a 10-05-2012 aos agentes químicos Tolueno, MetilEtilcetona, Acetato de N Butila, Xilenos e Benzenos. Fls. 122 - Análise e decisão técnica de atividade especial, em que o médico perito do INSS entendeu pelo enquadramento dos períodos de 04-05-1983 a 30-09-1990 e de 01-10-1990 a 29-02-1996, como tempo de atividade especial; Fls. 123/124 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição efetuado pela autarquia previdenciária; Fls. 129 - Comunicação da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB 46/161.880.523-9. Consoante informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 87 e 88, a parte autora foi exposta a ruído nos seguintes níveis, nos seguintes períodos: a ruído de 84,0 dB(A) nos lapsos de 01-04-1997 a 30-06-1997, de 01-07-1997 a 31-01-1999 e de 01-02-1999 a 31-03-1999; a ruído de 92,2 dB(A) no lapso 01-04-1999 a 30-09-2009; a ruído de 87,6 dB(A) no lapso de 01-10-2009 a 31-03-2012 e a ruído de 86,2 dB(A) no lapso de 01-04-2012 a 10-05-2012 (data do documento). A menção de utilização de equipamento de proteção individual eficaz não impede o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo segurado. Assim, declaro como tempo

especial de trabalho os lapsos de exposição do autor a níveis de ruído superiores ao de tolerância, nos períodos de 01-04-1999 a 30-09-2009; de 01-10-2009 a 31-03-2012 e de 01-04-2012 a 10-05-2012. Com relação aos agentes químicos, os respeitáveis documentos de fls. 87/88 mencionam a exposição do autor a agentes que não constam no Decreto nº. 2.172/97. Assim, verifico não ser possível o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 01-07-1997 a 31-03-1999, impondo-se a parcial procedência do pedido formulado.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Requer a parte autora também seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada nos períodos de labor de 18-01-1978 a 31-07-1980 e de 09-11-1981 a 04-02-1982 em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64). A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º). Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o tempo mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias submetida a condições especiais:

Atividades profissionais	Esp	Períodos	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d
Ford Brasil S/A	Esp	04-05-1983	31-12-1990	- - -	7	7	282		
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores	Esp	01-01-1991	30-11-1995	- - -	4	10	303		
Ford Brasil S/A	Esp	01-12-1995	29-02-1996	- - - -	2	294			
Ford Brasil S/A	Esp	01-04-1999	30-09-2009	- - -	10	5	305		
Ford Brasil S/A	Esp	01-10-2009	31-03-2012	- - -	2	6	16		
Ford Brasil S/A	Esp	01-04-2012	10-05-2012	- - - -	1	10	- - - - -		
Soma: 0 0 0									

Correspondente ao número de dias: 0 9.338 Tempo total : 0 0 0 25 11 8 Conversão: 1,40 36 3 23 13.073,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 23 Assim, considerado como especial parte dos períodos controvertidos, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Fixo o termo inicial da data de início (DIB) e de pagamento (DIP) na data de entrada do requerimento administrativo - 02-08-2012 (DER). Entendo preenchidos os requisitos exigidos por lei para a concessão da antecipação de tutela, e, por conseguinte, defiro a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início e de pagamento em 02-08-2012 (DER).

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora PAULO TARLA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.383.398-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.993.368-16, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço como tempo especial de serviço, bem como determino a sua averbação pelo instituto previdenciário, dos períodos de labor pela parte autora de 01-04-1999 a 30-09-2009, de 01-10-2009 a 31-03-2012 e de 01-04-2012 a 10-05-2012 na empresa FORD BRASIL S/A. Declaro o tempo especial de trabalho total pela recorrente de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias até 02-08-2012 (DER). Por conseguinte, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, NB 46/161.880.523-9. Fixo o termo inicial do benefício e do início de pagamento na data do requerimento administrativo - 02-08-2012 (DIB e DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino a imediata concessão da aposentadoria especial com data de início (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 02-08-2012 (DER), em favor de PAULO TARLA, portador da cédula de

identidade RG nº. 12.383.398-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.993.368-16, nascido em 23-06-1963, filho de Sidnei Tarla e Dondina Grotti Tarla. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0003326-67.2013.403.6183 - ELIAS ALVES MOREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ELIAS ALVES MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 19.132.649 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.459.008-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 27-02-2013 (DER) - NB 163.847.692-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 13-09-2012 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/77). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 80 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 83/94 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 95 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 96/98 - manifestação da parte autora; Fls. 99 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 24-04-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-02-2013 (DER) - NB 42/163.847.692-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e

enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial os períodos citados às fls. 42/43: Consid Construções Prefabricadas Ltda. - EPP, de 05-01-1997 a 11-04-1994; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 17-11-1994 a 05-03-1997. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 13-09-2012 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 31/33 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 20-10-1994 a 13-09-2012, com menção a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts; Fls. 42/43 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária; Fls. 51/77- CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 13-09-2012 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ELIAS ALVES MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 19.132.649 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.459.008-36, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 13-09-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 27-02-2013 (DER) - NB 163.847.692-3. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 27-02-2013 (DER) - NB 46/163.847.692-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença

está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003435-81.2013.403.6183 - JOSE LUIZ SANCHES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do contido às fls. 133/134, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004280-16.2013.403.6183 - OSMARINA MACHADO MACIEL X ALFREDO MACIEL FILHO(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006055-66.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006055-66.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO CAMPANILLE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO CAMPANILLE, nascido em 30-12-1969, filho de Dalva Lorenzoni Campanille e de Antônio José Campanille, portador da cédula de identidade nº 17.957.169-2 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 101.180.938-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ou, de forma alternativa, auxílio-doença (fls. 02-10). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 11-38. Em despacho inicial este juízo determinou que a parte autora colacionasse aos autos documentação hábil a comprovar sua atual incapacidade laborativa (fl. 41). Colacionado aos autos os documentos de fls. 44-56, este juízo indeferiu a antecipação de tutela (fls. 57-58). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 70-82, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 90-92), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 94-102. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 108. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 113. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa. Não deve haver possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não aquela exercida anteriormente. Quanto ao auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total, para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com escopo de comprovar os fatos alegados em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O laudo médico elaborado pelo perito especialista em ortopedia Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira fora categórico ao afiançar a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl.

98).Consoante esclarecido pelo perito judicial, a parte autora é portadora de artralgia em bacia e joelho direito. Neste sentido, assim pontificou o expert:Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente de Artralgia em bacia e joelho direito (reativo a Retocolite Ulcerativa).Na oportunidade, o perito judicial fixou como início da incapacidade da parte autora 30/09/2011.Desta feita, restando incontroversa a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas no grau exigido para a concessão de auxílio doença, resta analisar a qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício.A análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora permite inferir que na data que iniciara a sua incapacidade - dia 30/09/2011, a parte autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença - NB 519.871.219-8, deixando clara a sua qualidade de segurada bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. A data do início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 15/05/2012, dia imediatamente posterior à cessação do benefício NB 519.871.219-8. Assevere-se, por fim, que o fato de o laudo sugerir reexame não significa ter o prazo de validade ali limitado, tratando-se, em verdade, de uma mera expectativa. Deixo claro, desta feita, que o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício em favor da parte autora. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por CARLOS ALBERTO CAMPANILLE, nascido em 30-12-1969, filho de Dalva Lorenzoni Campanille e de Antônio José Campanille, portador da cédula de identidade nº17.957.169-2 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 101.180.938-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino à autarquia previdenciária a concessão de auxílio doença em favor da parte autora a partir de 15/05/2012, devendo tal benefício ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré.Quando do pagamento dos valores em atraso deverá haver os descontos do montante recebido pela parte autora a título de auxílio doença.Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora CARLOS ALBERTO CAMPANILLE, portador da cédula de identidade nº 17.957.169-2 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 101.180.938-94.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0007925-49.2013.403.6183 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007925-49.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEPARTE AUTORA: REGINALDO PEREIRA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por REGINALDO PEREIRA DA SILVA, nascido em 05-12-1968, filho de Maria Ferreira Simões da Silva e de José Henrique Pereira da Silva, portador da cédula de identidade nº 32.340.334-X SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 476.965.165-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Objetiva ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 28-85.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 88-89). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 94-105, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades neurologia, ortopedia e psiquiatria (fls.122), tendo os respectivos laudos sido colacionado aos autos às fls. 128-132, bem como às fls. 133-141 e às fls. 142-150.Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 156-

164. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. **FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO** Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Para concessão de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Assim, o artigo 59 da Lei Previdenciária se reporta à atividade habitual, e não, simplesmente, à atividade. A fim de comprovar os fatos alegados em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: neurologia, ortopedia e psiquiatria. O laudo elaborado pelo médico perito especialista em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Conforme elucidado pelo expert embora a parte autora seja portadora de doença degenerativa da coluna e tremor, referida enfermidade não a incapacita para o exercício das atividades laborativas (fl. 129). Neste sentido, assim asseverou o médico perito, in verbis: No caso em tela não observamos rigidez com características de parkinsonismo e o tremor é leve, sem característica patológica típica. A doença não compromete de forma significativa a motricidade voluntária, portanto não causa incapacidade para qualquer atividade laboral. (...) Em relação a lombalgia relatada, no exame clínico não observamos sinais de comprometimento radicular. Não foi observada deficiência motora, bem como não verifiquei sinais diretos de dor incapacitante. Também no sentido de a parte autora encontrar-se capaz para o exercício das atividades laborativas fora a conclusão a que chegou o perito judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em neurologia (fl. 136). Ao se referir a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas o perito judicial assim asseverou, in verbis: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Já perícia médica realizada pelo Dra. Raquel Sterling Nelken, especialista em psiquiatria, concluiu pela atual incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 175). A fim de elucidar os motivos de referida incapacidade, a perita judicial assim pontificou, in verbis: No caso do autor parece haver um misto de depressão com ansiedade. O quadro é de transtorno de ansiedade generalizada pelo tipo de patologia apresentada. O transtorno de ansiedade generalizada é uma ansiedade generalizada e persistente que não ocorre exclusivamente nem mesmo de modo preferencial em uma situação determinada (a ansiedade é flutuante). O sintomas essenciais são variáveis, mas acompanham nervosismo persistente, tremores, tensão muscular, transpiração, sensação de vazio na cabeça, palpitações, tonturas e desconforto epigástrico. Medos de que o paciente ou um de seus próximos irá brevemente ficar doente ou sofrer um acidente são frequentemente expressos. O autor associa o aparecimento do quadro a perdas afetivas de vários familiares. O fato é que o quadro de tremor intenso persiste inviabilizando que o autor trabalhe em qualquer atividade. Geralmente estes quadros são passíveis de controle com medicação e psicoterapia. Esta não tem sido a evolução da patologia do autor. (Destacou-se) Na oportunidade, a perita judicial fixou como início da incapacidade da parte autora 23/03/2012. Desta feita, restando incontroversa a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas no grau exigido para a concessão de auxílio doença, resta analisar a qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. A análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora permite inferir que, na data em que iniciara a sua incapacidade, mais precisamente em 23/03/2012, esta se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença - NB 550.531.510-7. O fato evidencia sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. A data do início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 24/04/2014, dia imediatamente posterior à cessação do benefício NB 550.531.510-7. Assevere-se, por fim, que o fato de o laudo sugerir reexame não significa ter o prazo de validade ali limitado, tratando-se, em verdade, de uma mera expectativa. Deixo claro, desta feita, que o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da

doença manifestada pela parte autora. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício em favor da parte autora. 2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por REGINALDO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 32.340.334-X SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 476.965.165-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à autarquia previdenciária a concessão de auxílio doença em favor da parte autora a partir de 24/04/2014, devendo tal benefício ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora REGINALDO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 32.340.334-X SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 476.965.165-15. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Não há imposição ao pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integra a presente sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0008645-16.2013.403.6183 - KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X VICTORIA VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X GABRIEL VAZQUEZ MAMEDE DINIZ(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ, portadora da cédula de identidade 26.353.209-9 e inscrita no CPF sob o nº 163.846.938-52, VICTORIA

VAZQUEZ MAMEDE DINIZ, portadora da cédula de identidade 38.974.579-0 e inscrita no CPF sob o nº 463952208-88 e GABIREL VAZQUEZ MAMEDE DINIZ, portador da cédula de identidade 57.120.082-5 e inscrito no CPF sob o nº 463.951.708-48, estes últimos representados pela primeira autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontificam os autores, em síntese, serem, respectivamente cônjuge e filhos do Sr. WILSON MAMEDE DINIZ, filho de Jandira Mamede Diniz e de José Gomes Diniz, inscrito na Previdência Social sob o nº 1252.548.644-9 - NIT, falecido em 03 de Setembro de 2007. Deixam claro que, não obstante preencham os requisitos necessários à concessão de pensão por morte em razão de referido óbito, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhes o benefício, firme no fundamento de que o de cujus havia perdido a sua qualidade de segurado da previdência social. Desta feita, pretendem que seja a autarquia determinada a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, com início na data do requerimento administrativo - dia 14-09-2007 (DER) - NB 1450517150. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 13-61. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de esclarecimentos, bem como diligências pelas partes autoras (fl. 64). Cumprida a determinação judicial (fls. 65-72), este juízo indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 73-74). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 77-98, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito inicial, firme no fundamento de encontrarem-se preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, notadamente a qualidade de segurado do falecido (fls. 104-105). Regularmente intimada (fl. 106), as partes autoras apresentaram réplica (fls. 110-114) e requereram a realização de prova testemunhal (fl. 108), tendo sido tal pleito, contudo, indeferido por este juízo (fl. 115). Ato contínuo, este juízo determinou a realização de diligências pelas partes (fl. 116), que foram devidamente cumpridas às fls. 117-122. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Objetivam a parte autora, com a presente demanda, que lhes seja concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Wilson Mamede Diniz, fato ocorrido em 03 de setembro de 2006. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, na medida em que as partes autoras demonstraram a qualidade de cônjuge e filhos do de cujus, preencheram o requisito atinente à dependência econômica em razão do que preceitua o 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta feita, a controvérsia cinge-se a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito. A análise do CNIS - Cadastro Nacional de Seguro Social do falecido permite inferir que este exerceu atividade laborativa na empresa Comex Administradora de Consórcios Ltda. até 05/01/2005. Após esse período não realizou qualquer contribuição ou gozou de benefício previdenciário. Desta feita, o falecido ostentou a qualidade de segurado da previdência social até 15/03/2008, haja vista ter feito jus à extensão do período de graça por 36 (trinta e seis) meses. Isso porque além de possuir o direito à extensão do período de graça em razão do que preceitua o artigo 15, II da Lei 8.213/91, o falecido recebeu seguro desemprego após o seu último vínculo laborativo (fl. 51) e, ainda, realizou mais de 120 (cento e vinte) contribuições, devendo ser aplicado, in casu, as normas contidas nos 1º e 2º da Lei 8.213/91. Importante consignar que embora o CNIS deixe claro que o falecido ostente lapsos sem a realização de contribuição social estes não se mostram hábeis a afastar a aplicação da norma prevista no 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Ora, o falecido verteu contribuições para a previdência social desde 03/01/1977 até 02/2001 com pequenos períodos de interrupção. Após esse período retornou a realizar contribuições em 22/11/2004 até 05/01/2005, não se tratando, assim, de segurado que tenha se limitado a realizar uma ou outra contribuição, de forma totalmente descontínua. Essa é a posição defendida com brilhantismo por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, no livro Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, in verbis: No 1º, percebe-se o interesse do legislador em continuar alcançando a proteção previdenciária para quem já está filiado ao sistema por um período mais significativo. Assim, prorroga-se o período de graça de graça para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem ter pedido a qualidade de segurado. Não é incomum que ao longo da vida contributiva do trabalhador tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado. Se o trabalhador contar com mais de 120 contribuições descontínuas, a literalidade do dispositivo aponta para impossibilidade de prorrogação do período de graça pelo prazo de 24 meses. De considerar, entretanto, com o advento da Lei 10.666/03 a perda da qualidade de segurado deixou de ser óbice para a concessão de aposentadorias, com exceção da aposentadoria por invalidez. Assim, tendo o segurado implementado a carência necessária para o benefício requerido, entendemos que, dentro de uma interpretação sistemática, o direito à prorrogação do período de graça deve ser reconhecido. (Destacou-se) Desta feita, entendo que na data de seu óbito, datado de 03 de setembro de 2007, este ainda ostentava a qualidade de segurado da previdência social, encontrando-se preenchidos, in casu, ambos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte em favor das partes autoras. A data do início do benefício deverá ser fixada em 03/09/2007, data do óbito, haja vista a realização do requerimento administrativo em menos de 30 (trinta) dias, conforme previsão contida no artigo 74, I, da Lei 8.213/91. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor das partes autoras, tendo em vista o preenchimento dos

requisitos presentes no artigo 273, Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ portadora da cédula de identidade 26.353.209-9 e inscrita no CPF sob o nº 163.846.938-52, VICTORIA VAZQUEZ MAMEDE DINIZ, portadora da cédula de identidade 38.974.579-0 e inscrita no CPF sob o nº 463952208-88 e GABIREL VAZQUEZ MAMEDE DINIZ, portador da cédula de identidade 57.120.082-5 e inscrito no CPF sob o nº 463.951.708-48, estes últimos representados pela primeira autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor das partes autoras a partir de 14/09/2007. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ portadora da cédula de identidade 26.353.209-9 e inscrita no CPF sob o nº 163.846.938-52, VICTORIA VAZQUEZ MAMEDE DINIZ, portadora da cédula de identidade 38.974.579-0 e inscrita no CPF sob o nº 463952208-88 e GABIREL VAZQUEZ MAMEDE DINIZ, portador da cédula de identidade 57.120.082-5 e inscrito no CPF sob o nº 463.951.708-48. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integre a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009417-76.2013.403.6183 - ELIEZER DE GOES BARBOSA (SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009417-76.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: ELIEZER DE GOES BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIEZER DE GOES BARBOSA, portador da cédula de identidade nº 13.981.811-X, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 021.566.398-50 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença previdenciário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02-06). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 07-97. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de emenda à peça inicial (fl. 100). Cumprida a determinação judicial (fls. 101-102), fora indeferida a antecipação de tutela pretendida (fls. 103-104). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 107-114, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 116-117), fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 119-129. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa, desprovida de possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não aquela exercida anteriormente. Para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar os fatos alegados em

peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O laudo médico elaborado pelo perito especialista em ortopedia Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira fora categórico ao afiançar a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 123). Consoante esclarecido pelo perito judicial, a parte autora é portadora de artroalgia em joelho esquerdo. Neste sentido, assim pontificou o expert: Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente de Artralgia em joelho esquerdo. Na oportunidade, o perito judicial fixou como início da incapacidade da parte autora 11/02/2005 (DII). Desta feita, restando incontroversa a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas no grau exigido para a concessão de auxílio doença, resta analisar a qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. A análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora permite inferir que na data que iniciara a sua incapacidade, mais precisamente em 11/02/2005, esta encontrava-se exercendo atividade laborativa na empresa Casas Bahia Comercial Ltda., em um vínculo que se iniciara em 08/12/1995, deixando clara a sua qualidade de segurada da previdência social, bem como da carência necessária à concessão do benefício pretendido. A data do início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 05/10/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício NB 506.780.727-6. Isso porque a autarquia somente tomara conhecimento da incapacidade da parte autora em 25/02/2005, data em que realizara o requerimento e passara a receber o benefício previdenciário em questão. Na oportunidade do pagamento dos valores em atrasado deverá ser descontado o montante recebido pela parte autora a título de auxílio doença - NB 570.192.957-0. Assevere-se, por fim, que o fato de o laudo sugerir reexame não significa ter o prazo de validade ali limitado, tratando-se, em verdade, de uma mera expectativa. Deixo claro, desta feita, que o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício em favor da parte autora. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ELIEZER DE GOES BARBOSA, portadora da cédula de identidade nº 13.981.811-X, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 021.566.398-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à autarquia previdenciária a concessão de auxílio doença em favor da parte autora a partir de 05/10/2006 (DII), devendo tal benefício ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré. Quando do pagamento dos valores em atraso deverá haver os descontos do montante recebido pela parte autora a título de auxílio doença. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora ELIEZER DE GOES BARBOSA, portador da cédula de identidade nº 13.981.811-X, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 021.566.398-50. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Não há imposição ao pagamento de custas, para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0012113-85.2013.403.6183 - ROSANGELA CELINA SPACCA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 80/84: Providencie o advogado peticionante a regularização da representação processual da menor LARISSA SPACCA MORAIS DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0045086-30.2013.403.6301 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Int.

0000349-68.2014.403.6183 - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000349-68.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSUE BISPO DE ALMEIDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOSUE BISPO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG 12.408.766-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 427.789.488-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/028.011.870-0, com data de início em 08-07-1993 (DIB). Requer a declaração de procedência do pedido com a averbação de tempo especial e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a conversão em aposentadoria especial.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 34/217).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 220 - Determinação de emenda à inicial;Fls. 308 - Acolhimento do aditamento à inicial. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 310/332 - contestação do instituto previdenciário. No mérito, sustenta a improcedência do pedido;Fls. 333 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 334/342 - manifestação da parte autora;Fls. 343 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR

(http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012.O benefício foi deferido em 13-12-1993 (DDB), concedido com data de início em 08-07-1993 (DIB) e o primeiro pagamento efetuado em 18-07-1994. O autor apresentou

recurso administrativo para revisão da renda mensal inicial de seu benefício, julgado em 10-05-2000, pela 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos da autarquia previdenciária, conforme intimação de fls. 122. A parte autora ajuizou a ação em 15-01-2014, quando já havia decorrido o prazo de dez anos da data do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.011.870-8 e da decisão definitiva no âmbito administrativo. Não há que se falar que os pedidos de revisão posteriormente apresentados pela parte autora, teriam o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial, em face do contido no artigo 207, do Código de processo Civil, in verbis: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Ademais, observo que o reconhecimento de tempo especial não foi objeto de discussão em processos ajuizados anteriormente pela parte autora. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor JOSUE BISPO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG 12.408.766-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 427.789.488-72. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0004836-81.2014.403.6183 - ZULEIKA ESPIRITO SANTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004836-81.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ZULEIKA ESPIRITO SANTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ZULEIKA ESPIRITO SANTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.922.796-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 402.046.778-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-01-1996 (DIB), benefício nº 42/102.172.923-7. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/68). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 71. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, aponta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 73/94). Houve a apresentação de réplica (fls. 97/108). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. **Fundamento e decido.** **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002

PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ZULEIKA ESPÍRITO SANTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.922.796-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 402.046.778-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0005053-27.2014.403.6183 - JOAO ANTONIO SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005053-27.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOÃO ANTÔNIO SOARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO ANTÔNIO SOARES, portador da cédula de identidade RG nº. 5.145.016-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 404.984.688-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14-02-1995 (DIB), benefício nº 42/025.434.980-3. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls.

49. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 51/71). A parte autora não apresentou réplica. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora,

nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO ANTÔNIO SOARES, portador da cédula de identidade RG nº. 5.145.016-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 404.984.688-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0005097-46.2014.403.6183 - MARIA ISABEL RODRIGUES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005097-46.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MARIA ISABEL RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ISABEL RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.530.052, inscrita no CPF/MF sob o nº. 043.300.728-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 23-09-1991 (DIB), benefício nº 42/088.200.111-6. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/31). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, aponta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 36/80). Houve a apresentação de réplica (fls. 84/88). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastar a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social -

MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA ISABEL RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.530.052, inscrita no CPF/MF sob o nº. 043.300.728-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0005593-75.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005593-75.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOÃO BATISTA DE SOUZAPARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.453.209-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 799.958.888-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31-07-2009 (DIB), benefício nº 42/150.846.552-2.Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/64). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 67.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 69/91). Houve a apresentação de réplica (fls. 94/104). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOcuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a parte autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi concedido em 31-07-2009 (DIB), conforme carta de concessão anexada aos autos às fls. 21/26, e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada,

deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada JOÃO BATISTA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.453.209-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 799.958.888-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0005745-26.2014.403.6183 - LEVI COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005856-10.2014.403.6183 - HERMINIA PERONDI MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005856-10.2014.4.03.6183^a VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: HERMÍNIA PERONDI MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HERMÍNIA PERONDI MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.899.655-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 023.223.778-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 07-06-1992 (DIB), benefício nº 21/048.068.473-1. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/47). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 50. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, aponta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 52/70). Houve a apresentação de réplica (fls. 73/84). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a

sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, HERMÍNIA PERONDI MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.899.655-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 023.223.778-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

0006486-66.2014.403.6183 - OSWALDO PIOVEZAN(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por OSWALDO PIOVEZAM, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.634.304 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 490.302.998-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI EMENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo

Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.465,91 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos).Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.Verifico que a simulação apresentada pela parte autora às fls. 39/40 indica renda mensal do novo benefício em patamar inferior ao atual, não se prestando ao fim pretendido. Contudo, caso se considere que o novo benefício teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.924,33 (mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.091,96 (vinte e três mil, noventa e um reais e noventa e seis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.091,96 (vinte e três mil, noventa e um reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007579-64.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MENDES DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Indefiro o pedido formulado no item h de fl. 18, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material.Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício em questão. Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007762-35.2014.403.6183 - AGNALDO FLORET SANT ANNA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Indefiro o pedido formulado no item h de fl. 19, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material.Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral e legível do processo administrativo do benefício em questão.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0033595-89.2014.403.6301 - SERGIO HELFSTEIN DOMINGUES(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Apresente a parte autora documento que comprove que houve recusa do INSS em conceder ou prorrogar benefício previdenciário, a fim de demonstrar o interesse de agir, bem como esclareça expressamente desde que data pretende o restabelecimento de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009025-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-02.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CONCEICAO PAULA DOS REIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003321-79.2012.403.6183 - REGINALDO DA CRUZ(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001445-0) - RAIMUNDO DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002242-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002242-2) - ROBERTO TAILOR GONCALVES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007937-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007937-7) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011975-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011975-2) - ANDRE JESUS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, posto que intempestiva. No mais, dê-se vista ao INSS e após, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014944-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014944-6) - NEIVA DAS GRACAS DA SILVA X JULIANA KAROLINE SILVA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004996-48.2010.403.6183 - JOSE QUIRINO DOS SANTOS NETO(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013320-27.2010.403.6183 - SANDRA ARAUJO DE LACERDA GOMES X NATALIA LACERDA

GOMES(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010729-58.2011.403.6183 - MERCIA CORREIA MAYNART(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000468-68.2011.403.6301 - SIMONE DE SOUZA SILVA(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002299-83.2012.403.6183 - JOSE EVANDI SOARES TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004070-96.2012.403.6183 - SIDNEI BATISTA DOS SANTOS(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008601-31.2012.403.6183 - ELENO GONCALVES DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010833-16.2012.403.6183 - EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008749-08.2013.403.6183 - VANDERI BRITO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010688-23.2013.403.6183 - MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011284-07.2013.403.6183 - DALVA OLIVEIRA SEGUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios

da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011420-04.2013.403.6183 - NILZA CANDIDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012364-06.2013.403.6183 - ANDRE GOMES BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006856-45.2014.403.6183 - MAURO SERGIO BERTOLUCI(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006190-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006190-7) - WILSON CARLOS VARRICHIO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP178136E - RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. WILSON CARLOS VARRICHIO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez, bem como condenação ao pagamento das parcelas vencidas e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 529.894.207-1) de 15/04/2008 a 20/10/2008, quando restou cessado pela autarquia previdenciária pela chamada alta programada (fls. 35-38). Juntou procuração e documentos (fls. 18-38). Às fls. 41 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-56, alegando a ausência de incapacidade e pedindo, subsidiariamente, a fixação da DIB na data da perícia. Réplica às fls. 59-60. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas nas especialidades clínica médica, cardiológica e neurológica, sendo apresentados laudos às fls. 66-74 e 80-82. Foi oportunizada a manifestação das partes acerca da prova, sendo que a autora a fez às fls. 92-94. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do lapso temporal já decorrido desde as datas em que as perícias médicas judiciais foram realizadas (12/05/2011 e 11/07/2011) até os dias de hoje, em que o feito veio à conclusão para sentença, entendo que pode restar caracterizada a alteração do estado de coisas estipulado no CPC, 471, I, com prejuízo à prolação da sentença tendo por base os laudos periciais já constantes dos autos. Assim, julgo indispensável a realização de nova perícia médica com especialista cardiológica. Assim, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria deste Juízo cumpra aos procedimentos para a realização da perícia médica a que a parte autora deverá se submeter. Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias acerca da perícia realizada, requererem esclarecimentos e/ou apresentarem quesitos suplementares ao perito judicial. Havendo pedido de esclarecimentos ou quesitos suplementares, desde logo sejam remetidos ao perito nomeado, para respondê-los em 20 (vinte) dias. Com a prestação de informações pelo perito nomeado, tornem os autos conclusos para conclusão da instrução e/ou sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007145-46.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE)

Peticona a parte autora, nos autos de Embargos à Execução, alegando o não cumprimento da obrigação de fazer. Verifico que já houve decurso de prazo para interposição de recursos pelas partes. Observo ainda, que nos

autos do feito principal (rito ordinário) há manifestação por cota da douta Procuradoria Especializada em que requer vista dos autos para o regular cumprimento da obrigação contida no julgado. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o quanto determinado às fls. 70-final. Após remetam-se os autos ao INSS como requerido. Com o retorno dos autos, oportunamente, expeçam-se as pertinentes requisições de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008895-15.2014.403.6183 - ANNA MARIA LUISA BOTELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da decisão: (...) Cite-se o INSS, conjuntamente intimando-o do teor desta decisão. Igualmente prestigiando os princípios da Efetividade da Jurisdição e da Celeridade Processual, determino que com sua resposta o INSS traga aos autos cópia integral do processo administrativo tramitado sob NB 1681410637. Postergo a apreciação do pedido de liminar (com a natureza de antecipação dos efeitos da tutela, segundo o CPC, 273) para o momento processual seguinte à resposta do INSS neste feito. Desde logo defiro o benefício da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50). Efetivada a citação do INSS e apresentando nos autos sua resposta, venham os autos conclusos. À Direção de Secretaria, determino a reatuação deste feito como Ação Ordinária de Concessão de Benefício. Intime a autora. Cumpra-se.